



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 16 – Número 4
Outubro/Dezembro 2005

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Carlos Velloso

Vice-Presidente
Ministro Gilmar Mendes

Ministros
Ministro Marco Aurélio
Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Cesar Asfor Rocha
Ministro Caputo Bastos

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Antonio Fernando Souza

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Mário José Gisi

Diretor-Geral da Secretaria
Dr. Athayde Fontoura Filho

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	409
ÍNDICE DE ASSUNTOS	451
ÍNDICE NUMÉRICO	477

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 188*
Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em
Mandado de Segurança nº 188
Belo Horizonte – MG

Relator: Ministro Marco Aurélio.
Embargantes: Antônio de Pádua Oliveira e outros.
Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Litisconsortes: William Silvestrini e outros.
Litisconsorte: José Donizeti Franco.
Advogado: Dr. Alexandre Diniz Guimarães.
Litisconsorte: Alyrio Ramos.
Litisconsorte: Edir Guerson de Medeiros.
Advogados: Dr. Marco Antônio Xavier de Souza e outra.
Litisconsorte: Luiz de Carlos de Azevedo Corrêa Júnior.
Advogado: Dr. Sílvio César de Castro.
Litisconsorte: Sérgio André da Fonseca Xavier.
Litisconsorte: Valter José Vieira.
Advogada: Dra. Juliana Borges Vieira.
Litisconsorte: Edison Magno de Macedo.
Litisconsorte: Maria Luíza Santana Assunção.
Advogados: Dr. Alexandre Magno de Macêdo e outra.
Litisconsorte: Sandra Eloísa Massoti Neves.
Litisconsorte: Jayme Silvestre Corrêa Camargo.
Litisconsorte: Ramon Tácio de Oliveira.
Litisconsorte: Teresina Dupin Lustosa.
Litisconsorte: Oilson dos Santos.
Litisconsorte: Nereu Ramos Figueiredo.
Litisconsorte: Rui de Almeida Magalhães.
Advogado: Dr. Alessandro Alberto da Silva.
Litisconsorte: José Sérgio Palmieri.
Advogada: Dra. Maria Neuza Palmieri.

*Vide o Acórdão nº 188, de 9.12.2004 (DJ de 18.2.2005), que deixa de ser publicado. Vide, também, recurso extraordinário não admitido, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

Litisconsorte: Selma Maria de Oliveira Toledo.
Advogado: Dr. Agostinho Rodrigues de Abreu.

**Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Funções eleitorais.
Delimitação no tempo. Direito adquirido. Inexistência declarada.**

Uma vez inexistente o vício articulado nas razões dos declaratórios, impõe-se o desprovemento. Isso ocorre quando o acórdão embargado é explícito ao revelar a inexistência de direito adquirido à permanência do magistrado no exercício das funções eleitorais e quando se insiste na óptica, revelada em impetração, de que, investidos os juízes eleitorais em data anterior à Res. nº 21.213 do Tribunal Superior Eleitoral, descabe o afastamento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer dos embargos de declaração, vencido o ministro relator, e, no mérito, por unanimidade, em rejeitá-los, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 10.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o acórdão embargado ficou assim sintetizado:

Mandado de segurança. Recurso ordinário. Agravo regimental. Justiça Eleitoral. Sistema de rodízio. Implantação. TSE. Poder regulamentar. Princípio da legalidade. Direito adquirido. Não-violação. Recondução. Incompatibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 354).

Asseverou o relator, a quem sucedi neste processo, a impossibilidade de se cogitar de direito adquirido a permanência do magistrado como juiz eleitoral, aludindo à Res. nº 21.213, de 19 de setembro de 2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Esclareceu que o regional garantira a permanência na função de juiz eleitoral por um biênio, remetendo-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a impropriedade da recondução.

Nos embargos declaratórios, presente o convencimento sobre o direito adquirido à permanência na função, aponta-se que não foram examinados os itens 23 e 28 constantes das razões do agravo regimental, do seguinte teor:

23. É que, conforme já exposto, *os impetrantes foram regularmente designados pelo Tribunal Regional Eleitoral para o exercício das funções eleitorais por atos publicados anteriormente à Res. nº 590/2000, ora impugnada, sem a fixação de qualquer termo ou prazo.*

(...)

28. Todavia, no caso concreto, não alegam os impetrantes direito adquirido ao regime jurídico eleitoral, mas, sim, *ao exercício da função eleitoral para a qual foram regularmente designados por tempo indeterminado, antes do rodízio instituído*, quando não havia prazo ou termo para a designação: não há, portanto, como os ora agravantes de suas funções, sob o simples argumento de que a nova norma alterou o critério de designação, sob pena de ferir direito adquirido garantido pela Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço dos embargos, pois a interposição destes se deu por meio de fac-símile sem que houvesse o envio do respectivo original. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 – de aplicação linear –, viabiliza a transmissão de dados e imagens mediante fac-símile, mas dispõe no art. 2º que o original deve ser entregue no cartório competente até cinco dias da data do término do prazo assinado para o ato, e, não ocorrendo dilação prevista em certa norma, até cinco dias da data da recepção do material. Trata-se de disciplina própria ao direito processual decorrendo de atuação do Congresso. Assim, há de ser observada tal como se contém.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgRMS nº 188 – MG. Relator: Ministro Marco Aurélio – Embargantes: Antônio de Pádua Oliveira e outros (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e

outros) – Litisconsortes: William Silvestrini e outros – Litisconsorte: José Donizeti Franco (Adv.: Dr. Alexandre Diniz Guimarães) – Litisconsorte: Alyrio Ramos – Litisconsorte: Edir Guerson de Medeiros (Advs.: Dr. Marco Antônio Xavier de Souza e outra) – Litisconsorte: Luiz de Carlos de Azevedo Corrêa Júnior (Adv.: Dr. Sílvio César de Castro) – Litisconsorte: Sérgio André da Fonseca Xavier – Litisconsorte: Valter José Vieira (Adv.: Dra. Juliana Borges Vieira) – Litisconsorte: Edison Magno de Macedo – Litisconsorte: Maria Luíza Santana Assunção (Advs.: Dr. Alexandre Magno de Macêdo e outra) – Litisconsorte: Sandra Eloísa Massoti Neves – Litisconsorte: Jayme Silvestre Corrêa Camargo – Litisconsorte: Ramon Tácio de Oliveira – Litisconsorte: Teresina Dupin Lustosa – Litisconsorte: Oilson dos Santos – Litisconsorte: Nereu Ramos Figueiredo – Litisconsorte: Rui de Almeida Magalhães (Adv.: Dr. Alessandro Alberto da Silva) – Litisconsorte: José Sérgio Palmieri (Adv.: Dra. Maria Neuza Palmieri) – Litisconsorte: Selma Maria de Oliveira Toledo (Adv.: Dr. Agostinho Rodrigues de Abreu).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (relator), não conhecendo dos embargos de declaração, pediu vista o Ministro Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, em sessão de 28.4.2005, o eminente Ministro Marco Aurélio proferiu voto nos seguintes termos:

“O acórdão embargado ficou assim sintetizado:

‘Mandado de segurança. Recurso ordinário. Agravo regimental. Justiça Eleitoral. Sistema de rodízio. Implantação. TSE. Poder regulamentar. Princípio da legalidade. Direito adquirido. Não-violação. Recondução. Incompatibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento’ (fl. 354).

Asseverou o relator, a quem sucedi neste processo, a impossibilidade de se cogitar de direito adquirido a permanência do magistrado como juiz eleitoral, aludindo à Res. nº 21.213, de 19 de setembro de 2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Esclareceu que o regional garantira a permanência na função de juiz eleitoral por um biênio, remetendo-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a impropriedade da recondução.

Nos embargos declaratórios, presente o convencimento sobre o direito adquirido à permanência na função, aponta-se que não foram examinados os itens 23 e 28 constantes das razões do agravo regimental, do seguinte teor:

‘23. É que, conforme já exposto, *os impetrantes foram regularmente designados pelo Tribunal Regional Eleitoral para o exercício das funções eleitorais por atos publicados anteriormente à Res. nº 590/2000, ora impugnada, sem a fixação de qualquer termo ou prazo.*

(...)

28. Todavia, no caso concreto, não alegam os impetrantes direito adquirido ao regime jurídico eleitoral, mas, sim, *ao exercício da função eleitoral para a qual foram regularmente designados por tempo indeterminado, antes do rodízio instituído*, quando não havia prazo ou termo para a designação: não há, portanto, como os ora agravantes de suas funções, sob o simples argumento de que a nova norma alterou o critério de designação, sob pena de ferir direito adquirido garantido pela Constituição Federal.’

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço dos embargos, pois a interposição destes se deu por meio de fac-símile sem que houvesse o envio do respectivo original. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 – de aplicação linear –, viabiliza a transmissão de dados e imagens mediante fac-símile, mas dispõe no art. 2º que o original deve ser entregue no cartório competente até cinco dias da data do término do prazo assinado para o ato, e, não ocorrendo dilação prevista em certa norma, até cinco dias da data da recepção do material. Trata-se de disciplina própria ao direito processual decorrendo de atuação do Congresso. Assim, há de ser observada tal como se contém.

(...)”.

Pedi vista e trago o feito para dar continuidade ao julgamento.

O eminente relator defende o não-conhecimento do agravo regimental, em face da não-apresentação dos respectivos originais do apelo, exigência estabelecida pela Lei nº 9.800/99.

Não obstante, esta Corte Superior aprovou, em 6.4.2004, a Res.-TSE nº 21.711, utilizando-se de sua competência e procurando melhor adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99. Previu-se no art. 12:

“(…)”
Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.
“(…)”.

Os embargantes, portanto, utilizaram-se da faculdade prevista na referida resolução.

Em que pese o entendimento do relator no sentido da obrigatoriedade da apresentação dos originais do recurso, no prazo estabelecido em lei, tenho que a dispensa deles não implica contrariedade à Lei nº 9.800/99.

É certo que o texto legal expressamente estabelece:

“(…)”
Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.
“(…)”.

Embora realmente a lei não preveja exceção, tenho que esta Corte Superior, com base em seu poder regulamentar, inclusive no que diz respeito à elaboração de seu próprio regimento, consoante previsão do art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, pode estabelecer a dispensa dos originais ora discutida, até porque não cria nenhuma obrigação legal às partes.

Lembro que o art. 23 do Código Eleitoral expressamente estabelece:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(…)”
IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
(…)”
XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (grifo nosso).

Ademais, o art. 105 da Lei nº 9.504/97 também preceitua que este Tribunal expedirá todas as instruções necessárias à execução da referida lei.

Ressalto que, considerando os princípios que norteiam a Justiça Eleitoral, em especial os da economia e celeridade processuais, mostra-se conveniente a adoção da medida, o que, sem dúvida nenhuma, contribui para agilizar o processo eleitoral como um todo, dando maior eficiência à prestação jurisdicional.

É importante salientar que, nas instruções que esta Corte vem expedindo para disciplina das eleições, estão sendo inseridas semelhantes disposições. A esse

respeito, quanto às instruções do pleito de 2004, cito o art. 4º da Res.-TSE nº 21.575, que dispõe sobre as reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta, além do art. 9º da Res.-TSE nº 21.576, que trata das pesquisas eleitorais. Leio o teor desses artigos:

“Art. 4º As petições ou recursos relativos às reclamações ou às representações serão admitidos via fax, quando possível, *dispensado o encaminhamento do original*” (grifo nosso);

“Art. 9º O pedido de registro poderá ser encaminhado, quando possível, por fax, *ficando dispensado o encaminhamento do original*” (grifo nosso).

Defendo, nesse particular, que não há motivo, com a mais respeitosa licença, a justificar a revogação do art. 12 da Res.-TSE nº 21.711.

Por ocasião do período eleitoral, em que o número de feitos aumenta de forma surpreendente, vislumbram-se inúmeras situações em que não há como se aplicar o disposto na Lei nº 9.800/99.

Os prazos do processo eleitoral são extremamente exíguos, tais como aqueles estabelecidos para os processos de registro de candidatura, nas reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 e nos pedidos de direito de resposta.

Não me parece possível que, nesses casos, tendo em conta que a Lei Complementar nº 64/90 e a Lei nº 9.504/97 prestigiam a celeridade imposta aos feitos eleitorais, com prazos extremamente diminutos, possa, ao revés, ser aplicada a regra de que os originais deverão ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal.

É certo que, durante as últimas eleições, no período em que as decisões estavam sendo publicadas em sessão, deparamo-nos com hipóteses em que a decisão era prolatada em um dia e no outro já havia recurso da parte, vislumbrando-se a necessidade de imediata apreciação desse apelo.

Indago-me: caso o Tribunal decidisse imediatamente uma questão e a parte posteriormente não apresentasse os originais de um recurso, como ficaria a decisão do Tribunal em face do próprio interesse na administração do processo eleitoral e da segurança dos eleitores na formação de sua vontade? Nesse especial contexto, a eficácia da decisão ficaria submetida à vontade da parte, aguardando-se a apresentação dos originais de uma petição?

A mim me parece que o tumulto poderia instaurar-se numa ocasião em que já há um asoberbamento da Justiça Eleitoral.

Daí, sustento, com a mais respeitosa vênica, que não há como se postergar a apreciação do litígio, em face da regra comum prevista na Lei nº 9.800/99, razão pela qual entendo por que esta Corte Superior, ao prever a dispensa, atendeu ao princípio da celeridade processual, simplificando o processo e proporcionando

facilidade às partes e aos advogados, incentivando a utilização dos recursos tecnológicos que temos à disposição.

Ademais, nada impede que a parte contrária possa apontar alguma deficiência com relação à petição interposta por fac-símile, como ocorreria também em relação a uma petição original.

Como bem apontou o Ministro Luiz Carlos Madeira, a Res.-TSE nº 21.711 é muito elogiada por quem milita nesta Casa, além do que facilita os serviços desta Corte Superior, em especial àqueles que não se encontram no Distrito Federal. Constitui, assim, instrumento de modernização desta Justiça Especializada.

Destaco que nessa mesma resolução está disciplinado o sistema de peticionamento por intermédio da Internet, prática já adotada por diversos tribunais pátrios.

Por essas razões, rejeito a preliminar de não-conhecimento dos embargos de declaração, uma vez que a falta de apresentação dos originais no caso em exame está respaldada na referida disposição.

VOTO (PRELIMINAR – RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, receio que, a esta altura, esteja sendo muito criticado na Corte, já que se elogia muito a resolução baixada, dispensando, à margem da Lei nº 9.800/99, a apresentação do original.

A matéria versa processo. Lembro que o Supremo Tribunal Federal teve, inclusive, jurisprudência que eu diria *sui generis*, contra nosso voto, revelando que, antes dessa lei, seria dado utilizar o meio rápido de transmissão de dados, que é o fac-símile, mas que o original teria de estar no processo no prazo assinado em lei para a prática do ato. Seria, então, uma forma de o escritório de advocacia demonstrar estar bem aparelhado.

Não tenho a menor dúvida de que o Judiciário não pode ser uma caixinha de surpresas. Tem-se uma resolução em vigor, as partes confiaram nessa resolução e deixaram, algumas, de encaminhar o original. Mas o que me preocupa é a exceção, revogando-se norma linear que não distingue esse ou aquele ramo do Judiciário quanto à necessidade de apresentação do original.

Dir-se-á: os prazos são exíguos na Justiça Eleitoral. Mas a preservação do prazo em si ocorre com a transmissão via fac-símile, e a lei aponta que se tem, após o decurso do prazo, até 5 dias para a apresentação do original. O Sedex 10 chega a qualquer parte do país até às 10h do dia seguinte ao da remessa.

Indaga-se: será que diante desses contornos, da normatividade a cargo da União, não deste ou daquele ramo do Judiciário, podemos persistir com essa norma? Refiro-me à prática de atos futuros, não aos atos já formalizados via fac-símile. A resposta, para mim, é negativa.

Por isso, mantenho o voto. Penso que a resolução do Tribunal implicou sem a necessária legitimidade a derrogação da Lei nº 9.800/99, mais precisamente do art. 2º nela contido.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Pergunto: não haveria saída para uma questão que se supõe paradoxal?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Imaginei que a proposta fosse endossada até pelo Ministro Caputo Bastos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Antes desta lei, o TSE já aceitava, tendo em vista as peculiaridades da jurisdição.

Ficamos vencidos no Supremo Tribunal Federal antes da existência da lei, sustentando que poderíamos admitir o fac-símile sem os originais, pois o Supremo admitia, mas com a apresentação dos originais dentro do prazo. E, como disse o Ministro Marco Aurélio, apenas o escritório iria demonstrar que estava muito bem equipado e que teria fax. Mas, esta Justiça tem, realmente, peculiaridades.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Na prática, o que ocorre no Tribunal? Recebe-se via fac-símile o documento, e o que se faz? Como essa via perde a nitidez, tira-se uma cópia. Por que não a parte enviar o original para a perpetuação do documento?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Como disse o Ministro Caputo Bastos, em tempo do período eleitoral, publica-se o acórdão na sessão.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Essa é minha única preocupação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Há peculiaridades, portanto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: E funcionalidades.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A lei, Senhor Presidente, preserva a prática do ato. Não há, como disse o Ministro Cesar Rocha, qualquer prejuízo para a parte, que utiliza o fac-símile e porta no correio o original, formalizando assim o ato, respeitado o prazo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E se não chegar em 24h, vamos prorrogar o prazo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Há recursos no período eleitoral, que devem ser decididos com rapidez.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Há pedido de direito de resposta, liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Nós consideraremos, para saber, observado ou não o prazo, a data do recebimento, na Corte, no fac-símile. É isso que ocorre com a Lei nº 9.800/99.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência é um jurista progressista, que admiramos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Ser progressista, penso que tem limite. Eu diria a V. Exa., lembrando grande advogado do Rio de Janeiro, que a rigor, para os advogados, bastaria o único prazo de 24h, porque, como bom brasileiro, ele deixa para praticar o ato na última hora.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Mas veja, a resolução do TSE, tendo em vista as peculiaridades da Justiça Eleitoral, dispensa a formalidade dos originais.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Qualquer que seja a decisão, quero observar que o prazo é de 48h e, a rigor, não faz muita diferença.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): E é publicado em sessão, muitas vezes, à meia-noite, uma hora da manhã.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, o fax chega imediatamente, a transmissão é direta. Não afasto a utilização desse meio, mas apenas colo uma segurança maior, a partir da própria lei, para não abrir exceção não contemplada no diploma, no sentido de que, doravante, haja deliberação para que a parte encaminhe o original. Mas a valia do ato estará preservada com a utilização do fac-símile.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Caputo Bastos.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho, *data venia*, o Ministro Caputo Bastos.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, peço uma informação ao relator. O recorrente, ao apresentar seu recurso em fax, afirmou que estava remetendo o original?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não, porque a resolução o dispensa disso. Se tivéssemos de fazer a mudança de jurisprudência que nos propõe o Ministro Marco Aurélio, creio que, por dever de lealdade processual, teríamos de fazer uma mudança pró-futuro. Mas não poderíamos fazer aqui, porque não se trata apenas da jurisprudência do Tribunal, mas quase de interpretação assente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Em processos idênticos que tenho no gabinete, se o Tribunal deliberar que a resolução se mostrou válida, ressalvarei. E já disse, quando indagado se aderiria ou não, que estou pronto a aplaudir essa solução.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro Caputo Bastos, especialmente, porque não há impugnação e o fax e o recurso foram apresentados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Mas a lei não exige impugnação da parte contrária. Ainda vivemos em um sistema em que o direito é posto, é costumeiro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ AUGUSTO DELGADO: Embora o direito posto, como está posto, em referência ao processo eleitoral, há as peculiaridades que aqui foram destacadas: da celeridade e também da presunção de que o ato se apresentou legítimo, tendo em vista que nenhuma impugnação fora apresentada em momento oportuno.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, considerados os votos, acompanho o Ministro Caputo Bastos.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador formalmente constituído, foi protocolada no prazo a que têm jus os embargantes. Publicada a decisão no *Diário da Justiça* de 18 de fevereiro de 2005, sexta-feira (fl. 359 v.), ocorreu a manifestação do inconformismo, mediante fac-símile, em 23 de fevereiro imediato, quarta-feira (fl. 361).

Muito embora elogiável o espírito de sacrifício demonstrado pelos embargantes, buscando servir de forma indeterminada a dois senhores – à Justiça local e à Justiça Eleitoral –, não se tem a omissão vislumbrada. Descabe confundi-la com o que veiculado por esta Corte, contrariando interesses momentâneos e isolados, pouco adequados em se tratando de serviço público. O acórdão do regional é explícito ao afastar a tese da existência de direito adquirido à permanência, sem limitação no tempo, dos magistrados no exercício das funções eleitorais, explicitando que se observou o biênio alusivo ao credenciamento.

Desprovejo os declaratórios.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgRMS nº 188 – MG. Relator: Ministro Marco Aurélio – Embargantes: Antônio de Pádua Oliveira e outros (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros) – Litisconsortes: William Silvestrini e outros – Litisconsorte: José Donizeti Franco (Adv.: Dr. Alexandre Diniz Guimarães) – Litisconsorte: Alyrio Ramos – Litisconsorte: Edir Guerson de Medeiros (Advs.: Dr. Marco Antônio Xavier de Souza e outra) – Litisconsorte: Luiz de Carlos de Azevedo Corrêa Júnior (Adv.: Dr. Sílvio César de Castro) – Litisconsorte: Sérgio André da Fonseca Xavier – Litisconsorte: Valter José Vieira (Adv.: Dra. Juliana Borges Vieira) – Litisconsorte: Edison Magno de Macedo – Litisconsorte: Maria Luíza Santana Assunção (Advs.: Dr. Alexandre Magno de Macêdo e outra) – Litisconsorte: Sandra Eloísa Massoti Neves – Litisconsorte: Jayme Silvestre Corrêa Camargo – Litisconsorte: Ramon Tácio de Oliveira – Litisconsorte: Teresina Dupin Lustosa – Litisconsorte: Oilson dos Santos – Litisconsorte: Nereu Ramos Figueiredo – Litisconsorte: Rui de Almeida Magalhães (Adv.: Dr. Alessandro Alberto da Silva) – Litisconsorte: José Sérgio Palmieri (Adv.: Dra. Maria Neuza Palmieri) – Litisconsorte: Selma Maria de Oliveira Toledo (Adv.: Dr. Agostinho Rodrigues de Abreu).

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, vencido o ministro relator, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos. No mérito, por unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 221
Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 221
Buriti Alegre – GO

Relator: Ministro Marco Aurélio.
Agravante: Anivaldo Santana Silva.
Advogados: Dr. Celso D’Alcântara Barbosa e outro.

Decadência. Ação rescisória. Recursos. Sucessividade. Recurso inadmissível não tem o efeito de obstaculizar o trânsito em julgado de pronunciamento judicial, possuindo a última decisão no processo natureza declaratória.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 16.9.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o ato impugnado mediante este agravo regimental tem o seguinte teor:

Decadência. Ação rescisória eleitoral. Trânsito em julgado. Recurso inadmissível. Neutralidade.

1. Em 11 de outubro de 2004, o Tribunal desproveu agravo regimental interposto contra decisão do relator que implicara negativa de seguimento a

recurso especial (fl. 316). Deu-se a publicação do acórdão na sessão de 11 de outubro de 2004 (fl. 320).

O então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Sepúlveda Pertence, indeferiu o processamento do recurso extraordinário, consignando:

“Publicado o acórdão que negou provimento ao agravo regimental na sessão realizada em 11.10.2004, o recurso extraordinário somente foi ajuizado em 15.10.2004, fora do tríduo legal (CE, art. 281). É, pois, intempestivo. Demais, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto de debate das decisões recorridas. Falta-lhe o requisito do prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356). Indefiro o recurso extraordinário” (*sic*).

Pois bem, deu-se a protocolização de agravo e, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fez-se ver o envolvimento de matéria estritamente legal, concluindo o relator: “Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso” (*sic*) (fl. 343).

2. Incidiu, no caso, a decadência, observado o prazo de 120 dias para o ajuizamento da rescisória. Recurso inadmissível não tem a eficácia de evitar o trânsito em julgado da decisão de mérito e, portanto, rescindível. O que certificado à fl. 344 revela a irrecorribilidade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal o qual implicou a confirmação do que já assentara o presidente desta Corte, sob o ângulo da extemporaneidade e inadequação do extraordinário. Em síntese, decorrido o prazo para interposição ou não se enquadrando o recurso no permissivo constitucional, tem-se como verificado o termo inicial dos 120 dias alusivos à decadência.

3. Nego seguimento a esta rescisória.

4. Publique-se. (Fls. 1.234 a 1.235.)

O agravante sustenta que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória flui somente após o esgotamento dos meios recursais e com o trânsito em julgado do derradeiro recurso, o que teria ocorrido, no caso em julgamento, apenas em 21 de fevereiro de 2005, depois do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, o conhecimento do agravo e a concessão de efeito suspensivo a ele, bem como o seu consequente provimento, levando-se a julgamento a ação rescisória. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade

que lhe são próprios. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal. Publicada a decisão no *Diário da Justiça* de 11 de abril de 2005, segunda-feira (fl. 1.236), ocorreu a manifestação do inconformismo na mesma data, por meio de fac-símile, tendo sido o original protocolado em 13 de abril de 2005 (fl. 1.247).

Observe-se a decisão rescindenda. É o acórdão proferido por esta Corte que teria implicado a abordagem do mérito. Tanto assim que a ação rescisória nela foi ajuizada. Saliente-se que não se tem como acórdão rescindendo o proferido pelo Supremo Tribunal Federal negando provimento ao agravo interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao recurso extraordinário intempestivo. Pois bem, descabe, para saber-se, o termo inicial do prazo de decadência estabelecer distinções. Tanto faz ter-se situação jurídica reveladora da ausência do enquadramento do extraordinário no permissivo que lhe é próprio, conforme os autos, como caso em que se verifica irregularidade de representação processual, ausência de interesse de agir na via do recurso ou manifesta intempestividade deste, a ponto de até mesmo o período ultrapassar o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória. O que importa perceber é que o efeito, na dicção de José Carlos Barbosa Moreira, de empecer a coisa julgada pressupõe recurso admissível. A não se entender assim, o prazo decadencial será projetado no tempo, praticamente sem limitação, bastando que se siga com a interposição de recursos protelatórios. O direito é instrumental e dinâmico, e a parte há de ter presentes aspectos positivos e negativos ao utilizar este ou aquele remédio. Se, diante de decisão que não desafia recurso extraordinário, insiste-se na admissibilidade deste, interpondo-o e, ante pronunciamento negativo, protocoliza-se o agravo e outros recursos subseqüentes, corre-se o risco de perder, como ocorreu na situação jurídica revelada neste processo, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Cumpra a responsabilidade maior quanto a atos que venham a ser praticados, não sendo demasia consignar a necessidade de rigor no enfoque, considerada a quadra vivida de sobrecarga do Judiciário, emperrando a própria máquina administrativo-jurisdicional, inibindo-se a protocolização de recursos protelatórios.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgAR nº 221 – GO. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Anivaldo Santana Silva (Advs.: Dr. Celso D’Alcântara Barbosa e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 379
Reclamação nº 379
Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Reclamante: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Advogados: Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto – OAB nº 11.489/PB – e outros.

Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Suspensão. Decisão da Justiça Comum. Liminar. Fixação de nova data. Deferimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação reclamante, marca-se nova data para a exibição. Garante-se a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Deferimento da liminar, com o prosseguimento do feito em todos os seus termos.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer da reclamação e deferir a liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.7.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) na Paraíba ajuizou reclamação, com pedido de liminar e fundamento nos arts. 15, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, 13 da Res.-TSE nº 20.034/97 e 46, § 2º, da Lei nº 9.096/95, em razão de alegada usurpação de competência desta Corte Superior, que autorizou o PDT a veicular propaganda partidária, em cadeia estadual, no dia 23.5.2005, por decisão exarada nos autos da Petição nº 1.515, rel. Min. Gilmar Mendes (*DJ* de 10.11.2004).

Salientou que a divulgação foi suspensa por decisão liminar da Justiça Comum Estadual da Paraíba, proferida pela juíza substituta da 3ª Vara Cível da comarca da capital, nos autos de ação cautelar inominada ajuizada por Vital do Rego Filho, deputado estadual e vice-presidente do órgão diretivo partidário reclamante, sob o fundamento de que no programa a ser exibido teria sido descumprida norma estatutária da agremiação, segundo a qual a matéria propagandística do partido estaria sob a coordenação da comissão executiva estadual.

Postulou a concessão de liminar visando a designação de nova data para a realização da aludida propaganda e, no mérito, o acolhimento da reclamação para restaurar e preservar a competência deste Tribunal Superior e determinar a imediata formação de cadeia estadual de rádio e televisão voltada à veiculação do programa anteriormente autorizado para o dia 23.5.2005.

Determinei fosse imediatamente ouvida a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sobre a disponibilidade de datas para a veiculação, em cadeia estadual, no mês em curso, da propaganda questionada, que informou (fl. 103) estarem disponíveis os próximos dias 20 e 27, salientando, ainda, a necessidade de garantir-se a comunicação da decisão com a antecedência mínima de 15 dias da transmissão do programa, por força do que dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 20.034/97.

Solicitei, ademais, informações à autoridade prolatora da decisão que motivou a presente reclamação, dando-lhe notícia da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Petição nº 1.515, que autorizara a veiculação do programa partidário em bloco estadual do reclamante no dia 23.5.2005, encarecendo fossem prestadas em 48 horas.

Considerada a urgência requerida e a circunstância de que a postulação liminar antecipa, ainda que em parte, o provimento que incumbe ao Plenário da Corte sobre o mérito, trago o pedido para exame pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, as informações prestadas pelo juiz titular da 3ª Vara Cível da comarca de João Pessoa (fls. 111-114) confirmaram o teor da decisão proferida, em 23.5.2005, pela magistrada substituta daquele juízo, suspendendo a propaganda partidária em cadeia do PDT/PB, autorizada nos autos da Petição nº 1.515, pelo Ministro Gilmar Mendes, na forma preconizada pelo inciso II do § 5º do art. 25 do RITSE, com a redação dada pela Res.-TSE nº 21.918/2004.

Salientou, ainda, o informante que a liminar foi, em 24.5.2005, desafiada por agravo de instrumento interposto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, sem qualquer comunicação lançada nos autos da ação cautelar até o momento.

Em síntese, esta Corte, no exercício de sua competência prevista no § 2º do art. 46 da Lei nº 9.096/95, autorizou a formação de cadeia estadual de rádio e televisão no Estado da Paraíba para a transmissão de programa partidário em bloco pelo ora reclamante. Por decisão liminar exarada na primeira instância da Justiça Comum Estadual, a autorização foi suspensa.

É certo que o exame de questões *interna corporis* dos partidos não tem foro adequado na Justiça Eleitoral, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior (EDclAgRgAg nº 3.901, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 26.9.2003; EDclEDclREspe nº 24.450, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 22.4.2005).

Ocorre que um dos fundamentos da reclamação é a afronta ao direito de transmissão do partido reclamante, que faz jus à divulgação de um programa em cadeia estadual de rádio e televisão por semestre, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei nº 9.096/95.

Dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 20.034/97:

“Art. 13. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ou às corregedorias regionais eleitorais, conforme a competência dos respectivos tribunais eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal”.

Nossa jurisprudência tem admitido a concessão de novos espaços para a veiculação de propaganda partidária cuja transmissão tenha deixado de ocorrer na data inicialmente fixada por esta Corte Superior, quando para o fato não tenha concorrido a agremiação política, como forma de preservar a igualdade de oportunidades que deve existir entre os partidos para acesso gratuito ao rádio e à televisão na forma da lei. Cito, a propósito, a ementa do seguinte julgado:

Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Não-exibição. Deferimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação política, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma que seja preservada a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei”. (Rcl nº 223, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 3.9.2004.)

No mesmo sentido: EDclRp nº 364, *DJ* de 31.10.2002, e EDclRcl nº 141, *DJ* de 21.6.2002, ambas da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo.

Ante o exposto, considerando a necessidade de ser comunicada com antecedência mínima de 15 dias a decisão que fixar data para a transmissão de propaganda partidária, a plausibilidade da tese jurídica sustentada pelo reclamante e o iminente prejuízo quanto à veiculação de seu programa relativo ao primeiro semestre de 2005, voto pelo deferimento da liminar, fixando o dia 27.6.2005 para a aludida exibição, no mesmo horário anteriormente determinado pelo Tribunal, incumbindo ao partido a entrega, à emissora geradora, do material a ser divulgado e à Secretaria as comunicações pertinentes, prosseguindo-se a instrução do feito, para que seja ouvida a autoridade reclamada sobre os termos da reclamação, no prazo de cinco dias, e, posteriormente, colhido o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, venho sustentando, e reafirmo, que reclamação deve estar prevista em lei no sentido formal e material, inclusive a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal, alusivos à criação da reclamação no Regimento Interno do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Preliminarmente, não conheço da reclamação. Mas indago ao ministro relator se o pronunciamento inobservado do Tribunal Superior Eleitoral foi formalizado em processo jurisdicional, ou não.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Formalizou-se em uma petição. Não aprofundi o exame, mas ela foi do Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Deve ter sido cautelar. Foi no campo jurisdicional?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A situação é ímpar. Pelo que pude perceber, o juízo deferiu liminar suspendendo a veiculação do programa. Neste caso, teríamos um conflito de competência envolvendo órgãos, e o órgão de origem, no caso, não é subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral. Se o fosse, a solução seria bem mais simples, porque nossa decisão teria de ser cumprida e não haveria o conflito. Mas não há essa subordinação.

Indaga-se: nós podemos, na reclamação, retirar o ato do mundo jurídico? E implica a retirada do mundo jurídico, o que decidido no juízo cível? A parte deveria

ter suscitado o conflito positivo. Por que positivo muito embora antagônicas as decisões?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Seria bom repararmos que, nas instâncias ordinárias, o juiz substituto de qualquer estado pode cassar decisão do TSE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que assento em meu voto – e, evidentemente, observo o sistema judiciário – é que, em se tratando de ato de juízo não compreendido na pirâmide eleitoral, não temos como afastá-lo do cenário. Deve-se buscar o meio próprio, o conflito envolvendo a decisão de um Tribunal Superior e de um órgão do Judiciário não integrado à jurisdição cível especial, que é a eleitoral.

Vencido na preliminar quanto ao cabimento da reclamação, peço vênica para indeferir a liminar.

EXTRATO DA ATA

Rcl nº 379 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Reclamante: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto – OAB nº 11.489/PB – e outros).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da reclamação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Também por maioria o Tribunal deferiu a medida liminar, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 518 ***Habeas Corpus* nº 518** **Guajará-Mirim – RO**

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Impetrante: Alexandre Camargo.

Paciente: Cláudio Roberto Scolari Pilon.

Advogados: Dr. Alexandre Camargo – OAB nº 704/RO – e outros.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Competência. Ação penal. Agente ex-prefeito. Arts. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e 84, § 1º, do Código de Processo Penal.

O crime tipificado no inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 não é de agente, considerada a prática de ato administrativo. Deixa-se de ter a incidência, de início, do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensável o exame da constitucionalidade ou não deste último dispositivo.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 7.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, eis como sintetizei o quadro deste processo, ao examinar o pedido de concessão de medida acauteladora e indeferi-lo:

1. Com a inicial de fls. 2 a 8 busca-se revelar a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia para julgar ação penal. São evocados o Regimento Interno da Corte e o art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal na redação imprimida pela Lei nº 10.628/2002. Requer-se o deferimento de liminar que implique a suspensão do processo em curso na 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim – Rondônia, vindo-se alfim a concluir pela competência do Tribunal Regional Eleitoral. Com a inicial vieram as peças de fls. 9 a 95.

2. Tem-se que o ato imputado ao paciente não guardou ligação com o desempenho administrativo como prefeito. Revelou-se na tentativa de aliciar eleitores no dia do certame, considerada a fila existente para votar. É o quanto basta para afastar-se a relevância do pedido formulado.

3. Indefiro a medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 101 a 105 pela denegação da ordem. A peça está assim resumida:

Habeas corpus. Pedido de liminar. Indeferimento. Representação criminal. Ex-prefeito. Competência. Cassação do mandato. Juízo eleitoral de 1º grau. Prerrogativa de foro. Inexistência. Art. 84, § 1º, CPP. Inconstitucionalidade.

Parecer pela denegação da ordem.

Em síntese, o Ministério Público afasta a competência do Tribunal Regional Eleitoral a partir da óptica segundo a qual o ato glosado penalmente não é passível de enquadramento como ato administrativo do agente.

Em 12 de setembro de 2005, lancei visto no processo, designando como data provável do julgamento a de hoje – 15 do referido mês –, com o objetivo de cientificar, pelo gabinete, o impetrante. A ausência de inclusão em pauta longa fica de implicar a surpresa quanto ao julgamento da impetração, estando voltada, isto sim, à celeridade e à economia processuais. Assistindo ao impetrante o direito de assomar à tribuna, indispensável é a ciência do dia do pregão do processo, sob pena de haver a mencionada surpresa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, vê-se, à fl. 12, que se tem imputação a partir do reproduzido na Res. nº 21.610 desta Corte:

Art. 48. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Então, considerado o tipo penal, previsto no inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, não há o envolvimento, na espécie, de ato administrativo do agente. Esse fato afasta a possibilidade de incidência do disposto no § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, observada a redação imprimida pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002. Indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 518 – RO. Relator: Ministro Marco Aurélio – Impetrante: Alexandre Camargo – Paciente: Cláudio Roberto Scolari Pilon (Advs.: Dr. Alexandre Camargo – OAB nº 704/RO – e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 785 Agravos Regimentais na Representação nº 785 Brasília – DF

Relator: Ministro José Delgado.

Representante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Representada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Dr. Daniel Beltrão Rossiter Correa – OAB nº 6.421/AL – e outro.

Representada: Interlegis.

Eleitoral. Representação. Agravo regimental. Referendo sobre desarmamento. Propaganda. Res. nº 22.033 de 4.8.2005. Transmissão de debates pela Internet. Comissão de Direitos Humanos. Possibilidade. Existência de natureza educativa e de interesse público.

1. A restrição imposta pelo art. 5º da Res. nº 22.033/2005 (que veda a realização de propaganda em páginas de provedores de acesso à Internet) dirige-se apenas às duas frentes parlamentares já constituídas, não se estendendo à transmissão de debates sobre o desarmamento veiculado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, por via da Interlegis, sistema virtual de comunicação de dados pertencente a esse poder da República.

2. A liberdade de debate vinculado às grandes questões de interesse nacional deve ser assegurada, tal como na hipótese.

3. Nesse contexto, ausentes os pressupostos para a concessão da liminar vindicada, sejam os autos, após as respostas, encaminhados ao Ministério Público Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 25.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pela Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa contra ato que iria se realizar no dia 24 de agosto, pela Comissão de Direitos Humanos, por meio de uma videoconferência, tudo referente ao referendo sobre desarmamento.

A representante, em síntese, afirma (fl. 6):

“é manifesta a prática da Interlegis de, com a chamada *videoconferência*, difundir opinião favorável à *frente parlamentar* representada, inclusive dando tratamento privilegiado à mesma, pois irá veicular às assembleias legislativas e câmaras municipais de todo o país apenas as razões pelo ‘sim’ à proibição do comércio de arma. Ressalte-se, inclusive, que a *frente* representada é parceira no evento”.

Diz que o art. 19 da Res. nº 22.033/2005 permite a transmissão de debates sobre o referendo, desde que presentes as duas frentes parlamentares (§ 1º).

Afirma, ainda, que o § 2º deixa clara a possibilidade de se aplicar tal dispositivo à realização de debates via Internet ou por qualquer outro meio eletrônico de comunicação.

Defende que, no caso, considerando que haverá a possibilidade de todos os participantes e ouvintes, localizados nas assembleias legislativas, efetuarem perguntas em tempo real, pode-se concluir que a videoconferência será nada mais, nada menos, do que um debate nacional custeado pelo poder público, por intermédio de um órgão do Poder Legislativo, que seria a Interlegis. E o pior, sem contraditório e sem a participação das duas frentes.

Neguei a liminar apresentando a fundamentação a seguir exposta:

“A videoconferência anunciada será realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias. O objetivo é debater a questão do desarmamento.

Não visualizo ofensa à legislação eleitoral que abra espaço para a concessão de liminar.

A liberdade do debate vinculado às grandes questões do interesse nacional deve ser assegurada.

Na espécie, não há prova de participação direta da frente parlamentar indicada”.

Assim, indeferi a liminar e determinei que, após as respostas, fosse ouvido o Ministério Público.

Interposto agravo regimental da decisão que não concedeu a liminar, veio a comunicação de que a videoconferência não se realizou, em face dos questionamentos que foram levantados. Mas o agravo regimental afirma que não está prejudicado o pedido da liminar, tendo em vista que essa mesma comissão, também por meio da Interlegis, está com dois eventos marcados para datas próximas, que indica.

A agravante juntou ao pedido de reconsideração ou de agravo regimental, que recebi como agravo, documentos contendo o noticiário seguinte (fl. 34):

“Videoconferência debaterá desarmamento com assembléia.

Brasília – A Comissão de Direitos Humanos e Minorias promove nesta quarta-feira (24), a partir das 14h, uma videoconferência sobre a campanha pelo desarmamento. O evento será transmitido para assembléias legislativas de todo o Brasil, por meio do Interlegis.

Na videoconferência, serão debatidas propostas para o ‘Decálogo do Desarmamento – Dez razões para votar sim no referendo do dia 23 de outubro’. Também serão discutidas estratégias da campanha e o cronograma de atividades.

Participação – Será instalado, em cada Assembléia Legislativa um terminal para a participação, em tempo real, dos interessados. Já nas câmaras municipais conectadas à rede Interlegis, a videoconferência poder ser acessada via Internet, pelo sítio www.interlegis.gov.br.

A comissão promoverá outras duas videoconferências, uma delas em setembro e outra em outubro. A iniciativa é uma reivindicação das entidades de direitos humanos e conta com a parceria da frente parlamentar pelo desarmamento”.

Outros documentos apresentados indicam que serão realizadas nos dias marcados, em setembro e outubro, mais duas videoconferências. Portanto, entende-se que não está prejudicado o pedido da liminar.

E o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o meu voto é interpretando o art. 5º da Res. nº 22.033, de 4.8.2005, que regula a propaganda:

“Art. 5º Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda, em nenhum período”.

Considero este artigo como sendo dirigido às duas frentes parlamentares já constituídas.

Penso que o debate amplo a respeito da matéria, de interesse nacional, comandado pela referida Comissão de Direitos Humanos, mesmo por via da Interlegis, não está subjugado ao controle da instrução aqui posta e não constitui nenhuma violação.

Esse debate é educativo, por fazer parte do estado democrático de direito, e contribuirá tanto para os propósitos de uma frente como de outra, para esclarecer e firmar a consciência da nação.

Ressalvo, especialmente, que no documento que a própria agravante apresenta (fl. 40) está dito que essa videoconferência, conforme lembra a Deputada Iriny Lopes, “não faz sentido tentar impedir o evento, porque foram convidados parlamentares favoráveis e contrários à comercialização de armas e que, além disso, a discussão é aberta a quem quiser participar”.

No que se refere à utilização da Interlegis, penso que se aplica o dispositivo posto na resolução mencionada: “nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda fica a critério da Mesa Diretora”.

Adotando interpretação analógica, penso que o ato depende, apenas, do controle administrativo a ser exercido pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 785 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Representante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros) – Representada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Dr. Daniel Beltrão Rossiter Correa – OAB nº 6.421/AL – e outro) – Representada: Interlegis.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 786
Agravo Regimental na Representação nº 786
Brasília – DF

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Dr. Daniel Beltrão Rossiter Correa – OAB nº 6.421/AL – e outro.

Agravada: Organização Não-Governamental Viva Rio.

Advogados: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho – OAB nº 19.061/DF – e outra.

1. Propaganda. Referendo 2005. Exercício do poder de polícia.

2. As principais linhas do nosso ordenamento jurídico, todos sustentados nos postulados regedores da democracia, não permitem que, a título do exercício do poder de controlar a propaganda eleitoral, iniba-se a manifestação ou a participação de entidades privadas em referendo destinado a apurar a vontade popular quanto ao comércio de armas e, conseqüentemente, ao desarmamento.

3. Princípio da igualdade não violado.

4. Improvimento do agravo regimental.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 20.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, a Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa apresenta agravo regimental contra decisão que julgou improcedente representação contra a Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas, alegando que a requerida receberia doação indireta da Organização Não-Governamental Viva Rio.

Alega que a decisão merece ser reconsiderada pelos motivos seguintes (fls. 88-89):

“1. A legislação eleitoral e, mais especificadamente, as normas que regulam o referendo de 23 de outubro de 2005, *restringem sim* a manifestação ou a participação de algumas entidades em benefício de determinada *frente parlamentar* – como é o caso das pessoas jurídicas sem fins lucrativos e que recebam recursos do exterior – pois têm como preocupação evitar que entidades ou governos estrangeiros se transfigurem (ou disfarcem) em ONGs e façam ingerência no processo eleitoral. E isso, ao contrário do que asseverado, *não afronta os ‘postulados da democracia’!!!*

2. A representante trouxe aos autos provas suficientes de que a frente representada recebendo doações indiretas através de publicidade por parte da Viva Rio. Tal ONG está veiculando em seu *site* a propaganda oficial da frente representada. Há um *pop-up* da página www.vivario.com.br constando os dizeres ‘Diga sim à vida – Vamos acabar com o comércio de armas’, com o mesmo texto, moldes e cores daquele utilizado pela frente representada;

3. O art. 4º da Instrução nº 93 do TSE, permite sim a vinculação de entidades representativas da sociedade civil para representar as correntes patrocinadas pelas *frentes parlamentares*. Porém, tal permissão esbarra no óbice do inciso VII do art. 10 da Res. nº 22.041. Ou seja, entidades representativas da sociedade civil podem estar vinculadas às *frentes*, mas, *aquela que receber recursos do exterior, não poderá fazer doação direta ou indiretamente, nem por meio de publicidade de qualquer espécie às frentes*”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, as razões da agravante não me levaram a modificar o entendimento determinante da improcedência da representação.

Mantenho, em consequência, a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo-os (fls. 76-77):

“Vistos, etc.

O Ministério Público, ao opinar, apresentou a fundamentação seguinte (fls. 71-74):

‘O Ministério Público Federal, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

A Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa ingressou com representação, alegando que a Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas vem recebendo doação indireta da Organização Não-Governamental Viva Rio, pessoa jurídica sem fins lucrativos recebe recursos de entidades e governos estrangeiros.

Salienta que a Viva Rio está apoiando explicitamente a frente parlamentar representada, organizando e participando de vários eventos pela campanha da proibição do comércio de armas, e divulgando notícias da campanha da representada em seu *site* oficial. Tal conduta afrontaria o disposto no art. 10, incisos I e VII, da Res.-TSE nº 22.041/2005, e acarretaria a quebra de igualdade de oportunidades, bem como o abuso de poder econômico e o desequilíbrio no referendo de 23 de outubro de 2005.

Destacou trecho de nota divulgada pelo jornal *O Dia* – SP, de 24.8.2005, de teor seguinte:

“A Prefeitura de São Paulo acertou segunda-feira, em audiência com Rubem César Fernandes, diretor da ONG Viva Rio, e Denis Minze, diretor executivo do Instituto Sou da Paz, a participação em um grande evento suprapartidário a ser realizado no município, em setembro. As duas ONGs lideram a campanha pela proibição ao comércio de armas, no referendo nacional que ocorrerá em 23 de outubro.”

Requeru medida liminar, indeferida pelo eminente relator, que entendeu “insuficientes as provas referentes à alegação de que a frente parlamentar está recebendo, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro [fl. 21].

A Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas ofereceu defesa escrita [fls. 33-38], onde aduz que as notas jornalísticas e a manutenção de *site* na Internet, cujo acesso depende da vontade do internauta, não configuram nenhuma infração, pretendendo o autor da representação simplesmente criar incidentes infundados, com nítida intenção de impedir a sociedade civil de debater e de manifestar-se em suas diversas instâncias, sobre o tema da consulta popular de 23 de outubro de 2005.

Também apresentou defesa escrita a organização.

Não-Governamental Viva Rio [fl. 94], rebatendo todos os argumentos da representante:

É o relatório.

O art. 10, incisos I e VII, da Res.-TSE nº 22.041, dado como violado, tem a seguinte redação:

“Art. 10. É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I – entidade ou governo estrangeiro;
VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.”

Na espécie, como bem salientou o nobre relator ao apreciar o pedido de liminar, a Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa não trouxe a prova de que a frente parlamentar representada esteja recebendo, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro da Organização Não-Governamental Viva Rio. Tal como em outras representações ajuizadas perante essa Corte, a autora limita-se a fazer afirmações genéricas, fundadas em notas de jornal ou da Internet, sem apresentar fato concreto que comprove a ofensa à norma mencionada.

De outro lado, a ONG Viva Rio não está impedida de aderir ou apoiar a frente parlamentar representada. A Instrução nº 93, que cuida dos atos preparatórios, permitiu, em seu art. 40, a vinculação de entidades representativas da sociedade civil a qualquer das frentes, “para representar as correntes favoráveis e contrárias à manutenção do art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

De acordo com precedente do Tribunal Superior Eleitoral, a pessoa jurídica sem fins lucrativos, que receba recursos do exterior, também não está impedida de prestar seus serviços, fornecer ou emprestar bens móveis ou imóveis, desde que ocorra o pagamento do preço correspondente. Vedada é a doação, que não foi comprovada na hipótese dos autos [cf. Res.-DF nº 14.385, de 2.8.94, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 1º.9.94, p. 22.618].

Por fim, não se pode inibir, a estas alturas, a manifestação ou o engajamento de uma entidade privada na campanha pelo fim do comércio de armas, pois a propaganda sobre o referendo está permitida desde 10 de agosto de 2005, nos termos do disposto no art. 2º, da Res.-TSE nº 22.033/2005.

À vista do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação’.

Com razão o órgão ministerial.

As principais linhas de nosso ordenamento jurídico, todas sustentadas nos postulados regedores da democracia, não permitem que, a título de

exercício do poder de controlar a propaganda eleitoral, iniba-se a manifestação ou a participação de entidades privadas em referendo destinado a se apurar a vontade popular no referente ao comércio de armas e, conseqüentemente, o desarmamento.

De todo o exposto, colhendo as razões do Ministério Público, julgo improcedente a presente reclamação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 22 de setembro de 2005”.

Isto posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 786 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros) – Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Dr. Daniel Beltrão Rossiter Correa – OAB nº 6.421/AL – e outro) – Agravada: Organização Não-Governamental Viva Rio (Advs.: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho – OAB nº 19.061/DF – e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 789

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Representação nº 789 Brasília – DF

Relator originário: Ministro Gerardo Grossi.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: Instituto Sou da Paz.

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros.

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB nº 9.378/DF – e outros.

Prazo. Fixação em horas. Transformação em dias. Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias,

impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Caputo Bastos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro MARCO AURÉLIO, redator designado.

Publicado em sessão, em 18.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, na representação firmada pela Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa contra a Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas e contra o Instituto Sou da Paz, concedi liminar para suspender a veiculação de propaganda feita pela Internet, no *site* do instituto representado em favor da frente parlamentar representada.

Regularmente processada a representação, julguei-a procedente, acolhendo parecer do MPE.

A decisão foi publicada em 23.9.2005 – sexta-feira – às 18h30min (fl. 96) e, à fl. 97, está certificado que tal decisão transitou em julgado em 26.9.2005 – segunda-feira – às 8h1min.

Nesse dia, 26.9.2005, às 18h10min, foi protocolada petição de embargos de declaração à decisão que havia proferido. E, em face das certificações ante aludidas – de fls. 96 e 97 –, não conheci dos embargos, em decisão que ficou assim redigida:

“A decisão de fls. 89-94 transitou em julgado no dia 26.9.2005, às 8h1min (fl. 97). Os embargos de declaração de fls. 99-101 foram protocolados no dia 26.9.2005, às 18h10min (fl. 99).

Destes não conheço por intempestivos”.

É contra esta decisão que foi interposto o presente regimental, no qual há duas sustentações. A primeira está lançada nestes termos:

“E dispõe o art. 22 da mesma Instrução nº 89 (Res. nº 22.032, que ‘dispõe sobre as representações e reclamações relativas ao referendo de 23 de outubro de 2005’) o seguinte, *in verbis*:

‘Art. 22. Os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e *não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo*’.

Ora, se entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo os prazos relativos às representações ‘*não se suspendem aos sábados, domingos e feriados*’, obviamente, fora desse período, é diverso!

Pois, evidentemente, caso os prazos além do período englobado entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo também não restassem suspensos aos sábados, domingos e feriados, não haveria razão da norma legal fazer tal distinção.

Mas, se a Res. nº 22.032 faz distinção, é porque essa existe e deve ser aplicada.

Portanto, o prazo para oposição dos competentes embargos declaratórios somente findava-se, *in casu*, às 18h30min do dia 26, ou seja, após o protocolo dos embargos considerados intempestivos”.

E a segunda ficou assim redigida:

“Ademais, a simples constatação de que o ora agravante somente teve 30’ (trinta minutos) para tomar conhecimento da prolação da decisão e obter cópia da mesma, antes de findo seu prazo para recorrer, configura verdadeiro cerceamento ao direito de defesa e ao duplo grau de jurisdição, princípios basilares do estado democrático de direito”.

Mantive a decisão agravada. Trago o agravo a julgamento depois de regular publicação de pauta (Res. nº 22.032, art. 9º, § 3º).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, a matéria proposta a debate já foi examinada por esta Corte no julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 369, de que foi relator o Ministro Peçanha Martins (acórdão de 20.8.2002). A decisão ficou assim ementada:

“Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem. O prazo em horas conta-se minuto a minuto. O prazo é contínuo, não se

interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias em que não há expediente. Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal, preclui o direito de recorrer”.

Na oportunidade daquele julgamento, houve intenso debate e a decisão foi tomada por maioria escassa: quatro votos a três. Formaram a corrente vencedora o Ministro Peçanha Martins, relator, a Ministra Ellen Gracie, com voto-vista, o Ministro Sálvio de Figueiredo, também com voto-vista, e o Ministro Carlos Velloso. Ficaram vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Fernando Neves e Luiz Carlos Lopes Madeira.

Examino o primeiro fundamento do agravo e verifico que o art. 23 da Res. nº 22.032, baixada para regular o referendo, tem, no que interessa, a mesma redação do art. 19 da Res. nº 20.951, baixada para regular as eleições de 2002. Ambas dizem que “os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (...)”. No art. 19 da Res. nº 20.951, dizia-se: “(...) entre 5 de julho de 2002 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver”. E no art. 22 da Res. nº 22.032, se diz: “(...) entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo”.

Como se vê, não há qualquer diferença entre esses dois artigos das resoluções referidas. As datas ali indicadas – 5.7.2002 e 1º.10.2005 – fixam o momento no qual o TSE passa a ter expediente contínuo – inclusive aos sábados, domingos e feriados – e o momento no qual o expediente do Tribunal volta a ser corriqueiro, proclamados os resultados da eleição ou do referendo.

Dada a absoluta igualdade de destinação, peço vênias ao em. Ministro Sálvio de Figueiredo para me apropriar do voto de S. Exa. na Representação nº 369 referida, fazer dele o meu entendimento no presente agravo. É o seguinte o voto do Ministro Sálvio de Figueiredo:

“1. Trata-se de agravo interno protocolado às 17h48min do dia 31.5.2002, dia seguinte a feriado, tendo a parte sido intimada às 18h20min do dia 29.5, com prazo recursal de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Na condição de relator, o Ministro Peçanha Martins não conheceu do recurso, porque intempestivo, ao considerar findo o prazo no primeiro minuto do dia 31.5, invocando precedentes desta Corte Eleitoral (acórdãos nºs 15.542/98 e 18.443).

Divergiram os Ministros Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa,

dado o exíguo prazo que teria o recorrente, das 18h20min de 29.5 até as 8h1min de 31.5, a saber, apenas 40 minutos de dia útil.

Em voto-vista, a Ministra Ellen Gracie acompanhou o relator, interpretando conjuntamente as disposições dos arts. 125, § 4º, CC e 178 e 184, § 1º, CPC, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Eleitoral, versando o encerramento antecipado do expediente forense e o equívoco na intimação das partes causado pela própria Justiça.

2. A contagem do prazo de horas se dá minuto a minuto, a teor do art. 125, § 4º, do Código Civil, aplicável ante a falta de disposição expressa nas leis eleitoral e processual civil. Nessa direção, aliás, dispunha o art. 27, 2ª parte, do Código de Processo Civil de 1939, com a redação dado pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 11.8.42, *verbis*:

‘Art. 27. (...) Os prazos fixados por hora contar-se-ão minuto a minuto’.

No particular, não há controvérsia, quer na espécie, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

De outro lado, é de assinalar-se que os prazos de anos e meses são regidos pela Lei nº 810, de 6.9.49 e que os prazos de dias têm sua regência no código.

3. A questão em debate, no entanto, diz respeito ao termo final do prazo contado em horas, no caso de encerrar-se em dia sem expediente. Assim, não se trata, como assinalaram os votos que me antecederam, de suspensão ou interrupção, mas de prorrogação do prazo, já que se refere a espécie a feriado, à luz do art. 178, CPC.

A esse respeito, também não há disposição legal expressa quanto à contagem dos prazos em horas. Sobre o tema, a Lei nº 1.408, de 9.8.51 dispõe sobre a prorrogação dos prazos judiciais nos casos em que o fechamento do foro se encerrar antes da hora legal, sem abordar, entretanto, especificamente os prazos em hora.

O dispositivo mais próximo ao caso se contém no art. 184, § 1º, CPC, que se refere a dias e considera ‘prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado’. A regra, contudo, não se refere aos prazos contados em horas, como se vê das lições de Pontes de Miranda (*Comentários*, t. III, 2. ed., Forense, 1979, p. 187) e Antonio Dall’Agnol (*Comentários*, v. 2, Revista dos Tribunais, 2000, art. 184, n. 5).

Com efeito, a lei processual só se refere à unidade-dia nesse dispositivo. ‘Se o prazo é de horas’, expressa *Moniz Aragão*, ‘começando em um dia para findar em outro, o início será o momento da intimação (que deve ser claramente atestado por quem a procedeu) e o término ocorrerá a mesma hora do dia em que deva encerrar-se’ (*Comentários*, v. II. 9. ed., Forense, 1998, n. 120, p. 100-101).

4. A espécie, todavia, assemelha-se à hipótese prevista para a apresentação do rol de testemunhas, no processo de rito então denominado ‘sumaríssimo’, na anterior redação do art. 278, § 2º, CPC, que fixava o prazo de quarenta e oito (48) horas precedentes à audiência. A contagem do prazo se dava, então, regressivamente. Para exemplificar, se a audiência fosse designada para a terça-feira, às 13h, o prazo último para a entrega do rol se daria no domingo, que não tem expediente. Adiantava-se, então, o termo *ad quem* para o último momento útil, na sexta-feira (às 18h), quando se encerrava o expediente.

É o que assinalei ao julgar, no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 118.180/SP (DJ 1ª.2.99), na condição de relator:

‘Expressava o art. 278, § 2º, CPC, que, “se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência, o rol respectivo”.

Cuidava-se, como se vê, de contagem regressiva, modalidade excepcional de verificação de prazo que, ao contrário da regra geral, marcha para trás. Sobre o tema, aliás, assinala Moniz Aragão (*Comentários*, Forense, 1998, 9. ed., vol. II, n. 95, p. 81):

“Normalmente caminha-se para diante, pois o legislador fixa o momento inicial do prazo e este rumo para o seu final. Mas, excepcionalmente, esse critério se inverte e o prazo se conta a partir do momento que aparenta ser o do seu final, para ser descoberto o outro, que aparenta ser o início, quando, na verdade, é o de seu encerramento”.

“Na contagem desse prazo”, consoante tive ensejo de anotar em sede doutrinária, “observa-se a sistemática adotada pelo código” (*Código de Processo Civil Anotado*, Saraiva, 6. ed., 1996, nota ao art. 407, p. 271). E, no caso específico de prazo de horas, assim me expressei, ainda no plano da doutrina:

“b) na hipótese de prazo de horas (CPC, art. 278, § 2º), conta-se regressivamente, ‘minuto a minuto’ (se a audiência é no dia 10, sexta-feira, às 13h, o prazo, até quando o rol poderá ser apresentado, vencerá no dia 8, quarta-feira, às 13h). Se a audiência for na terça-feira, ou mesmo na segunda, o prazo regressivo de 48 horas terminará na sexta-feira anterior, às 18h, quando do encerramento do expediente forense, que é o primeiro minuto útil após o domingo e o sábado, dias nos quais o fórum normalmente não funciona, razão pela qual neles não poderia o prazo vencer” (*Prazos e Nulidades*, Forense, 2. ed., n. 20, p. 30).

No mesmo sentido, inclusive com exemplos assemelhados, doutrina Adroaldo Furtado Fabrício (*Doutrina e Prática do Procedimento*

Sumaríssimo, Ajuris/7, nº 18, p. 57-58) e Severino Muniz (*Procedimento Sumaríssimo*, Leud, 2. ed., n. 34.5, p. 148), tendo esse último assentado:

“Como se trata de prazo fixado em horas, será contado minuto a minuto, conforme a regra do art. 125, § 4º, do Código Civil.

O termo inicial desta contagem de frente para trás fixa-se no dia *ad quem*, ou seja, na data e hora em que deverá se realizar a audiência. Dessa hora e do dia *ad quem* – logicamente que um dia útil – há de se começar a contagem regressiva, até vencer as 48 horas.

Suponha-se, então, a possibilidade de que a contagem regressiva – feita de minuto a minuto, até vencer as quarenta e oito (48) horas – chegue ao seu termo final (dia *a quo*) num dia não útil. Ou, em outras palavras: Se a audiência foi designada para uma segunda ou mesmo para uma terça-feira, às treze horas, e não haja expediente forense no sábado. Neste caso, o réu poderá apresentar seu rol de testemunhas até o encerramento do expediente da sexta-feira ou, se feriado, no primeiro dia útil antecedente. Não há que falar em não aplicação da regra geral de início e término de prazos.

No exemplo citado, como a contagem é regressiva, o prazo tem sua contagem iniciada às treze horas da terça ou da segunda-feira. Assim, o seu termo final cairia às treze horas do domingo ou do sábado. Todavia, aqui aplica-se a regra geral do art. 184, § 1º e inciso I, do CPC, isto é, o prazo, contado de frente para trás, não podendo vencer no domingo ou no sábado, é prorrogado para a sexta-feira anterior, no encerramento do expediente”.

O caso dos autos é similar às hipóteses citadas. A audiência foi designada para o dia 4.10.93, segunda-feira, e o rol foi depositado em cartório, segundo o acórdão, dia 1º.10.93, sexta-feira, ou seja, no primeiro dia útil antecedente ao término do prazo de quarenta e oito horas, que caiu no domingo, dia 2.10.93’.

No caso, tendo-se iniciado o prazo de 24 horas às 18h20min, o termo final dar-se-ia no mesmo horário do dia seguinte, 30.5, quinta-feira, feriado de *Corpus Christi*, em que não houve expediente neste Tribunal. Em se tratando de prazo contínuo, portanto, sem interrupção ou suspensão, é de prorrogar-se o prazo para o primeiro momento útil seguinte, que se deu às 8h1min de sexta-feira, 31.5. Cumpria à parte, destarte, aguardar abertura do expediente, protocolar a petição e certificar-se de que o protocolo foi lançado no primeiro minuto.

5. A Res.-TSE nº 20.951, art. 19, por outro lado, invocada pelo agravante, não se aplica à espécie, porque se refere ao período posterior a 5 de julho do calendário eleitoral, quando o Tribunal funciona todos os dias, o que significa não haver prorrogação até o momento útil subsequente.

6. A solução não prejudica, outrossim, a garantia da ampla defesa, uma vez que atende à sistemática legalmente prevista para a contagem do prazo, minuto a minuto, e não por suspensão ou interrupção. Iniciando-se às 18h20min, desse minuto começa a contagem para as 24 horas. Ocorrendo o termo final em minuto sem expediente, prorroga-se até o primeiro minuto em que houver expediente. A admitir-se o encerramento do prazo no fim do expediente do dia 31.5, estar-se-ia adotando a regra da suspensão do prazo, violando a disposição legal.

7. À evidência, a comprovação de justa causa impeditiva para a prática do ato demandaria solução diversa, como, por exemplo, a falta de acesso aos autos no mesmo dia 29.5, que impossibilitaria a preparação de peça recursal. Ou ainda, como ressaltou a ilustre Ministra Ellen Gracie em seu douto voto-vista, na hipótese de equívoco, atribuível à Justiça Eleitoral, de fazer a intimação pela via de *Diário Oficial* e não em cartório, sabido que, na Justiça Comum, em se tratando de prazo de horas, quando publicado no *Diário Oficial*, esse prazo se conta como prazo de dias. Não é esse, contudo, o caso dos autos.

8. Com estas considerações, também acompanho o Sr. Ministro Relator e *não conheço* do agravo, por intempestivo.”

É bem verdade – e aí o segundo fundamento do agravo – que pode ocorrer aquela hipótese, lembrada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da aludida Representação nº 369, quando a afixação da decisão se dá às 18h59min59s.

Nesta ou em hipótese assemelhada, caberá à parte comprovar, objetivamente, que não teve acesso aos autos, o que, à evidência, a impediria de recorrer, como ponderaram a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento da Representação nº 369.

Com estas considerações, estou negando provimento ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O prazo seria em horas?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O prazo é em horas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E qual a unidade? O total?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Conta-se de minuto a minuto. Vinte e quatro horas.

Na realidade, afixado às 18h30min de sexta-feira, o prazo se venceria às 18h30min de sábado – não se vence –, ou às 18h30min de domingo – também não se vence.

Qual a orientação que o Tribunal tem dado, deu naquele caso, na representação julgada em 2002? É de que o prazo se venceria no primeiro minuto da abertura do Tribunal, do primeiro dia útil subsequente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Imaginem a que ponto chegaríamos: forçar a parte a estar no protocolo antes da abertura para, no primeiro minuto, dar entrada da petição.

A doutrina, Senhor Presidente, ressalta que, quando se tem prazo em horas, pode, se possível e aqui o é, ser transmutado em dias, deve ocorrer essa transmutação. Então, tem-se que convertido em dias o prazo para os embargos foi observado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ou então não houve suspensão.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): A notícia que gostaria de dar a este Tribunal é a seguinte: no julgamento dessa Representação nº 369, o Tribunal se cindiu. Os Ministros Francisco Peçanha Martins, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo e Carlos Velloso votaram neste sentido: o vencimento do prazo no primeiro minuto da abertura do Tribunal. Já os Ministros Sepúlveda Pertence, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira votaram em sentido contrário. A decisão foi tomada por quatro votos a três.

Isso é relevante, porque pode, eventualmente, o Tribunal rever seu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De minha parte, Senhor Presidente, lembraria o falecido Ministro Coqueijo Costa: ante uma situação ambígua versando o exercício do direito de defesa, deve-se sempre defini-la, viabilizando esse mesmo exercício.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Eu, Excelência, inclinei-me por aceitar aquela decisão anterior do Tribunal. Mantenho a decisão que já li, objeto do presente agravo, e nego-lhe provimento, conseqüentemente.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Somo meu voto, presidente, aos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira. E já há maioria!

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Eu me somo, com a vênua do relator, a essa maioria já formada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente ministro relator para acompanhar a douta dissidência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Eu, pedindo licença à divergência, vou solidarizar-me com o Ministro Gerardo Grossi. Essa é uma questão complicada, porque ora aplicamos um precedente e logo em seguida mudamos a orientação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Em matéria de prazo, não é?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Em matéria de prazo, deixa a nós, advogados, completamente desorientados.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Esta é uma das razões que me levou a pensar dessa maneira.

A outra razão que me levou a pensar dessa maneira foi que o processo eleitoral é extremamente célere. Esta parte que sucumbiu neste recurso teve a oportunidade de examinar a decisão, de copiá-la: teve muito mais prazo do que se tivesse 24 horas. Na realidade, acabou tendo 48 horas.

Na celeridade que se pede para o processo eleitoral, pareceu-me que a decisão anterior do Tribunal, à qual aderi, seria a mais correta.

Não vejo, definitivamente, nenhuma dificuldade para a defesa. Veria, sim – é até a hipótese levantada pelo Ministro Pertence, naquele julgamento da representação –, se a fixação se desse às 18h59min59s. Nesta hipótese, cabia à parte dizer: “Não tive acesso aos autos”.

E aí não é que se encerraria na segunda-feira; começaria a correr na segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Exatamente. Porque haveria impossibilidade material.

Eu me lembro bem desse caso. Mas, obviamente, se o Tribunal, por sua maioria, entender diferente, obviamente, passaremos a adotar essa orientação.

Realmente, eu gostaria de consignar, até pela condição de advogado, que, realmente, me preocupa quando há essas mudanças, principalmente com relação à orientação referente ao prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o escore, na decisão, foi escasso, o deslinde ocorreu mediante o voto de desempate, ou seja, o Tribunal esteve dividido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Minha ponderação é a de que estamos mudando uma jurisprudência dessa importância.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não é jurisprudência, é uma decisão escoteira.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Mas que vem sendo aplicada em todas.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Se fosse o contrário, essa mudança me preocuparia muito, mas não causa prejuízo a ninguém. Ela permite justamente o avanço do processo, possibilita o acesso ao segundo grau. Por isso não me preocupo.

EXTRATO DA ATA

AgRgEDclRp nº 789 – DF. Relator originário: Ministro Gerardo Grossi – Redator designado: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Instituto Sou da Paz (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros) – Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB nº 9.378/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio. Vencidos os Ministros Gerardo Grossi (relator) e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 803
Agravo Regimental na Representação nº 803
Brasília – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Dr. Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF – e outros.

Agravada: TV Globo Ltda.

Advogados: Dr. José Perdiz de Jesus – OAB nº 10.011/DF – e outros.

Representação visando à suspensão de transmissão de novela em emissora de televisão. Alegada intenção de se utilizar a novela como meio para difundir opinião favorável à tese do *sim* no próximo referendo não comprovada. O controle de eventuais abusos na expressão artística e na manifestação do pensamento só se pode dar *a posteriori*, sob pena de se instituir injurídica censura prévia. Representação que se julga improcedente. Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 11.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, adoto o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 84-85), *verbis*:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, proposta pela Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, sob o fundamento de haver afronta ao princípio da igualdade por violação ao art. 18, incisos II, III, IV e V, da Res. nº 22.033, na qual se alega que a exibição da nova telenovela da

Rede Globo de Televisão, intitulada Bang Bang, difundirá opinião favorável ao desarmamento.

Aduz, em favor de sua tese, que o enredo da novela ‘pregará mensagem a favor da frente representada’ (fl. 7), pois a trama fictícia se passará na cidade de Albuquerque, onde não haverá armas. Salienta que este fato, por si só, revela a intenção da emissora de emitir mensagens subliminares a favor do desarmamento.

Destacou, trecho de entrevista concedida pelo autor da telenovela, Mário Prata, ao jornal *O Estado de S. Paulo*, à fl. 4, ao argumento de que ‘a direção ideológica do texto está patenteada segundo o seu próprio autor, pessoa mais abalizada para afirmá-lo.’

Requeru medida liminar, indeferida pelo eminente relator, que entendeu ‘em um juízo provisório (...) as matérias jornalísticas trazidas com a inicial não constituem (...) prova suficiente a justificar a concessão da medida, especialmente *inaudita altera pars*.’ E no mérito requer ‘suspensão da veiculação da mencionada novela, ou, alternativamente, a proibição de que a Rede Globo, em qualquer oportunidade venha a veicular ou promova a divulgação da tese da frente representada’.

Tanto a TV Globo Ltda. quanto a Frente Parlamentar Por um Brasil Sem Armas apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 28-41 e 47-49, bem como contra-razões, às fls. 67-80 e 63-65”.

Após o parecer do Ministério Público, proferi decisão, julgando improcedente a representação, reiterando os fundamentos relativos ao indeferimento da liminar e acrescentando que tanto a TV Globo quanto o autor da novela, o escritor Mário Prata, afirmaram, categoricamente, que a novela é uma obra de ficção, de caráter humorístico e que não aborda qualquer matéria relacionada à comercialização de armas de fogo ou ao referendo.

Desta decisão recorre a representante, alegando, em suma, que a prova apresentada, consistente em notícias jornalísticas, seria suficiente a demonstrar que a Globo usaria a novela em questão para fazer propaganda do voto *sim* no referendo que se avizinha. Alega, ainda, com base em novas notícias de jornal, que, de fato, a emissora representada estaria pregando “à sorrelfa, em favor da frente representada” (fl. 96).

Insiste em que seria “suspeitíssimo” o cenário da novela, que retrataria um faroeste em que as armas não são utilizadas e que existiriam mensagens “estranhas e descontextualizadas na trama ficcional”.

Nas citadas notícias de jornal, narra-se que emissoras concorrentes da Globo estariam a dizer que a novela realmente estaria fazendo campanha contra as armas e menciona-se um diálogo em que um pacifista pregaria contra o uso de

armas. Em seu entender, tal cena demonstraria que estaria havendo campanha em favor do *sim* no referendo.

Repisa a inicial, quando afirma que o autor da novela, Mário Prata, em declaração anterior a jornal, teria afirmado que pregaria o desarmamento moral, além do desarmamento do fato, e que em “Albuquerque (cidade fictícia da trama) não é permitido o uso de armas” (fl. 98) e que se deveria desarmar a realidade, e não a ficção (fl. 99).

Sustenta que a nova declaração do autor, assinada e juntada nestes autos, não pode bastar para formar a convicção judicial.

Finaliza dizendo que a presente representação não maltrata a liberdade de expressão, pois todo direito tem limites e, sendo a Globo uma concessionária de serviços públicos, não poderia tomar partido “em questões eleitorais, ainda que de caráter especial como o referendo” (fl. 99).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quando da apreciação do pedido de liminar, anotei:

“Em um juízo provisório, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. As matérias jornalísticas trazidas com a inicial não constituem, a meu ver, prova suficiente a justificar a concessão da medida, especialmente *inaudita altera pars*.

Na verdade, antes que a novela seja transmitida, não há como afirmar que servirá de meio a que a emissora representada difunda ‘opinião favorável ou contrária a qualquer das propostas do referendo’, ou que dará ‘tratamento privilegiado a qualquer das frentes parlamentares’ ou, ainda, que servirá de veículo a ‘alusão ou crítica às frentes parlamentares’.

O tema posto na presente representação é dos mais sensíveis e não autoriza juízos apressados. Filmes, novelas, seriados, entre outros, veiculam, cotidianamente, cenas de violência. Nem por isso devem, a não ser que a conduta da emissora se enquadre nas proibições previstas pelas normas pertinentes, ter proibida sua transmissão.

Por outro lado, as matérias juntadas – publicadas em 27 e 29 de setembro deste ano – não são, à primeira vista, conclusivas. Tanto isto é verdade que o autor, Mário Prata, ‘se defende das críticas provocadas pelo nome da trama’ (fl. 12), que é Bang Bang. Ao que parece, pois, houve, em um primeiro momento, a preocupação de que a novela fosse favorável à tese sustentada pela representante.

Indefiro, portanto, a liminar”.

Posteriormente, veio aos autos a defesa da TV Globo. Nela, afirma-se que a novela em questão é “uma obra de ficção, de natureza humorística, sem qualquer relação com o referendo que se realizará”.

Alega-se, ainda, que a novela “Não trata em absoluto do tema da comercialização de armas de fogo, o que seria descabido em uma obra desta natureza” e que, sendo “responsável pelo conteúdo da novela em questão, cuja realização se dá a partir do trabalho de dezenas de profissionais por ela contratados”, “pode afirmar categoricamente a esse colendo Tribunal que a novela Bang Bang não fará propaganda de qualquer uma das posições que serão submetidas a escrutínio no referendo da comercialização das armas de fogo”.

Após tecer longas considerações jurídicas, inclusive sobre vedação de censura prévia, a representada transcreve declaração do autor da novela, Mário Prata, no sentido de que esta é “uma obra de ficção, de caráter humorístico, de minha autoria, e que não abordará matéria relacionada ao referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo ou fará campanha de qualquer natureza relacionada àquele referendo”.

As considerações levadas a efeito pela TV Globo, em sua resposta, especialmente a declaração do autor da novela, me levaram a confirmar o entendimento que espousei no despacho de indeferimento da liminar, cujas razões reiterei na decisão final.

Quanto às alegações postas no recurso, penso, *data venia*, não serem suficientes a justificar a reforma da decisão agravada. Afora repisar os argumentos da inicial, as novas alegações se sustentam em duas notícias de jornal, via Internet, ambas do dia 6 de outubro de 2005 e da *Folha de S.Paulo*. Em uma delas, a de fl. 101, narra-se diálogo que teria ocorrido em capítulo da novela, no qual um dos personagens teria dito ao filho que essa “história de revólver, de tiro, de violência”, não seria, a seu ver, bonito. Diria isso “por experiência própria”, pois no passado teria tido a ilusão de que as “armas eram o verdadeiro caminho para a justiça”. Aprendera, contudo, que estava errado, pois “*hay que endurecer, si, mas com ternura*”.

Entendo que a citação pela representante, após o julgamento da representação, de trecho da novela não é cabível. A representação foi posta em outros termos, genéricos, e assim foi julgada. Não se apontou fato concreto relativo à novela, até porque o ajuizamento se deu antes de sua transmissão.

Ainda que assim não fosse, o controle de suposto abuso na novela não se faria, obviamente, por meio de simples juntada de notícia de jornal pela Internet. A prova deveria ser outra. No mínimo, a representante, se possível fosse trazer tais fatos ainda nesta representação, deveria ter instruído o recurso com fita de vídeo do capítulo da novela aludido e a respectiva gravação.

O modo como posta a questão não permite, sequer, ao julgador verificar o contexto do diálogo.

A outra notícia trazida com o recurso informa, como dito, que outras emissoras estariam apelidando a novela em questão de “a novela do sim”, pois, segundo os “críticos”, “vilaniza” o uso de armas de fogo. Até “os mocinhos possuem armas, porque vivem num mundo violento, mas até agora não as usaram – apenas lutaram” (fl. 104). Cita-se, também, o episódio com o pacifista na novela.

Novamente, *data venia*, trata-se de prova imprestável. Mera notícia de jornal, divulgando suposta opinião de emissoras não identificadas e de seus críticos, certamente não autoriza esta Corte a formar juízo seguro sobre o que se alega.

Quanto à novela veicular mensagens consideradas estranhas pela frente representante, entendo que não cabe a este Tribunal julgar o conteúdo da novela, a não ser que estivesse sendo ela utilizada para burlar a proibição de que as emissoras de televisão tomem partido em favor de uma das teses postas à apreciação do cidadão brasileiro no próximo referendo. Ademais, colho das contra-razões da TV Globo o seguinte trecho, que, a meu ver, bem responde ao que afirma a agravante, *verbis*:

“Convém esclarecer mais um vez que a responsabilidade e decisão final sobre a realização das novelas exibidas em sua programação é da TV Globo, ora recorrida que, à exaustão, garante a esse MM. Juízo que a novela Bang Bang não fará propaganda do que quer que seja.

A novela é uma comédia, adequada, segundo o Ministério da Justiça, para a classificação livre. Uma história de amor entre dois personagens que pertencem a famílias rivais, tal como ocorre em *Romeu e Julieta* e tantas outras obras de ficção. A diferença é apenas que a novela é ambientada em uma cidade do velho oeste e tem características de humor *nonsense*. Por isso se passa em uma cidade do velho oeste americano não qual não há armas de fogo. Pela mesma razão, há na cidade ‘flanelinhas’ para os cavalos ‘estacionados’ nas ruas; um cientista louco que pretende construir um avião; e outras situações inverossímeis”.

Finalmente, Senhor Presidente, creio que a representação, como formulada, importaria, se acatada, censura prévia. Relembre-se que foi ela ajuizada antes de a novela ir ao ar, pretendendo fosse suspensa, liminarmente, a veiculação da obra de teledramaturgia. No mérito, pediu-se fosse determinada a proibição de que a representada, “na novela referida ou em qualquer outro programa que venha a veicular, promova a divulgação da tese da frente representada”.

O controle judicial, em casos como o presente, só se pode dar *a posteriori*.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o que exposto pelo relator causou-me, de início, uma impressão quanto ao implemento de propaganda considerado o *sim*, presente até mesmo o que temos visto na televisão, em termos de participação, nessa linha, dos denominados globais.

Sua Excelência ressaltou que a representação foi formalizada antes de a novela ir ao ar, e ganharia, portanto, contornos preventivos a envolverem a censura prévia que, sob a minha óptica, partindo do Judiciário, é mais perniciosa, em termos de retrocesso, do que a censura administrativa.

Vieram ao processo notas de jornais sobre o que seriam capítulos da própria novela – mas simples notas de jornais. Não houve, ressaltou bem Sua Excelência, a juntada de fitas revelando esses mesmos capítulos.

Decidimos a questão, a meu ver, consideradas as balizas do processo, a verdade formal revelada pelo próprio processo. Creio que a esta altura não se tem outra solução senão confirmar o indeferimento da medida acauteladora, ficando a sinalização.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, já é o mérito. O agravo já é contra a improcedência da representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E até aqui não tivemos a juntada de qualquer fita retratando capítulo da novela e revelando a tomada de partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Essa alegação referente ao capítulo da novela, o pacifista, o “*hay que endurecer, sí, mas com ternura*”, só foi formulada após o julgamento da representação, no agravo regimental, e só se juntaram cópias da Internet.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Da Internet quanto a capítulo que realmente foi ao ar?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não, notícia de jornal comentando que teria tido capítulo assim, que isso teria sido dito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não partiria para a distinção quanto ao que puxado de noticiário de veículos de comunicação e o que inserido na Internet relativamente a capítulo da novela?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. O que temos é notícia de jornal da Internet, a *Folha de S.Paulo*, a mencionar que as concorrentes da Globo estariam dizendo que é a novela do *sim* e que teria tido capítulo com pacifista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com ilações?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Exatamente. Mas não transcrição do capítulo, nem fita. Não há nada que permita ao Tribunal saber o que realmente aconteceu naquele capítulo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 803 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros) – Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Dr. Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF – e outros) – Agravada: TV Globo Ltda. (Advs.: Dr. José Perdiz de Jesus – OAB nº 10.011/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 807 **Agravo Regimental na Representação nº 807** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB nº 9.378/DF – e outros.

Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF –
e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF.

Agravada: TV Globo Ltda.

Representação contra emissora de televisão. Suposta parcialidade na veiculação de matéria jornalística. Propaganda em favor de uma das teses a serem postas à apreciação da população no referendo de outubro de 2005. Matéria jornalística equilibrada que, além de informar sobre tema de interesse geral, abre espaço para ambas as teses. Representação improcedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 18.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, adoto o parecer do Ministério Público (fl. 51):

“A Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa ingressou com representação, alegando que no Jornal Nacional de 3.10.2005, a TV Globo Ltda. veiculou resultado de pesquisa envolvendo as armas apreendidas pela polícia do Rio de Janeiro, pesquisa essa que ‘foi realizada com universo viciado, o que não foi divulgado pela matéria.’

Afirma que a matéria divulgou o voto *sim*, mas não o fez em relação ao *não*, quebrando a isonomia de tratamento entre as teses. Além disso, a emissora estaria descumprindo deliberação dessa Corte, na Reclamação nº 389, onde ficou vedada a associação do referendo ao desarmamento em sua programação. Apontou infração ao disposto no art. 18, incisos III e IV, da Res.-TSE nº 22.033/2005, que veda a veiculação de propaganda, a difusão de opinião e o tratamento privilegiado a qualquer das frentes parlamentares, na programação normal e noticiário das emissoras de rádio e televisão.

Requeru medida liminar para suspender as transmissões da emissora, pelo prazo de vinte e quatro horas, indeferida pelo eminente relator do feito [fls. 23-25].

A TV Globo Ltda. e a Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas, respectivamente, ofereceram as defesas escritas de fls. 32-44 e 46-48, rebatendo os argumentos constantes da inicial da representação”.

Acrescento que o pedido final formulado pela representante é de que

“seja julgada *totalmente procedente* a representação, confirmando a liminar anteriormente deferida para proibir em termos definitivos a divulgação de opiniões favoráveis ao voto *sim* na emissora representada, concedendo-se, para garantia do equilíbrio de forças entre as frentes, o tempo da matéria à representante para que possa, no Jornal Nacional, apresentar suas idéias, cominando-se, ainda, multa à Rede Globo.” (Fls. 11-12.)

Proferi, então, decisão julgando improcedente a representação, a qual motivou a manifestação, pela representante, do presente recurso.

As representadas apresentaram contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

“Quando da análise do pedido de liminar, averbei:

‘Em um juízo provisório, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. São três os argumentos básicos da inicial. Analiso, ainda que de modo perfunctório, compatível com a presente fase processual, cada um deles:

“1. A pesquisa teria sido ‘realizada com universo viciado, o que não foi divulgado pela matéria.’ À primeira vista, não procede o argumento. Da fita de vídeo, que assisti, constata-se que a apresentadora Fátima Bernardes afirma que a pesquisa divulgada é ‘sobre o perfil das armas apreendidas *no Rio*’. Além disso, são exibidos, na matéria, créditos nos quais se informa que a fonte da pesquisa é a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

Fica claro, portanto, que a restrição geográfica da pesquisa foi, ao contrário do afirmado na inicial, informada.

2. A matéria teria divulgado o voto *sim*, mas não o teria feito em relação ao voto *não*. Em um juízo preliminar, não me parece que a matéria seja desequilibrada ou parcial. Dela consta uma entrevista com o deputado Bolsonaro, que foi expressamente anunciado como parlamentar que ‘faz parte do grupo que é contra a proibição do comércio de armas.’ O fato de se informar que a governadora do estado apóia o voto *sim* não me parece, no contexto da matéria, suficiente a que se defira a medida, ainda mais *inaudita altera pars*. O importante é que as duas teses tenham sido contempladas, revelando equilíbrio na informação. Isso, ao que posso depreender de uma análise preliminar, aconteceu.

3. A emissora estaria descumprindo decisão do Tribunal Superior Eleitoral e confundindo a população. Quanto ao alegado descumprimento do decidido na Reclamação nº 389, registro, inicialmente, tratar-se de grave acusação, que merece toda a atenção. Ressalto, todavia, que a decisão referida pela representante – e juntada por cópia às fls. 16 – foi exarada pelo eminente Ministro José Delgado, em caráter liminar. Consoante se vê do sítio desta colenda Corte na Internet, a aludida reclamação ainda não foi julgada em definitivo. Não há, ainda, sequer decisão final do insigne relator. Por tal razão, entendo que o ajuizamento de nova representação não é a via correta para veicular inconformismo relativo ao alegado descumprimento da medida liminar em questão.

Por fim, entendo, em juízo provisório, que da matéria em questão não se pode, de logo, extrair que revele ‘parcialidade do tratamento jornalístico deferido às teses objeto do referendo’, como sustenta a representante.

Assim, *indefiro* a liminar. Transcorrido o prazo para resposta das representadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem-me conclusos para decisão”.

Colho do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 52):

“Também não houve afronta à norma da resolução. A emissora limitou-se a noticiar os dados da pesquisa: o número total de armas apreendidas, os percentuais daquelas com registro, sem registro e adquiridas ilegalmente. Realizou reportagem jornalística de modo imparcial, sobre matéria de interesse da população, sem emitir juízo ou opinião. Não houve tratamento desigual porquanto, para comentar os dados da pesquisa, deu-se a palavra ao deputado Flávio Bolsonaro, integrante do grupo que se posiciona contra a proibição do comércio de armas, e à governadora Rosinha Garotinho, que defende o *sim* no referendo”.

Quanto ao universo da pesquisa e o suposto descumprimento de decisão do insigne Ministro José Delgado, proferida na Reclamação nº 389, o que já

foi dito a propósito da medida liminar é suficiente para afastar as alegações da representante.

No que diz respeito à suposta parcialidade da matéria, somo, ao que disse ao indeferir a liminar, os argumentos do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Mário José Gisi, na parte acima transcrita do parecer de Sua Excelência.

Penso, do exposto, que o assentado na decisão indeferitória da liminar, somado às razões ora declinadas, impõe o decreto de improcedência. Julgo *improcedente* a representação. Intimem-se pela forma regulamentar”.

O recurso abandona a tese do universo viciado da pesquisa, desistindo, portanto, do argumento. Abandona, de igual modo, a tese relativa a eventual descumprimento de decisão desta Corte.

Insiste em que o Jornal Nacional teria dado tratamento especial para a frente representada, pois “anunciou o voto da governadora, liderança maior da administração fluminense, eleita com milhões de votos do povo do Rio de Janeiro”.

Sustenta que a governadora não poderia exercer seu direito de opinar no Jornal Nacional e que a Globo, sendo uma concessionária de serviço público, não pode usar sua linha jornalística para fazer propaganda em favor de uma das teses, pois isto quebraria o equilíbrio de armas. O deputado ouvido teria sido moderado, o que não teria acontecido com a governadora, cuja declaração foi precedida da explicação de que o seu voto era o *sim*.

As razões postas no recurso não me sensibilizam. Consoante anotei na decisão indeferitória da liminar, não me parece que a matéria seja desequilibrada ou parcial. Dela consta uma entrevista com o deputado Bolsonaro, que foi expressamente anunciado como parlamentar que “faz parte do grupo que é contra a proibição do comércio de armas”. O fato de se informar que a governadora do estado apóia o voto *sim* não me parece, no contexto da matéria, suficiente a revelar parcialidade. O importante é que as duas teses tenham sido contempladas, revelando equilíbrio na informação. Isso, a meu juízo, aconteceu.

Quanto à fala da governadora, não penso tenha sido mais contundente do que a do deputado. Ambos expressaram seu pensamento. A governadora disse que queria continuar conscientizando a população “de que não adianta ele ter uma arma em casa”, pois muitas vezes o bandido toma-lhe a arma e acaba matando um cidadão de bem.

O deputado, ao contrário do que afirma a agravante, foi bem claro, pois, com base em números que cita (supostos 15 milhões de armas que estariam circulando pelo Brasil), demonstrou, enfaticamente, sua opinião, dizendo que, se for proibido o comércio de armas, “sem dúvida alguma essas armas todas vão estar mais para o lado da ilegalidade” (fl. 13).

Diante do exposto, creio ser mesmo improcedente a representação, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 807 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB nº 9.378/DF – e outros) – Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF) – Agravada: TV Globo Ltda.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 813

Agravo Regimental na Representação nº 813 Brasília – DF

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF.

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Representação. Propaganda. Referendo 2005.

1. Inexistindo demonstração de que o ato de propaganda violou o art. 11 da Instrução-TSE nº 89, não há que se apreciar qualquer sanção à parte requerida.

2. Expressões proferidas no calor do debate que não simbolizam intenção de ofensa à imagem de qualquer pessoa, nem ataque à sua honra.

3. Trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso escuso não demonstrados.

4. Improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 20.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu direito de resposta com referência à propaganda para o referendo 2005.

A parte recorrente afirmou que tem direito ao solicitado, com suporte no art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ei-los (fls. 32-34):

“A Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas apresenta representação contra a Frente Parlamentar Pelo Direito de Legítima Defesa, que mereceu, do Ministério Público, o seguinte relato (fls. 27-28):

“Trata-se de representação com pedido de liminar, a postular a suspensão de veiculação de trecho de propaganda ofensivo, concessão de direito de resposta, bem como aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do art. 28 da Res.-TSE nº 22.033.

Notícia a inicial que a frente representada teria apresentado em sua propaganda gratuita de rádio, veiculada na manhã do dia 6.10.2005, conteúdo ofensivo à frente representante, ao inserir a voz de apresentadoras do programa dessa última, do Senador Renan Calheiros e do Deputado Raul Jungmann expondo estatísticas conflitantes acerca do número de armas de fogo no Brasil, seguido da frase “Sim! É mentira”.

Alega que tal fato, além de constituir direito de resposta, ainda atrai a incidência da sanção prevista no art. 28 da Res.-TSE nº 22.033, pois a

representada teria se escorado em recurso de áudio ao descontextualizar as falas das apresentadoras e dos representantes da Frente Por um Brasil sem Armas.

A representada, por sua vez, nega os fatos a ela imputados, afirmando não ter havido qualquer ofensa. Alega que as informações veiculadas tiveram um propósito crítico, de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados, e que a utilização da palavra mentira, “no calor do debate”, não assume o contorno de injúria’.

O parecer do órgão ministerial foi no sentido de procedência parcial do pedido, com base em fundamentação assim ementada:

‘Referendo. Representação. Propaganda conteúdo ofensivo. Injúria. Concessão de direito de resposta. Ausência de trucagem ou montagem. Não-aplicação da sanção prevista no art. 28, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.033.

Pela parcial procedência dos pedidos’.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido formulado na presente representação.

Os termos da propaganda gratuita veiculada pela representada não ostentam a conduta manifesta de caluniar, difamar e injuriar a representante.

Não visualizo, no contexto das mensagens transmitidas ao público, qualquer intenção de ferir a imagem da representada, de caluniá-la, difamá-la ou lançar-lhe qualquer tipo de injúria.

O fato de ser expedida crítica a fatos apontados pela representada, de modo contundente, até mesmo considerando-os como inverídicos, não caracteriza a violação preconizada pelo art. 11 da Instrução nº 89, do TSE.

Não há que se conceber que, no cenário de propaganda de idéias sobre o referendo de 2005, possa, só se discutir dados estatísticos, sem cometer ofensa à honra objetiva da representante e, conseqüentemente, à honra subjetiva dos seus membros.

Inexiste prova de que a representada tenha efetuado trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos essenciais nos objetivos da propaganda praticada.

A expressão ‘Sim! É mentira!’, é pois o registro de dados estatísticos publicizados pela representada, deve ser entendida como em não-concordância. Ela expressa, apenas, inconformismo, distanciando-se da intenção de caluniar, difamar ou injuriar.

No ambiente de uma campanha para firmar posicionamento da sociedade sobre o referendo em questão, as críticas devem ser aceitas como resultado da liberdade de expressão, sem que sejam as palavras empregadas desvinculadas do contexto da montagem levada ao público.

O uso da palavra ‘mentira’, no calor do debate, não expressa conotação agressiva, nem tem sentido de ofender a dignidade e o decoro de qualquer pessoa.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na presente representação”.

Sem razões a acrescentar, voto pelo improvimento do presente agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 813 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF) – Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 814

Agravo Regimental na Representação nº 814 Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF.

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Representação. Propaganda do referendo de 23.10.2005. Agravo regimental.

A afirmação de que, proibida que seja a comercialização de armas e munições, “nunca mais” o cidadão poderá adquirir uma arma não é verídica.

**Agravo provido para que se possa veicular a glosa do TSE à expressão
“nunca mais”.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 18.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o caso é bastante semelhante àquele julgado anteriormente e, na decisão monocrática, fiz dele o seguinte relatório:

“A Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas ingressou com representação requerendo direito de resposta, com pedido de liminar, alegando que a Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em seu programa de televisão levado ao ar nos dias 6 e 7 de outubro, divulgou afirmação sabidamente inverídica, ao dizer que: a) a venda de munição estará proibida para aqueles que já têm uma arma; b) aqueles que não tiverem uma arma nunca mais poderão ter.

Essas afirmações seriam falsas porquanto, no seu entender, a Lei nº 10.826/2003, art. 4º, § 2º, dispôs que a munição poderá ser comprada, desde que no calibre correspondente à arma registrada no nome da pessoa que a possui. Ainda de acordo com o mesmo estatuto, ‘(...) qualquer cidadão poderá ter uma arma de fogo, desde que autorizado nas formas positivadas, com ressalvas e exceções próprias’ (fl. 4).

Requeru medida liminar, indeferida pelo eminente relator [reproduz o relatório feito pelo Ministério Público Eleitoral] do feito, que não via no texto impugnado, pelo menos em juízo provisório, conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica. (fls. 13-14).

A Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa ofereceu a defesa escrita de fls. 16-21, rebatendo os argumentos constantes da inicial e propugnando pela total improcedência da representação”.

[Li até aqui o relatório do Ministério Público Eleitoral.]

A ele acrescento que o MPE opinou pela improcedência da representação. Assim relatada, dou à Representação nº 814 a seguinte *decisão* [que é a decisão agravada. E, de novo, vou me reportar ao parecer do Ministério Público Eleitoral, firmado pelo Dr. Mário José Gisi]:

No parecer do MPE, firmado pelo il. Dr. Mario José Gisi, está dito que: “O art. 11, da Res.-TSE nº 22.032, estabelece que:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social’.

Com amparo nesse dispositivo, a frente parlamentar representante pleiteou o exercício do direito de resposta, por suposta ofensa e afirmações inverídicas contidas nos seguintes trechos da transmissão:

‘*Voz do desenho*: Você sabia? A Constituição brasileira diz que todos são iguais perante a lei, mas se a proibição que o governo quer for aprovada, o Brasil vai ter três classes de pessoas diferentes. Uns com mais direitos que os outros. Quer ver só?

Se a proibição for aprovada, os privilegiados, aqueles que têm muito dinheiro, sempre vão poder contratar seguranças armados para se proteger, apesar da venda de armas estar proibida.

Quem já tem uma arma continua com ela, mas a venda de munição estará proibida. Quem nunca teve uma arma nunca mais terá o direito de ter. Eu disse *nunca mais*!

Você sabia?’

[Continua então o parecer do Ministério Público Eleitoral, do qual me vali para decidir] O texto impugnado se circunscreve aos limites da crítica, sempre admitida na propaganda eleitoral, e nem mesmo contém referência à frente parlamentar representante, a justificar a alegação de ofensa e o pedido de direito de resposta.

Além disso, não se vislumbra no texto qualquer afirmação sabidamente inverídica. Para os efeitos da lei, a afirmação sabidamente inverídica é certamente aquela da qual todos têm conhecimento, não se podendo ter como tal uma eventual controvérsia de natureza jurídica sobre interpretação e alcance de dispositivos da Lei nº 10.826/2003, como pretende a representante.

Aliás, a alegação de que qualquer cidadão poderá ter uma arma de fogo, mesmo se proibido o comércio no referendo, chega a ser absurda e depõe contra a proposta da própria frente parlamentar representante.

À vista do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que seja julgada improcedente a representação”.

Com as vênias devidas, faço minhas as palavras do il. Dr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, julgo improcedente a Representação nº 814, indeferindo o direito de resposta pedido”.

Esta é a decisão agravada, que mantenho, rejeitando o agravo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, gostaria de ter um esclarecimento da parte do relator: a desistência do agravo foi formalizada?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Seria manifestada da tribuna, mas não o foi. Dei notícia porque, primeiro, o Dr. Advogado me procurou, dizendo que iria desistir; em seguida, afirmou que não mais desistiria.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, ao decidir esta matéria, tomei em consideração que estamos cogitando de um referendo que se dirige à validação ou não-validação do art. 35 da Lei nº 10.826/2003, o chamado Estatuto do Desarmamento.

Toda a matéria não abrangida por esse art. 35 já está perfeitamente regulada. Na lei está dito quem pode ter arma, quem não pode e em que condição: policial pode, segurança, guarda civil de cidades tais e cidades quais, o homem da zona rural que seja caçador – não sei se obtiveram licença do Ibama, porque hoje a caça é definitivamente proibida no país –, enfim, tudo está regulado. A única coisa que não está regulada e que depende do referendo é a proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º dessa lei. Esse dispositivo, para entrar em vigor, dependerá da aprovação, mediante referendo popular a ser realizado em outubro de 2005.

Se o referendo diz respeito apenas a isso, se as demais matérias já estão todas legisladas, positivadas na Lei nº 10.826/2003, não vejo porque, em cada propaganda, seja da frente A ou da frente B, deva-se fazer tantas alusões à lei. Penso que genericamente a propaganda deva ser feita neste sentido: “É proibida ou não a comercialização de armas? É proibida ou não a comercialização de munição?” Se se decidir que é proibida, ficou proibida; se se decidir que não é proibida, não ficou proibida.

A questão se circunscreve a isso, e tenho como correta a decisão dada e firmada em parecer do Ministério Público Eleitoral pelo Dr. Mário Gisi.

É como voto, desprovendo o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, se estivesse aqui o Ministro Carlos Ayres Britto, diria ele que a toada é a mesma. Não posso adotar dois pesos e duas medidas. O advérbio de tempo “nunca mais” encerrou propaganda enganosa.

Peço vênia ao relator para prover o recurso. E o direito de resposta será como assentamos no julgamento anterior: a veiculação da glosa do Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Qual foi a expressão? Eu não tinha percebido esse “nunca mais”.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O trecho impugnado da propaganda é o seguinte:

“Você sabia? A Constituição brasileira diz que todos são iguais perante a lei, mas se a proibição que o governo quer for aprovada, o Brasil vai ter três classes de pessoas diferentes. Uns com mais direitos que os outros. Quer ver só?

Se a proibição for aprovada, os privilegiados, aqueles que têm muito dinheiro, sempre vão poder contratar seguranças armados para se proteger, apesar da venda de armas estar proibida.

Quem já tem uma arma continua com ela, mas a venda de munição estará proibida. Quem nunca teve uma arma nunca mais terá o direito de ter. Eu disse *nunca mais*!

Você sabia?”

Aqui se encerra o trecho impugnado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quando se afirma peremptoriamente que não se poderá nunca mais comprar, adentra-se em um campo que não é o verdadeiro.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Vossa Excelência dá provimento parcial?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Essa parte é separável.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Acompanho S. Exa., o Ministro Marco Aurélio, fazendo que o direito de resposta seja aquele mínimo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Com relação ao tempo seria o mínimo? Um minuto?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Apenas a glosa, nos termos do julgamento anterior.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA ANGELA CIGNACHI (advogada): Excelência, esse trecho não foi impugnado. Tão-somente a questão da aquisição de armas e munição, e não essa questão dos direitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que o ataque foi ao conjunto, englobando essa expressão: “Quem nunca teve uma arma nunca mais terá o direito de ter. Eu disse *nunca mais!*”

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, a Dra. Advogada disse que essa parte não teria sido impugnada, mas vejo na inicial que fora, sim, impugnada.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR GUSTAVO CARVALHO (advogado): Excelência, na página 3 da inicial, no segundo parágrafo, há a afirmação: “aqueles que nunca tiveram uma arma nunca mais poderão ter”.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Houve a impugnação, portanto?

O Ministro Marco Aurélio propõe que se exclua a expressão “nunca mais”.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, revejo a minha posição e adiro ao voto do Ministro Marco Aurélio, pois me parece correto haver exagero na afirmação.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 814 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF) – Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros).

Usaram da palavra, pela agravante, o Dr. Gustavo Lobo de Carvalho e, pela agravada, a Dra. Angela Cignachi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 815 Agravamento Regimento na Representação nº 815 Brasília – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF.

Agravado: Márcio Thomaz Bastos, pelo advogado-geral da União.

Agravada: União, por seu advogado.

Representação contra o ministro da Justiça e a União. Alegada participação indevida na campanha relativa ao referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição. Direito de divulgação de opinião pessoal. Uso de bens e serviços públicos não comprovado. Representação improcedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 18.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, adoto o parecer do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

“Cuida-se de representação ajuizada pela Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, aduzindo que ‘o Ministério da Justiça, em verdadeira manifesta de improbidade administrativa, admitiu possuir lado no referendo vindouro’. Sustenta que o sítio do Ministério abriga texto sobre o referendo cogitando apenas a possibilidade do *sim* vencer, nada manifestando sobre a hipótese de êxito do *não*.

Alega que o ministro da Justiça, em nome do Ministério, declarou que a opção acertada no referendo era o voto *sim*, conforme declarado no jornal *Folha de S.Paulo*, outrossim, confirmou ter produzido texto sobre oito razões para que se deva votar na tese da representada, utilizando-se para tanto, dos recursos públicos.

Por fim, assevera que a conduta narrada viola o art. 73, I, da Lei Eleitoral e art. 377 do Código Eleitoral, pelo que, pugna pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da apresentação exclusiva no site do Ministério da Justiça das consequências da proibição do comércio de armas, bem como a vedação de publicação em qualquer sites da União de estudo ou pronunciamento em favor do *sim* no referendo. No mérito, pede a confirmação da liminar, julgando-se procedente a representação.

O relator Ministro Marcelo Ribeiro indeferiu o pedido liminar, pois, a seu ver, as matérias jornalísticas trazidas não constituem prova suficiente a justificar a concessão da medida (fls. 28-30).

A Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas apresentou defesa às fls. 37-39.”

Julguei improcedente a representação. No recurso, a agravante abandona a tese de que o sítio do Ministério estaria fazendo propaganda do *sim*. Sustenta que o ministro teria falado nessa condição – e não na de cidadão – em evento oficial. Alega, ainda, que, por ter sido oferecida defesa a destempo, ocorreria a confissão

ficta. Transcreve trecho da referida contestação para asseverar que a confissão seria também direta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada tem o seguinte teor:

“Ao indeferir a liminar, averbei:

‘Em um juízo provisório, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. Reclama a representante que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça estaria usando bem imóvel “pertencente ao Poder Legislativo em favor de candidato ou, como é o caso, de frente parlamentar” (fl. 10) e que também estaria realizando a conduta descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o sítio do Ministério na Internet estaria veiculando mensagem a favor da tese do *sim* no referendo que se avizinha. Diz, também, que o ministro da Justiça teria dado declarações a favor da proibição da comercialização de armas de fogo e munição e que teria preparado, no Ministério, “texto com 8 razões pelo *sim*” (fl. 7).

Quanto ao sítio, a leitura da transcrição levada a efeito na inicial indica tratar-se de texto antigo, certamente elaborado antes mesmo que a Câmara dos Deputados tivesse se manifestado naquele que viria a ser o Decreto Legislativo nº 780, relativo ao referendo. Tanto é assim que a ausência de tal deliberação consta do texto, às fls. 4, segundo parágrafo. O texto, portanto, é de se presumir, encontra-se no sítio do Ministério há meses.

Por outro lado, exame preliminar de seu conteúdo não revela, ao menos em um juízo inicial, propaganda em favor de uma das teses. Tanto isto é verdade que o texto fala que “em caso de aprovação do referendo popular”, certas consequências ocorrerão.

Não há, em lugar algum do texto, pedido de voto em favor de qualquer das frentes parlamentares; não é o leitor concitado a votar *sim* ou *não* no referendo. Ao que parece – e isto, provavelmente será esclarecido no decorrer do processo –, nem mesmo se trata de texto exclusivamente sobre o referendo, mas sobre a campanha do desarmamento, que com aquele não se confunde.

Não creio, pois, que seja o caso, antes mesmo de permitir aos representados – ministro da Justiça e União – que se manifestem nos autos, de deferir a medida liminar pleiteada.

Quanto ao ministro da Justiça, está certo o ex-Ministro Fernando Neves, citado na inicial, quando afirma que Sua Excelência pode ter opinião e manifestá-la. O que é vedado é a *doação*, direta ou indireta, em

dinheiro ou neste estimável, inclusive por meio de *propaganda ou publicidade* de qualquer espécie, *em favor de frente parlamentar*. Confira-se, a propósito, o teor do art. 10, II, da Instrução-TSE nº 98, *verbis*:

“Art. 10. É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II – órgão da administração pública direta e indireta, federais, estaduais ou municipais ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;”.

Alega-se, no caso, que o ministro da Justiça poderia preparar um estudo “no seu escritório, em sua casa, na rua, onde preferir” (fl. 8), mas não o poderia fazer no Ministério.

Decerto que o Ministério da Justiça não pode, como órgão da administração direta que é, usar de bens e serviços públicos para defender uma das teses a serem objeto de consulta popular no próximo referendo. Em um juízo provisório, típico da presente fase processual, não me parece que tal utilização indevida esteja provada. Tampouco me parece que haja prova suficiente para que se considere iminente o uso indevido de bens e/ou serviços públicos em favor desta ou daquela frente parlamentar.

Neste sentido, as matérias jornalísticas trazidas com a inicial não constituem, a meu ver, prova suficiente a justificar a concessão da medida, especialmente *inaudita altera pars*.

Indefiro, portanto, a liminar. Intimem-se.’

A frente parlamentar apresentou resposta. O Exmo. Sr. Ministro da Justiça e a União apresentaram resposta em 11.10.2005, quando, segundo certificado às fls. 40, o prazo para ambos decorreu em 10.10.2005, pois, segundo consta dos autos, foram notificados em 8.10.2005.

O Ministério Público Eleitoral oferece parecer no sentido de que se julgue improcedente a representação.

Decido.

Ratifico o que disse quando do indeferimento da liminar. Às razões que declinei naquele momento processual, adito o que é asseverado no parecer do Ministério Público, às fls. 43-5, *verbis*:

‘No que diz respeito à assertiva de que o Ministério da Justiça, em verdadeira manifestação de improbidade administrativa, publicou texto no sítio oficial posicionando-se favoravelmente à campanha pelo *sim* no referendo vindouro, compulsando o material colacionado aos autos

(fls. 15-18), constata-se que, em verdade, o texto se refere à campanha do desarmamento, onde são apresentadas ações iniciadas pelo governo federal, dados referentes ao recolhimento das armas de fogo, metas do governo, controle e porte de armas a partir da edição do Estatuto do Desarmamento e, também, informações sobre o referendo a ser realizado no dia 23 de outubro. Concernente a este último item, consigna o texto questionado:

“Em outubro de 2005, a população brasileira vai decidir se o comércio de armas de fogo e munição para particulares deve ser proibido no Brasil. O referendo popular, previsto no Estatuto do Desarmamento, já foi autorizado pelo Senado e pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara. Aguarda agora nova aprovação no Plenário da Câmara.

Quando aprovado, a Câmara sancionará decreto legislativo que permitirá ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realizar o pleito em nível nacional. Para tanto, estão disponíveis nos cofres do Tribunal R\$200 milhões. Em caso de aprovação do referendo popular, por maioria simples do eleitorado nacional, a proibição de comércio de armas de fogo entrará em vigor na data da publicação do seu resultado pelo TSE”.

Dos excertos supra, nota-se, primeiramente, que sua produção é anterior à própria aprovação do referendo, cuida o artigo de esclarecer o processo legislativo para autorização da consulta à população, nos termos da Lei nº 10.826/2003. Ressai, que não há um posicionamento favorável à campanha de qualquer das frentes parlamentares, de modo a induzir o eleitor a votar na tese da representada, unicamente alude sobre as consequências da aprovação do referendo popular e sobre a vigência do resultado aí alcançado.

Atinente à alegação que o Ministro Márcio Thomaz Bastos, em nome do Ministério da Justiça, efetuou declaração oficial que “a opção acertada no referendo era o voto *sim*”, os artigos de jornais apontados reportam opinião pessoal do ministro em entrevista aos veículos de comunicação, durante realização de evento sobre segurança pública, portanto, não se podendo inferir, a partir de artigos trazidos, que se trata de pronunciamento oficial do órgão ministerial, consoante assertiva lançada pela frente representante.

De outra banda, concernente à afirmação de uso dos recursos públicos em prol da campanha da Frente representada, configurando a conduta vedada nos arts. 73, I, da Lei Eleitoral e 377 do Código Eleitoral, não há nos autos a comprovação do uso de recursos públicos. A representação peca pela absoluta ausência de prova da alegação de prática de ato de improbidade administrativa consistente no uso máquina pública em benefício da representada.’

Por tais razões, julgo improcedente a representação. Intimem-se na forma regulamentar”.

Examino as alegações do recurso. Quanto à suposta confissão, não tem razão a agravante. Em primeiro lugar, neste tipo de representação, a prova incumbe ao representante (art. 3º, § 1º, da Instrução-TSE nº 89). Por outro lado, não é aplicável, sem qualquer temperamento, o princípio da confissão ficta, previsto no processo civil comum.

Registro, contudo, que, se fôssemos aplicar com tal rigor esse princípio, mister seria admitir como tempestiva a defesa do ministro da Justiça e da União. É que, consoante se vê dos autos, ambos foram notificados por fac-símile em um sábado. A notificação é que teria sido ficta. Admitindo que terceiros, estranhos aos procedimentos do referendo, possam ser notificados por fac-símile da existência de um processo em que figuram como requeridos, o mínimo que se deveria considerar seria que o prazo só começaria a fluir no primeiro dia útil subsequente à transmissão, que se deu em 8.10.2005, sábado. Assim, a defesa, apresentada em 11.10.2005, terça-feira, seria tempestiva.

Quanto à contestação, diferentemente do que alega a representante, os representados negam os fatos descritos na inicial. Vide, a propósito, o Capítulo IV da peça de defesa, sob o título “Da não-ocorrência dos ilícitos apontados na petição inicial” (fl. 60 e seguintes). A admissão dos fatos postos foi apenas *ad argumentandum tantum*, como se vê à fl. 63. Por outra aresta, o tal “estudo” a favor do *sim* teria sido escrito “pessoalmente” pelo representado (fl. 63).

A prova produzida nos autos, como disse na decisão agravada, não sustenta o alegado na inicial. O sítio do Ministério na Internet não fez propaganda em favor do *sim*, e o ministro expressou sua opinião pessoal sobre o referendo. Nada se provou a respeito de uso de bens ou serviços públicos em favor de uma das teses na consulta popular que se aproxima.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 815 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros) – Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF) – Agravado: Márcio Thomaz Bastos, pelo advogado-geral da União – Agravada: União, por seu advogado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 816
Agravo Regimental na Representação nº 816
Brasília – DF

Relator originário: Ministro Gerardo Grossi.
Redator designado: Ministro Marco Aurélio.
Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.
Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.
Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.
Advogados: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF.

Pesquisa. Multa. Provocação. A multa prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97 não prescinde de pedido a ser formalizado na representação, descabendo ter como suprido o silêncio pela atuação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Carlos Ayres Britto, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, redator designado.

Publicado em sessão, em 20.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, para proferir a decisão monocrática, fiz o seguinte relatório:

“Trata-se de representação com pedido de liminar, a postular a suspensão de veiculação de trecho de propaganda que divulga resultado de pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, até o julgamento final da presente lide, bem como aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do art. 28 da Res.-TSE nº 22.033.

Notícia a inicial que a frente representada teria veiculado, no dia 8.10.2005 (sábado), no período da manhã, propaganda gratuita transmitida no rádio que divulgou resultado de suposta pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

‘A campanha pelo *não*, ela é majoritária. Pesquisas recentes em várias zonas de imprensa aqui demonstram que mais de 80% dos gaúchos vão votar *não* a partir do dia 23. E isso anima porque nós todos queremos garantir o direito que as pessoas têm de decidir se querem ou não poder ter uma arma para defender sua família, defender sua vida, defender as pessoas que amam.

Pelo uso das armas aqui no Sul, o *não* vai vencer’.

Alega que o resultado da pesquisa foi divulgado sem informar o período de sua realização e a margem de erro, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Instrução nº 89, para o referendo de 2005. Aduz que a divulgação sem a observância da referida norma dá margem à fraude e à manipulação da opinião pública, em especial se a pesquisa a que alude a propaganda gratuita, divulgada por deputado federal, não encontra-se registrada no Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta que a comprovação da inexistência de registro da pesquisa neste Tribunal Superior Eleitoral pressupõe manipulação de dados, visto que não há como contestar aquilo que é divulgado sem a observância da Instrução nº 88 para o referendo de 23 de outubro de 2005, sendo essa prática dissimulada de manipular o eleitoral vedada pelo inciso I do art. 28 da Instrução nº 90.

A liminar foi negada, sob o argumento de não estarem presentes os pressupostos necessários para sua concessão, por não existir prova suficiente para formar o convencimento no patamar solicitado pela representante. Decorreu o prazo legal sem que a Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas apresentasse recurso contra essa decisão.

Também decorreu o prazo legal sem que a representada apresentasse defesa”.

É esta a decisão agravada, e no agravo está dito que:

a) não houve manipulação de dados;

b) o Deputado Onyx Lorenzoni, cujo pronunciamento fora utilizado na propaganda, teria se referido a várias pesquisas;

- c) aquele parlamentar não “publicou” qualquer pesquisa;
 - d) não há, na representação, pedido de aplicação de multa.
- É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada.

A fala do parlamentar Onyx Lorenzoni, impugnada, é a seguinte:

“Deputado Ônyx Lorenzoni: Olha, nós estamos todos muito entusiasmados aqui no Rio Grande do Sul.

A campanha pelo *não*, ela é majoritária. Pesquisas recentes em várias zonas de imprensa aqui demonstram que mais de 80% dos gaúchos vão votar *não* agora no dia 23. E isso anima porque nós todos queremos garantir o direito que as pessoas têm de decidir se querem ou não poder ter uma arma para defender sua família, defender sua vida, defender as pessoas que amam.

Pelo uso das armas aqui no Sul, o *não* vai vencer”.

Há em tal fala, utilizada literalmente na propaganda da frente representada, divulgação de pesquisa. Ali está dito, com efeito, “Pesquisas recentes em várias zonas de imprensa aqui demonstram que mais de 80% dos gaúchos vão votar *não* agora no dia 23”.

Mas que pesquisas são estas cujo resultado o parlamentar divulga? Não são nomeadas, não se diz quem as fez, como teriam sido feitas, onde estão publicadas e, principalmente, não se dá notícia da “regularidade” de tais pesquisas, com seu registro formal no TSE.

Sabe-se que não é incomum, nas campanhas eleitorais – e, agora se vê, também nos referendos – veicular resultados fantasiosos de pesquisas inexistentes, visando cooptar eleitores indecisos que resolvem sua indecisão com a adesão ao candidato e, no referendo, à proposição que se mostra majoritária.

Mantenho, como disse, a decisão agravada. Entendo que este Tribunal deve coibir esse tipo de conduta e, dado que me foram oferecidos os fatos, que a meu ver são incontroversos, dei-lhes a definição jurídica que me parece apropriada.

É como voto, mantendo a decisão agravada.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O pedido do Ministério Público na representação foi em que sentido?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Para suspender a propaganda de direito de resposta. Não houve pedido de imposição de multa. E o Ministério Público, inclusive, solicita aplicação de multa, ouvida a requerida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência aplicou a multa a partir de que dispositivo?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Previsão no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que é mandada aplicar por determinação do art. 46 da Res. nº 22.033.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, em primeiro lugar, observo a necessidade de provocação no sentido de impor-se a multa e, no caso, não houve essa provocação, não houve requerimento nesse sentido.

Em segundo lugar, tenho a multa como algo a revelar, sob o ângulo da imposição, uma exceção, principalmente quando em jogo não há disputa eleitoral propriamente dita, mas, sim, um referendo.

Em terceiro lugar, cinjo-me, ante o princípio da legalidade – ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – ao que se contém no próprio artigo o que serviu de base à resolução do Tribunal, ou seja, o art. 33 da Lei nº 9.504/97, no que alude a entidades e empresas que realizarem pesquisas. No tocante a elas é que se cogita – não sei se no caso se caminhou também para o envio de peças ao Ministério Público, visando à propositura da ação penal – da divulgação fraudulenta, e se revela, essa divulgação fraudulenta, ser cominada com a persecução criminal, constitui crime, e é punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de 50 mil a 100 mil Ufirs.

Creio que a providência foi tomada pelo relator, de forma correta, segundo o pedido formulado no sentido de afastar-se a divulgação pela frente, e não por empresa ou entidade encarregada de levantamento junto àqueles que comparecerão no dia do referendo para sufragarem o *sim* ou o *não*, ou o *não* e o *sim*.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Que a Lei nº 9.504/97 deva ser aplicada subsidiariamente está em disposição de resolução nossa.

O art. 33 dessa lei fala realmente em empresas que realizarem pesquisas, mas o seu § 3º, citado na decisão como razão da imposição dessa multa, diz o seguinte: “A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis (...)”. O responsável, no caso, a meu ver, é quem dá sequência, quem divulga uma pesquisa ou o resultado de uma pesquisa irregular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O responsável, então, seria o deputado?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Parece-me que a frente parlamentar é que se utilizou da declaração do deputado. Penso que o deputado poderia dizer isso quantas vezes quisesse ou o que ele bem entendesse. Penso que o que se deve coibir é a utilização dessa fala do deputado, perfeitamente permitida, na propaganda. Estamos cuidando aqui de propaganda de referendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Volto, Sr. Presidente, à premissa de meu voto.

Tem-se cominação e a meu ver essa cominação deve ser imposta pelo Judiciário, se cabível na espécie, a partir de provocação. E levo em conta, interpretando o parágrafo referido, que o preceito é norteado pela própria cabeça do artigo. Na cabeça do artigo, tem-se a referência às entidades e empresas.

Peço vênia ao relator para prover o agravo e expungir da decisão proferida por S. Exa. a multa.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, entendo que o endereçado normativo, o interessado normativo do art. 33 não coincide com o endereçado normativo do § 3º deste artigo. Há um seccionamento aí, quanto ao âmbito pessoal de incidência da norma.

Efetivamente, na cabeça do art. 33, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas a eleições ou candidatos se submetem ao que traçado pela cabeça do artigo, conjuntamente com os incisos I a VII.

No que toca, porém, ao relato ou ao comando que se veicula pelo § 3º do art. 33, o âmbito pessoal de incidência, realmente – peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para dizê-lo – parece-me que são os sujeitos, as pessoas que fazem uso das pesquisas de opinião pública relativas a eleições ou a candidatos, sem que tais pesquisas estejam previamente registradas.

No que tange à incidência de multa sobre tais responsáveis, de que trata o § 3º do art. 33, entendo que o endereçado normativo já é a própria Justiça Eleitoral, a quem velar pela integridade da norma posta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De ofício, podendo agir, inclusive, sem representação?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não pressupõe representação.

O DOUTOR MÁRIO JOSÉ GISI (vice-procurador-geral eleitoral): Se Vossa Excelência me permitir, gostaria de esclarecer como ficou no parecer do Ministério Público a respeito desse assunto.

O art. 21 da Res.-TSE nº 21.031 reza que se aplica, no que couber, a Lei nº 9.504/97. Assim sendo, trata-se de matéria de ordem pública e, tendo o representante subsumido corretamente o fato ao art. 8º da referida resolução, é possível a aplicação da sanção do art. 33. Daí, cita o § 3º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Esse é o parecer de V. Exa.?

O DOUTOR MÁRIO JOSÉ GISI (vice-procurador-geral eleitoral): Por todo o exposto, após nova oitiva do requerente, ante o reenquadramento jurídico do fato noticiado, opina-se pela procedência do pedido, a fim de que seja aplicada a pena de multa do art. 33, sem prejuízo de possível sanção penal.

Só para consignar que houve um requerimento do Ministério Público a esse respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, acolho a manifestação do Ministério Público, não no sentido de conferir a ela peso próprio a voto, já que Sua Excelência tem assento na Corte como fiscal da lei. Faço-o, considerada a qualificação de fiscal da lei.

O fato de o Ministério Público simplesmente opinar, manifestar-se em certo sentido, não implica preencher lacuna, sob minha óptica – porque não vejo como aplicar, de ofício, esse preceito –, do próprio representante. Sua Excelência, como fiscal, observa – pelo menos fazia assim quando integrava o Ministério Público – os parâmetros do próprio processo.

Não cabe ao Ministério Público, como fiscal da lei, e não parte, aditar o pedido formulado pela parte interessada. E o pedido formulado não encerrou a aplicação da multa, visando apenas retirar do ar a indevida – se indevida, e creio que a essa altura o seria – propaganda.

Não vejo como mesclar-se peça do Ministério Público a atuar como fiscal da lei com o próprio pleito de uma das partes, sob pena inclusive de entender-se que, agindo em prol desta ou daquela, o órgão perde a equidistância que é própria, quando atua visando à prevalência da ordem jurídica.

A premissa de meu voto é essa – não é a do voto do Ministro Carlos Ayres Britto: a multa depende de requerimento daquele que formalize a representação, como também a extensão do que deva ser retirado do ar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, entendo que o § 3º do art. 33 contém a proibição de dada conduta, seguida da

respectiva pena, restando claro que o órgão incumbido de aferir a licitude jurídica da conduta e, se for o caso, aplicar a multa ao infrator, esse órgão destinatário da norma é a Justiça Eleitoral, sem que para agir a Justiça precise de requerimento de quem quer que seja. Creio que faça parte dos misteres jurisdicionais e de controle da Justiça, na linha do voto do eminente relator, com as vênias do Ministro Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênias aos eminentes Ministros Relator e Carlos Ayres Britto para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio, pela premissa básica do seu voto, qual seja, a de que a ausência de requerimento impossibilita a aplicação da pena constante no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, com as vênias que apresento aos eminentes Ministros Gerardo Grossi e Carlos Ayres Britto, acompanho a divergência por dois motivos.

Primeiramente, é uma pena que está sendo aplicada, e a parte contrária não teve nenhuma oportunidade de se manifestar a respeito. Vejo de imediato aí um devido processo legal violado.

Em segundo lugar, quando o § 3º dispõe que “A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo (...)” Qual é o artigo tratado? O *caput* do art. 33.

Não posso, com a devida vênias, ver uma autonomia do § 3º. O § 3º está umbilicalmente vinculado ao *caput* do art. 33. Acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, tenho votado, por diversas vezes, na mesma linha do Ministro Gerardo Grossi, mas, nesse caso específico, até pela questão destacada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, de que não estamos diante de uma eleição propriamente dita, embora utilizando-se de todo o ordenamento jurídico como se eleição fosse, peço licença ao eminente relator, a quem sempre procuro acompanhar, para – reservando-me para repensar a questão em outra oportunidade –, acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio e a divergência, a fim de dar provimento ao agravo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o relator para o acórdão será o Ministro Marco Aurélio?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Sim.

O DOUTOR GUSTAVO CARVALHO (advogado): Eu não me recordo, mas me parece que só em relação à multa, e não ao provimento integral.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Só se discutiu a multa, não é?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Só se discutiu realmente a multa, mas esse não é o objeto.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O pedido formulado na representação era a sanção do art. 28.

A decisão se limitou à aplicação dessa multa. Toda matéria se cingiu à aplicação da multa, e não às sanções do art. 28, pois seria perda de tempo na propaganda. Então, o provimento do agravo atinge integralmente a decisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): A decisão cuida apenas de multa?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): É apenas de multa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Somente multa?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Somente multa. Então, a proclamação está correta.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 816 – DF. Relator originário: Ministro Gerardo Grossi. Redator designado: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros). Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF).

Usou da palavra, pela agravante, a Dra. Angela Cignachi.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Gerardo Grossi (relator) e Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 817*
Agravo Regimental na Representação nº 817
Brasília – DF

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e outro.

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 810, de 20.10.2005, que deixa de ser publicado.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 20.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, examina-se agravo regimental contra decisão que, acatando parecer do Ministério Público Federal, indeferiu pedido de resposta, em propaganda sobre o referendo, por reconhecer que não havia aplicação, ao caso, do art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo-a:

“A presente representação recebeu o seguinte parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 37-42):

‘O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas em face da Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em que se vislumbra a concessão de direito de resposta e a determinação de perda de tempo de propaganda gratuita, por veiculação de ofensa.

No horário eleitoral gratuito do dia 8 de outubro, a representada teria veiculado propaganda ofensiva e trucada, atribuindo à representante a pecha de mentirosa e de agir com o intuito de enganar o público manipulando dados, sentido em que teria violado os arts. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005 e 28, inciso II, da Res.-TSE nº 22.033/2005.

A primeira ofensa consistiria na tentativa de ridicularizar e desacreditar a representante, buscando incutir no público a idéia de que, propositadamente, estaria alterando as estatísticas apresentadas, tendo sido mostrada, para tanto, montagem de trechos da propaganda da Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas em que duas artistas, o Deputado Raul Jungmann e o Senador Renam Calheiros referem-se a números distintos de armas no Brasil.

Tal intuito ficaria claro com a afirmação de jornalista participante do programa da representada: “Afinal, são 15, 17, 19 ou 20 milhões de armas? É, as estatísticas do pessoal do ‘sim’ estão meio complicadas”.

Outra ofensa seria a menção de que o número de mortes provocadas por facas também teria diminuído, a despeito de não ter havido um desarmamento de facas, o que levaria a crer que o número de mortes teria sido reduzido de forma geral, e não por causa de um desarmamento que não desarma bandidos.

Ao citar outras estatísticas, a representada teria continuado a tentar incutir no telespectador a idéia de que a representante estaria mentindo, inclusive ao citar depoimento de um ex-comandante da polícia, de que haveria distorção por parte da Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas, o que culminou com a explicação dada pela apresentadora de que teria sido necessário mais uma vez interromper a campanha de modo a evitar que o “sim” confundisse o público.

Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão da veiculação, em programa ou inserção, dos trechos tidos por ofensivos até o julgamento final da representação; a concessão de direito de resposta; a perda de tempo de propaganda da representada; e a confirmação da liminar com o julgamento procedente do feito.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 12-14.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 18.

Em defesa, a representada aduziu, em suma, que não houve trucagem ou qualquer ofensa, posto que não divulgada palavra, figura, gesto ou imagem que degradasse ou ridicularizasse a frente representante. Os trechos de propaganda reproduzidos teriam apenas o propósito crítico de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados pela representante, o que é permitido pela legislação, sentido em que citou jurisprudência e postulou a improcedência da representação.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Leitura atenta da transcrição de fls. 12-14 permite constatar que o programa eleitoral gratuito da Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa não violou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, *in verbis*:

“Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Isso porque não houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, já que as críticas feitas pela representada basearam-se em dados divulgados pela

representante em seu programa, sem que se possa inferir daí ridicularização ou degradação da imagem ou ofensa à honra da representante e de seus membros, já que sequer o termo mentira foi usado.

Quanto à alegação de que houve montagem, entende-se que a edição de imagens, da forma como realizada, não constituiu, de fato, a trucagem vedada pela Res.-TSE nº 22.033/2005, em seu art. 28, inciso II¹, pela ausência de ridicularização ou degradação, como já dito, da imagem da Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas ou de seus representantes.

É intrínseco ao debate político o exercício da crítica veemente. No caso dos autos, conclui-se que a infirmação dos dados mostrados por uma das frentes parlamentares no programa da frente adversária ateu-se à temática em discussão, qual seja, o posicionamento contrário ou favorável à proibição da comercialização de armas de fogo e munição no país.

Nesse sentido, válido mencionar, a título de comparação, precedentes desta colenda Corte Superior Eleitoral, quando da análise de pedido de direito de resposta em propaganda partidária ou eleitoral gratuita:

“Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Ofensa à imagem e à honra não configurada. Direito de resposta negado. Parcial procedência.

(...)

A crítica à administração, conduzida por outra agremiação partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se posicione o partido de oposição, como forma de divulgar suas opiniões sobre temas de interesse político-comunitário, não conduz à concessão de direito de resposta”.²

“Propaganda partidária. Ofensas propagadas em programa partidário. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

As críticas apresentadas em programa partidário, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação da penalidade de cassação da propaganda.

Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa a honra ou

¹“Art. 28. Na propaganda no horário gratuito, são aplicáveis às frentes parlamentares as vedações: (...)

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem pessoa ou frente parlamentar, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.”

²Rp-TSE nº 674/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.3.2005, v. 1, p. 115.

imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a outorga de direito de resposta”.³

“Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência. (...)

2. Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096/95”.⁴

“A discordância da crítica propagandística com os dados do governo não configura ofensa reparável ou contestável”.⁵

“I – Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita”.⁶

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação’.

É o relatório. Decido.

Acolho, integralmente, as razões desenvolvidas no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi (fls. 37-42).

Os autos não demonstram que a propaganda gratuita veiculada tenha ofendido à representante ou a qualquer das pessoas que a constituem.

A crítica veementemente faz parte do processo dialético que envolve a fase de propaganda dirigida a esclarecer à população sobre os objetivos do referendo.

O debate de idéias, acrescido da análise de fatos e da não-concordância com pensamentos expostos, faz parte do diálogo necessário para que tudo seja expressado com liberdade.

Isto posto, julgo improcedente o pedido posto na presente representação.”

Isto posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 817 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de

³Rp-TSE nº 349/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* 21.3.2003, v. 1, p. 144.

⁴Rcl-TSE nº 139/BA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* 21.3.2003, v. 1, p. 144.

⁵Rp-TSE nº 593/MS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* 21.2.2003, p. 136.

⁶Rp-TSE nº 496/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em sessão de 25.9.2002.

Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e outro) – Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros).

Usaram da palavra, pela agravante, o Dr. Gustavo Lobo de Carvalho e, pela agravada, a Dra. Angela Cignachi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 826
Agravo Regimental na Representação nº 826
Brasília – DF

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dra. Ângela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e outro.

Referendo. Direito de resposta. Propaganda.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, à saciedade, prática de ato violador da lei.

2. É salutar ao processo eleitoral o debate amplo sobre as idéias apresentadas pelas partes.

3. Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Gerardo Grossi, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 20.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, a Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa apresenta agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de resposta à propaganda que veiculou o trecho seguinte (fl. 3):

“(…)
(não identificado) O programa do *não* insiste em fazer confusão com informações sérias apresentadas na TV SIM. Ontem *chegaram ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros*. Eles disseram que essas vítimas são apenas exceções.

(Repórter, na propaganda do *não*) (...) Que casos tristes como os que foram mostrados são exceções. (Repetição de voz e imagem) (...) são exceções.

Aí está o que nos diferencia deles.

Para nós, a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar a luta pelo controle de armas”.

Alega lhe assistir direito ao pretendido.

Contra-razões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, as razões apresentadas pela parte agravante não me conduziram a modificar esse entendimento.

Estou convicto de que os fundamentos que desenvolvi na decisão ora agravada devem ser mantidos. Ei-los:

“É de todo improcedente a presente representação, conforme está bem assentada no parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, lavrado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi.

Tenho a fundamentação desenvolvida no parecer com motivação suficiente para decidir. Transcrevo-a:

‘O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa em face da Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas, em que se vislumbra a concessão de direito de resposta, por veiculação de afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas.

No horário eleitoral gratuito dos dias 10 de outubro, à noite, e 11 de outubro, à tarde, a representada teria veiculado propaganda ofensiva e inverídica, ao afirmar que a representante teria chegado ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros, por considerá-las exceções, e que dela se diferenciaria ao defender que a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar na luta pelo controle das armas.

A representante considerou distorcida a afirmação de que teria desrespeitado as vítimas de tiros, posto que em seu programa solidarizou-se com as mesmas, antes de frisar que tais casos seriam exceções. Também tomou como degradante a insinuação feita pela representada de que não teria o objetivo de defender a vida das pessoas e de que estaria pregando a venda indiscriminada de armas de fogo e munição.

Assim, entendendo violado o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, requereu liminarmente a suspensão da veiculação dos trechos impugnados até o julgamento final da representação e a concessão de direito de resposta em tempo equivalente ao dos trechos tidos por inverídicos.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 8-9.

A liminar foi indeferida à fl. 14.

Em defesa, a representada aduziu que a representante banalizou o sofrimento das vítimas de tiros e de seus familiares; que os fatos narrados na inicial não tiveram conteúdo jurídico, mas meramente ideológico; que já foi chamada de “mentirosa” pela representante, sem que lhe fosse concedido direito de resposta; e que as afirmações feitas no programa gratuito estão inseridas no âmbito de discussão das teses do referendo, sem que configurem ofensas ou inverdades, sentido em que postulou a improcedência da representação.

A representante, em seguida, argüiu que a Representação nº 823, fundada nas mesmas afirmações inverídicas feitas pela representada, mas em data diversa, foi distribuída a outro relator, que, inclusive, já proferiu decisão.

Dessa maneira, entendendo tratar-se de hipótese de prevenção, requereu a reconsideração ou a anulação da decisão liminar, bem como a remessa dos autos ao juízo prevento.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Em vista do rol restrito de legitimados para ajuizar representações e reclamações relativas ao referendo; da semelhança dos temas tratados nas demandas propostas e dos prazos exíguos previstos na Res.-TSE

nº 22.032/2005, conclui-se que, não obstante evidenciados casos freqüentes de conexão, o acatamento do pedido de prevenção requerido acabaria por acarretar a distribuição desigual de feitos ao juiz auxiliar considerado prevento, em detrimento dos demais, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 5º da referida resolução, *in verbis*:

“Art. 5º As representações e reclamações serão distribuídas igualitariamente aos juízes auxiliares, observada a ordem de protocolo no Tribunal Superior Eleitoral”.

Logo, não são cabíveis, na circunstância, os pedidos de reconsideração ou de anulação da decisão que indeferiu a liminar, até porque, na primeira hipótese, seria caso para interposição de agravo.

No mérito, verifica-se, pela leitura da transcrição de fls. 8-9, que o programa eleitoral gratuito da Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas não violou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, *in verbis*:

“Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Isso porque não houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, sabidamente inverídica ou mesmo degradante por parte da representada. No trecho impugnado de seu programa, apenas afirmou com veemência os argumentos previamente apresentados no programa da representante, não excedendo com isso o âmbito da crítica, o que é próprio da discussão de temas de relevo, como o objeto do referendo.

Nesse sentido, válido mencionar, a título de comparação, precedente desta colenda Corte Superior Eleitoral, quando da análise de pedido de direito de resposta em propaganda partidária ou eleitoral gratuita:

“Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência. (...)

2. *Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096/95”.*

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação’.

Nenhuma razão tenho mais a acrescentar.
Isto posto, julgo improcedente a presente representação.
Not.
Publique-se.
Brasília, 15/X/2005”.

Isto posto, nego provimento ao presente agravo regimental.
É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, fico em uma posição ambígua. O ideal seria que os dois casos chegassem às mãos de um mesmo juiz: às do Ministro José Delgado ou às minhas próprias. Mas houve um equívoco qualquer na Judiciária, e dois casos idênticos, absolutamente iguais, acabaram sendo distribuídos para um e outro juiz.

Tentando ser coerente com o que decidi na outra representação, que acabamos por julgar prejudicada, peço vênia ao Ministro José Delgado para dele divergir e prover o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Gerardo Grossi para acompanhar os fundamentos e a conclusão do Ministro José Delgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Voto com o relator, *data venia*.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 826 – DF. Relator: Ministro José Delgado. Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Ângela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros). Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e outro).

Usaram da palavra, pela agravante, a Dra. Angela Cignachi, e, pela agravada, o Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Gerardo Grossi. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 829*
Agravo Regimental na Representação nº 829
Brasília – DF

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Advogados: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF.

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Referendo 2005. Propaganda. Direito de resposta.

1. Nega-se o direito de resposta em propaganda voltada para o referendo 2005, quando a mensagem veiculada não configura violação à Instrução-TSE nº 89.

2. Mensagem interpretativa da lei sobre o desarmamento não gera direito de resposta.

3. Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 20.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas

*No mesmo sentido o Acórdão nº 824, de 20.10.2005, que deixa de ser publicado.

contra decisão de fls. 43-44, que julgou improcedente representação que negou direito de resposta em propaganda veiculada pela Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em decorrência de mensagem assim composta (fls. 2-3):

“Você sabia?
O Estatuto do Desarmamento diz:
Caso o comércio de armas e munição seja proibido, quem já tem arma poderá continuar com ela. Basta recadastrá-la, mas não vai poder comprar munição.
Ficou claro?
Não vai poder comprar munição.
Afim! a pergunta do referendo é: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?
Você sabia?”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, nego provimento ao presente agravo regimental. As razões da parte agravante não me convenceram de que a decisão questionada deve ser modificada. Continuo a entender que a mensagem, nos termos como foi expedida, não violou o art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

Mantenho, conseqüentemente, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Passo a transcrevê-la (fls. 43-44):

“Vistos, etc.
A Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas requer pedido de resposta (referendo 2005) em desfavor da Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em face de propaganda veiculada, no horário gratuito, nos termos seguintes (fls. 2-3):

‘Você sabia?
O Estatuto do Desarmamento diz:
Caso o comércio de armas e munição seja proibido, quem já tem arma poderá continuar com ela. Basta recadastrá-la, mas não vai poder comprar munição.
Ficou claro?
Não vai poder comprar munição.
Afim! a pergunta do referendo é: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?
Você sabia?’

Afirmar que o trecho veiculado é incompleto, portanto, falso, o que lhe enseja responder, nos termos do art. 11 da Instrução nº 89, do TSE.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido em exame.

Os termos da propaganda veiculada representam interpretação sobre a aplicação do Estatuto do Desarmamento. Se a representante não concorda com o entendimento posto, deve rebater no horário de sua propaganda, abrindo o leque dos debates.

O direito de resposta protege a idoneidade das frentes parlamentares. Só deve ser concedido quando se atingir, até de forma indireta, o conceito, a imagem ou se fizer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica contra quaisquer das frentes. Nunca quando em juízo interpretativo não aceito sobre o Estatuto do Desarmamento nela veiculado.

A propaganda abre espaço para o processo dialético. As idéias devem ser discutidas com ampla liberdade, sem submissão ao poder de polícia.

Isto posto, julgo improcedente o presente pedido de representação”.

Isso posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 829 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas (Advs.: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho – OAB nº 15.641/DF – e Guilherme Navarro e Melo – OAB nº 15.640/DF) – Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 845

Agravo Regimental na Representação nº 845 Santa Fé do Sul – SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Associação Cultural de Três Fronteiras, por seu presidente.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Emissora de rádio que, em determinado dia, deixa de transmitir a propaganda gratuita das frentes parlamentares relativa ao referendo de outubro de 2005. Justificativas apresentadas inverossímeis e desacompanhadas de qualquer prova. Violação do art. 21 da Resolução-TSE nº 22.033. Suspensão, por doze horas, da programação normal da rádio. Recurso não assinado por advogado. Agravo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 3.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, às fls. 29-30, proferi a seguinte decisão:

“Narram os autos que a representada não integrou rede nacional obrigatória de emissoras de rádio para a propaganda eleitoral gratuita do referendo (fls. 3). O Ministério Público Eleitoral assumiu a autoria da representação e formulou os requerimentos de fls. 14-15. Embora notificada (fls. 20 e 22), a representada não ofereceu defesa. A fita de áudio foi gravada (fls. 26). É o relatório.

Decido.

Entendo suficientemente comprovado que a representada desatendeu, ao menos no dia 2 de outubro deste ano, no período de 12h às 12h9min, o disposto no art. 21 da Res. nº 22.033, alterada pela Res.-TSE nº 22.078.

Com efeito, as emissoras de rádio são obrigadas a transmitir, nos horários previstos no art. 21 da Res. nº 22.033, alterada pela Res. nº 22.078, ambas deste Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda gratuita das frentes parlamentares a propósito do referendo vindouro.

Não o fez e nem mesmo apresentou defesa a esta Corte.

A fita gravada às fls. 26 me parece prova suficiente do descumprimento da resolução aludida. Some-se a isto a falta de resposta da representada.

O fato é grave. A não-veiculação referida, a par de violar as normas citadas, atenta diretamente contra o sistema de propaganda gratuita, merecendo atuação exemplar da Justiça Eleitoral. De se aplicar, portanto, o art. 40, *caput*, da Res. nº 22.033 (Instrução-TSE nº 90).

Não há notícia de que se trate de reincidência, nem se informa que a rádio tenha persistido na conduta ilícita. Assim, penso razoável aplicar a metade do máximo de suspensão possível.

Do exposto, julgo *procedente* a representação, para determinar a suspensão, por 12 (doze) horas, da programação normal da Rádio Voz do Vale FM, qualificada às fls. 3, observando-se, na execução desta decisão, o disposto no § 1º do art. 40 da Instrução-TSE nº 90 (Res. nº 22.033).

Encaminhe-se cópia desta decisão e da degravação de fls. 26 ao Ministério Público, para complementação da providência adotada às fls. 23.

Intimem-se. Execute-se após transcorrido o prazo para o recurso de que trata o art. 9º da Instrução-TSE nº 89”.

A Associação Cultural de Três Fronteiras, que se afirma responsável “pela manutenção da Rádio Voz do Vale”, apresentou recurso, assinado por seu presidente, no qual alega que, no dia em que não transmitiu a propaganda do referendo, não teria recebido o material para transmissão.

Alega, ainda, que, naquele dia, o técnico responsável pela retransmissão do sinal, o Sr. Renato Bassi, não comparecera ao serviço, sendo que seu substituto, o Sr. Renan Sena, não conseguira, por falta de conhecimento técnico, realizar a retransmissão.

Por fim, alega que a denúncia formulada nestes autos é de autoria de diretor de rádio de cidade vizinha, interessado, pois, em prejudicar a ora agravante. Tal pessoa teria, segundo alega, “por sentimentos vis e interesse próprio, distante do interesse público”, formulado diversas denúncias contra a agravante (fl. 36).

O Ministério Público Eleitoral, em contra-razões, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o recurso ora em exame não foi firmado por advogado. Tratando-se de ato privativo de advogado, segundo dispõe a Lei nº 8.906/94 em seu art. 1º, I, o recurso deve ser tido como inexistente (ou nulo, no dizer do art. 4º da referida lei).

Preliminarmente, não conheço do recurso.

Ainda que se pudesse ultrapassar a barreira do conhecimento, a decisão recorrida deveria, por seus próprios fundamentos, ser mantida. De se acrescentar

seria, apenas, que as alegações do recurso, além de desacompanhadas de qualquer prova, são contraditórias e inverossímeis.

Em um primeiro passo, a recorrente afirma não ter recebido o material necessário à retransmissão da propaganda (fl. 35). Logo a seguir, no entanto, alega que o técnico responsável pela retransmissão teria faltado ao trabalho e seu substituto não teria, por falta de capacitação técnica, conseguido retransmitir o sinal.

Nenhuma prova acompanhou o recurso.

Por fim, nada importa se a pessoa que deu origem remota ao presente feito seja concorrente ou mesmo desafeto da agravante. O fato é que a emissora em questão não transmitiu a propaganda no dia em tela, devendo, portanto, arcar com as consequências de seu ato.

De qualquer modo, pois, não prosperaria a irresignação. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 845 – SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Associação Cultural de Três Fronteiras, por seu presidente. Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 885 Recurso Ordinário nº 885 Macapá – AP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: José Wellington Ferreira.

Advogados: Dr. Ruben Bemerguy – OAB nº 192 – e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá.

**Recurso ordinário. Eleições 2002. Captação ilícita de sufrágio.
Configuração. Provimento negado.**

Configurada a captação ilícita de votos, decorrente da prática de assistencialismo, impõe-se a aplicação de multa.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 30.9.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação judicial eleitoral contra José Wellington Ferreira, candidato a deputado estadual pelo PT no pleito de 2002.

O representado foi acusado de captação irregular de votos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), em razão da concessão de benefícios do Detran/AP, tais como renovação e troca de categoria de carteira de habilitação, exames médicos para habilitação, retirada de multas, além de promessas de assistência ginecológica em troca de votos.

O Ministério Público, que trouxe aos autos material apreendido em operação de busca e apreensão, requereu a cassação do registro de candidatura ou do diploma de José Wellington, assim como a cominação de multa.

O investigado apresentou defesa (fls. 23-38).

Argumentou que

a) o crime previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 só pode ser cometido pelo próprio candidato e, no caso dos autos, as práticas ilícitas foram levadas a efeito por Grimoaldo Rodrigues, em nome do candidato;

b) não há provas das doações em troca de votos;

c) o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

O juiz auxiliar designado para o feito extinguiu o processo por perda do objeto, em decorrência de o investigado não ter vencido as eleições de 2002, decisão que foi anulada pelo TRE/AP (fl. 82).

Após a dilação probatória, o TRE/AP julgou parcialmente procedente a investigação, condenando José Wellington ao pagamento de multa de vinte mil Ufirs.

Esta a ementa do julgado (fl. 197):

“Representação. Eleições 2002. Tipificação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Anuência explícita. Caracterização de conduta vedada. Inexigibilidade de aferição de potencialidade para caracterização do fato. Aplicação de multa.

1. Para a tipificação e caracterização do ilícito disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, basta a simples anuência ou consentimento do candidato.

2. Não é exigida a aferição da potencialidade do fato ou que a captação ilícita de votos tenha força suficiente para desequilibrar o processo eleitoral. Precedentes do TSE.

3. Representação que se julga procedente apenas para condenação à multa, posto que o candidato não logrou a sua eleição”.

Daí o recurso ordinário, em que o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão regional, porque o juiz sentenciante não poderia atuar como relator do agravo interposto contra aquela decisão.

No mérito, diz que,

“embora os documentos apreendidos possam revelar conduta eticamente duvidosa (...) *em nenhum momento da instrução processual (...) se detectou com a solidez necessária tenha o recorrente ou com sua anuência doado, prometido, oferecido ou entregue a eleitor o que quer que seja em troca de votos*” (fls. 213-214).

Contra-razões de fls. 236-249.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 254-262).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a interposição de agravo, por si só, não impede que o autor de decisão agravada venha a ser o relator do agravo.

Quanto ao equívoco referente à interposição de agravo contra a decisão terminativa, sua alegação por ocasião da interposição de recurso contra o acórdão regional não há como ser acolhida, pois preclusa a matéria.

Como pondera o subprocurador-geral da República:

“(...) considerando-se que o recorrente não interpôs recurso próprio no momento adequado para anular a decisão errônea, ressaltando-se ainda que o questionado *decisum* já transitou em julgado, não há que se falar em nulidade” (fl. 259).

Rejeito a preliminar.

Ao contrário do que alega o recorrente, a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não ocorre apenas quando há expresse pedido de voto por parte do beneficiário, sendo suficiente que este consinta com as condutas abusivas (EDclREspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 17.9.2004).

O recorrente não tem razão quando afirma que, embora os documentos apreendidos sejam aptos para evidenciar abuso do poder econômico, não ficou demonstrado que ele tenha concordado, doado, prometido, oferecido ou entregado a eleitor alguma vantagem em troca de votos.

Extraio, a propósito, os seguintes trechos do parecer do subprocurador-geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 259-260):

“Ora, razão não lhe assiste, porquanto da simples leitura da decisão hostilizada, verifica-se que várias provas documentais e testemunhais foram exaustivamente apreciadas com o escopo de comprovar a captação ilícita de sufrágio por parte do recorrente. Neste aspecto transcrevo o seguinte trecho das contra-razões:

‘Conforme se verifica no auto de apresentação e apreensão, vários documentos foram apreendidos que indicam, inequivocamente, a prática ilícita de captação de sufrágio. A propósito, as fichas de cadastro contêm detalhada qualificação dos eleitores, tais como RG, CPF, data de nascimento, título de eleitor, zona, seção, endereço completo, indicação e promessa de benefício. Essa minuciosa identificação do eleitor objetiva comprometê-lo com o demandado, pois faz com que aquele se sinta obrigado a votar neste sob o receio de que se não o fizer será descoberto, uma vez que os seus dados eleitorais estão na posse do investigado, e assim se presumiria que seria possível saber se o candidato foi votado em determinada seção eleitoral’”.

Em recente julgamento, o TSE entendeu que “para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir” (RO nº 773, relator para o acórdão Ministro Carlos Velloso, *DJ* de 6.5.2005).

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 885 – AP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: José Wellington Ferreira (Advs.: Dr. Ruben Bemerguy – OAB nº 192 – e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 888*
Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 888
São Paulo – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Ministério Público Federal.

Agravado: Irapuan Teixeira.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.

Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

1. Em sede de impugnação de mandato eletivo, não cabe discussão acerca de fraude na transferência de domicílio eleitoral. À consideração de que o recurso ordinário aforado não conduziria à perda de mandato eletivo, por versar sobre questão preliminar associada ao cabimento da Aime, recebe-se este como especial, *ex vi* do inciso IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

2. Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.

3. “(...) domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura – de difícil comprovação agora – não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar nº 64/90,

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 880 e 881, de 18.10.2005, que deixam de ser publicados.

art. 1º, incisos I a VII)” (Ac. nº 12.039, de 15.8.91, rel. Min. Américo Luz).

4. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário como especial e negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 25.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Ministério Público Federal, mediante a peça acostada às fls. 1.635-1.640, agrava regimentalmente da seguinte decisão por mim proferida às fls. 1.629-1.632 dos autos:

“A egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo promovida pela Procuradoria Regional Eleitoral contra Irapuan Teixeira, candidato a deputado federal, com fundamento em fraude na declaração de domicílio eleitoral.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 1.533):

‘Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de ocorrência de fraude na transferência de domicílio eleitoral. *Candidato que possuía domicílio eleitoral regular à época do registro de candidaturas*. Fraude que deve se relacionar necessariamente à eleição, não abarcando período anterior ao processo eleitoral, que é a fase de transferência de domicílio eleitoral. Ação julgada improcedente’.

Daí se seguiu a interposição de recurso eleitoral, no qual se alega o cabimento do apelo com fundamento em precedentes desta Corte. Cita os acórdãos nºs 399, de 5.6.2000, 16.226, de 27.4.2000, 92, de 26.2.98.

Sustenta-se violação aos arts. 42, parágrafo único, 55, § 1º, inciso III, ambos do Código Eleitoral, e 9º da Lei nº 9.504/97.

Argumenta-se que a Lei Eleitoral vincula o direito ao sufrágio ao respectivo domicílio, para que os eleitores de uma determinada região votem nos candidatos desta região, pois o contrário poderia dar origem à fraudes eleitorais.

Afirma-se que o domicílio eleitoral do recorrido não seria o Município de São Paulo, mas sim o Estado do Rio Grande do Sul, onde teria firmado seus vínculos familiar, social, afetivo, patrimonial e profissional.

Aduz-se que o requerimento de alistamento eleitoral gozaria apenas de presunção relativa de veracidade. Afirma-se que o recorrido não teria produzido prova robusta que comprovasse seu domicílio eleitoral a mais de três meses no Município de São Paulo, e que provas em contrário se extrairiam dos autos.

Alega-se que a ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento em fraude, pode dar-se em qualquer fase do processo eleitoral.

Sustenta-se que o conceito de domicílio eleitoral deve ser limitado, sob pena de violar-se os dispositivos legais que menciona, como também para se buscar inibir a fraude.

Afirma-se que a discussão nos autos se restringiria a saber se, por ocasião da transferência do título eleitoral, o recorrido mantinha domicílio eleitoral no endereço fornecido.

É suscitada divergência jurisprudencial em que se entende incabível a preclusão, vislumbrada na instância regional, tendo em vista o caráter constitucional de domicílio eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo.

Apresentadas contra-razões (fls. 1.609-1.617).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral (fls. 1.621-1.624).

Decido.

Inicialmente, observo que o recurso cabível é o ordinário por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, na qual se discute perda de mandato eletivo de deputado federal, conforme estatui o art. 121, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso II, letra *a*, do Código Eleitoral.

Nesse sentido:

‘Recurso especial recebido como ordinário. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Precedentes. Recurso provido’.

(Ac. nº 21.355, REsp nº 21.355, de 16.3.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

A controvérsia reside em saber se é possível examinar, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a alegação de suposta fraude em transferência de domicílio eleitoral.

Em sede de recurso contra expedição de diploma contra o ora recorrido, esta Corte já entendeu que não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito:

‘Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

(...)

4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral’.

(Acórdão nº 653, Recurso contra Expedição de Diploma nº 653, de 15.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Entendo que de igual modo ocorre com a ação de impugnação de mandato eletivo instituída pelo § 10 do art. 14 da Constituição Federal, que, a fim de ser conhecida na hipótese de fraude, deve ter como objeto fatos relacionados a reflexos na votação ou na apuração de votos. Nesse sentido, é a jurisprudência da Casa:

‘Agravos de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Art. 15, inciso V, da Carta Magna. Suspensão de direitos políticos. Art. 20 da Lei nº 8.429/92. Fraude.

(...)

3. A fraude que pode ensejar ação de impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos.

(...)

(Ac. nº 3.009, Ag nº 3.009, de 9.10.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”.

As razões do agravo regimental reiteram os argumentos anteriormente expendidos, insurgindo-se a recorrente com a abordagem no sentido

“(...) de que não é possível examinar em ação de impugnação de mandato eletivo a alegação de suposta fraude em transferência de domicílio eleitoral,

porquanto o conceito de fraude para fins desse remédio processual é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito” (fl. 1.636).

Cita o acórdão no Agravo de Instrumento nº 4.661/SP, relator Ministro Fernando Neves, em cotejo com a situação dos autos, para afirmar, de acordo com o precedente, que a fraude pode ser verificada noutros momentos, dado “(...) que o candidato utilizando-se de artifício ardil, declaração fraudulenta do domicílio eleitoral, conseguiu eleger-se como deputado federal representando o Estado de São Paulo pelo partido Prona (...)” (fl. 1.638).

Reforça que a matéria é de ordem constitucional não sujeita à preclusão, colacionando decisão no REspe nº 14.992, da relatoria do Ministro Nilson Naves, em que se assevera que o domicílio eleitoral tem “(...) roupagem constitucional (...)” apesar da utilização da expressão “(...) na forma da lei (...)” (fl. 1.639).

Pugna ao final pela reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o agravo não infirma os fundamentos da decisão.

Primeiramente, o Ac. nº 4.661, de 15.6.2004, de relatoria do Ministro Fernando Neves, em cuja ementa se afirma que “(...) 2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário (...)”, refere-se, na verdade, a uma fraude ocorrida às vésperas da eleição.

Constatou-se que, na madrugada antecedente à eleição, foram distribuídos panfletos noticiando a desistência de determinada candidatura, o que, inevitavelmente, teria reflexos no pleito, motivo pelo qual se asseverou que a fraude não se deve restringir ao momento exato da votação ou da apuração dos votos, mas que pode se configurar por qualquer ardil que induza o eleitor ao erro, com possibilidade de influenciar sua vontade. Não se pretendeu alcançar períodos pretéritos ao eleitoral.

Demais disso, do próprio Ministro Fernando Neves, colho o Ac. nº 653, de 15.4.2004, em cuja ementa se lê:

“(…)

4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral. (…)”.

Trago, ainda, à baila, a ementa do seguinte julgado:

“Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Descabimento. Fraude na transferência de domicílio eleitoral.

A possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal”.

(Ac. nº 24.806, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Quanto à opinião expressada pelo Ministro Relator Nilson Naves no Ac. nº 14.992, de 16.10.97, no sentido de que domicílio eleitoral é matéria constitucional contra a qual não se opera a preclusão, além das recentes decisões desta Casa, ora mencionadas, que contrariam o posicionamento, acho oportuno ressaltar que essa matéria já vem sendo esclarecida desde muito tempo, consoante se infere do Ac. nº 12.039, de 15.8.91, relator Ministro Américo Luz, nestes termos:

“(…) a questão não é verdadeiramente de natureza constitucional. É de natureza legal, relativa à aplicação do art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, quanto à prova de residência mínima no novo domicílio.

7. Além disso, domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura – de difícil comprovação agora – não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, incisos I a VII).

(…)”.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Está em jogo a espécie de recurso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Declarei que era recurso ordinário exatamente porque é contra deputado federal: é ação originária nos regionais eleitorais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para mim, a natureza em si da ação não sinaliza o recurso cabível: se o especial eleitoral ou o ordinário. O que sinaliza é a decisão de origem. Pelo menos penso assim, é a leitura que faço. O inciso IV do § 4º do art. 121 versa o ordinário quando a decisão atacada haja decretado a perda do mandato. Foi o caso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O recurso seria mesmo o especial.

O legislador busca, com esse afunilamento no acesso ao Tribunal Superior Eleitoral, homenagear o resultado das urnas. Então, se se chega à cassação do mandato na origem, o recurso é ordinário. É o mesmo trato da matéria que se tem no *habeas corpus* e no mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Denegatório concessivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim. Mas penso que isso também não influencia muito.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não vai influenciar, ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência desproveu o recurso. Qual foi o entendimento?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O entendimento é de que não se pode discutir fraude na transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acompanho Sua Excelência.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Adotando a ponderação do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, reformulo e conheço como especial e, como tal, nego provimento.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ele foi interposto como ordinário?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não, como especial.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): A questão é apenas de tipologia.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ele está recebendo como especial?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Está recebendo como especial e está negando provimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Se ele é interposto como especial e recebido aqui como ordinário, aí prejudica a defesa do recorrido.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 888 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Ministério Público Federal – Agravado: Irapuan Teixeira (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário como especial e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.727

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.727

Sorriso – MT

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravantes: Dilceu Rossato e outro.

Advogados: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros.
Agravados: Coligação Sorriso para Todos (PMDB/PFL) e outros.
Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva – OAB nº 2.030/DF – e outros.

Agravo regimental. Medida cautelar. Ação de investigação judicial eleitoral. Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Prova ilícita. Julgamento antecipado da lide.

A contaminação das provas advinda de uma considerada ilícita há que ser confirmada mediante ampla dilação probatória, exigida na ação de investigação judicial eleitoral pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Hipótese em que o julgamento antecipado da lide se mostra inviável. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Medida cautelar indeferida.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e indeferir a medida cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 2.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Sorriso para Todos (PMDB/PFL), o Sr. Clomir Bedin, candidato a prefeito com segunda colocação nas urnas, e o Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra os Srs. Dilceu Rossato e Luiz Carlos Nardi, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito de 2004, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por captação ilícita de sufrágio (fl. 14).

Os representados, por sua vez, ajuizaram ação de busca e apreensão, alegando que o material probatório carreado na ação de investigação era fraudulento.

Essa ação foi julgada procedente (fl. 222).

O juiz eleitoral, por entender que a ausência de provas lícitas prejudica a análise do mérito, julgou improcedente a investigação judicial (fl. 241).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) reformou a sentença. Concluiu que o julgamento antecipado da lide, no caso, seria um cerceio do direito dos autores ao devido processo legal (fl. 245). Determinou o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento e a suspensão da sanção pecuniária aplicada aos representantes.

Opostos embargos de declaração (fl. 272), estes foram rejeitados (fl. 288).

Irresignados, os representados interpuseram recurso especial (fl. 291), que foi admitido pelo presidente do TRE (fl. 299).

Em 13.10.2005, ajuizaram também esta medida cautelar, com pedido de liminar, para que seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de evitar eventuais decisões colidentes entre o juízo singular e o Tribunal Superior Eleitoral (fl. 2).

Em 25.10.2005, proferi decisão indeferindo a liminar por concluir que não ficou demonstrado em que consistiria o *periculum in mora*:

[...]

[...] Afinal, a princípio, o acórdão regional não acarretou prejuízo a seus diplomas e mandatos. Os requerentes permanecem detentores de seus cargos.

Foi determinado tão-somente o retorno dos autos à primeira instância para nova apreciação, pois se entendeu incabível, no caso, o julgamento antecipado da lide.

Como o próprio presidente do TRE esclareceu na decisão de fl. 300, ao indeferir o pedido dos ora requeridos de cumprimento imediato do acórdão recorrido, “[...] o art. 15 da LC nº 64/90 assegura que o acórdão regional apenas seja executado quando do trânsito em julgado [...]” (fl. 301). Assim, os autos somente retornarão ao juízo eleitoral para nova apreciação após o julgamento do recurso especial. Inexiste, portanto, efeito prático para a concessão da liminar.

Ademais, o deslinde da causa há de ocorrer com razoável brevidade, uma vez que o recurso especial dos requerentes foi admitido pelo regional, devendo, em seguida, chegar a esta Corte.

3. Pelo exposto, *indefiro* a liminar pleiteada (fls. 903-904).

Irresignados, os requerentes interpõem este agravo regimental (fl. 909). Alegam que, ao contrário do que foi assegurado na decisão agravada, os autos suplementares já estão na primeira instância e o juiz da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso já despachou o feito, determinando a realização de audiência de inquirição de testemunhas, em 9.11.2005. Juntaram, aos autos, o despacho mencionado, datado de 18.10.2005, exarado pelo juiz.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, verificadas a regularidade processual e a tempestividade, o agravo merece conhecimento.

Diante da celeridade que o feito exige, passo à análise do mérito da medida cautelar.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta com vistas à apuração da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

O juiz eleitoral, entendendo desnecessária a produção de prova em audiência, julgou improcedente o pedido inicial e condenou os representantes ao cumprimento de pena de 6 meses de detenção e ao pagamento de multa, nos moldes do art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 241). Consta da sentença:

[...]

No entanto, não precisou avançar-se muito na fase instrutória para concluir que a pretensão exordial foi temerariamente deduzida, com provas obtidas e produzidas por meios ilícitos.

Diante da frontal vulneração à cláusula de garantia prevista no art. 5º, LVI, da CF, segundo a qual “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, o único caminho é dar-se por prejudicada a análise de mérito, com a absolvição dos representados e conseqüente improcedência da lide.

[...] (fl. 232).

O TRE, por unanimidade, reformou a decisão monocrática em acórdão assim ementado:

[...]

Pedido de investigação judicial eleitoral. O julgamento antecipado da lide constitui, no caso versando, [sic] verdadeiro cerceio do direito do autor da IJE e do MPE. Nessas condições, a anulação da sentença objurgada e o retorno dos autos a instância singela para promover a instrução e novo julgamento é medida que se impõe.

Recurso adesivo. A majoração da pena imposta em afronta aos princípios infraconstitucionais e constitucionais não merece guarida, vez que, afastadas as penalidades indevidamente impostas.

[...] (fl. 245).

Transcrevo do voto condutor do acórdão:

[...]

Entretanto, embora as partes demandantes, e o douto representante do Ministério Público Eleitoral tenham arrolado testemunhas, e com arrimo no inciso V, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, postulado que fossem ouvidas em juízo na forma da lei, em uma só assentada, S. Exa. o juiz singular, deixou de fazê-lo e proferiu o julgamento de forma antecipada. Não tenho dúvida que ao assim agir veio a violar disposição expressa no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o inciso LV do art. 5º da Carta da República.

Assim, S. Exa. o magistrado primeiro ao julgar antecipadamente o feito, deixando de promover a necessária instrução processual, por meio da oitiva das testemunhas, arroladas tempestivamente pelas partes e da coleta das demais provas materiais e/ou periciais, afrontou o princípio do devido processo legal e seus corolários, do contraditório e da ampla defesa, no âmbito constitucional (art. 55, LV), e ao violar o rito estatuído no art. 22, V e seguintes, da LC nº 64/90, agrediu norma legal infraconstitucional.

[...]

Ao entender que todas as provas apresentadas com a inicial encontram-se contaminadas, sem dar margem a que, em instrução judicial, outras provas sejam produzidas, quer estejam ligadas quer não, direta ou indiretamente, com aquelas sobre as quais pesa a mácula da ilicitude, o i. juiz tolheu a possibilidade das partes de produzir provas para a formação de sua convicção e, via de consequência, a dos julgadores das instâncias superiores, posto que estes, igualmente, ficarão totalmente impossibilitados de decidir a lide de forma segura, ante a ausência de subsídios.

Coligidas as provas aos autos de forma ampla e minudente, por certo, S. Exa. o julgador primeiro certamente estará mais habilitado, a proferir sua decisão. Valendo-se do conjunto probatório produzido na instrução, sopesando as provas, munindo-se dos elementos necessários, tais como novas diligências advindas de fatos apurados na audiência instrutória (se entender necessária), aí sim, tem orientado a moderna jurisprudência, que o magistrado singular deverá proferir sua sentença.

[...] (fls. 254-255 e 260).

Assiste razão ao regional. A ação de investigação judicial eleitoral deve seguir o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Res.-TSE nº 21.166, de 1º.8.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Esse rito pressupõe ampla dilação probatória:

[...]

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento.

[...] (Ac. nº 21.264, de 2.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso; grifos nossos.)

Sendo assim, o juiz eleitoral, detentor desse poder-dever de realizar ampla dilação probatória, não pode considerar todo o conjunto probatório maculado pela ilicitude advinda de uma única prova. Antes, há que analisá-lo por completo. Somente poderá afirmar a contaminação das provas se as tiver apurado detidamente.

Portanto, está irrepreensível o acórdão regional que devolveu o feito à instância ordinária para novo julgamento.

Este é o entendimento desta Corte:

[...]

1. O julgamento antecipado da lide, na ação de investigação judicial eleitoral, impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal.

[...] (Ac. nº 19.419, de 16.10.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence);

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Investigação judicial. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência.

[...] (Ac. nº 5.502, de 6.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

Ainda nesse sentido, o Ac. nº 20.087, de 20.5.2003, relator Ministro Fernando Neves.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e indefiro a medida cautelar.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.727 – MT. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravantes: Dilceu Rossato e outro (Advs.: Dra. Angela Cignachi – OAB nº 18.730/DF – e outros) – Agravados: Coligação Sorriso para Todos (PMDB/PFL) e outros (Advs.: Dr. Fernando Neves da Silva – OAB nº 2.030/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.274
Mandado de Segurança nº 3.274
Boca do Acre – AM

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Impetrantes: Coligação Movimento pelo Progresso, Justiça e Paz Bocacrense (PL/PT/PRTB/PTdoB/PV/PDT) e outros.

Advogado: Dr. Francisco Valadares Neto.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Eleições 2004. Renovação. Pleito. Pedido. Registro. Candidato. Prefeito. Proibição. Participação. Nova eleição. Impossibilidade. Direito líquido e certo. Violação. Dispositivo. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Suspensão. Efeitos.

1. Não se pode vedar a participação de candidato que teve registro indeferido em eleição que restou anulada por esse motivo se, na espécie, se evidencia equivocada a anterior decisão indeferitória de seu registro.

2. Fere direito líquido e certo do impetrante dispositivo contendo tal proibição inserida em resolução de Tribunal Regional Eleitoral que fixa calendário para nova eleição.

Liminar referendada a fim de suspender os efeitos dessa disposição e assegurar a candidato a possibilidade de concorrer no novo pleito.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 23.9.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, concedi liminar para suspender a Res.-TRE/AM nº 9/2004 e trago-a ao referendo da Corte.

O candidato a prefeito teve o seu pedido de registro indeferido. Na véspera do pleito, a sua esposa requereu o registro para se candidatar, o qual foi indeferido.

A juíza de 1º grau resolveu diplomar o segundo colocado, visto que mais de 50% dos votos haviam sido nulos, em razão de que atribuídos a candidato que teve o registro indeferido.

Em 25 de outubro, o TRE/AM baixou uma resolução para disciplinar as eleições. Em 30 de outubro, Maria das Dores Oliveira Munhoz requereu novamente o seu registro e, em 30 de outubro, o Tribunal republicou a resolução, acrescentando o art. 8º, que expressa:

Art. 8º O candidato que foi declarado inelegível pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura para as eleições de 3 de outubro de 2004 no Município de Boca do Acre não poderá concorrer no pleito de 5 de dezembro de 2004, salvo se houver fato novo capaz de modificar a anterior situação.

E qual teria sido a inelegibilidade? A do marido, porque ele fora vice-prefeito duas vezes, desincompatibilizou-se em abril, mas a juíza entendeu que seria um terceiro mandato, o que absolutamente é contrário à nossa jurisprudência.

No caso de Maria das Dores Oliveira Munhoz, a juíza também entendeu que ela não poderia candidatar-se, com base no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, o que também não retrata a jurisprudência da Corte.

Sr. Presidente, por estes fundamentos, concedi a liminar e a submeto ao referendo da egrégia Corte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, ante o exposto, considerando que o disposto no art. 8º da resolução fere o direito líquido e certo dos impetrantes, defiro a liminar postulada a fim de suspender os efeitos desse dispositivo, assegurando à candidata a possibilidade de concorrer ao pleito em 5.12.2004, data para a qual foi marcada a eleição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, de acordo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Apenas para minha orientação, gostaria de ter conhecimento a respeito da inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): A inelegibilidade do marido, que acabou sendo prefeito eleito, mas teve os votos anulados, porque não obteve registro, em razão de que ele teria sido vice-prefeito por duas vezes, desincompatibilizou-se em abril, mas a juíza de primeiro grau entendeu que isso representaria um terceiro mandato. E a inelegibilidade da mulher, em razão do § 7º do art. 14. A rigor, ambos eram elegíveis.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas ela era elegível para o cargo de prefeito?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Para prefeito. Ele se desincompatibilizou seis meses antes.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas não é a nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Desincompatibilizado seis meses antes?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas ele e ela eram elegíveis, Sr. Presidente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ele era reelegível.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não. Ele foi duas vezes vice-prefeito. Então era elegível.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência está enfrentando incidentemente o caso do marido?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): A rigor, acredito que tanto o marido quanto ela podiam ter sido proclamados eleitos. Só não foram porque não recorreram contra a anulação da eleição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Então Vossa Excelência está se fundando em que ele seria elegível?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, de acordo com a nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Então, está incidentemente afirmando a elegibilidade dele.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): No mérito, provavelmente posso até examinar isso. Mas para afastar a aplicação do § 7º do art. 14 é evidente...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim. Em um caso simples, com relação ao cargo de prefeito. A desincompatibilização dele não autoriza a candidatura do cônjuge ao mesmo cargo.

Neste caso, enfrenta-se a própria inelegibilidade dele.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Quer dizer que ele era vice-prefeito?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Duas vezes vice-prefeito e se desincompatibilizou para concorrer ao cargo de prefeito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não havia problema de ter exercido prefeitura?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. Ele se desincompatibilizou seis meses antes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Nos seis meses anteriores?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Agora ele se desincompatibilizou. Trata-se do caso do Espírito Santo, relatado pela Ministra Ellen Gracie. O cônjuge do candidato reelegível, em tese, ao Executivo que se desincompatibilizou, ou, em outros casos mais notórios, como o do ex-governador Garotinho.

Se se aplicou mal no caso dele, não vamos aplicar mal no caso dela. Não faça coisa julgada contra o cônjuge, pois não há comunhão de coisa julgada.

Trata-se de mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Trata-se de liminar que trouxe ao referendo da Corte, até porque as eleições estão marcadas para o dia 5 de dezembro.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.274 – AM. Relator: Ministro Caputo Bastos – Impetrantes: Coligação Movimento pelo Progresso, Justiça e Paz Bocacense (PL/PT/PRTB/PTdoB/PV/PDT) e outros (Adv.: Dr. Francisco Valadares Neto) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a liminar concedida pelo ministro relator, nos termos do seu voto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.892*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.892 São Bernardo do Campo – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravantes: Vicente Paulo da Silva e outros.

Advogados: Dra. Stela Cristina Nakazato – OAB nº 140.479/SP – e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Advogados: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo – OAB nº 153.769/SP – e outros.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Caracterização. Negado seguimento ao recurso especial por decisão monocrática. Possibilidade.

Pode o ministro relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso especial for contrário à jurisprudência do TSE, conforme prevê o art. 36, § 6º, do RITSE.

*Vide o Agravo de Instrumento nº 586.414-7, interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, em tramitação no STF por ocasião do fechamento deste número.

Propaganda eleitoral caracterizada nos moldes do entendimento desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 14.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) representou contra o Partido dos Trabalhadores (PT) e os Srs. Vicente Paulo da Silva e José Albino de Melo, em razão de realização de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, mediante a distribuição do jornal informativo *Comunidade* em junho de 2004 (fl. 9).

O juiz eleitoral julgou a representação procedente e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de 35 mil Ufirs nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 8).

Irresignados, interpuseram recurso especial (fl. 22). Alegaram que o Sr. Vicente Paulo,

Como parlamentar, também, produz um informativo periódico, para prestar contas do mandato. O periódico se denomina *Comunidade* e é distribuído pelo mandato do parlamentar, por correio e nas reuniões em que o deputado participa. O periódico é um informativo do mandato, destinado a prestar contas da atividade parlamentar.

Portanto, não havia como considerar o conteúdo das matérias questionadas como propaganda eleitoral. Tratavam-se [*sic*] de matérias informativas e que se destinavam a atingir um público direcionado, intrapartidário (fl. 25).

Aduziram que “[...] não foram explicitadas as razões para a condenação acima do valor mínimo, que é de R\$21.282,00, ao invés de R\$37.243,50” (fl. 26). Por

fim, sustentaram que o valor alto da multa aplicada caracteriza verdadeiro confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

O recurso foi inadmitido (fl. 28).

Daí a interposição do agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo seu desprovimento (fl. 48).

Em decisão de fl. 50, dei provimento ao agravo e neguei seguimento ao recurso especial, por entender caracterizada a propaganda eleitoral.

Inconformados, os recorrentes interpõem este agravo regimental (fl. 55). Asseveram que “[...] se este c. TSE, por intermédio do Exmo. Rel. Gilmar Mendes, deu provimento ao agravo de instrumento – originalmente interposto contra a decisão do e. TRE/SP, que negou seguimento ao recurso especial – não poderia deixar de conhecer o recurso especial” (fl. 56). Argumentam que o especial não poderia ter sido decidido monocraticamente, uma vez que não estavam presentes as hipóteses do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Sustentam que restaram violados os arts. 121, § 4º, I, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevêm, entre as garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, sendo o agravo tempestivo, passo à sua análise.

Primeiramente, é necessário salientar que, ao contrário do afirmado pelos agravantes, o recurso especial foi conhecido. Porém, a ele não se deu seguimento, devido ao fato de restar caracterizada a propaganda eleitoral irregular.

Ressalta-se que proferi decisão monocrática neste feito porque a tese sustentada no recurso se opõe à jurisprudência desta Corte, hipótese prevista no art. 36, § 6º, do RITSE. Nesse sentido, o Ac. nº 23.607, de 11.10.2004, de minha relatoria.

A jurisprudência desta Corte já assentou que a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar

[...] ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...] (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin).

O TRE, analisando fatos e provas, concluiu:

[...] pelo teor da publicação tratada nestes autos, que não consiste em propagandas partidárias, pelo que na primeira espécie de propaganda eleitoral

não se enquadra o conteúdo veiculado no informativo *A Comunidade*, do mandato do Deputado Federal Vicente Paulo da Silva.

Quanto à segunda modalidade de propaganda admitida na seara eleitoral, denominada “propaganda pré-eleitoral” ou “propaganda intrapartidária”, desta hipótese também não se trata, dado que não foi realizada tendo como destinatários os convencionais do partido.

Por fim, a terceira modalidade é a propaganda eleitoral *stricto sensu*, ou seja, aquela destinada a persuadir os eleitores a escolher determinados candidatos ou partidos nas eleições que serão realizadas.

Essa propaganda eleitoral, no entanto, somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, face *[sic]* os termos do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Na situação em tela, constata-se que a publicação ora discutida foi veiculada [...] no informativo do mandato do Deputado Federal Vicente Paulo da Silva, do mês de junho de 2004, denominado *Comunidade*. Portanto, a propaganda eleitoral foi praticada em data anterior à permitida pela Lei Eleitoral.

Ademais, não há como entender que as publicações realizadas tenham conteúdo meramente informativo, intrapartidário, posto que visam, sobretudo, influir no processo decisório do eleitorado.

A simples leitura do aludido periódico, acostado a estes autos às fls. 12, possui o condão de denotar que não se tratava de propaganda destinada a atingir os convencionais do partido, mas aos eleitores em geral. (Fls. 13-14.)

Em seguida, o acórdão transcreveu trecho do texto divulgado no informativo, *verbis*:

“Vamos trabalhar muito, todos os dias, para mostrar à população da nossa querida São Bernardo que o Vicentinho e o Tunico são os melhores candidatos.

[...]

Em relação aos pré-candidatos a vereador? Quantos serão?

– Atualmente são 32 nomes. Se for aprovada a PEC, esse número deve aumentar para 42. Os nossos pré-candidatos e as nossas pré-candidatas estarão nas ruas, de casa em casa, mostrando o nome do PT, as pré-candidaturas do Vicentinho e do Tunico, e a importância de serem eleitos vereadores comprometidos com nosso próximo prefeito, o Deputado Vicentinho.

[...]

O Presidente Lula é de São Bernardo, vota em São Bernardo...

– Isso é muito importante para nossa candidatura. O presidente sempre tem dito, e ratificou isso a *[sic]* poucos dias, na Volks, como é fundamental a vitória de Vicentinho.” (Fl. 15.)

Pela leitura do texto, não há como negar que a propaganda eleitoral restou evidenciada.

Como bem decidido pelo TRE, “tais palavras [...] expressam claramente campanha antecipada do Deputado Federal Vicente Paulo da Silva” (fl. 15).

Quanto ao valor da multa aplicada, destaca-se do parecer ministerial:

[...] não houve a aludida violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal, pois a multa arbitrada pelo MM. Juízo de 1º grau, e posteriormente confirmada pelo Tribunal *a quo*, não tem efeito confiscatório, a uma, por estar dentro dos limites legais, e, a duas, porque uma vez sendo a condenação solidária, o valor que cada um dos agravantes terá de desembolsar ficará abaixo do limite legal (fl. 48).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.892 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravantes: Vicente Paulo da Silva e outros (Advs.: Dra. Stela Cristina Nakazato – OAB nº 140.479/SP – e outros) – Agravado: Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) (Advs.: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo – OAB nº 153.769/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.343* **Agravo de Instrumento nº 5.343** **Rio das Ostras – RJ**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Gelson Apicelo.

*Vide o Acórdão nº 5.343, de 8.9.2005 (DJ de 11.11.2005), que rejeitou embargos de declaração e deixa de ser publicado. Vide, também, agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

Advogado: Dr. Everaldo Rodrigues Correia.
Agravado: Carlos Augusto Carvalho Balthazar.
Advogados: Dr. Paulo Alves da Silva e outros.
Agravado: Ronaldo Barcellos Froes.
Advogados: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros.

Agravo de instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao recurso especial, conhecer e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 4.3.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o agravo de instrumento enfrenta decisão que não admitiu o especial, ao entendimento de que a análise do recurso impõe reexame dos fatos e das provas.

O agravante afirma que “[...] constatadas as irregularidades, como de fato se comprova, pela vasta documentação probante, sujeita os agravados as penas de cassação do registro ou do diploma [...]” (fl. 3).

No recurso especial, afirma que o acórdão regional, apesar de reconhecer o abuso de poder, não aplicou a penalidade prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Parecer pelo provimento (fls. 203-206).

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, ao contrário do consignado pela decisão presidencial, o deslinde da controvérsia não pressupõe reexame de fatos e provas, devidamente apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Conheço do agravo. Tendo em vista estar o processo suficientemente instruído, passo ao exame do especial, nos termos dos arts. 544, § 3º, do Código de Processo Civil e 36, § 4º, do Regimento Interno do TSE.

VOTO (RECURSO ESPECIAL)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o recorrente pretende a cassação dos diplomas dos recorridos. Tal penalidade não foi considerada pelo Tribunal Regional, que, embora tenha constatado a prática de conduta vedada, aplicou tão-somente a pena de multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Para melhor argumentar, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor (fl. 149):

“Senhor Presidente, vê-se que no discurso da festa em questão, produzida na Câmara Municipal de Rio das Ostras, há, em verdade, subsídios básicos para a constatação de propaganda irregular.

[...]

Entendo que já havia notório conhecimento da candidatura do vereador para o cargo de prefeito de Rio das Ostras e que o mesmo, ao participar do discurso juntamente com os outros pastores, buscou aliciar os eleitores a seu favor, produzindo, assim, propaganda irregular como veda o art. 73, da Lei nº 9.504/97”.

Posteriormente, o regional declarou, em embargos, que efetivamente aplicava o art. 73, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, em acórdão com esta ementa:

“O acórdão embargado se fundou no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 c.c. o § 4º do mesmo dispositivo legal. A reprimenda se mostrara satisfatória para a gravidade da falta cometida. Embargos conhecidos e providos”.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, na hipótese, aplica-se também a pena de cassação de registro ou diploma, prevista no § 5º do multicitado artigo, mesmo após a realização das eleições (REspe nºs 21.316/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.2.2004, e 21.380/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 6.8.2004).

Percebe-se, entretanto, que o acórdão aplicou, na cominação do § 5º, o tempero da proporcionalidade.

O recorrente afirma que semelhante temperamento não se compadece com o dispositivo legal.

Embora reconheça a solidez de tal argumento, rogo vênia para observar que o enunciado legal não é peremptório. Ele não afirma que o diploma do infrator será obrigatoriamente cassado. Diz apenas que ele “ficará sujeito” à cassação. Vale dizer: o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Em assim fazendo, o legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição, justifica a cassação.

No caso, o Tribunal Regional entendeu que “a reprimenda aplicada (multa) se mostra bastante para a gravidade da falta cometida”. Semelhante entendimento não maltrata o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nego provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, manifesto o meu entendimento para acompanhar o eminente ministro relator. Penso que são duas penalidades: uma prevista no § 4º e outra no § 5º, ambas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, e que o juiz não está obrigado a aplicar as duas penalidades.

Nessas condições, a aplicação da pena do § 4º e não a do § 5º se deu por entender o Tribunal não haver gravidade para aplicar as duas penas.

Acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, fazendo ressalva de uma melhor oportunidade para examinar este caso, voto com o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: De acordo, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 5.343 – RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Gelson Apicelo (Adv.: Dr. Everaldo Rodrigues Correia) – Agravado: Carlos Augusto Carvalho Balthazar (Advs.: Dr. Paulo Alves da Silva e outros) – Agravado: Ronaldo Barcellos Froes (Advs.: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.498

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.498 Hortolândia – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Coligação Hortolândia no Rumo Certo.

Advogados: Dr. Antônio Carlos Mendes – OAB nº 28.436/SP – e outros.

Agravado: Angelo Augusto Perugini.

Advogados: Dr. Marcelo Cosentini – OAB nº 99.499/SP – e outros.

Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. Precedente. Promessas genéricas ao eleitorado. Ausência de caracterização de captação de sufrágio.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 28.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A Coligação Hortolândia no Rumo Certo ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra o Sr. Angelo Augusto Perugini, candidato a prefeito, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão de realização de promessas a eleitores de pavimentação de vias públicas sem qualquer pagamento de contribuição por seus moradores, a fim de lhes obter o voto (fl. 17).

O juiz eleitoral concluiu pela improcedência da ação (fl. 87).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) confirmou a sentença (fl. 123).

A coligação opôs embargos de declaração (fl. 128), que foram rejeitados (fl. 138).

Irresignada, interpôs recurso especial (fl. 144). Alegou descumprimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o juiz julgou antecipadamente a investigação judicial, impedindo-a de produzir as provas tempestivamente requeridas. Sustentou violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, insistindo na existência de captação de sufrágio. Afirmou ainda negação de vigência ao art. 275 do Código Eleitoral, em razão de o regional haver rejeitado os embargos de declaração. Citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O recurso foi inadmitido (fl. 163).

Daí a interposição do agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo (fl. 176).

Em 3.5.2005, dei provimento ao agravo, mas neguei seguimento ao recurso especial por entender não caracterizada a captação de sufrágio (fl. 182).

Contra essa decisão a coligação interpõe este agravo regimental (fl. 186). Insiste que o juiz não poderia ter feito julgamento antecipado da lide, contrariando o art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90. Afirmo que a dilação probatória se fazia necessária. Quanto ao mérito, sustenta que não se trata de reexame de prova, pois o conteúdo das promessas do candidato constitui fato incontroverso

nos autos e caracterizador de inequívoca captação de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): O agravo é tempestivo, mas não merece prosperar.

Quanto ao julgamento antecipado da lide, o regional explicou que

Não havia mesmo necessidade de dilação probatória, por tratar-se basicamente de direito, sendo que as provas foram trazidas pela própria recorrente. Aqueles trazidos pela defesa não tiveram qualquer relevância para o deslinde da causa. (Fl. 125.)

Essa conclusão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

[...]

I – Não obstante prevista dilação probatória no rito da investigação judicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, *a*), esta se dará tão-somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos.

[...] (Ac. nº 404, de 5.11.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo);

[...]

II – Embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto. [...] (Ac. nº 4.170, de 28.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa.

No que tange ao mérito, tampouco restou caracterizada a captação de sufrágio, como quer a agravante. As promessas consistiram no seguinte:

[...] nós vamos fazer primeiro o preço justo, depois nós faremos com que a população não mais pague esse asfalto porque se a administração tem recursos, é para jogar e investir na população

[...]

Eu quero assumir, com você, cidadão de Hortolândia, que a partir de 1º de janeiro, a Prefeitura renegociará com a empresa todos os, todos os asfaltos que já foram realizados e os asfaltos que faremos no futuro. Nós não cobraremos mais. (Fl. 125.)

Ora, trata-se de promessas genéricas que, como o TRE ponderou, “[...] não configuram, sequer em tese, captação ilícita de sufrágio” (fl. 125). Também assim entendeu a Procuradoria Regional Eleitoral, que as definiu como “[...] promessas comuns e razoáveis em época eleitoral” (fl. 116).

Esta Corte já determinou que “[...] 2. As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]” (Ac. nº 4.422, de 9.12.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.498 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Coligação Hortolândia no Rumo Certo (Advs.: Dr. Antônio Carlos Mendes – OAB nº 28.436/SP – e outros) – Agravado: Angelo Augusto Perugini (Advs.: Dr. Marcelo Cosentini – OAB nº 99.499/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.525

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.525 Ipameri – GO

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Wilson Geraldo Sugai.

Advogados: Dr. Paulo Alves da Silva – OAB nº 5.214/DF – e outro.

Agravado: Jânio Antônio Carneiro.

Advogados: Dr. Felicíssimo José de Sena – OAB nº 2.652/GO – e outros.

Agravada: Coligação Acelera Ipameri (PDT/PSC/PPS/PSDB/PCdoB).

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Nulidade de votação.
Ausência de impugnação no momento da votação. Preclusão. Precedentes.
Agravo desprovido.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 28.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A Coligação Nossa Gente, Nossa Força (PMDB/PT/PL/PAN/PTB/PHS/PSL/PSDC) e o Sr. Wilson Geraldo Sugai, candidato a prefeito, interpuseram recurso perante a Junta Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Ipameri/GO, alegando nulidade da votação, tendo em vista que o candidato fora impedido de votar, o que prejudicou seu êxito nas urnas, pois perdeu por apenas um voto – que seria o seu próprio.

A junta eleitoral, explicando que o candidato não pudera votar porque, no momento do cadastramento, seus direitos políticos estavam cassados, não conheceu do recurso, tendo em vista que “[...] não houve *protesto válido e formal* de sua parte quando, ao supostamente comparecer à seção eleitoral, lhe foi comunicada a impossibilidade de votar, o que torna incidente no *casu* a preclusão temporal [...]” (fl. 38, grifos do original).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) confirmou a decisão da junta (fl. 51).

Opostos embargos de declaração (fl. 53), estes foram rejeitados (fl. 61).

Inconformados, a coligação e o candidato interpuseram recurso especial (fl. 66). Alegaram que o regional exigiu a impugnação formal, mas se olvidou da declaração firmada pela presidente da 11ª Seção Eleitoral de que “[...] dá conta da efetiva ocorrência de impugnação atempada [...]” (fl. 69). Afirmaram ofensa aos arts. 149, 219 e 223 do Código Eleitoral, uma vez que não foram observados os fins e resultados a que se destina a Lei Eleitoral, exigindo-se a impugnação consignada na ata da eleição, quando, posteriormente, houve declaração firmada em cartório atestando a irregularidade ocorrida na votação.

O recurso foi inadmitido (fl. 89).

Daí a interposição do agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo (fl. 107).

Em decisão de fl. 112, dei provimento ao agravo, mas neguei seguimento ao recurso devido à ocorrência de preclusão.

Contra essa decisão o candidato interpõe este agravo regimental (fl. 121). Repete as razões do especial, insistindo na violação ao art. 219 do Código Eleitoral. Alega que somente ocorreu a preclusão por erro na intimidade da justiça, pois não constou da ata de apuração a sua impugnação. Aduz que a decisão agravada não apreciou a aventada contrariedade ao art. 149 c.c. o art. 223 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o agravo.

Não há que se falar em omissão da decisão agravada quanto à apreciação da violação ao art. 149¹ c.c. o art. 223² do Código Eleitoral. No referido *decisum*, restou consignado que o TRE, analisando os fatos e as provas, concluiu que a matéria se encontra preclusa. Transcrevo trecho do acórdão regional que elucida os fatos:

[...]

Analisando a ata geral da apuração, constante de fls. 21-22, verifico a inexistência de consignação de impugnação na referida seção eleitoral (fl. 25) por parte de fiscais ou do próprio recorrente.

[...]

Os recorrentes não apresentaram qualquer impugnação no ato da votação, condição comprovada pela ata da eleição da 11ª Seção Eleitoral, integrante da 14ª Zona Eleitoral de Ipameri, precluindo-se, por conseguinte, a matéria objeto do presente recurso.

[...]

A ata da eleição foi assinada pelos membros da mesa e fiscais do partido, fl. 25 v., na qual não consta registro de impugnação.

A declaração firmada em cartório pela então presidente da mesa que omitiu registro de informações, na ocasião própria, bem como a ata da eleição constante de fls. 25, além de ser imprópria e carecedora das formalidades exigidas para as impugnações, deve ser submetida a severas apurações, à vista de fortes indícios de crime eleitoral.

[...] (fls. 44-49).

Irrepreensível o acórdão regional, que está em consonância com o disposto no art. 149 do Código Eleitoral e com a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

¹“Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.”

²“Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.”

Recurso especial. Cédula eleitoral. Nome de candidato em desacordo com o indicado por ocasião do registro. Ausência de impugnação perante a mesa receptora de votos. Ocorrência de preclusão. (Ac. nº 14.960, de 25.3.97, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Quanto aos fins e resultados a que se dirige a Lei Eleitoral, previstos no art. 219 do Código Eleitoral, bem ponderou o Ministério Público, em seu parecer, quando ressaltou que “[...] o cumprimento, em tempo hábil, dos procedimentos elencados na legislação visa senão a assegurar a segurança jurídica dos processos eleitorais, ou seja, garantir o exercício dos mandatos pelos representantes escolhidos pelo povo” (fl. 110).

Nesse sentido, esta Corte firmou:

[...]

1. A ausência de aparição da fotografia do candidato na urna eletrônica pode ser alegada no momento da carga das urnas, nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 20.565/2000. *Como constitui problema na votação, deve ficar consignado na ata da seção, sob pena de preclusão. Impugnação necessária.*

2. A coincidência de totais de votos nulos em seções eleitorais não constitui, por si só, indício de fraude ou mesmo de eventual problema no sistema das urnas, sendo necessária a demonstração de divergência com a média geral da zona ou município.

3. *As dificuldades e atrasos na obtenção dos resultados da eleição não justificam a falta de oportuna impugnação, não afastando a preclusão quanto à necessidade de perícia para a verificação da existência da fotografia do candidato.*

[...]. (Ac. nº 2.943, de 22.11.2001, rel. Min. Fernando Neves, grifos nossos.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.525 – GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Wilson Geraldo Sugai (Advs.: Dr. Paulo Alves da Silva – OAB nº 5.214/DF – e outro) – Agravado: Jânio Antônio Carneiro (Advs.: Dr. Felicíssimo José de Sena – OAB nº 2.652/GO – e outros) – Agravada: Coligação Acelera Ipameri (PDT/PSC/PPS/PSDB/PCdoB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz

Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.628*
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.628
São Paulo – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Paulo Roberto Fiorilo.

Advogados: Dra. Renata Martins Domingos – OAB nº 146.520/SP – e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda irregular. Intimação para retirada antes da representação. Não-atendimento pelo denunciado. Manutenção da propaganda irregular constatada por oficial de justiça. Fé pública. Precedentes. Ausência de fotografias. Possibilidade. Multa no mínimo legal. Proporcionalidade.

1. A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento, se não a retira, e autoriza a aplicação da multa. Precedentes.

2. Presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário. Precedentes.

3. Não há previsão legal estabelecendo que apenas as fotografias do local provam a manutenção ou a retirada da propaganda irregular, até porque elas por si sós não revelam a data em que foram realizadas.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 28.10.2005.

*Vide agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O juiz eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou procedente a representação contra o Sr. Paulo Roberto Fiorilo, devido a propaganda irregular, e o condenou ao pagamento de multa no mínimo legal por entender que

De fato ocorreu a propaganda eleitoral irregular, consistente em faixa afixada numa árvore, sem que o requerido atendesse a intimação para a remoção, o que se verifica a fls. 7-13.

Em sua defesa, o requerido diz que já retirou a propaganda, juntando fotos atuais.

Ora, isto foi feito a destempo, após já estar configurada, consolidada e consumada a infração (fls. 7-13).

Também não lhe assiste razão quando alega que não há prova material em razão da ausência de fotos. Note-se que as fotos, embora úteis, não são necessárias, até mesmo porque não indicam com precisão a data e o local de sua realização (ao contrário do auto de constatação circunstanciado, que comprova a materialidade e é provido de fé pública).

A seguir, o requerido nega a autoria e o conhecimento prévio.

Em contrário a tal argumentação, há a intimação e manifestação do requerido ocorridas a fls. 8-11 destes autos, antes da representação do MP, que revelam seu inequívoco e prévio conhecimento. (Fl. 44.)

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença e rejeitou os embargos consoante acórdãos de fls. 69-72 e 80-82.

O candidato interpôs, então, recurso especial (fl. 84). Alegou que a condenação se revela ofensiva ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, aos arts. 37 e 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e aos dispositivos das resoluções-TSE nº 21.610/2004 e nº 21.575/2003. Afirmando não terem sido aplicados ao seu caso os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, defende estarem ausentes os requisitos necessários para a aplicação da multa porque não há

[...] fotos que comprovem: 1. A existência de faixa e cartazes em poste público e árvore da referida praça, 2. A identificação da referida praça, evitando-se a constatação de propaganda em local diferente daquele que constou do mandado de notificação, 3. Que a referida propaganda está em nome do candidato representado, não há condições de prosseguimento da presente representação, por lhe faltar elemento essencial: a prova da materialidade do fato (fl. 90, grifos no original).

Inadmitido esse recurso (fl. 100), foi interposto agravo de instrumento, no qual o agravante, após reiterar as razões expostas no especial, acrescentou que discorda da tese regional, pois “[...] a falta de materialidade, consistente em fotos comprobatórias da propaganda eleitoral irregular, poderia causar injustiças [...]” (fl. 11), premia pessoas inescrupulosas, prejudica as de boa-fé e pode até inviabilizar campanhas devido à aplicação de multas elevadas aos candidatos.

Contraminuta e contra-razões às fls. 108-112 e 114-120, respectivamente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) manifestou-se pelo não-provimento do agravo por entender que neste apenas se repete a matéria versada no recurso especial (fl. 130).

Neguei seguimento ao agravo (fl. 133).

Paulo Roberto Fiorilo maneja, então, este agravo regimental, no qual sustenta, em suma, extrapolação dos poderes confiados ao relator pelo art. 36, § 6º, do RITSE, porque o recurso especial fundou-se em tese nova consubstanciada na alegação de “[...] imprestabilidade do auto de constatação como prova da ocorrência da propaganda eleitoral irregular” (fl. 139), razão pela qual deveria ter sido submetida ao Plenário. Alega que o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não autoriza “[...] a imposição de multa com base em responsabilidade objetiva ou simplesmente presumida” e que “na hipótese dos autos, discute-se exatamente, a ausência de provas no que toca ao prévio conhecimento ou responsabilidade do ora agravante”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): O agravante alega a “imprestabilidade do auto de constatação como prova da ocorrência da propaganda eleitoral irregular” e “a imposição de multa com base em responsabilidade objetiva ou simplesmente presumida” (fl. 139).

Não lhe assiste razão.

Concluiu-se, nos juízos instrutórios, pela existência dos requisitos necessários à aplicação da multa, com base em auto de constatação firmado por oficial de justiça. Leio no acórdão em sede de embargos de declaração:

[...] embora desejável não se pode impor que a peça venha instruída com esse tipo de prova ou que a procedência da representação fique subordinada à existência de fotografias. É que a legislação eleitoral não estabelece essa exigência contentando-se com outros meios de provas. E a constatação levada a efeito nos autos por funcionário público é mais que suficiente para demonstrar a existência material da infração, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, CF. (Fl. 82.)

A jurisprudência admite que as declarações lançadas por serventuário da Justiça, no exercício do cargo, revestem-se de fé pública, destinam-se a constituir situação de certeza jurídica e somente podem ser desacreditadas por meio de prova robusta a contraditá-las. Nesse sentido, os acórdãos proferidos no Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do AI nº 496.136 AgR/SP, relator Ministro Celso de Mello¹, e no AI nº 260.604 AgR-AgR/DF, relator Ministro Marco Aurélio².

Na hipótese dos autos, contrariando a afirmativa do denunciado, o oficial de justiça, em cumprimento à determinação judicial, diligenciou, no local das propagandas tidas por irregulares, e lavrou um auto circunstanciado, registrando que elas não haviam sido retiradas.

Está no acórdão que manteve a sentença:

[...] observa-se que a representação deu-se em 12 de agosto de 2004 (fl. 5). O recorrente informou, em petição de fls. 10-11, com data de 23 de julho, que já havia retirado a propaganda. Entretanto, a certidão de fls. 12 (com data de 2.8.2004) constatou a presença de uma faixa e dez cartazes do recorrente afixados em árvores e poste público na Praça Nossa Senhora das Vitórias [...]. E ainda a informação de fls. 12, mencionando a diligência de constatação a fls. 8, relata que foi encontrada propaganda em nome do recorrente pendurada nos postes de semáforos na Av. Tancredo Neves, na esquina com a Avenida Nossa Senhora da Saúde, *mesmo após a notificação do candidato para retirada* (fl. 71, grifos nossos).

Contra esses fatos o recorrente limitou-se a alegar que somente a prova consubstanciada em fotografias seria idônea. No entanto, como bem anotado pelo acórdão regional, não há previsão legal amparando essa pretensão. Além disso, as fotografias afiguram-se desnecessárias neste caso, “até mesmo porque não indicam com precisão a data e o local de sua realização (ao contrário do auto de constatação circunstanciado, que comprova a materialidade e é provido de fé pública)” (juiz eleitoral, fl. 44).

Consoante a teoria geral da prova, são hábeis para provar a verdade dos fatos todos os meios legais e os moralmente legítimos, ainda que não especificados em

¹ “[...] Poder certificante do serventuário de Justiça.

A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que traduz emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a constituir situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, *ministério legis*, o privilégio da fé pública. Em consequência desse poder outorgado pela lei, a certidão expedida pelo serventuário de Justiça reveste-se de fé pública, gozando da presunção *juris tantum* de veracidade, passível, no entanto, de contestação mediante prova idônea e inequívoca em sentido contrário. Doutrina. Precedentes.”

² “[...] Certidão de oficial de justiça tem fé pública, sobrepondo-se ao que asseverado pela pessoa jurídica de direito público, no caso, simples jurisdicionado. [...]”

lei³. Por essas razões, o auto de constatação presta-se como prova da ocorrência da propaganda eleitoral irregular, portanto, da materialidade.

A intimação regular para a retirada da propaganda e o manifesto do recorrente que antecedeu à representação provam o seu conhecimento prévio. Por esse motivo, na linha da jurisprudência desta Corte, afasto a alegação de que a condenação se fundou apenas na responsabilidade objetiva ou simplesmente presumida, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

As propagandas foram mantidas em locais proibidos e a multa foi aplicada no mínimo legal. Logo, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por esses fundamentos, a decisão impugnada harmoniza-se com precedentes desta Corte e do STF, e é infundado o argumento de que houve extrapolação dos poderes confiados ao relator pelo Regimento Interno do TSE.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.628 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Paulo Roberto Fiorilo (Advs.: Dra. Renata Martins Domingos – OAB nº 146.520/SP – e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.672 **Agravo de Instrumento nº 5.672** **Vitória da Conquista – BA**

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: José Raimundo Fontes.

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12.415 – e outros.

Agravada: Coligação Uma Conquista Melhor.

Advogada: Dra. Kalline de Souza Assunção – OAB nº 196.108/BA.

³Art. 332 do Código de Processo Civil.

Acórdão. Publicidade. Sessão de julgamento. Referência aos nomes dos advogados. Dispensa.

A regência da publicação das decisões, considerada a sessão de julgamento, é especial, descabendo exigir a observação do disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Dispensável é a referência aos nomes dos advogados na proclamação da decisão a alcançar a publicidade.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 25.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o recurso especial cujo trânsito se busca imprimir foi interposto contra o Ac. nº 3.227, fls. 15 a 17, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que implicou o indeferimento do pedido de republicação do Ac. nº 2.960 (Processo nº 774, Classe V), tornado conhecido na sessão de 20 de outubro de 2004.

Eis como está sintetizada a decisão regional:

Eleitoral. Agravo regimental. Republicação de acórdão. Alegação de violação ao princípio da publicidade. Inocorrência. Provimento negado.

Nega-se provimento a agravo regimental que visa republicação de acórdão a fim de reabrir prazo para recurso, tendo em vista que não houve na assentada a alegada violação ao princípio da publicidade, visto que os nomes dos patronos foram devidamente citados quando do julgamento do respectivo processo.

Nas razões do especial, fls. 21 a 23, alega-se a violação do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta-se que o nome do advogado deve ser mencionado no pregão e no momento da publicação do julgado em sessão, por se tratar de atos distintos.

O juízo primeiro de admissibilidade entendeu não demonstrada a alegada contrariedade ao dispositivo legal, razão pela qual negou trânsito ao recurso.

Na minuta do agravo, fls. 1 a 5, reitera-se a violação do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, por não mencionados os nomes dos advogados do ora agravante na publicação dos julgados em sessão realizada na Corte Regional.

A agravada ofereceu contraminuta, fl. 34, afirmando não haver nos autos cópia do recurso especial nem da certidão de intimação, levando à impossibilidade de admitir-se o agravo. Assevera a falta de prequestionamento do tema versado no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, e a necessidade de reexame de prova para se alterar o julgado regional. Argúi a ausência de violação à norma do citado artigo.

Às fls. 42 e 43, está o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido do desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, conheço do agravo, porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador formalmente constituído, fl. 54, foi protocolada no prazo a que tem direito o agravante. A publicação da decisão deu-se no diário do Poder Judiciário de 17 de fevereiro de 2005, quinta-feira, fl. 26, ocorrendo a manifestação do inconformismo em 21 de fevereiro de 2005, segunda-feira.

As peças referidas pela agravada encontram-se às fls. 19 e 21 a 23.

Observem-se a dinâmica do processo eleitoral e a regência específica. No caso, não há forma imposta por lei quanto à publicação da decisão proferida em sessão. Indispensável é revelarem-se os processos cujos julgamentos são anunciados, declarando-se público o decidido e alertando-se as partes, entenda-se os respectivos representantes processuais, para a publicidade. Ora, a premissa é de que haja o acompanhamento da sessão pelo próprio profissional da advocacia. Então, ocorrido o pregão do processo, sendo referidos os nomes das partes, tem-se como observada a legislação de regência, ou seja, o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Frise-se, por oportuno, o registro, no acórdão impugnado mediante o recurso especial, de o processo ter sido apregoadado mencionando-se o nome dos advogados das partes. Desprovejo este agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 5.672 – BA. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: José Raimundo Fontes (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12.415 – e outros) – Agravada: Coligação Uma Conquista Melhor (Adv.: Dra. Kalline de Souza Assunção – OAB nº 196.108/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.682*
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.682
Osasco – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Coligação Viva Osasco (PSDB/PFL/PSB/PRTB/PTdoB/PTC/PSL/PRP).

Advogados: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo – OAB nº 153.769/SP – e outros.

Agravada: Coligação Osasco Nossa Vida (PT/PCB/PCdoB/PPS/PTN/PL/PTB).

Advogadas: Dra. Izabelle Paes de Omena – OAB nº 196.272/SP – e outras.

Propaganda eleitoral. Outdoor. Localização em propriedade privada não sorteada pela Justiça Eleitoral. Exploração comercial. Caracterização. Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 18.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A Coligação Osasco Nossa Vida ajuizou representação contra a Coligação Viva Osasco e os Srs. Celso Giglio,

*No mesmo sentido o Acórdão nº 5.650, de 18.10.2005, que deixa de ser publicado.

candidato a prefeito no pleito de 2004, e Delbio Teruel, candidato a vice-prefeito, em razão de veiculação de propaganda mediante *outdoor*, em local não relacionado nos endereços previamente sorteados, como determinado pelo art. 42 da Lei nº 9.504/97 (fl. 13).

O juiz eleitoral julgou a representação procedente em parte para condenar a Coligação Viva Osasco ao pagamento de multa de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97 (fl. 73).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão monocrática (fl. 106).

Irresignada, a coligação interpôs recurso especial (fl. 111). Alegou, em suma, violação aos arts. 42 da Lei nº 9.504/97 e 18, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610, porquanto a exploração comercial do *outdoor*, no caso dos autos, não era feita por empresa destinada a esse fim, mas pelo proprietário do imóvel. Explicou que o referido *outdoor*, em verdade, consistia em “[...] uma placa, de médio porte, que foi instalada por um colégio em uma propriedade particular e cedida gratuitamente para a colocação da propaganda eleitoral” (fl. 114).

O recurso foi inadmitido (fl. 124).

Daí a interposição do agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do agravo e pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fl. 147).

Em 28.4.2005, neguei seguimento ao agravo por entender que se tratava de matéria de prova (fl. 151).

Irresignada, a coligação interpõe este agravo regimental (fl. 155). Alega que não se trata de reexame de prova, mas de conceituação de *outdoor*. Afirma que o painel utilizado para a afixação de sua propaganda localizava-se em propriedade particular pertencente ao Colégio Papa Mike, não havendo relação com nenhuma empresa de publicidade. Assevera que o fato de ter sido feito pagamento de R\$110,00 (cento e dez reais) ao colégio para manter a publicidade em sua propriedade não caracteriza exploração comercial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): O agravo é tempestivo, porém não merece prosperar.

Trata-se de painel de publicidade eleitoral localizado em propriedade privada que não foi previamente sorteada pela Justiça Eleitoral para abrigar *outdoor*.

A jurisprudência desta Corte firmou que “sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral [...]” (Ac. nº 2.139, de 22.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

O art. 18 da Res.-TSE nº 21.610 determina que “consideram-se *outdoor*, para efeitos desta instrução, os engenhos publicitários explorados comercialmente”.

O regional, após analisar fatos e provas, concluiu:

[...]

Observa-se, pois, que o fator relevante para a caracterização de veículo de publicidade como *outdoor* consiste no fato de ser ele explorado comercialmente.

No caso dos autos, o documento de fls. 40 constitui prova inequívoca de que o espaço utilizado pela recorrente para a divulgação de propaganda eleitoral é objeto de exploração comercial. Trata-se de contrato por meio do qual a responsável pela placa – Margarida Anastácio de Freitas [...] – concede seu uso ao Colégio Papa Mike S/C Ltda., mediante o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$110,00.

Nota-se, portanto, que a utilização dessa placa foi contratada a título oneroso, embora tenha sido ela gratuitamente cedida pelo contratante à coligação recorrente, circunstância esta que não descaracteriza a comercialização do espaço publicitário, por meio da qual o colégio obteve a faculdade de uso posteriormente cedida à coligação.

[...]. (Fl. 108.)

O acórdão regional encontra-se irrepreensível. O *outdoor*, para que assim seja considerado, não necessita pertencer a empresa de publicidade, como quer a coligação agravante, basta ter caráter de exploração comercial. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, também esclarece:

Ora, no presente caso, o espaço onde foi colocada a propaganda do candidato *já era explorado comercialmente anteriormente*. Tanto o era que o Colégio Papa Mike pagava R\$110,00 (cento e dez reais), mensalmente, para a utilização do espaço (fls. 40). Ressalto que a definição legal de *outdoor* não prevê que o espaço tenha que pertencer a uma empresa de publicidade, como equivocadamente entenderam os requeridos, bastando que já tenha sido utilizado antes como ponto de propaganda, mediante pagamento a seu proprietário, vale dizer, comercialmente.

[...] (Fls. 65-66.)

Consta dos autos um termo de autorização de uso que atestaria a existência de acordo entre o Colégio Papa Mike e o candidato da Coligação Viva Osasco para utilização do painel sem fins lucrativos (fl. 52). No entanto, resta comprovado que o espaço em questão já era utilizado com propósitos comerciais. Por isso, aplica-se aqui o precedente deste Tribunal que estabelece que “a cessão gratuita ao candidato

não afasta, por si só, o caráter comercial próprio dos referidos engenhos publicitários” (voto no Ac. nº 21.117, de 1º.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.682 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Coligação Viva Osasco (PSDB/PFL/PSB/PRTB/PTdoB/PTC/PSL/PRP) (Advs.: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo – OAB nº 153.769/SP – e outros) – Agravada: Coligação Osasco Nossa Vida (PT/PCB/PCdoB/PPS/PTN/PL/PTB) (Advs.: Dra. Izabelle Paes de Omena – OAB nº 196.272/SP – e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.703

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 5.703 São Caetano do Sul – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: José Auricchio Júnior.

Advogados: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB nº 114.295/SP – e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB nº 154.003/SP – e outros.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Jornal. Mensagem em homenagem ao Dia das Mães com fotografia do pré-candidato. Menção ao pleito futuro. Indicação do partido e da ação política a ser desenvolvida. Caracterização. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 28.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou representação contra o Sr. José Auricchio Júnior, candidato a prefeito, eleito no pleito de 2004, em razão de realização de propaganda eleitoral extemporânea, mediante mensagem em homenagem ao Dia das Mães, na página inicial de jornal do município, com fotografia do representado (fl. 11).

O juiz eleitoral julgou a representação procedente, aplicando ao candidato a multa de 30 mil Ufirs, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 37).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença, convertendo a multa aplicada para a moeda vigente (fl. 86).

Opostos embargos de declaração (fl. 92), estes foram rejeitados (fl. 98).

Irresignado, o candidato interpôs recurso especial (fl. 104). Alegou violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, por ter havido mera promoção pessoal, e não propaganda eleitoral extemporânea. Asseverou que o TSE exige, para a configuração de propaganda, “[...] vinculação a cargo almejado, vinculação a legenda partidária, relação com cargo em disputa, lema tradicional de campanha usado, cargo político já ocupado, e que *todas estas circunstâncias estejam presentes na exposição* questionada” (fl. 109, grifos do original), o que não corresponderia ao caso dos autos. Aduziu que não houve expresso pedido de voto a caracterizar a ilicitude. Citou jurisprudência do TSE.

O recurso foi inadmitido (fl. 130).

Daí a interposição do agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo (fl. 151).

Em 9.6.2005, dei provimento ao agravo e neguei seguimento ao recurso especial por entender caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea (fl. 155).

Inconformado, o candidato interpõe este agravo regimental (fl. 159). Alega que a propaganda não se caracterizou, porque não há, nos autos, comprovação de que tenha havido pedido de voto. Cita julgados desta Corte que apontariam a necessidade da presença de mais elementos para que se configurasse o caráter eleitoreiro da mensagem veiculada. Aduz que houve interpretação equivocada do art. 36 da Lei nº 9.504/97, pois teria havido a prática de meros atos de promoção pessoal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): O agravo regimental é tempestivo, porém não merece prosperar.

Trata-se de mensagem publicada no jornal *A Tribuna do ABCD*, edição nº 577, que, sob o título Homenagem ao Dia das Mães, foi veiculada na página inicial do periódico acompanhada de fotografia do representado, trazendo os seguintes dizeres:

O momento especial nos leva a reflexão e amanhã, “Dia das Mães”, além do respeito e do carinho, lembro que o amor de mãe é verdadeiro e desinteressado, do mesmo modo em que aceitei o desafio de lançar o meu nome como pré-candidato a prefeito de São Caetano do Sul pelo PTB, tendo como uma das metas no futuro fazer com que as mães e o povo de São Caetano do Sul possam continuar se orgulhando do município e de seus governantes.

Doutor Auricchio. (Fl. 12.)

Diz a jurisprudência desta Corte:

[...]

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]. (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin);

[...]

A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não dever ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação (Ac. nº 19.905, de 25.2.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Ora, ao contrário do que o agravante alegou, a referida mensagem possui todos esses quesitos que caracterizam a propaganda eleitoral. Como restou consignado na sentença,

[...] o representado, explicitamente, fez propaganda eleitoral própria, de sua candidatura, inclusive mencionando *apertis verbis* ter aceitado o desafio da candidatura, tendo referido até o partido político e metas de futuro mandato (fl. 37).

O acórdão regional acrescentou que

[...] o conteúdo da mensagem denota evidente propaganda eleitoral, diante da menção expressa ao nome do candidato, ao cargo almejado e à agremiação à qual é filiado, juntamente com uma das metas de sua candidatura, trazendo, ainda, em destaque, a fotografia do recorrente (fl. 88).

É de se concluir, portanto, que não se trata de ato de mera promoção pessoal, e sim da configuração de propaganda eleitoral extemporânea, devendo ser mantida a sanção pecuniária aplicada com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.703 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: José Auricchio Júnior (Advs.: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB nº 114.295/SP – e outros) – Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB nº 154.003/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.752 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.752** **Belo Horizonte – MG**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrentes: Aécio Neves da Cunha e outra.

Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outra.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

I – Embargos de declaração e prazo para outros recursos: não-interrupção se os embargos declaratórios forem corretamente declarados protelatórios: inteligência do art. 275, § 4º, Código Eleitoral.

1. Julgados protelatórios os embargos de declaração, em princípio, será intempestivo o recurso especial, se nele se impugnar a declaração do caráter procrastinatório dos embargos.

2. Se houve, no acórdão, omissão sobre questão relevante de direito, anteriormente aventada, não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fito de satisfazer o requisito de prequestionamento para o recurso especial.

II – Propaganda eleitoral extemporânea (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º). Ineficiência. Informativo de atuação do representado como presidente da Câmara dos Deputados, que não resulta em propaganda eleitoral.

1. O TSE tem considerado não constituir questão de fato, mas de sua qualificação jurídica – portanto, susceptível de deslinde em recurso especial –, saber, a partir do exame do seu texto, se a mensagem questionada constitui ou não propaganda eleitoral.

2. Boletins informativos de atuação parlamentar: licitude a qualquer tempo, se se conforma a publicação à Res.-TSE nº 20.217, de 2.6.98, Eduardo Ribeiro.

É da experiência comum que esse propósito de credenciar-se à disputa de novos mandatos eletivos dificilmente estará ausente dos informativos da atividade parlamentar de um homem público cujo perfil se enquadra no que se tem denominado – muitas vezes, com injusta coloração pejorativa –, de um “político profissional”.

3. Ocorre que a lei expressamente permite sua veiculação à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (Lei nº 9.504/97, art. 73, II, *a contrario sensu*). O que se veda – na esteira da Res.-TSE nº 20.217 – é que a publicação “tenha conotação de propaganda eleitoral”, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova.

4. Caso em que a conotação de propaganda eleitoral vedada é elidida se todo o conteúdo do boletim questionado tem o sentido inequívoco de informativo da atuação do recorrente no exercício do mandato de presidente da Câmara dos Deputados, no qual se põe em relevo o seu protagonismo nos fatos positivos da crônica da Casa, na primeira sessão legislativa sob a sua presidência.

5. Não lhe desnatura a licitude cuidar-se de um veículo que, enfatizando os pontos positivos da sua atuação na presidência da Casa, na sessão legislativa de 2001, contém indisfarçada exaltação dos méritos do parlamentar responsável pela edição: admitida expressamente por lei a legitimidade de tais boletins, é manifesto que nenhum deles terá deixado de tocar os dados positivos da atuação parlamentar de quem lhe promove a publicação, ainda de quando não se tratasse do presidente da Câmara dos Deputados, mas, sim, do integrante mais humilde do seu “baixo clero”.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,
relator.

Publicado no *DJ* de 28.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou contra Aécio Neves da Cunha e Magna Alvim pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, consistente no envio de boletim informativo intitulado *Aécio Neves – Boletim Informativo Especial – Retrospectiva 2001*, que enaltece seu nome e feitos no exercício do mandato de presidente da Câmara dos Deputados, a todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

2. O juiz auxiliar da propaganda eleitoral condenou-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) Ufirs (fls. 102-104).

3. Interposto agravo, o TRE/MG, por maioria, negou-lhe provimento (fls. 126-143).

4. Acórdão assim ementado (fl. 126):

“Representação. Eleições federais de 2002. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Agravo contra decisão de juiz auxiliar.

Distribuição, por mala direta, a todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais, antes do dia 6 de julho de 2002, de informativo apresentando matéria em favor de deputado federal.

Distribuição de textos, fotos, notícias e manchetes, com exortação da atuação, do mérito e das qualidades do parlamentar, com evidente intenção de induzir o eleitor ao voto.

Caracterização de propaganda ilícita.

Agravo não provido”.

5. Opostos embargos de declaração (fls. 146-151), o TRE/MG rejeitou-os por entendê-los manifestamente protelatórios (fls. 158-163).

6. Eis a ementa:

“*Embargos declaratórios em representação.*

Art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral.

Alegação de omissão de pronunciamento quanto a questões de direito, cujo exame seria imprescindível ao desate da lide.

Matéria devidamente apreciada quando do julgamento do recurso. Ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão embargado. Impropriedade do instrumento para reapreciação da matéria com modificação do julgado.

Embargos rejeitados. Caráter manifestamente protelatório. Condenação no pagamento de multa. Art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil”.

7. No recurso especial, alegam os recorrentes violação dos arts. 165, 458, II, e 538 do CPC; 275, I e II, do CE e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e a ocorrência de dissídio jurisprudencial do acórdão com julgados desta Corte.

8. Aduzem que o acórdão dos embargos de declaração padece de fundamentação, pois não aponta os motivos pelos quais são protelatórios, o que infringe os arts. 165 e 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição.

9. Afirmam que demonstraram as razões que autorizam o manejo dos embargos de declaração – contradição, obscuridade e omissão – e que inexistente interesse em protelar o julgamento do presente feito.

10. Aduzem que os embargos de declaração foram opostos, de forma expressa, para fins de prequestionamento da matéria debatida no processo.

11. Quanto ao mérito, argumentam que o boletim informativo apenas noticia e informa o público sobre a aprovação de projetos, na Câmara dos Deputados, de interesse da sociedade, bem como da criação de meios de participação social no processo legislativo, além da instituição de órgãos capazes de atender a reclamos da população, nas mais diversas áreas, com a indicação das formas de acesso a esses órgãos.

12. Entendem que:

“como se vê no próprio boletim, todos os assuntos ali abordados encontram-se estampados em várias publicações de caráter jornalístico, retiradas de jornais e revistas de circulação nacional, sem qualquer fragmento de promoção pessoal do deputado – o que, por si só, retiraria a natureza que se lhe pretende impor”.

13. Citam acórdãos desta Corte que descaracterizaram a propaganda eleitoral por não haver na mensagem caráter eleitoral que pudesse influir na vontade dos eleitores (Ac. nº 18.955, *DJ* 31.8.2001, Costa Porto) ou qualquer referência a eleições, candidaturas ou votos (Ac. nº 18.528, *DJ* 20.4.2001, Fernando Neves); divulgação de atividades parlamentares de deputado em tablóides (Ac. nº 1.858, *DJ* 24.3.2000, Eduardo Ribeiro) ou publicações que contenham texto elogioso à autoridade pública (Ac. nº 358, *DJ* 30.6.2000, Eduardo Alckmin).

14. Houve contra-razões (fls. 220-225).

15. Parecer do em. procurador-geral pelo conhecimento e provimento do recurso, com a seguinte ementa (fl. 230):

“Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de boletim informativo contendo matéria favorável a deputado federal. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

– A divulgação dos méritos e das atividades do parlamentar, sem alusão a eleição, candidatura ou pedido de votos, não caracteriza propaganda eleitoral irregular. Ato de mera promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. Precedentes do TSE.

– Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial”.

16. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o recurso especial foi interposto após o julgamento dos embargos de declaração, julgados protelatórios.

2. Assim, em princípio, seria intempestivo: a jurisprudência do TSE, é certo – contra a dicção literal do art. 275, § 4º, CE –, confere aos embargos de declaração efeitos interruptivos, e não meramente suspensivos, do prazo para recursos ulteriores; mas – conforme a sua literalidade – subordina-lhes essa eficácia a que não sejam “manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”.

3. Essa declaração, no entanto, não é insusceptível de recurso especial. E, na espécie, os recorrentes explicitamente a impugnam, como visto no relatório. Desse modo, o provimento ou não do recurso especial, nesse ponto, é questão preliminar da possibilidade do exame dos fundamentos de mérito nele suscitados.

4. O acórdão de rejeição dos embargos de declaração respondeu convincentemente à grande maioria das alegações neles deduzidas, que traem, com efeito, não o propósito de aclarar obscuridades, sanar contradições ou colmatar omissões da decisão embargada, mas, sim, de induzir o Tribunal ao reexame de questões decididas.

5. Escuso-me, porém, de demonstrá-lo por haver nos embargos um tópico, pelo menos, bastante a elidir o caráter de “manifestamente protelatórios”, que lhes foi irrogado.

6. Leio, no arrazoadado dos embargantes – fls. 146-150:

“2.7. De outro ponto, esqueceu-se o e. Tribunal de apreciar a questão relativa à autorização do e. TSE para publicações da natureza do boletim

aqui inquinado de ilegalidade, tal como estampado Res. nº 20.217, de 2.6.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro”.

7. E, pouco adiante, na formulação do pedido:

“Por todo o exposto, requerem os representados a este e. Tribunal Eleitoral, sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, de forma que este e. Tribunal supra as omissões, contradições e obscuridades apontadas, ainda que, para tanto, tenha que emprestar efeito modificativo ao julgado, recebendo o presente recurso, ainda, para fins de prequestionamento das matérias objeto da lide”.

8. Assenta a Súmula-STF nº 356:

“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

9. Certo, na aplicação da súmula, tem decidido o STF que não se prestam os declaratórios a suscitar, originariamente, questões jamais propostas (v.g., STF: AgRg nº 138.196, 6.9.94, Pertence; AgRag nº 181.802, 5.11.96, Moreira Alves, Inf.-STF nº 52; RE nº 114.682, Galloti, *RTJ* 138/594; AgRg nº 246.630, 18.9.2001, Pertence), salvo quando só a partir da própria decisão embargada o pudessem ter sido, a exemplo das atinentes à nulidade do julgamento ou do acórdão (v.g., STF: AgRag nº 159.230, 31.5.94, Ilmar Galvão, *RTJ* 158/1.006; RE nº 283.530, 23.10.2001, Moreira Alves; AgRag nº 339.420, 19.2.2002, Moreira Alves).

10. Aqui, porém, o argumento recordado – aplicabilidade ao caso vertente da Res.-TSE nº 20.217 – fora claramente enunciado na defesa dos representados (fls. 28-33):

“2.8. Aliás, em resposta à consulta formulada pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, sobre a regularidade da impressão de tablóides da natureza deste impresso aqui em comento, o Tribunal Superior Eleitoral ementou:

‘Deputados. Trabalhos gráficos. Possibilidade de que sejam fornecidos pela Câmara no ano eleitoral, desde que relativos a atividade parlamentar e com obediência as normas estabelecidas em ato da Mesa (...)’ (Res. nº 20.217, de 2.6.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro, documento anexo)”.

11. Dele não cuidara, todavia, a decisão embargada.

12. Cuida-se, não obstante, de ponto de relevo para o recurso especial, a cujo prequestionamento, portanto, era adequada a oposição dos embargos declaratórios.

13. Adequada, pois, a invocação da Súmula-STJ nº 98, lealmente ventilada nas contra-razões da Procuradoria Regional (fl. 222):

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

14. Por conseguinte, conheço do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para cancelar a nota de protelatórios, aposta aos embargos de declaração, tornar sem efeito a multa e julgar tempestivo o mesmo recurso especial interposto da decisão de mérito da representação: é o meu voto.

II

15. O Tribunal tem considerado não constituir questão de fato, mas de sua qualificação jurídica – portanto, susceptível de deslinde em recurso especial –, saber, a partir do exame do seu texto, se a mensagem questionada constitui ou não propaganda eleitoral.

16. Assim, por exemplo, no REspe nº 15.317, 27.4.99, o voto condutor do il. Ministro Eduardo Alckmin aduziu:

“Em que pesem os argumentos expendidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral, de que o exame do caso demandaria reexame de matéria fática, entendo que no caso concreto a controvérsia gira sobre caracterização da propaganda eleitoral, tema que se insere no âmbito da qualificação jurídica, sendo certo que os fatos são incontroversos”.

17. Na mesma trilha, o acórdão no Ag nº 1.858, da lavra do em. Ministro Eduardo Ribeiro, no qual, admitido, de logo se conheceu do especial para dar-lhe provimento, a partir da qualificação do conteúdo da comunicação controvertida, *verbis*:

“O tablóide *Missão & Vida*, documentado às fls. 9-15 dos autos, mostra simplesmente fotografias dos recorrentes ao lado de autoridades e noticia suas atividades parlamentares. Não se vê naquele impresso menção a circunstâncias político-eleitorais, nem pedido de votos, não se podendo ter como configurada a propaganda antecipada. Pode até traduzir, como entendeu a Corte Regional, promoção pessoal dos recorrentes, mas isso não configura propaganda eleitoral vedada

(cf. acórdãos nºs 15.234, 15.318, 15.447 e 15.732, dos quais foi relator o eminente Min. Eduardo Alckmin)”.
18. De igual modo, ser a hipótese de qualificação jurídica de fato certo – este, o conteúdo da mensagem –, voltou-se a afirmar expressamente no RESpe nº 16.763, 20.3.2001, relator o em. Ministro Costa Porto.

19. No Tribunal *a quo*, o voto-vista do nobre desemb. Orlando Adão Carvalho sintetiza com precisão a matéria veiculada no tablóide, *verbis* – fls. 138 e 139 ss.:

“(…) pelo exame do encarte propriamente dito, extrai-se que se trata de um boletim informativo especial, intitulado *Retrospectiva 2001*, contendo o nome do Deputado Aécio Neves em destaque especial e logo abaixo os seguintes dizeres:

‘O Deputado Aécio Neves foi eleito presidente da Câmara em fevereiro, de 2001, numa das eleições mais disputadas da história do Parlamento. O resultado o consagrou: ele obteve 283 votos, votação maior que a soma dos votos dos quatro outros candidatos. Um novo tempo na Câmara dos Deputados’.

No seu interior, consta mensagem subscrita pelo mencionado deputado dirigida aos leitores, relatando as mudanças por ele empreendidas que redundaram no aprimoramento do Poder Legislativo, tudo em prol dos anseios da coletividade.

Ao final desta mensagem assim se manifesta: ‘*Temos ainda uma longa estrada a percorrer, mas encontramos o caminho adequado. Por isso, renovo, o convite para que cada um de vocês venha contribuir para o aprimoramento do nosso Parlamento. Acredito que o cidadão brasileiro, mais do que representado, deve ser participante do processo legislativo. Assim, juntos, estaremos construindo um Brasil melhor para todos*’ (grifos nossos).

Portanto, feito o apelo à população, foram veiculadas matérias elogiosas às suas práticas na Câmara, às medidas que impôs em prol da sociedade e do fortalecimento do Parlamento, quais sejam, ‘austeridade administrativa’ e ‘canais diretos com a sociedade’, o ‘fim da imunidade parlamentar’ e entrevista sobre a valorização do Parlamento. Além do mais, foram divulgadas reportagens e fotografias de Aécio Neves, ao assumir provisoriamente a Presidência da República, e sua especial atenção aos interesses de Minas Gerais. Como se não bastasse isso, ao final, o referido informativo, à fl. 23, narra o seguinte:

‘O trabalho do Deputado Aécio Neves, especialmente o que vem implantando na Câmara depois que assumiu a Presidência da instituição,

vem merecendo destaque e reconhecimento da imprensa. A revista *IstoÉ*, por exemplo, o considerou a personalidade do ano de 2001. Além disto, o presidente da Câmara vem recebendo muitas homenagens, prêmios e condecorações. No meio político, ele foi escolhido o parlamentar mais influente do Brasil de 2001, numa eleição feita entre deputados e senadores pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap). *Aécio Neves afirmou que se sente honrado com estas manifestações e que elas lhe dão mais ânimo e responsabilidade para continuar sua caminhada* (destaques nossos).

Ademais, traz à colação várias opiniões propaladas na imprensa escrita sobre ele, tais como: ‘Aécio, a boa surpresa’, ‘Aécio é o parlamentar mais influente do país’, dentre outras mais”.

20. A partir daí, para acompanhar o relator – o il. juiz auxiliar Marcelo Guimarães Rodrigues – conclui S. Exa.:

“Tenho para mim que os fatos propalados no referido informe publicitário visavam muito mais do que apenas noticiar ou informar. Isso porque como relatado pelos próprios recorrentes, a mídia já tinha se encarregado de tecer elogios a sua pessoa, o que já era de conhecimento de todos.

Com efeito, indaga-se: qual seria o real objetivo deste informe?

A meu sentir, teria por escopo incutir na mente dos leitores o nome do referido deputado, candidato nato à reeleição, aliado às inúmeras condutas por ele postas em execução, em relação às quais vem recebendo constantes elogios.

Portanto, sob o pretexto de informar à população as atividades ultimadas na presidência da Câmara dos Deputados, está, na realidade, agradecendo a população e renovando o pedido de apoio para que todos juntos construam um país melhor, já que expressamente ressalta que há uma longa estrada ainda a percorrer.

Tal conclusão se torna ainda mais evidente e inequívoca, uma vez que os textos do mencionado encarte só fazem elogios à atuação do deputado, com a nítida finalidade de propalar sua futura candidatura que já é por demais cogitada no meio político e na imprensa.

Por outro lado, entendo que as mensagens transmitidas não caracterizam apenas atos de promoção pessoal, muito pelo contrário, traduzem propaganda eleitoral extemporânea, já que induzem os eleitores à constatação, ainda que de forma disfarçada, de que o referido deputado é o mais habilitado para o exercício de uma função pública”.

21. *Data venia* – à luz do entendimento sedimentado na jurisprudência do Tribunal –, chego ao resultado oposto.

22. Tomo como paradigma dessa orientação a evocada Res.-TSE nº 20.217, 2.6.98, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, cuja íntegra vale reproduzir.

23. Assim foi relatada a consulta (fls. 93-94):

“O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O presidente da Câmara dos Deputados consulta este Tribunal quanto à possibilidade de elaboração, em ano de eleições, de trabalhos gráficos para os deputados, dentro das cotas estipuladas, sem ferir a legislação eleitoral. Em caso afirmativo, indaga sobre quais tipos de trabalho poderão ser confeccionados pelas casas legislativas e a partir de que data haverá impedimento para a feitura de quaisquer deles, considerando-se que o prazo para a escolha de candidatos às eleições do ano em curso se inicia no dia 1º de junho vindouro e a propaganda eleitoral é autorizada a partir do dia 6 de julho.

A Assessoria Especial opina no sentido de que poderão os parlamentares se utilizar dos trabalhos gráficos em questão, desde que não se caracterize propaganda eleitoral, até quatro de julho.

O Ministério Público não destoou dessa conclusão, entendendo deva a consulta ser respondida nos termos seguintes (fls. 159):

‘a) Sim, há a possibilidade de elaboração, neste ano de eleições de 1998, de trabalhos gráficos para os deputados, dentro das cotas estipuladas, nos termos do ato da Mesa da Câmara dos Deputados acima referido, cabendo, no entanto, à Justiça Eleitoral, o exame e fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral, como, aliás, ressalvado no art. 4º e seu parágrafo único, do próprio ato daquela Casa Legislativa do Congresso Nacional;

b) Quanto aos tipos de trabalhos gráficos a ser elaborados para uso e divulgação por cada deputado, serão aqueles relativos efetivamente à atividade parlamentar, estabelecidos no mencionado ato da Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do seu art. 1º, incisos I a IV, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso II, *in fine*, da Lei nº 9.504/97, quanto às prerrogativas dos parlamentares consignadas nas normas regimentais daquela Casa Legislativa, sem caráter de promoção pessoal indevida, vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, salvo nas hipóteses óbvias de autoria ou participação direta do interessado na atividade parlamentar específica, sujeitas sempre as várias hipóteses e suas peculiaridades ao exame e decisão, se for o caso, nos termos da lei e do próprio ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 55, de 1997, da Justiça Eleitoral;

c) Sobre o impedimento para feitura e divulgação dos referidos trabalhos gráficos, quanto ao prazo mesmo que não configurem a vedada propaganda eleitoral, não poderão ocorrer a partir de três meses antes do pleito por se tratar de ‘publicidade institucional’, nos termos do art. 73,

inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9504/97, ‘salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral’.”

24. A consulta foi respondida nos termos do voto do relator, *verbis*:

“Consoante o disposto no art. 73, II da Lei nº 9.504/97, não será possível a elaboração de trabalhos gráficos para os deputados ‘que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram’. Daí se haverá de concluir que lícita a feitura de tais trabalhos, desde que com obediência a tais regimentos e normas.

Tenho como perfeitamente aceitável a regulamentação constante do Ato nº 65/67 da Mesa da Câmara dos Deputados, em que se definem como trabalhos gráficos, relativos à atividade parlamentar, além de outros impressos de menor importância, ‘separatas de discursos, projetos, pareceres e trabalhos que contenham legislação ou textos ligados à atividade do parlamentar ou de interesse público’. Há de se colocar ênfase na vedação de que se inclua ‘qualquer mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral’.

Quanto a um limite temporal para a feitura de tais trabalhos, permito-me discordar das manifestações constantes dos autos. Considero que não se deve entender como publicidade, para os fins do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, a feitura de impressos com as características acima. Se qualquer espécie de divulgação do trabalho parlamentar houvesse de assim classificar-se, haveria de vedar-se a circulação do *Diário do Congresso* ou a transmissão da *Voz do Brasil*. E mais. Em qualquer época seria inviável a elaboração dos questionados trabalhos gráficos, pois, constando o nome do deputado, incidiria o previsto no art. 37, § 1º da Constituição.

Respondo à consulta nos termos acima, ou seja, de que admitida a feitura dos trabalhos gráficos, de acordo com a citada regulamentação, não havendo imposição de que isso deva cessar após determinada data. Haverão de ser observados os limites quantitativos do Ato nº 65 da Mesa da Câmara”.

25. Não me convenci de que a publicação haja desbordado desse parâmetro, ao qual a Corte tem mantido fidelidade.

26. Para tanto, não me aventuro a indagações de cunho psicológico sobre a ocorrência ou não de intenção eleitoreira na publicação.

27. Certo, é da experiência comum que esse propósito de credenciar-se à disputa de novos mandatos eletivos dificilmente estará ausente dos informativos da atividade parlamentar de um homem público cujo perfil se enquadra no que se tem denominado – muitas vezes, com injusta coloração pejorativa – de um “político profissional”.

28. Ocorre que a lei expressamente permite sua veiculação à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (Lei nº 9.504/97, art. 73, II, *a contrario sensu*).

29. O que se veda – na esteira da Res.-TSE nº 20.217 – é que a publicação “tenha conotação de propaganda eleitoral”, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova.

30. Essa conotação, identificou-a o acórdão recorrido no parágrafo final da “mensagem”, que, à guisa do editorial da publicação, é subscrita pelo Deputado Aécio Neves, e que reproduzo (fl. 20 v.):

“Temos ainda uma longa estrada a percorrer, mas encontramos o caminho adequado”.

31. Na alusão à “longa estrada a percorrer”, junto com os destinatários da mensagem, é que estaria, para o Tribunal *a quo*, a indução ao voto no parlamentar (Juiz Marcelo G. Rodrigues, fl. 129, “candidato nato à reeleição”, desemb. Orlando A. Carvalho, fl. 140).

32. No tópico, entretanto, fez-se abstração de um sentido inequívoco de todo o conteúdo do boletim e do próprio contexto da mensagem que o parágrafo incriminado encerra: o de cuidar-se de um informativo da atuação do recorrente no exercício do mandato de presidente da Câmara dos Deputados, no qual se põe em relevo o seu protagonismo nos fatos positivos da crônica da Casa, na primeira sessão legislativa sob a sua presidência.

33. Para evidenciá-lo, permito-me a transcrição dos três parágrafos antecedentes do mesmo texto (fl. 20 v.):

“Ao indicar o meu nome como candidato à presidência da Câmara dos Deputados, o PSDB traçou as linhas fundamentais que agora estão servindo para nortear o meu trabalho. Fiz dessas diretrizes o compromisso de uma ação, que, compreendida pela grande maioria dos deputados, está identificando a agenda das aspirações nacionais e transformando o Plenário da Câmara na mais elevada tribuna para a discussão de temas que realmente interessam aos brasileiros. A sociedade, somente ela, é quem está pautando a Câmara e definindo os temas que devem ser discutidos e votados.

Nesses poucos meses à frente da instituição, projetos de reconhecido interesse social que tramitavam há anos foram colocados em pauta e votados pelos deputados. Além disto, importantes e profundas mudanças moralizadoras se tornaram realidade como, por exemplo, o Código de Ética e o novo conceito de imunidade parlamentar. A emenda constitucional que restringiu a imunidade veio acabar com a vergonhosa brecha que permitia a

uma minoria sua utilização como instrumento para se proteger das consequências das práticas dos chamados crimes comuns.

Esse aprimoramento do Poder Legislativo exigiu a renovação de posturas de cada um de nós, de maneira a transmitir à sociedade a certeza de que, ao expressar as aspirações coletivas, a Câmara está realizando, com transparência e seriedade, sua nobre missão”.

34. Por outro lado, é impossível ignorar a ênfase dada em diversos materiais do tablóide à preocupação de abrir-se a Câmara dos Deputados ao diálogo com os cidadãos.

35. Veja-se, além do texto noticiado – “Austeridade administrativa e canais diretos com a sociedade” –, posto ao pé da mensagem do recorrente, o seguinte extrato de sua entrevista, nas páginas centrais (fl. 22):

“Nossa preocupação foi abrir canais que permitam a qualquer brasileiro participar efetivamente desse processo de construção de um parlamento mais próximo do povo. A Ouvidoria e a Comissão Legislativa Participativa são dois instrumentos que facilitam a aproximação entre os parlamentares e a sociedade. Hoje, qualquer cidadão pode entrar em contato com a Câmara para fazer reclamações ou sugestões por meio de ligação gratuita de telefone, pela Internet, pelo fax ou ainda por carta. Importante ressaltar também que outra grande ferramenta de controle social está disponível: o e-câmara, um sistema moderno de tecnologia da informação que foi incorporado à página da Câmara na Internet”.

36. No contexto, essa abertura à interação da Casa Legislativa com a sociedade me parece infirmar a conclusão do acórdão local de que a menção à “longa estrada a percorrer”, seguida do “convite para que cada um de vocês venha contribuir para o aprimoramento do nosso Parlamento”, ao final, devesse reduzir-se a um circunlóquio dissimulador do pedido de voto para que – reeleito deputado e, quiçá, presidente da Câmara – pudesse o signatário, sozinho, continuar o percurso.

37. Não pretendo, com essas ponderações, alçar o informativo aos páramos de uma transcendente e ingênua publicidade institucional da Câmara dos Deputados: trata-se, é indiscutível, de um veículo que, enfatizando os pontos positivos da sua atuação na presidência da Casa, na sessão legislativa de 2001, contém indisfarçada exaltação dos méritos do parlamentar responsável pela edição.

38. Mas, insista-se, admitida expressamente por lei a legitimidade de tais boletins, o ponto a indagar é se algum deles terá deixado de tocar os dados positivos da atuação parlamentar de quem lhe promove a publicação, ainda de quando não se

tratasse do presidente da Câmara dos Deputados, mas, sim, do integrante mais humilde do seu “baixo clero”.

39. Esse o quadro, tenho por evidenciada a dissonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Tribunal – documentada não só na Res.-TSE nº 20.217, mas também nos diversos acórdãos sobre casos similares – e, portanto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a representação: é o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Gostaria de fazer algumas observações, tendo em vista a relevância do tema, embora não, necessariamente, tenha de votar na matéria.

É importante que tenhamos presente esse tema, porque nos lembra que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 se originou do caso Humberto Lucena.

A legislação eleitoral cogitou desse tema pela primeira vez na Lei nº 9.100/95, posterior à cassação, por esta Corte, do mandato do então senador em 13 de setembro de 1994, por conta da impressão de calendários com fotografias.

O Congresso Nacional, logo após, aprovou a Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995, que concedeu anistia, dias após a posse para a legislatura de 1995, destinada exclusivamente ao caso Humberto Lucena.

Depois disso veio a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, trazendo um dispositivo que enfrentava o tema em seu art. 40, *verbis*:

“Art. 40. Os candidatos detentores de mandato eletivo não poderão utilizar serviços gráficos custeados pelas casas legislativas para a confecção de impressos de propaganda eleitoral, sendo-lhes, também, vedada a utilização de materiais e serviços que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas das casas que integram”.

Esse dispositivo acabou positivando aquilo que havia sido criação jurisprudencial na decisão Lucena, ou seja, vedou a utilização dos serviços gráficos das casas legislativas. Posteriormente é que veio a Lei nº 9.504/97, que abandonou a primeira parte do dispositivo da Lei nº 9.100/95, fazia vedação absoluta, e deixou de se referir aos chamados materiais gráficos, reservando-se unicamente na parte final: “usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”, que é hoje o inciso II do art. 73.

Em decorrência dessa lei é que veio a consulta feita pelo Deputado Michel Temer que deu origem à Res. nº 20.217, referida pelo Ministro Sepúlveda Pertence,

em que se estabeleceu a “possibilidade de que sejam fornecidos pela Câmara, no ano eleitoral, desde que relativos à atividade parlamentar e com obediência às normas estabelecidas em ato da Mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral”.

A distinção fundamental – creio que o Ministro Sepúlveda Pertence colocou muito bem isso para que possamos deixar muito clara a posição do Tribunal – é que não há de se indagar das consequências subjetivas e psicológicas, ou seja, do desejo de quem faz e das consequências de quem lê. Isso não está permitido se examinar, o que precisamos examinar é a objetividade se – e somente se – o material distribuído é ou não é uma notícia da atividade na Câmara. Todos nós sabemos que a distribuição e a leitura desse material tem consequências eleitorais, isto é evidente.

Como disse o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, teria de ser proibida a *Voz do Brasil*, teria de ser proibido o nome do deputado, os programas da TV Câmara, etc. O que é importante, e temos de deixar muito claro, é que há uma distinção fundamental entre alguém que é deputado e concorre à reeleição e alguém que não tem notícia a dar porque não é deputado e está concorrendo à primeira eleição, que são situações distintas, decorrentes do processo democrático. Ou seja, um parlamentar que desenvolveu um trabalho, bem ou mal, dentro da Câmara dos Deputados – como é o caso do Deputado Aécio Neves – noticia esses trabalhos, isso tem consequências eleitorais, nós sabemos, mas é parte do jogo, porque é uma maneira de informar o eleitor. É aquele fundamento do programa da pesquisa eleitoral, ou seja, se vamos divulgar ou não a pesquisa eleitoral próximo à eleição ou se vamos vedar essa divulgação. Qual o interesse que se protege? A informação do eleitor sobre a situação dos candidatos, que é o caso específico desse recurso especial votado pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

Também eu, embora não tivesse voto, tendo em vista a relevância da matéria, acompanho integralmente o Ministro Sepúlveda Pertence, na linha do que já havia votado no Recurso Especial Eleitoral nº 16.067, caso Max Mauro, que é um pouco distinto, porque lá dizia respeito ao uso de serviço da Câmara e não de impressões, selos, etc.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.752 – MG. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: Aécio Neves da Cunha e outra (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outra) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.320*
Recurso Especial Eleitoral nº 21.320
Boa Vista – RR

Relator originário: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Relator para o acórdão: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Ottomar de Sousa Pinto.
Advogados: Drs. Henrique Neves da Silva, Célio Silva e outro.
Recorrido: Francisco Flamarion Portela.
Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.
Recorrido: Salomão Afonso de Souza Cruz.
Advogado: Dr. José Aparecido Correia.

Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa.

Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE art. 276, II, a).

É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em receber o recurso como ordinário, vencido o ministro relator, e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator e Caputo Bastos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*Vide o Acórdão nº 21.320, de 9.11.2004, publicado neste número, e o Acórdão nº 21.320, de 18.8.2005 (DJ de 9.9.2005), que rejeitou segundos embargos de declaração e deixa de ser publicado. Vide, também, agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator para o acórdão – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator vencido – Ministro CAPUTO BASTOS, vencido.

Publicado no *DJ* de 30.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, em 13.11.2002, Ottomar de Sousa Pinto, segundo colocado nas eleições de 2002, para governador de Roraima, representou contra o vitorioso, Francisco Flamarion Portela. Invocou o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o representado se aproveitou da administração estadual, tirando proveito ilícito em favor de sua reeleição.

O representante atribui ao representado a prática de atos ilícitos, em ofensa ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Tais atos se traduziram em:

a) edição do Decreto nº 4.970-E, de 13.9.2002, ampliando o rol de beneficiários do programa denominado Pró-Custeio – instituído pelo Decreto nº 4.841-E, de 24.6.2002. Tal ampliação incluiu no programa integrantes das comunidades indígenas “que desenvolvem ou desejam desenvolver agricultura familiar”, destinando-lhes recursos complementares de R\$500,00 (quinhentos reais), pagos em duas parcelas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), por meio de vale-custeio. Além disso, a frase “agora nós vamos cuidar de vocês”, constante dos referidos vales, demonstra “paternalismo governamental” e “clientelismo”, “imposto em detrimento da legitimidade e lisura do pleito” (fl. 7);

b) encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado, em 18.9.2002, por meio da Mensagem Governamental nº 34, de projeto de lei concedendo anistia aos mutuários do extinto Banco de Roraima e da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima). Para esse projeto, o representado solicitou “tramitação em regime de urgência urgentíssima”. Tudo isso em face da proximidade das eleições (fl. 7). Dele resultou a Lei nº 348-E/2002;

c) distribuição de vales-alimentação, com a promessa de que os respectivos valores seriam aumentados em 100%, no primeiro dia do novo mandato;

d) envio à Assembléia Legislativa do Estado, em 27.9.2002, da Mensagem Governamental nº 35, com apresentação de projeto de lei que visa ao “parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais, de competência exclusiva

do governador”. Tal projeto converteu-se na Lei nº 347, de 8.10.2002. Os “benefícios” eram divulgados em propaganda eleitoral. O representado participava “da distribuição dos títulos imobiliários, dos vales, dos bônus e das remissões”. Essas práticas, segundo o representante, infringiram o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 (fl. 8).

e) participação da esposa do representado – então titular da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (Setrabes) – em programa de ajuda à gestante “para fazer propaganda eleitoral do candidato à reeleição, divulgando no horário gratuito imagens de pessoas atendidas pelo programa de ajuda à gestante, usando-o, pois, para promoção pessoal do candidato à reeleição” (fl. 10).

O representante pediu a cassação do registro ou do diploma do representado e a aplicação da pena de multa, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ofereceu os seguintes documentos (apresentados mediante cópias autenticadas em cartório):

a) *Diário Oficial do Estado*, de 28.6.2002, com a publicação do Decreto nº 4.84-E, de 26.6.2002, que “institui o Programa Pró-Custeio e dá outras providências” (fls. 13-15);

b) *Diário Oficial do Estado*, de 13.9.2002, com a publicação do Decreto nº 4.970-E, de mesma data, que “altera dispositivos do Decreto nº 4.841-E, de 26 de junho de 2002, e de seu anexo único” (fls. 16-17);

c) termos de depoimentos de Miracelio Floriano Peixoto e de Manoel Bento Flores, colhidos na Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima, em 7.11.2002 (fls. 18-24);

d) *Diário Oficial do Estado*, de 27.9.2002, com a publicação das mensagens governamentais nºs 34, de 18.9.2002, e 35, de 27.9.2002, encaminhando projetos de lei que tratam, respectivamente, de:

1. Autorização ao Poder Executivo para adquirir créditos e títulos oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) das carteiras imobiliárias da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima);

2. Concessão de parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais (fls. 25-26);

e) *Diário Oficial do Estado*, de 8.10.2002, com a publicação das leis:

1. Nº 347, de 8.10.2002, resultante do projeto encaminhado pela Mensagem Governamental nº 35/2002, que autoriza parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais;

2. Nº 348-E, de 8.10.2002, autorizando o Poder Executivo “a utilizar títulos de propriedade do Estado de Roraima, originários de novação de créditos de carteiras de financiamentos habitacionais, perante o Fundo de Compensação Variações Salariais (FCVS), para a quitação de créditos hipotecários de titularidade da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima), e/ou da Caixa

Econômica Federal (CEF), concedidos a famílias carentes, no âmbito do Estado de Roraima” (fls. 27-28).

f) *Diário Oficial do Estado*, de 7.6.2002, com a publicação da Mensagem Governamental nº 17, de 6.6.2002, que encaminha projeto de lei “versando sobre a concessão de anistia de multas por infração de trânsito, despesas de estacionamento e remissão de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA)” (fl. 29);

g) notícias veiculadas no jornal *Brasil Norte*, edições de 2, 3 e 10.10.2002, referentes ao exame e aprovação (com respectiva conversão em lei), pela Assembleia Legislativa de Roraima, do projeto referente ao parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais (fls. 30-32);

h) avisos de remissão de débitos fiscais, emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de 18 e 24.10.2002, endereçados a contribuintes específicos, contendo os valores remissos (fls. 33-38);

i) termo de depoimento de Gilmar Pereira Maciel, colhido na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima, em 30.10.2002 (fl. 39);

j) sete certidões de quitação e transferência de imóveis, da Codesaima, de 21 e 23.10.2002. A primeira delas foi acompanhada de três documentos não autenticados e apócrifos, que continham:

1. Mensagem de felicitações ao beneficiário da quitação e da transferência do imóvel. Tal mensagem teria partido do governador, ora recorrido;

2. Comunicado aos mutuários dos conjuntos Mucajaí e Caracarái, noticiando data e horário da entrega das certidões de quitação dos imóveis. Não há menção à autoria;

3. Aviso da Codesaima, dando conta de que em 2.10.2002 seria votado o projeto de lei que permite quitação de créditos hipotecários dessa companhia (fls. 40-49);

l) notícias veiculadas nos jornais *Brasil Norte*, edições de 1º e 3.10.2002, referentes à anistia das dívidas dos mutuários da Codesaima (fls. 50-51), *Folha de Boa Vista*, de 12.11.2002, sobre idêntico assunto (fl. 52), e, uma vez mais, *Brasil Norte*, do mês de outubro de 2002 (dia ilegível), que trata do aumento de 100% do valor do vale-alimentação, com previsão para o ano seguinte (fl. 53);

m) recibo de pagamento de vales Pró-Custeio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAAB), de 29.10.2002, equivalente a R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). O recibo está acompanhado do respectivo cheque emitido pela SEAAB, assinado, em conjunto, por Jander Gener César Guerreiro (coordenador do Tesouro da Secretaria de Fazenda do Estado) e João Carlos A. de Oliveira (secretário adjunto de Estado da Fazenda). O cheque tem como favorecida Rosa Maria da Silva (fls. 54-55);

n) folha contendo cinco vales-custeio, equivalentes a R\$50,00 (cinquenta reais) cada (fl. 56);

o) recibo de pagamento de vales-alimentação, pela Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (Setrabes), de 29.10.2002, equivalente a R\$620,00 (seiscentos e vinte reais), acompanhado de cheque emitido em favor de Rosa Maria da Silva (fls. 57-58);

p) *Diário Oficial do Estado*, de 12.7.2002, com a publicação do Decreto nº 4.871-E, de 10.7.2002, que “regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação previsto no art. 29, inciso I, alínea e, c.c. art. 30, inciso XIII, *in fine*, da Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2001” (fl. 59);

q) contracheques de policiais militares (fls. 60-64);

r) fita VHS (fl. 65).

O representante trouxe ainda manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, opinando, a pedido da Secretaria da Fazenda de Roraima, sobre projeto de lei que disciplina “a concessão de parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais”. O procurador-geral do estado Luciano Alves de Queiroz concluiu (em 22.8.2002):

“(...) meu *parecer* é no sentido de que o *thema* seja objeto de reexame, para que a matéria seja analisada com rigor e com todas as cautelas possíveis, no sentido de que, se for o caso, se elabore outra minuta, em apartado, no tocante à alteração da Lei de Orçamento do exercício em curso, e para que outra minuta do projeto de lei aqui sugerido seja preparada, com a superação das dificuldades de ordem constitucional e de ordem legal, retro discutidas” (fls. 73-76).

Francisco Flamarion Portela contestou a representação e negou a ocorrência de abuso de poder, dizendo (fls. 95-139):

a) há litisconsórcio passivo necessário, tornando obrigatória a citação do vice-governador eleito, da coligação vitoriosa e, individualmente, dos partidos a que estão filiados (PSL e PFL);

b) a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97 é impertinente, porque não serve como instrumento de cassação de registro ou de diploma. No caso, a hipótese seria de ação de investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90) ou de ação constitucional de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10);

c) há litispendência, porque os temas agitados neste processo são objeto de outras representações;

d) os programas malsinados são absolutamente regulares.

O e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário. Determinou ao representante que suprisse a deficiência. A determinação foi acatada (fls. 825-826).

O Tribunal julgou improcedente a representação. O acórdão foi resumido assim (fls. 909-910):

“Representação eleitoral. Prejudicial de inconstitucionalidade do procedimento inserto no art. 96 e ss. da Lei das Eleições. Rejeição. Preliminar de irregularidade na distribuição do feito aos juízes auxiliares. Prejudicada. Preliminar de litisconsórcio necessário ativo e passivo. Aceitação parcial. Notificação do vice-governador. Preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade das partes, continência/conexão e litispendência. Rejeição. Mérito. Prática de condutas vedadas aos agentes públicos. Não-caracterização. Improcedência”.

O acórdão fundamentou-se na argumentação que resumo assim:

a) a suposta irregularidade da distribuição do processo a juízes auxiliares não pode ser examinada. Sobre ela, operou-se preclusão;

b) o pretense litisconsórcio necessário ativo não ocorre. O art. 96 da Lei das Eleições é claro quando outorga legitimidade “a qualquer partido político ou candidato”;

c) existe, contudo, litisconsórcio passivo, que exige a citação do vice-governador;

d) os arts. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97 não são inconstitucionais. Tampouco sofrem de tal mazela os arts. 41 e 73 dessa lei;

e) não há continência, porque as ações pendentes não se identificam com esta, no que respeita à causa de pedir;

f) também não é possível reunir – por efeito de conexão – este processo e as ações de investigação judicial eleitoral, para as quais é competente o corregedor regional eleitoral. É que a competência absoluta não se prorroga por conexão;

g) afasta-se a litispendência, porque não há coincidência no que toca à causa de pedir e aos pedidos;

h) no mérito, não houve a utilização do estado em proveito da candidatura. Com efeito, todos os atos impugnados resultaram de expressa autorização legal, a saber:

1. O Programa Pró-Custeio foi criado por lei estadual (248/2000);

2. A remissão de dívidas de mutuários embasou-se na Lei nº 348/2002;

3. A concessão de parcelamento, remissão e anistia obedeceu aos ditames da legislação federal;

4. A concessão dos auxílios-alimentação assentou-se na LC nº 51/2001;

i) se houve cobertura legal, não há como enxergar ilicitude na manutenção ou no incremento regular de programas e atos de governo. Seria impensável que, em razão do pleito eleitoral, se colocasse a administração em estado de letargia, ao se paralisarem as atividades indispensáveis ao normal andamento das relações sociais;

j) para a jurisprudência eleitoral, conduta rotineira em anos anteriores e em gestões precedentes, sem vinculação a período eleitoral, traduzida em benefício regulado por lei e aprovado pelo Tribunal de Contas, não é proibida pela legislação. Não se justifica a suspensão de programa assistencial apenas por se tratar de ano eleitoral (Ac.-TRE/CE nº 12.378, de 24.4.2001);

l) o Tribunal Superior Eleitoral, no Ag nº 2.790, afirmou que “não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios”.

No entendimento do regional, o representante não demonstrou a suposta utilização da máquina estadual em prol da candidatura do ora recorrido à reeleição ao governo do estado, “uma vez que os atos e programas governamentais (...) restaram expressamente autorizados por diploma legal” (fl. 926).

Houve embargos declaratórios rejeitados (fls. 949-952).

Ottomar de Sousa Pinto interpôs recurso especial, reclamando de violação ao art. 73, II e IV, da Lei nº 9.504/97, dizendo:

a) o primeiro recorrido, ao baixar o Decreto nº 4.970-E, de 13.9.2002, somando ao conjunto de beneficiários do Programa Pró-Custeio às famílias das comunidades indígenas, sob o pretexto de que “as metas estipuladas para o exercício de 2002 (...) ficaram muito abaixo das reais necessidades demandadas por produtores rurais”, fê-lo visando ao aumento de sua “clientela”, gerando “nova despesa para o Erário” (fl. 969);

b) a concessão de anistia aos mutuários do Banco de Roraima e da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima) traduziu conduta tendente a afetar a igualdade entre os candidatos, em favor do primeiro recorrido – candidato à reeleição;

c) o parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais ofenderam a norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

d) a distribuição de vales-alimentação, associada à propalada promessa de dobra do seu valor (de R\$30,00 para R\$60,00), consistiu em prática promocional da candidatura oficial;

e) a manifestação da esposa do primeiro recorrido – titular da Secretaria do Trabalho e do Bem-Estar Social de Roraima –, em programa de ajuda a gestante, consubstanciou propaganda eleitoral favorável ao marido. Para comprovar tal assertiva, encontra-se nos autos uma fita VHS.

Para o recorrente, os fatos são incontroversos e não foram refutados pelo primeiro recorrido nem pelo acórdão regional. Por isso, afirma que os autos demonstram a concessão de “benefícios e benesses à custa do Erário”, assim como o uso promocional, em favor de sua candidatura, “da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público” (fl. 971).

Pede a cassação dos recorridos, “em razão do evidente abuso e da magnitude da ilegalidade” (fl. 972), e a aplicação de multa no valor máximo.

Francisco Flamarion Portela respondeu, dizendo (fls. 977-1.005):

a) o recurso é intempestivo;

b) operou-se coisa julgada, quanto à decretação de revelia do ora recorrente, porque a decisão presidencial não admitiu o recurso nesta parte;

c) o recurso não merece conhecimento porque não enfrenta todos os fundamentos do acórdão regional. Em verdade, o apelo não contradita a afirmada “legalidade dos programas sociais do governo do estado e sua regularidade perante a legislação eleitoral” (fl. 983). Incide, no ponto, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal;

d) o recorrente não especificou os artigos de lei tidos como violados, atraindo a Súmula nº 284 do STF;

e) “as imputações endereçadas (...) ao recorrido dizem respeito às atividades constitucionais e institucionais dos poderes Executivo e Legislativo do estado” (fl. 989), que não se enquadram no rol das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Tudo se restringiu à execução de programas destinados ao atendimento da população mais carente;

f) o Programa Pró-Custeio foi criado pela Lei nº 248, de 11.1.2000, para “auxiliar o pequeno produtor descapitalizado, (...) para que possa adquirir insumos, defensivos, corretivos, ferramentas e equipamentos que viabilizem a produção rural” (fl. 993); os integrantes das comunidades indígenas foram incluídos entre os beneficiários do programa em face do art. 5º, *caput*, da Carta Magna, “que assegura tratamento isonômico para todos os agricultores” (fl. 994). Disso não resultou nenhuma nova despesa para o Erário;

g) jamais utilizou em sua campanha o lema de seu governo, que se encontra transcrito nos vales-custeio;

h) a remissão das dívidas dos mutuários da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima) deu-se por lei, gerada na Assembléia Legislativa do Estado (Lei nº 348/2002) – lastreada na Lei nº 10.150, de 21.12.2000 – o governador limitou-se a sancioná-la. Isso constitui ato complexo, de natureza ordinária, cuja conveniência e oportunidade não são da alçada do Poder Judiciário. A celeridade que se emprestou à tramitação do respectivo projeto de lei é matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, “insuscetível de apreciação executiva ou judicial” (fl. 997);

i) o auxílio-alimentação foi instituído pela LC Estadual nº 51, de 28.12.2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.871-E/2002. Seu escopo é indenizatório e destinado aos policiais militares do estado. O vale-alimentação, instituído pelo Decreto nº 4.735A-E/2002, encontra-se previsto no Plano Plurianual (PPA 2000/2003);

j) a remissão de débitos fiscais foi implementada por meio da Lei nº 347/2002, cujo exame de conveniência e oportunidade escapa à competência do Judiciário; e, tal medida foi adotada após debate realizado entre todas as unidades federativas, que chegaram a um consenso sobre a necessidade de adoção do denominado refis estadual.

l) nada se disse, no acórdão recorrido, sobre suposta propaganda eleitoral em favor do primeiro recorrido, praticada por sua esposa, então titular da Secretaria do Trabalho e do Bem-Estar Social, que argumenta, no particular, a incidência dos enunciados nºs 282 e 356 do STF.

A Procuradoria-Geral Eleitoral recomendou o provimento do recurso, dizendo (fl. 1.009):

“(…)

Podendo a representação, acaso conhecida, levar à cassação do diploma e a conseqüente perda do mandato, deve o recurso ser recebido como ordinário, e não como especial, a teor do art. 121, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal.

Encerrado o processo eleitoral, os prazos para recurso contam-se na forma dos arts. 506, III, e 184 e respectivos parágrafos, ambos do CPC.

A norma consubstanciada no inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não proíbe, a princípio, que no curso do processo eleitoral se institua ou se dê andamento a programas de cunho social, mas veda terminantemente que tais programas custeados pelo poder público, com a distribuição gratuita de bens e de serviços sociais, tenham uso promocional em favor de candidato ou agremiação política.

Não elide a ocorrência de conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral eventual existência de autorização na legislação local, ou mesmo federal, para a criação de programas sociais anteriores ao processo eleitoral, se comprovado que o candidato à reeleição fez ou permitiu o uso promocional de referidos programas em seu favor, com a distribuição de bens custeados pelo Erário.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso”.

Salomão Afonso de Souza Cruz (segundo recorrido) argüiu a falsidade (fls. 1.063-1.067) da fita VHS juntada à fl. 65. O incidente foi abortado pela decisão de fls. 1.069-1.072. Salomão Afonso de Souza Cruz interpôs agravo regimental (fls. 1.089-1.100), desprovido em acórdão de 25.11.2003 (fls. 1.104-1.113). Vieram embargos declaratórios (fls. 1.128-1.136), rejeitados pelo acórdão de fls. 1.140-1.145. Houve ainda recurso extraordinário (fls. 1.166-1.177),

reprovado no juízo de admissibilidade (fls. 1.189-1.195). Pende agravo de instrumento, em curso, no Supremo Tribunal Federal.

Recebi o processo em redistribuição, em 30.3.2004 (fl. 1.187). Os autos somente me foram apresentados em 26.4.2004.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Srs. Ministros, ilustres advogados.

O Ministério Público Eleitoral reitera o pronunciamento oferecido nos autos pelo conhecimento do recurso como ordinário, na esteira da jurisprudência da Corte, ficando prejudicadas, em consequência, as alegações dos recorridos quanto à inadmissibilidade do especial, e pela rejeição da arguição de intempestividade do recurso, pelos motivos ali expostos.

O eminente patrono do recorrente bem demonstrou da tribuna as circunstâncias peculiares que cercaram a implementação dos programas assistenciais desenvolvidos pelo governo do estado, assim como a remissão de débitos habitacionais e a iniciativa legislativa referente a parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais.

Sendo já conhecidas da Corte as circunstâncias curiosas que cercaram tais projetos, o Ministério Público Eleitoral detém-se no aspecto que, tal como destacado da tribuna pelo ilustre advogado do primeiro recorrido, parece ser um dos pontos fundamentais da questão: o uso promocional, seja dos programas assistenciais, seja da remissão, parcelamento e anistia de débitos fiscais.

Concentrando a análise no Programa Pró-Custeio, vemos inicialmente que se trata de programa criado em 2000, cuja implementação somente veio a ocorrer em 28 de junho de 2002, portanto, às vésperas do início do período eleitoral.

O programa era operacionalizado por meio da distribuição de tíquetes de valor e forma correspondentes aos de uma cédula de R\$50,00, que traziam impressa, abaixo da logomarca do Governo de Roraima, a expressão: “Agora nós vamos cuidar de você”.

Essa expressão, segundo o próprio recorrido, constituiu lema da administração do governador Flamarion Portela e jamais teria sido utilizada na sua campanha, circunstância que faria legítima e legal a sua divulgação, inclusive na publicidade institucional, pois o que a Lei nº 9.504/97 proíbe é o uso de tais símbolos do governo na campanha eleitoral do candidato à reeleição, o que nunca ocorreu.

Na verdade, a inserção do lema do governador nesses tíquetes equivale a que do tíquete constasse o nome Flamarion Portela, porque, para a população, a expressão “Agora nós vamos cuidar de você” é sinônima de “realização do governador Flamarion Portela”.

A mesma expressão constou também de um cadastro distribuído ao público-alvo do programa, no momento em que se ampliou a sua clientela, e também acabou sendo utilizada em postos ou locais de distribuição dos vales.

Aqui começa, aliás, a utilização da fita VHS a que fez referência o ilustre advogado. A fita, embora tenha acompanhado a inicial, realmente não mereceu atenção na instância de origem, circunstância que evidentemente não impedia o Ministério Público, como cinéfilo que é, de assistir à gravação. E o fez.

A fita, ministros, é extremamente reveladora. Reveladora, porque temos ali programas eleitorais gratuitos e, em alguns desses programas, vemos, por exemplo, imagens de locais de entrega do vale-custeio nos municípios de Boa Vista e Rorainópolis, com a primeira-dama do estado, que também é secretária do Trabalho e Bem-estar Social, participando da sua distribuição e explicando como é o programa.

Ali, ao falar com uma das pessoas que aguarda a entrega, pergunta se vai receber o vale-custeio, o vale-alimentação. Diante de uma resposta com dúvida quanto à percepção do benefício, diz enfaticamente: “Vai receber, sim, vai receber com certeza. É um governo sério esse, essa é a nova gestão Flamarion Portela”.

Mais adiante:

A primeira-dama, após explicar à população o critério adotado para entrega, fala: “– Nós estamos no poder, ajudando as pessoas. Dando a conotação da exposição do lema do governador: ‘Agora nós vamos cuidar de você’”.

Destaco que a execução do Programa Pró-Custeio é da alçada da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento. Portanto, ali não estava a secretária de estado, mas a esposa do recorrido.

Alega-se que esse lema poderia ser utilizado até na propaganda institucional. Evidentemente, porém, os tíquetes não constituem propaganda institucional, mas instrumentos da implementação de um programa de governo.

Quanto à questão da remissão de débitos habitacionais, saliento o que consta da fita, um programa eleitoral gratuito do próprio recorrido Flamarion Portela, veiculado em 10 de outubro de 2002.

Boas notícias. Anistia aos mutuários do sistema estadual de habitação. Chega ao fim o pesadelo de quem está devendo a prestação da casa própria. Flamarion Portela atendeu a um antigo pedido da população de Roraima e vai ajudar o povo a quitar a casa onde mora.

A medida, esclareço, foi anunciada durante reunião da Associação de Mutuários e Líderes Comunitários.

Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que está sobejamente provado o uso promocional, seja dos programas assistenciais, seja da remissão de débitos habitacionais e da iniciativa quanto a parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais.

Em consequência, opina pelo provimento do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, nossa jurisprudência admite o conhecimento, como ordinário, de recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral, sempre que do processo possa resultar cassação de mandato.

É a primeira vez que me pronuncio sobre o tema.

Por isso, rogo vênha para dizer que não concordo com tal entendimento.

Entendo que o art. 121, § 4º, da Constituição Federal limita as hipóteses de recurso contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais. Fora desses limites colocam-se – no inciso IV – os acórdãos que “anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”.

O texto é claro quanto à afirmação de que o recurso é apenas viável quando a decisão nulifica diploma ou cassa mandato. Já a decisão que declara improcedente pretensão de cassar diploma ou mandato é imune a recurso.

O § 4º cogita de recorribilidade *secundum eventum litis*, em tudo semelhante ao recurso ordinário em mandado de segurança, previsto nos arts. 102 e 105 da Constituição Federal. Até a estrutura das frases em que se exprimem esses dispositivos constitucionais é semelhante. Peço vênha para compará-los:

a) o art. 102, II, *a*, reserva competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso ordinário, *habeas corpus*, mandado de segurança (...) “se denegatória a decisão”. Aqui, é nítida a opção pela liberdade e pela cidadania;

b) o art. 105, II, *a* e *b*, manifesta idêntica opção quando entrega competência recursal ordinária ao Superior Tribunal de Justiça para julgar aqueles remédios constitucionais, “quando a decisão for denegatória” (alínea *a*, relativa a *HC*) ou “quando denegatória a decisão” (alínea *b*, referente a *MS*);

c) por sua vez, o art. 121, § 4º, em uma só frase, proclama indiretamente a irrecorribilidade das decisões emitidas pelos tribunais regionais e relaciona as hipóteses de recorribilidade. Eis o texto, no que nos interessa: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando (...) *anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais*” (inciso IV).

O constituinte utilizou as conjunções condicionais *se* (para o STF) e *quando* (para o STJ e o TSE). Afastada a diferença estilística estrutural, as expressões

“quando denegatória a decisão” e “quando anularem diplomas”, exprimem condicionamento.

Diante do texto constitucional, a ninguém é lícito generalizar, dizendo que cabe recurso ordinário das decisões originárias dos tribunais, concessivas de mandado de segurança.

Por igual, não é possível, frente ao art. 121, admitir recurso ordinário contra decisão que não anulou diploma nem decretou perda de mandato.

Observo no texto do art. 121, § 4º, o propósito do constituinte de prestigiar a manifestação popular. De fato, a Assembléia Constituinte, preocupada com a restauração da cidadania, orientou-se pelo respeito à decisão emanada das urnas. Para contrariá-la, é necessária a ocorrência de irregularidades extremas, cuja constatação deve ser ordinariamente conferida pela instância eleitoral máxima. Já a decisão que confirma e prestigia o mandato merece acatamento, por tornar-se imune ao reexame ordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral. Tal orientação justificou o epíteto de Constituição cidadã.

No caso, o acórdão declarou improcedente a pretensão. Assim, o recurso somente pode ser recebido como especial, assentado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Essa é a convicção do recorrente, tanto que manejou recurso especial.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.320 – RR. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Ottomar de Sousa Pinto (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva, Célio Silva e outro) – Recorrido: Francisco Flamarion Portela (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Recorrido: Salomão Afonso de Souza Cruz (Adv.: Dr. José Aparecido Correia).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Célio Silva; pelo recorrido Francisco Flamarion Portela, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; e, pelo Ministério Público, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: Após o voto do ministro relator, no sentido de que o recurso deva ser examinado como especial, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o e. relator examinou a natureza do recurso, entendendo ser cabível o especial, uma vez que o Tribunal Regional não anulou o diploma do recorrido. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, versando o recurso sobre diploma em eleições estaduais e federais, qualquer que seja a decisão recorrida, o recurso é o ordinário.

Pedi vista.

Sustentou o Ministro Humberto Gomes de Barros que:

[...] o art. 121, § 4º, da Constituição Federal limita as hipóteses de recurso contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais. Fora desses limites colocam-se – no inciso IV – os acórdãos que “anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”.

O texto é claro quanto à afirmação de que o recurso é apenas viável quando a decisão nulifica diploma ou cassa mandato. Já a decisão que declara improcedente pretensão de cassar diploma ou mandato é imune a recurso.

O § 4º cogita de recorribilidade *secundum eventum litis*, em tudo semelhante ao recurso ordinário em mandado de segurança, previsto nos arts. 102 e 105 da Constituição Federal. Até a estrutura das frases em que se exprimem esses dispositivos constitucionais é semelhante. Peço vênia para compará-los:

a) o art. 102, II, *a*, reserva competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso ordinário, *habeas corpus*, mandado de segurança (...) “se denegatória a decisão”. Aqui, é nítida a opção pela liberdade e pela cidadania;

b) o art. 105, II, *a* e *b*, manifesta idêntica opção quando entrega competência recursal ordinária ao Superior Tribunal de Justiça para julgar aqueles remédios constitucionais, “quando a decisão for denegatória” (alínea *a*, relativa a *HC*) ou “quando denegatória a decisão” (alínea *b*, referente a *MS*);

c) por sua vez, o art. 121, § 4º, em uma só frase, proclama indiretamente a irrecorribilidade das decisões emitidas pelos tribunais regionais e relaciona as hipóteses de recorribilidade. Eis o texto, no que nos interessa: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando (...) *anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais*” (inciso IV).

O constituinte utilizou as conjunções condicionais *se* (para o STF) e *quando* (para o STJ e o TSE). Afastada a diferença estilística estrutural, as expressões “quando denegatória a decisão” e “quando anulem diplomas”, exprimem condicionamento.

Diante do texto constitucional, a ninguém é lícito generalizar, dizendo que cabe recurso ordinário das decisões originárias dos tribunais, concessivas de mandado de segurança.

Por igual, não é possível, frente ao art. 121, admitir recurso ordinário contra decisão que não anulou diploma nem decretou perda de mandato.

Observo no texto do art. 121, § 4º, o propósito do constituinte de prestigiar a manifestação popular. De fato, a Assembléia Constituinte, preocupada com a restauração da cidadania, orientou-se pelo respeito à decisão emanada das urnas. Para contrariá-la, é necessária a ocorrência de irregularidades extremas, cuja constatação deve ser ordinariamente conferida pela instância eleitoral máxima. Já a decisão que confirma e prestigia o mandato merece acatamento, por tornar-se imune ao reexame ordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral. Tal orientação justificou o epíteto de Constituição cidadã.

No caso, o acórdão declarou improcedente a pretensão. Assim, o recurso somente pode ser recebido como especial, assentado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Essa é a convicção do recorrente, tanto que manejou recurso especial.

Peço vênha para discordar do eminente relator.

Tenho que o recurso versa sobre diploma, em eleição estadual, estando previsto no inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

A orientação deste Tribunal é no sentido de considerar os recursos dos incisos I e II como especiais; e os dos demais, como ordinários.

No caso, o entendimento ajusta-se à disciplina do Código Eleitoral, na redação do art. 276, II, a:

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

[...]

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

Assim, rogando vênias ao ilustre ministro relator, conheço do recurso como ordinário.

É o voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também meditei sobre a questão e confesso que me impressionou o paralelo traçado pelo eminente relator, ao examinar a questão sob a mesma ótica do mandado de segurança, quando denegada ou concedida a ordem, conforme consta do voto de S. Exa.

Todavia, quer me parecer que este fora o entendimento anterior desta Corte e que, não muito distante, acabou vindo a ser superado em razão do mencionado no voto do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

Pedindo vênias ao eminente relator e me reservando para também reexaminar essa questão numa outra oportunidade, peço licença para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, voto com a divergência, *data venia*.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, pedindo muitas vênias ao eminente relator, acompanho a dissidência, por força da jurisprudência firmada neste Tribunal.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Embora não considerando estreitamente vinculantes os julgados, como disposto no Código Eleitoral, salvo demonstração inequívoca da erronia do Tribunal, dada a jurisprudência, procuro mantê-la, pelo menos, no mesmo processo eleitoral. E assim se entendeu em repetidos julgamentos relativos ao processo eleitoral de 2002.

Rogo vênia ao eminente relator e acompanho o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, sinto-me tranqüilo com a consciência em apresentar, na primeira oportunidade em que conheci do tema, a minha opinião. Passo ao exame do apelo.

Cuido das preliminares suscitadas pelo primeiro recorrido nas contra-razões. A propósito:

a) a regra do art. 8º, § 6º, da Res.-TSE nº 20.951/2001, a dizer que os acórdãos consideram-se publicados em sessão, somente incide no denominado “período eleitoral”, compreendido este entre as convenções para a escolha de candidatos e a proclamação dos eleitos. Vejam o AgRgMC nº 1.319/PI – Fernando Neves (*DJ* de 30.4.2004) – e o AgRgMC nº 361/BA – Maurício Corrêa (*DJ* de 4.12.98). O recurso é tempestivo.

De fato, a publicação do acórdão ocorreu quando já se tinha encerrado o período eleitoral (fls. 949-952). Publicado o aludido aresto em 15.5.2003 (quinta-feira), o recurso manejado em 19 seguinte (segunda-feira) observou o tríduo previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral;

b) não enxergo preclusão. O recorrente não contraditou o registro feito no acórdão de que os programas executados pelo recorrido tinham assento legal. Não o fez, entretanto, porque entendeu irrelevante ou impertinente a discussão do tema. Aí reside, justamente, a maior crítica lançada contra o aresto. Não houve preclusão. As súmulas nºs 283 e 284 do STF não incidem.

Afasto ambas as preliminares.

No mérito, o recorrente reclama de ofensa ao art. 73, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

O aresto – diz o recorrente – formou-se à luz de um enfoque distorcido, a dizer que “o ponto central da discussão diz respeito à legalidade ou não dos projetos desenvolvidos pelo representado na condição de chefe do Executivo, enquanto candidato à reeleição” (fl. 924).

Em rigor – sustenta – o centro da controvérsia é o exame “da conduta do recorrido na condição de governador do estado, enquanto candidato à reeleição”.

Esse desvio de enfoque fez com que o acórdão se atritasse com a lei, tomando a legalidade formal como excludente de ofensas ao equilíbrio entre candidatos. De fato, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 “proíbe aos agentes públicos determinadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleito eleitorais”.

No caso dos autos, cuida-se de programas assistenciais iniciados quando já candidato e a jurisprudência colacionada refere-se à manutenção de programas instituídos antes da candidatura. Um desses programas foi o Pró-Custeio, criado pelo Decreto nº 4.841-E, de 26.6.2002, quando o governador já era candidato. Não bastasse, o âmbito de benefícios concebidos por esse diploma foi ampliado pelo Decreto nº 4.970-E, de 13.9.2002.

Semelhante alargamento teria quebrado, em prejuízo do recorrente, o equilíbrio entre os candidatos.

Igual vício ampliou-se com a Lei nº 347, de 8.10.2002, que outorgou anistia, parcelamento e remissão de dívidas fiscais e, ainda, com a promessa de aumentar o valor do vale-alimentação.

Por último, o comparecimento da esposa do recorrido à emissora de televisão, para fazer propaganda eleitoral do marido, constituiu propaganda eleitoral ilícita, em ofensa ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente sustenta a tese de que, mesmo dispondo de amparo legal, os atos malsinados transgrediram o preceito, afetando “a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

O e. Tribunal *a quo* não se afastou dessa proposição. Tampouco afirmou que a legalidade dos atos é suficiente para afastar a ilicitude. O acórdão tomou como fundamento a observação de que:

“No caso tratado nestes autos, o representante atribui ao representado a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, uma vez que, segundo sua ótica, sob o pálio da continuidade dos serviços públicos, teria se utilizado da máquina estadual em prol de sua candidatura à reeleição ao governo estadual.

Todavia, cotejando os elementos carreados ao presente caderno processual, não se vislumbra tal realidade, uma vez que os atos e programas governamentais ora guerreados restaram expressamente autorizados por diploma legal.

(...)

Logo, atendido o critério da legalidade formal, conclui-se de forma inexorável que inexistente qualquer obstáculo à manutenção ou incremento regular de programas e atos de governo, sobretudo porque seria impensável que em razão do pleito eleitoral, se estabelecesse à fazenda pública uma letargia impositiva, provocando a suspensão de programas e atividades indispensáveis ao normal andamento das relações sociais” (fl. 926).

O texto induz uma constatação: o Tribunal não afirmou que a legalidade do ato é suficiente para descaracterizar o ilícito eleitoral. A Corte foi adiante, observando que a proximidade do pleito eleitoral não aprova a paralisação de “atividades indispensáveis ao normal andamento das relações sociais”.

No caso, disse o Tribunal, os atos impugnados eram necessários à manutenção do equilíbrio social. A conclusão, assentada na avaliação de provas, complementa a declaração de legalidade para afastar a incidência do art. 73.

Para reformar tal proposição, o Tribunal Superior Eleitoral seria compelido a examinar provas, o que se tornou viável, pois o recurso foi conhecido como ordinário.

Mais adiante, o Tribunal Regional Eleitoral examina a imputação de que houve uso promocional da “distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público”. Nesta passagem, o Tribunal louva-se no Ministério Público para dizer:

“Os documentos juntados pelo representante apenas demonstram quais os programas assistenciais foram criados, bem como dão conta da forma como o governo do estado os implementava, e da divulgação exposta pela imprensa particular e nos programas eleitorais gratuitos”.

Aqui, o aresto voltou a afundar-se nas provas.

Por último, escora-se em precedente do Tribunal Superior Eleitoral para concluir que é “perfeitamente admissível e legítimo aos candidatos não só a divulgação de seus atos e gestões, bem como o comprometimento público que em obtendo sucesso no pleito, tais realizações serão mantidas e incrementadas”. De fato, para o Tribunal Superior Eleitoral, “não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios”. (Ag nº 2.790, Fernando Neves, *DJ* de 22.6.2001.)

E continuo, em conhecendo do recurso como ordinário, lembraria que o art. 73, incisos II e IV, diz:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

(...)”.

A teor do dispositivo, conduta proibida é aquela:

- a) com potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos;
- b) que excede as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas;
- c) que transforma a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público, em instrumento promocional de determinado candidato ou tendência política.

O recorrente, imputando ao primeiro recorrido a prática de condutas vedadas, propõe a cassação dos mandatos dos recorridos. Pede que eles sofram multa máxima, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73, a dizerem:

“§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”.

As imputações montam-se nos documentos já relacionados; entre eles, uma fita VHS. Passo a comentá-los.

Desqualifico, como instrumentos de prova, alguns documentos, a saber:

a) os depoimentos de Miracelio Floriano Peixoto e Manoel Bento Flores, indígenas das etnias Macuxi e Taurepang, respectivamente, carecem de força probante (fls. 18-24). Diga-se o mesmo em relação à oitiva de Gilmar Pereira Maciel (fl. 39). Todos foram colhidos na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, perante os delegados, na presença, tão-só, do patrono do ora recorrente, Doutor João Felix de Santana Neto. Foram, portanto, colhidos sem a garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). São, por isso, imprestáveis como elementos de prova.

Não se pode esquecer a natureza inquisitorial do procedimento investigatório policial em que não se aplica o contraditório. Nessa linha, o RE nº 136.239/SP (Celso de Mello, invocado pelo eminente Ministro Carlos Velloso no julgamento do RCEd nº 612/DF (sessão de 29.4.2004):

“(…)

A investigação policial – que tem no inquérito o instrumento de sua concretização – não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da bilateralidade e da instrução criminal contraditória.

(…)”.

Esses documentos, para valerem como prova, deveriam ter sido “judicializados”;

b) inaproveitáveis, também, as notícias de jornais com cópias de fls. 30-32 e 50-53. Elas divulgam meras opiniões pessoais de seus autores (redatores, editores etc.). A despeito de seu caráter informativo, não comprovam, por si só, a prática de conduta proibida, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, como disse o Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 19.128/SP, Fernando Neves, *DJ* de 25.5.2001);

c) os documentos de fls. 41-43, com mensagens atribuídas ao primeiro recorrido e à Codesaima são apócrifos. Não merecem consideração;

d) tampouco merecem consideração as cópias dos “vales” de cinquenta reais (fl. 56), supostamente entregues a beneficiários do Programa Pró-Custeio. Não se comprovou que eles foram efetivamente emitidos pelo governo do estado. Muito menos se demonstrou que possuíam real valor de troca. Provou-se, apenas, que existem. Assim entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, ao dizer que a apresentação de cartilha, que contém divulgação de programa assistencial, comprovou tão-somente sua materialidade, não demonstrando abuso de poder (RO nº 510/PI, Jobim, *DJ* de 16.11.2001);

e) as cópias de contracheques, de fls. 60-64, são ilegíveis. Não merecem consideração;

f) também não nos serve a fita VHS de fl. 65, com base na qual se acusa o primeiro recorrido de divulgar a concessão dos malsinados benefícios em sua propaganda eleitoral televisiva. É que:

1. Na inicial não consta a respectiva degravação;

2. A fita sofreu seguidas impugnações pelo segundo recorrido, sob alegação de falsidade. Semelhante arguição reiterada em agravo regimental, embargos de declaração e recurso extraordinário. A questão está no Supremo Tribunal Federal, em grau de agravo de instrumento contra a decisão denegatória da subida do recurso extraordinário.

Aprecio a controvérsia à luz das provas remanescentes. Antes, peço licença para algumas observações.

Nossa função, neste julgamento, é fazer aquilo que o Ministro Nelson Jobim (RO nº 510/PI) classificou como a diferenciação entre corriqueira prática de política governamental institucional e nefasta utilização da “máquina pública” em favor de campanha.

A tarefa é sumamente difícil.

Em verdade, é tênue o limite entre a normal atividade administrativa e o ilícito abuso dos recursos estatais. A lei não os estabelece em termos claros, ao confiar sua demarcação à discricção dos juízes.

A dificuldade aumentou a partir de quando (EC nº 16/97) se quebrou a salutar e decente tradição da inelegibilidade dos chefes do Poder Executivo.

A quebra da inelegibilidade afetou profundamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos a cargos executivos: presidente, governador ou prefeito. Com efeito, não há como negar a substancial vantagem do candidato oficial, em detrimento de seu opositor.

Além disso, a permissão para reeleger-se coloca o governante em alternativa paradoxal:

- a) trabalha e divulga suas obras, correndo o risco de incidir em conduta proibida; ou
- b) paralisa o governo e perde a reeleição.

O embaraço aumenta na medida em que se instalou no Brasil a doutrina do Estado Esmoler, que substitui a criação de empregos e o pagamento de salários pela distribuição de óbolos disfarçados em vales e cestas de alimentos.

A jurisprudência, no exame de casos concretos, vai formando balizas capazes de estabelecer uma solução de compromisso. Assim é que tem proclamado:

I – “A distribuição de cestas básicas pela administração municipal desde anos anteriores ao início do processo eleitoral, de forma institucional programada, orçada e realizada de acordo com um plano orçamentário, sem contrapartida de promessa de voto, não caracteriza ilegalidade eleitoral.” (Recurso Eleitoral-TRE/PR nº 25.522.)

II – “Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios. Recursos conhecido e provido.” (AI-TSE nº 2.790.)

III – “A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza ‘inauguração de obra pública’.

Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra a expedição do diploma.” (Recurso contra Expedição de Diploma-TSE nº 608.)

Orientado por tais precedentes, aprecio as imputações lançadas pelo representante.

A primeira envolve o Decreto nº 4.841-E, de 26.6.2002, que instituiu o Programa Pró-Custeio, o qual visa ao

“desenvolvimento da agricultura familiar e de outras atividades agropecuárias individuais e ao resgate das condições mínimas necessárias ao fomento e à melhoria da produção e, conseqüentemente, ao desestímulo do êxodo rural”.

Tal programa foi ampliado pelo Decreto nº 4.970-E, de 13.9.2002, que incluiu entre os beneficiários as “famílias de comunidades indígenas que desenvolvem ou desejam desenvolver agricultura familiar” (fls. 13-16).

A propósito desse programa, os autos contêm recibo de pagamento de vales Pró-Custeio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAAB), de 29.10.2002, equivalente a R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). O pagamento vincula-se à Nota Fiscal nº 000031, emitida na mesma data. O recibo está acompanhado pelo respectivo cheque, emitido pela secretaria, em favor de Rosa Maria da Silva (fls. 54-55).

O primeiro recorrido assegura que o pagamento resulta de atividade institucional dos poderes Executivo e Legislativo do estado. Fazer pagamento não traduz conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Além do mais, porque a instituição do programa resultou da Lei nº 248, de 11.1.2000, (fls. 220-223).

Essa lei instituiu o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2000-2003. E mais, porque o PPA, no anexo I, vol. II, que dispõe sobre a “Apresentação dos Programas Finalísticos por Dimensão Estratégica” (fls. 319 e 327), embora não preveja, especificamente, permite a criação de programas semelhantes àqueles conduzidos pela SEAAB, visando ao desenvolvimento da agricultura familiar, à melhoria da produção e ao conseqüente desestímulo ao êxodo rural (fls. 380-384).

A conjugação das duas referidas circunstâncias afasta o argumento de que o programa envolveu “mera” atividade institucional. Não se pode ignorar que foi criado sem assento legal específico, quando já deflagrado o processo eleitoral. Já se abria, naquela época, o período de realização das convenções partidárias para a escolha de candidatos, que se sucedem entre os dias 10 e 30 de junho do ano da eleição (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

A circunstância de o programa ser alterado em 13.9.2002, a poucos dias do pleito (ocorrido em 6.10.2002), não o torna ilícito.

O recibo e o cheque, cujas cópias encontram-se nas fls. 54-55, não provam, peremptoriamente, a prática de ilícito eleitoral. Eles informam que a SEAAB efetuou pagamento à “empresa Rosa Maria da Silva” no mesmo dia da emissão da nota fiscal que o ensejou, qual seja, 29.10.2002.

Ora, pagamento pontual não é prova de ilicitude.

Em recente julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral, referindo-se a pagamentos governamentais ocorridos, em maior monta, entre os meses de julho e outubro de ano eleitoral, teve-os como indícios de ilicitude, mas não os considerou prova suficiente para a desconstituição de mandato eletivo (RCEd nº 612/DF, Carlos Mário, julgado em 29.4.2004).

Que dizer da Lei nº 348-E/2002, que autoriza a quitação de créditos hipotecários da Codesaima para com famílias carentes do estado?

Esse diploma resultou de mensagem apresentada pelo recorrido à Assembléia Legislativa.

Colacionou ainda certidões de quitação e transferência de imóveis da Codesaima de 21 e 23.10.2002.

O recorrido defende-se, afirmando que se limitou a sancionar o ato normativo. Lembra que a lei é ato do Poder Legislativo Estadual. A celeridade emprestada à tramitação do projeto de lei, pela Assembléia, é matéria *interna corporis*, insuscetível de apreciação do Poder Judiciário.

Não enxergo na execução dessa lei um ato reprovável.

A lei que concedeu parcelamento e anistia é ato legislativo. A circunstância de a Assembléia Legislativa ter aprovado lei decorrente de mensagem governamental não desnatura sua legalidade. Não se pode exigir que o governador – provocado pelo Legislativo – ponha em risco sua vitória eleitoral, deixando sem execução lei de semelhante teor.

Aponta-se como suspeita a mensagem governamental enviada pelo recorrido, encaminhando projeto de lei que anistia multas de trânsito.

Não há notícia sobre este projeto ter-se convertido em lei. Tampouco se apontou qualquer caso concreto de anistia.

Está nos autos um recibo de pagamento de vales-alimentação, no montante de R\$620,00 (seiscentos e vinte reais), acompanhado do respectivo cheque, nominal à Sra. Rosa Maria da Silva, referente à Nota Fiscal nº 000030, de 29.10.2002, que foram apresentados pelo recorrente (fls. 57-58).

A propósito, o primeiro recorrido afirma que o benefício foi instituído pelo Decreto nº 4.735A-E/2002 e encontra-se previsto no PPA.

Não enxergo no recibo potencial para desconstituir um mandato eletivo. Ver os seguintes precedentes: REspe nºs 21.316/SP, Fernando Neves, *DJ* de 6.2.2004; e 19.462/GO, Sepúlveda Pertence, *DJ* de 14.6.2002; AgRgREspe nº 20.353/RS, Barros Monteiro, *DJ* de 8.8.2003.

Não se vê, portanto, conduta que se amolde ao disposto no inciso II do art. 73 (Lei nº 9.504/97).

Nego provimento ao recurso.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, igualmente, como o fez o e. relator, rejeito as preliminares de intempestividade e preclusão.

No mérito, peço as maiores vênias para divergir do eminente ministro relator.

Para tanto, faço inicialmente duas observações. A primeira delas diz respeito aos temas dos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que, necessariamente, não traduzem condutas ilegais. E exemplifico. Estabelece o inciso I do art. 73:

Art 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Do ponto de vista do Direito Administrativo, poderá haver a cessão perfeitamente regular, mas esse ato legal constitui conduta vedada eleitoralmente, porque, presume-se, cria desigualdade entre os concorrentes.

A segunda observação diz respeito à validade da prova do vídeo apresentado com a inicial. A exigência da degravação não invalida a prova. A exigência da degravação, aliás, não estava contemplada nas resoluções das eleições de 2002, mas foi introduzida no parágrafo único do art. 5º da Res.-TSE nº 21.575, de 2003, pertinente ao próximo pleito. Assim, ela não existia para as eleições de 2002.

De qualquer forma, a Corte já decidiu, em agravo regimental, confirmando decisão monocrática de 23.10.2003 sobre incidente de falsidade em relação a essa fita do então relator, o e. Ministro Barros Monteiro. O agravo regimental foi julgado em sessão de 25.11.2003, resultando esta ementa:

Argüição de falsidade. Fita de vídeo juntada com a peça vestibular da representação. Assertiva de que houve adulteração/substituição após o oferecimento das contra-razões ao recurso especial. Intempestividade reconhecida.

Anexado o documento à inicial, incumbe à parte contra quem produzido suscitar o incidente na contestação (art. 390 do CPC). Intempestividade da argüição reconhecida, desde que aventada somente após a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, com base em meras conjecturas, desprovidas de fundamentos e provas.

Fundamento expendido pela decisão agravada, por si só suficiente, não impugnado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados em 10 de fevereiro de 2004. Em 2 de abril de 2004, o e. Ministro Sepúlveda Pertence indeferiu o recurso extraordinário. Em 15 de abril deste ano, foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

O TSE esgotou a sua jurisdição sobre o tema da falsidade da fita VHS.

Desnecessário se faz considerar as provas de testemunhas, das notícias de jornal, dos documentos de fls. 40-49, dos vales de fls. 56 e dos contracheques de fls. 60-64 para as conclusões a que chego.

O que se vê do processo é uma série de iniciativas do primeiro recorrido, por meio de decretos e de mensagens legislativas, inclusive estabelecendo regime de urgência, à produção legislativa de benefícios sociais.

Vejam, V. Exas., que, perdendo o recorrido as eleições no primeiro turno, alguns atos foram praticados durante o processo do segundo turno. Foram estímulos à agricultura, vales-alimentação para policiais, incentivos fiscais, redução do ICMS para combustíveis, remissão de débitos dos mutuários de contratos de aquisição da casa própria, que estão suficientemente documentados nos autos.

Não se questiona a legalidade desses atos, diante do processo legislativo do estado.

Agora, veja-se: alguém, com o controle da maioria no Poder Legislativo – Estadual ou Municipal –, estará justificado, em pleno processo eleitoral, a dar ensejo à produção de normas que, depois, serão usadas fartamente na propaganda eleitoral, como foi feito e está documentado na fita de vídeo?

Anoto os programas de 30.8.2002, sobre o vale-alimentação; de 11.9.2002, sobre a isenção do ICMS na gasolina, em que são entrevistadas pessoas dizendo que nunca houve, em Roraima, a oportunidade de reduzir o preço da gasolina. Além dos programas de 18.9.2002, sobre o vale-alimentação, e de 30.9.2002, também sobre a redução do ICMS na gasolina.

Transcrevo o texto do memorial do Ministério Público:

A fita VHS, juntada às fls. 65 dos autos, do programa eleitoral gratuito veiculado em 18.9.2002, mostra a primeira-dama do estado, que também é secretária do Trabalho e do Bem-Estar Social, participando da distribuição da moeda do Pró-Custeio, embora sua execução coubesse à Secretaria do Estado, Agricultura e Abastecimento.

Em dado local de distribuição do vale-custeio, pergunta a primeira-dama a uma pessoa que ali se encontrava se ela iria receber o vale-custeio e o vale-alimentação. E, ao receber uma resposta com dúvida, diz enfaticamente: “Vai receber, sim. Vai receber com certeza. É um governo sério, essa é a nova gestão Flamarion Portella”.

O caráter promocional se torna ainda mais evidente quando a primeira-dama, após explicitar à população o critério adotado para a entrega do vale-custeio, fala: “Nós estamos no poder ajudando as pessoas” – levando, assim, ao público, de maneira subliminar, o lema do governador: “Agora vamos cuidar de você”.

Chamo a atenção para o conjunto normativo utilizado fartamente na propaganda eleitoral. Não foram atos que se resumiram ao processo legislativo, mas atos que foram transpostos para a propaganda televisiva, pelo menos, nos vídeos que se vê.

Trago, como precedente, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.353, cujo agravo regimental, da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro, foi submetido a esta Corte. Tratava-se de um caso de Itaqui, no Rio Grande do Sul, em que o prefeito, candidato à reeleição, criou um centro de saúde no município, depois de um litúgio com o hospital da cidade. E o seu partido, o PMDB, distribuiu fartamente,

durante o período eleitoral, panfletos que vinculavam aquele centro de saúde à candidatura.

Considero o voto do eminente Ministro Barros Monteiro quando diz:

Realmente, não há referência a que os novos serviços médicos tenham sido utilizados de maneira gratuita por algum munícipe. Daí a assertiva dos recorrentes segundo a qual, inexistindo a ação material de uso do serviço, tipificada não se acha a conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Não é bem assim, todavia.

Se se trata, como no caso, de um serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, não se faz imprescindível que se evidencie a sua utilização física por algum morador da cidade. Basta que se coloque à disposição dos cidadãos por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos à reeleição. Em verdade, **o núcleo do tipo infracional acha-se caracterizado na espécie: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato (...), de distribuição gratuita de bens e serviços (...) custeados (...) pelo poder público”, ainda que essa utilização tenha caráter meramente potencial.**

Por igual, não colhe a alegação de que a responsabilidade pela distribuição dos impressos tenha sido do partido a que estão filiados os recorrentes. Basta a prova de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material, com o objetivo de alcançar vantagem no pleito a realizar-se no dia seguinte.

Tampouco é relevante a asserção de essencialidade daquele tipo de serviço, desde que importa apenas, *in casu*, o uso promocional de serviço público em favor de determinados candidatos às vésperas do pleito eleitoral. (Negritos meus.)

Não se trata de interromper o programa social, que pode, perfeitamente, continuar o seu curso. O que é vedado é valer-se dele para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido, como inquestionavelmente está posto na propaganda eleitoral do recorrido.

Houve quitação dos débitos dos financiamentos da casa própria, das prestações vencidas e vincendas. E se faz referência a que isso seria em execução da Lei Federal nº 10.150, de 21.12.2000. Essa lei dispõe

[...] sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente.

O seu art. 1º tem este teor:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta lei.

Mesmo que fossem legais essas quitações, não poderiam ter sido utilizadas em pleno período eleitoral, em proveito de candidato ou partido.

Embora aqui não se cogite da potencialidade de influir no resultado, porque se trata de condutas vedadas, em que a desigualdade é presumida, a mínima diferença da votação do primeiro para o segundo colocado faz evidente o proveito dessa massa de propaganda, à custa de programas sociais que foram desenvolvidos ou ampliados pelo recorrido.

A essas considerações, Sr. Presidente, já que não quero me estender mais, tenho como configurada a violação à hipótese do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições e que o representado, valendo-se desses expedientes e praticando condutas que lhe eram vedadas, enseja, nos termos do § 5º, a incidência da pena de cassação do seu diploma.

Dou provimento ao recurso para cassar o diploma e impor a multa de 50 mil Ufirs.

É o voto.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também recebi memoriais, tive oportunidade de sobre eles meditar, ouvi atentamente o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros e, agora, as observações feitas pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

De uma certa maneira, também tenho dificuldades em verificar, após o exame minucioso feito pelo eminente ministro relator, que exista prova dessas condutas vedadas.

Peço licença ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, também recebi memoriais. Meditei sobre as suas páginas e peço licença ao eminente relator para acompanhar a divergência.

Na verdade, é estranho que, em pleno período eleitoral, remeta o governador, candidato à reeleição, mensagem à Assembléia, concedendo remissão de débitos

vencidos e vencidos aos adquirentes de casas vendidas pelo extinto Banco de Roraima e por uma outra organização governamental estadual, certo que tal mensagem se transformou na Lei nº 348-E, de 8 de outubro de 2002. Isto em pleno período eleitoral, em plena campanha eleitoral, repito.

Também ficou sem explicação razoável a remessa da Mensagem nº 35, de 27 de setembro de 2002, à Assembleia Legislativa Estadual, propondo parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais. A referida mensagem transformou-se na Lei nº 347, de 8 de outubro de 2002, isso tudo em plena campanha eleitoral. Tem-se, ademais, a questão do vale-alimentação, aumentado em 100%, em cima das eleições. Portanto, penso ter-se prática, sem dúvida, de abuso do poder político, que macula as eleições.

Peço licença ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, cujos votos tenho o costume de acompanhar, para aderir ao voto do Ministro Luiz Carlos Madeira e dar provimento ao recurso.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, reforcei, em mais de uma oportunidade, posição restritiva em relação a todo esse sistema de impugnação de registro de diploma, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político-eleitoral, levando à eternização dessas demandas ou, até mesmo, por vias tecnocráticas, advocatícias ou judicialistas, à subversão do processo democrático e do processo eleitoral.

Estamos acostumados, no processo da nossa cultura democrática ainda recente, a práticas não exatamente democráticas. Partidos que acabam de perder a eleição começam com o “fora este” ou o “fora aquele”, buscando a eternização do questionamento dos mandatos, quando nós sabemos que, na forma adequada, no processo eleitoral, a conduta adequada seria buscar um novo mandato em uma nova eleição.

Gostaria de assentar essas ponderações – que já havia feito em outras oportunidades.

Mas, fiquei, no presente caso, impressionado com a sucessão de eventos ligados ao quadro eleitoral: a questão dos vales e de todos os demais benefícios parece caracterizar algo que vai além do simples esforço governamental.

E, aqui, nós temos que, de fato, fazer esta observação: sem dúvida, o governante, aquele que exerce o *munus*, goza – essa é uma constatação elementar da ciência política – de uma mais-valia: a simples visibilidade. O fato de estar no governo ou, não estando no governo – se fosse a hipótese de afastamento –, a simples notícia que corre sobre as atividades governamentais trazem essa mais-valia para aquele que, eventualmente, está ou esteve, por um dado período, no governo. Isso é natural.

Ao contrário do que foi sustentado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, ainda que não houvesse a reeleição, quem está no governo goza, certamente, também dessa vantagem. Eventualmente, terá também desvantagens e ônus de ter que sustentar um governo impopular.

De modo que, nessa perspectiva, tenho preconizado uma intervenção extremamente moderada do Poder Judiciário. E que parece extravagante que ele adultere o processo eleitoral, sendo bom que não haja esse tipo de tentação.

Mas, como dizia, no caso em questão, há uma sucessão avassaladora de eventos que, de fato, sugerem algo mais do que o simples afazer governamental. É um conjunto. O conjunto da obra impressiona.

De modo que, afastando-me da premissa assentada, também peço vênias ao Ministro Humberto Gomes de Barros para acompanhar a divergência.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o que impressiona, sobretudo, neste caso, é que todos os atos foram praticados após a realização do primeiro turno, quando vencido o então governador.

Ora, não se discute aqui a questão da legalidade estrita dos atos, mas, sim, a conduta vedada do ponto de vista eleitoral. O que visa a Lei Eleitoral é a liberdade do eleitor e a igualdade entre aqueles que se disponham ao exercício do cargo público, ou seja, da administração do poder. E, não é possível, a meu ver, *data venia*, que se entenda razoável que, nesse período entre o primeiro e o segundo turno, possa um governante, vencido no primeiro escrutínio popular, lícita e validamente, encaminhar mensagem remindo dívidas, parcelando débitos e aumentando benefícios sociais.

Por isso, Sr. Presidente, não obstante seja um defensor da vontade do povo manifestada nas urnas, até divergindo da jurisprudência assentada, o fato é que, no caso, pedindo muitas vênias ao ilustre relator, não posso deixar de ver a conduta extravagante do recorrido e, por isso mesmo, vedada, nos termos das leis disciplinadoras das eleições.

Acompanho a dissidência.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A questão preliminar relativa à natureza do recurso levou-me a votar, o que me obriga ao voto de mérito.

Anotou, em seu voto extremamente ponderado – e ponderável –, o Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, a dificuldade da distinção, sobretudo nos novos tempos de reeleição, entre o que significa a necessária continuidade da administração em

meio ao processo eleitoral e aquilo que, enquadrando-se nas hipóteses das chamadas condutas vedadas, denuncia o abuso do poder político e compromete a legitimidade da manifestação do eleitorado por presunção legal. Também se estabeleceu, a meu ver, sem discrepância na tese, que a mera legalidade de atos administrativos não elide a incidência do rol de condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições.

Tenho reafirmado que a Emenda Constitucional nº 16, efetivamente – rompendo com a única tradição uniforme do Direito Eleitoral brasileiro, a saber, a irreelegibilidade dos chefes do Executivo –, quebrou o próprio eixo do Direito Eleitoral brasileiro.

Recorde-se que a primeira Constituição Republicana de 1891 tinha uma única hipótese de inelegibilidade: era a da irreelegibilidade. Com a permissão da reeleição, esta dificuldade se tornou maior, na medida em que é o próprio candidato que tem a responsabilidade de permanecer à frente da condução da administração do estado.

E a dificuldade dessa distinção, enfatizada pelo relator, sobe de ponto, quando a prova do abuso, dificilmente, será direta. Ela será, na grande maioria das vezes, prova indiciária – que, no entanto, é prova –, a exigir maior circunspecção, maior eloquência, para se chegar ao resultado que leve à invalidação da manifestação majoritária proclamada.

Acentuei em um caso notório, ainda recente, o Recurso contra Expedição de Diploma nº 612, que, por isso mesmo, um ou dois indícios não me levariam a cassar diplomas. Tudo está na eloquência do complexo de indícios reunidos. E, neste ponto, com as vênias do eminente relator, o rol de indicações enumeradas no voto do Ministro Luiz Carlos Madeira é impressionante, sobretudo – e a circunstância ganhou realce no voto do eminente Ministro Peçanha Martins – com a sua concentração temporal no intermédio entre um primeiro turno desfavorável ao governador, que recém-assumira o governo do estado em face da desincompatibilização do titular, e o segundo turno que lhe foi favorável.

Por tudo isso, com todas as vênias do Ministro Humberto Gomes de Barros, também acompanho a divergência e o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, para dar provimento ao recurso.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado, pelo recorrente): Senhor Presidente, o recorrente pede a execução imediata do julgado no § 5º do art. 73, em sede de representação do art. 96, na forma da jurisprudência do art. 41-A, que se aplica ao caso.

O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado, pelo recorrido Francisco Flamarion Portela): Senhor Presidente, este Tribunal concedeu, recentemente, liminar para dar efeito suspensivo a embargos de declaração no

caso do governador, e há uma discussão relacionada às consequências dessa decisão, sobre ser viável, ou não, a diplomação do segundo colocado.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Perfeitamente. Esses precedentes, além das polêmicas e das incertezas ainda elevadas, levam-me a propor ao Tribunal que deixe a execução do julgado para ser decidida pelas vias normais.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.320 – RR. Relator originário: Ministro Humberto Gomes de Barros – Relator para o acórdão: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Ottomar de Sousa Pinto (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros) – Recorrido: Francisco Flamarion Portela (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Recorrido: Salomão Afonso de Souza Cruz (Adv.: Dr. José Aparecido Correia).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Henrique Neves da Silva e, pelo primeiro recorrido, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, decidiu examinar o recurso como ordinário, vencido o ministro relator. No mérito, por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso ordinário, vencidos os Ministros Relator e Caputo Bastos. Votou o presidente na preliminar e no mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.320*

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.320 Boa Vista – RR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Embargante/Embargado: Ottomar de Sousa Pinto.

*Vide o Acórdão nº 21.320, de 3.8.2004, publicado neste número, e o Acórdão nº 21.320, de 18.8.2005 (*DJ* de 9.9.2005), que rejeitou segundos embargos de declaração e deixa de ser publicado. Vide, também, agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.
Embargante/Embargado: Francisco Flamarion Portela.
Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.
Embargado: Salomão Afonso de Sousa Cruz.
Advogados: Drs. Sérgio Silveira Banhos, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Embargos de declaração no recurso especial eleitoral processado como ordinário.

1. Configurada a conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), incide a sanção de multa prevista no seu § 4º. Além dela, nos casos que o § 5º indica, o candidato ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. Não se exige fundamentação autônoma.

2. A Lei das Eleições veda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público” (art. 73, IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.

3. As contradições a serem consideradas em embargos de declaração são as do próprio acórdão – contradição interna ou contradição nos próprios termos ou nas próprias proposições. Não se consideram contradições a ensejar embargos de declaração as divergências que se estabelecem entre as correntes que se formam no julgamento.

4. Fita VHS. Degravação. Se o representante deixa de apresentar, juntamente com a fita, a degravação, não havendo impugnação do representado, pode a fita VHS ser reconhecida como prova válida.

5. Não se confundem *validade da prova* com o seu *valor* para o deslinde da causa. Se a prova não é inválida, considera-se o seu valor probante na decisão de mérito. No incidente de falsidade não caberia pronunciamento sobre o conteúdo da prova.

6. Se o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre o incidente de falsidade da prova, não há mais questionamento sobre a sua validade.

7. Nos embargos de declaração é inoportuno o enfrentamento de temas em relação aos quais não se impunha manifestação no julgamento, especialmente quando não estejam diretamente ligados à omissão ou à contradição apontadas.

8. Os embargos de declaração não se prestam para introduzir novos temas, até então não considerados. As omissões que devem ser consideradas nos embargos de declaração dizem com os fundamentos deduzidos no recurso ou nas contra-razões ou sobre vícios de procedimento que se verificarem no próprio acórdão.

9. A contrariedade dos votos com a prova é tema para novo julgamento.
10. É despropositado pretender manifestação do Tribunal sobre preceitos constitucionais, lançados de cambulhada, sem maiores explicitações pertinentes a omissões ou contradições.
11. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que o vice-governador está numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão que cassa o registro ou o diploma pela prática de conduta vedada.
12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral determinar os termos da execução das suas decisões.
13. Nas eleições disputadas em segundo turno (CF, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º), considera-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. Não-incidência, na situação posta, da norma do art. 224 do Código Eleitoral.
14. Cassado o diploma de governador de estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar.
- Rejeitados os primeiros embargos. Recebidos os segundos.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração de Francisco Flamarion Portela, receber os embargos de declaração de Ottomar de Sousa Pinto e, por maioria, determinar a imediata execução do acórdão e a diplomação do segundo colocado no segundo turno das eleições de 2002, vencido, quanto à execução imediata, o Ministro Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 17.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Francisco Flamarion Portela opõe embargos de declaração a acórdão desta Corte assim ementado:

Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada

aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa.

Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE art. 276, II, *a*).

É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.

Afirmando a tempestividade do recurso, feito o resumo dos fatos, afirma o embargante o cabimento dos declaratórios por omissão e contradição.

Omissão haveria na fixação da multa de 50.000 Ufirs à falta de fundamentação específica (CF, art. 93, IX), “dificultando a interposição dos recursos cabíveis”. Isso conduziria a “uma condenação incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV e § 2º, CF)”. A condenação encamparia um “certo exagero”.

Segundo o embargante, houve contradição robusta.

Isso “porque materializa a superação do d. voto proferido pelo relator – no mesmo sentido do que veio a ser proferido pelo em. Ministro Caputo Bastos – a partir de prova inválida, porque ilícita, ou, no mínimo, defeituosa, cujo conhecimento não se afigurava crível pelo col. TSE”.

Segue-se o ataque às provas: a matéria jornalística, depoimentos prestados na Polícia Federal, depoimento de Gilmar Pereira Maciel, textos apócrifos, contracheques trazidos por fotocópia, com sinais de adulteração, correspondências aos mutuários e contribuintes e cópias de recibos, cartelas e cheques.

A partir da fl. 9 dos aclaratórios, retoma o embargante o tema da fita VHS.

Leio dos embargos:

Contatou-se que o conteúdo originário da fita VHS fora substituído, passando a apresentar fatos jamais discutidos e apreciados pela Justiça Eleitoral local, inclusive apresentado *sinais veementes de montagens e defeitos* de edição, ensejando, com isso, o *incidente de arguição de falsidade (ora pendente de julgamento no STF!)*, que veio de ser rechaçado no TSE ao argumento central de suposta intempestividade.

A fita VHS existente nos autos (fl. 65), *além de ser meio inidôneo de prova (art. 5º, LVI/CF), também não pode ser conhecida porque desacompanhada da indispensável gravação*. Esta, aliás, a diretriz do parágrafo único do art. 5º, da Res.-TSE nº 21.575 (“Quando o representante apresentar fita de áudio e/ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, esta deverá estar acompanhada da respectiva gravação”). (Fl. 1.272.)

Louva-se, então, no voto do e. Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido da imprestabilidade das fitas, cujas premissas não foram refutadas pelo voto divergente e condutor.

Insiste no tema da fita – sua ilicitude –, meio inidôneo de prova, supressão de instância pelo seu não-exame anterior (art. 5º, II, LIV, LV e LVI, CF).

Volta ao tema da necessidade da degravação, que, segundo afirma, é de praxe judiciária.

Haveria contradição no voto divergente. É que, a um só tempo, afirma a desnecessidade da degravação, segundo as normas regulamentares do pleito de 2002, mas louva-se em precedente jurisprudencial sobre a natureza do recurso “posterior à interposição do recurso especial”.

Continua:

Disse-se que a premissa, no ponto, do voto do em. Min. Luiz Carlos Madeira, também é falsa, d.v., porque parte da consideração de que o TSE teria admitido a fita como meio de prova ao indeferir o incidente de falsidade.

Em seqüência:

Uma coisa é não admitir o incidente porque supostamente extemporâneo, cuja decisão pende de julgamento no STF. Outra, muitíssimo diferente, é dizer que o conteúdo da fita é válido, mesmo porque tal inferência se encontra no campo da legalidade do meio de prova e de sua valoração (art. 5º, II, LIV e LVI/CF).

Na ocasião do julgamento do incidente de falsidade, a Corte foi clara ao dizer, na linha do voto proferido pelo Min. Barros Monteiro, que *a validade da fita, como prova, seria aquilatada no momento adequado, ou seja, por ocasião do exame, em sede recursal, do mérito da representação.*

(...)

“4. Descabe a esta Corte, agora, pronunciar-se sobre o *valor probante da fita em questão*, matéria que se acha umbilicalmente vinculada ao *meritum causae*”. (ArRgREspe nº 21.320/RR.)

Nisto reside grave *contradição intestina do acórdão, sem embargo da existência de grave vício decorrente da falta de fundamentação, pois, enquanto os votos vencidos dos Ministros Gomes de Barros e Caputo Bastos desqualificam, motivadamente, o fraudulento conteúdo da fita, o 1º voto vencedor e os demais no mesmo sentido lhe atribuíram validade, sem, contudo, apresentarem razões para tanto, violando-se, neste aspecto, o art. 93, IX/CF.* (Fls. 1.278-1.279.)

Imputa-se ao voto divergente a mácula de obscuridade e subjetivismo, inclusive na reprodução de trecho do parecer ministerial, não submetido ao contraditório. Segue:

O voto condutor do julgado, portanto, agarra-se perigosa e novamente ao conteúdo da fita de vídeo fantasmagoricamente encartada aos autos, o que, como se viu, não se afigura crível.

Repita-se, é pura imaginação a qualidade atribuída ao conteúdo do material de vídeo. Muito mais, a assertiva de que o governador divulgou normas e programas sociais em *propaganda eleitoral*! (Fls. 1.280-1.281.)

Seguem-se as inquinações da fita e a exclamação:

“Ou seja: fita, fita e fita!”. (Fl. 1.282.)

Continua o embargante:

Na linha dos votos vencedores acostados ao aresto embargado, apenas e tão-somente na *fita* residiria a suposta validade da apregoada fita, como sendo “robusta, inconcussa, inquestionável dos alegados ilícitos” (?), tudo em desprestígio das normas dos incisos II, LIV, LV, LV e LVI, do art. 5º/CF. Eis, assim, indesculpáveis vícios do acórdão. (Fl. 1.282.)

Em seqüência, ataca, o embargante, os votos dos demais ministros que acompanharam a divergência.

O voto do e. Ministro Gilmar Mendes é hostilizado por haver afirmado a lisura da prova; o do e. Ministro Carlos Mário Velloso, por considerações sobre o vale-alimentação e por haver considerado a ocorrência de abuso do poder político, a macular as eleições. A contrariedade ao voto do e. Ministro Francisco Peçanha Martins se faz por haver considerado certo o uso promocional de benefícios sociais. Anota-se quanto ao voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence haver considerado um eloqüente complexo de indícios e sua concentração temporal, inclusive entre os dois turnos. (Fl. 1.283.)

Veja-se a conclusão:

Em suma: o Min. Madeira *confiou na imprestável fita e os demais ministros que proferiram votos no mesmo sentido acreditaram no Min. Madeira*. Com isso, veio de ser cassado legítimo mandato obtido nas urnas!

[...]

A condenação com pura base em *fita de vídeo*, despida de idoneidade legal ou de qualquer segurança jurídico-probatória, posto que não catalogada nem apreciada na instância ordinária, atenta contra os

postulados inscritos nos incisos (II, LIV, LV, e LVI, do art. 5º/CF), que asseguram a observância da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem assim da garantia de que “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. (Fls. 1.283-1284.)

Diz que não se devem afastar atos legislativos de suas conseqüências eleitorais, em razão do “exercício da atividade constitucional legiferante e de manter a continuidade administrativa”.

Segue:

Por conseguinte, resta evidente a contradição do julgado embargado que entende legais os atos legislativos e administrativos praticados pelos chefes do Executivo candidato à reeleição, mas não admite sua alegada publicidade, com a divulgação na propaganda eleitoral lícita, em comento, portanto, com o precedente acima transcrito, dessa própria Corte Superior e com as normas dos arts. 248, 332/CE, arts. 1º, *caput*, II e V, parágrafo único, 5º, II e LIV, 14/CF. (Fl. 1.290.)

Em adição:

Outrossim, o acórdão embargado se confronta com a norma do art. 84, IV/CF, ao cassar o diploma do governador, ora embargante, com fundamento no art. 73, IV/LE, ao entendimento de ser conduta vedada ao agente público a regulamentação, mediante decreto ou qualquer outro ato normativo, dos dispositivos legais que instituíram os programas sociais questionados, por se tratar de ato político de sua competência constitucional.

Por outro lado, essa eg. Corte não se pronunciou, à luz do art. 2º, c.c. art. 64, § 1º/CF, conforme suscitado nos autos, sequer sobre a questão ventilada pelo embargante, no que toca à impossibilidade de aferição, por parte do Poder Judiciário, do ato político, porque envolve matéria de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, consistente no envio de “mensagem de urgência” (processo legislativo), solicitando a apreciação dos projetos de leis. Preferiu-se, simplesmente, inferir a prática da conduta vedada no inciso IV, do art. 73/LE, sem observância das normas superiores aplicáveis à espécie. (Fl. 1.291.)

Nova contradição é apontada:

Anote-se a contradição: o adversário político do governador Flamarion Portela – Sr. Ottomar Pinto –, tendo sido governador e prefeito da capital de Roraima, poderia divulgar em prosa e verso suas “façanhas” a frente do Executivo Estadual e Municipal, como fez, e o ora embargante não!? Distingue o acórdão ora embargado, pois, sem qualquer base ou autorização

constitucional, espécies de cidadão, agredindo, com isso, o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88). (Fl. 1.292.)

O requerimento foi este:

Requer-se, portanto, que essa colenda Corte se pronuncie sobre os pontos omissos acima indicados, oferecendo a devida fundamentação, bem assim que sejam enfrentadas as questões postas, para efeito de prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF), à luz das normas dos arts. 1º, *caput*, II, V e parágrafo único, 2º, 3º, III, 5º, II, IX, LIV, LV, LVI, 14, § 5º, 24, 25, § 1º, 37, *caput*, 44, 48, 49, 59, inciso III, 61, 64, § 1º, 66, *caput* e §§ 1º a 7º, 76, 84, III, IV, V, VI, XI e XXVII, 85, II, III e V, 93, IX, 175, *caput*, parágrafo único, inciso IV, 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, sob pena de vulneração do art. 5º, XXXV, da Lei Maior, ante a eventual negativa da completa prestação jurisdicional. (Fl. 1.295.)

Ottomar de Sousa Pinto também opôs embargos de declaração.

Inicialmente, considera que, apesar do fato de não haver menção expressa sobre o mandato do vice-governador, Salomão Afonso de Souza Cruz, nem por isso deixou este de ser alcançado pela decisão, diante da relação de subordinação entre o titular e o vice, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Por igual, quanto à multa.

Os embargos de declaração de Ottomar pedem esclarecimento quanto à execução do acórdão, devendo incidir a norma do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504/97, com a diplomação da chapa embargante. Pede, também, a execução imediata.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, aprecio os embargos de declaração de Francisco Flamarion Portela.

A omissão apontada diz com o fundamento específico da multa de 50.000 Ufirs aplicada ao embargante.

É da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Configurada a conduta, incide a sanção da multa. Além dela, ou “sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior”, nos casos que o § 5º indica, também o candidato ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Não se exige fundamentação autônoma, portanto.

O valor da multa de 50 mil Ufirs foi estabelecido dentro dos limites, por conseguinte. Foi dirigida somente a Francisco Flamarion Portela.

O voto que prevaleceu considerou que houve a prática da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições:

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

O uso promocional de programas sociais houve e foi focalizado nos programas eleitorais, como se vê na fita VHS de fl. 65.

Disse no voto:

Chamo a atenção para o conjunto normativo utilizado fartamente na propaganda eleitoral. Não foram atos que se resumiram ao processo legislativo, mas atos que foram transpostos para a propaganda televisiva, pelo menos, nos vídeos que se vê.

A seguir invoquei o precedente do Recurso Especial Eleitoral nº 20.353, da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro, transcrevendo do seu voto esta passagem:

Em verdade, o núcleo do tipo infracional acha-se caracterizado na espécie: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato (...), de distribuição gratuita de bens e serviços (...) custeados (...) pelo poder público”, ainda que essa utilização tenha caráter meramente potencial.

Continuei:

Não se trata de interromper o programa social, que pode, perfeitamente, continuar o seu curso. O que é vedado é valer-se dele para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido, como inquestionavelmente está posto na propaganda eleitoral do recorrido.

Não se trata, repito, de interromper programa de natureza social, nem de questionar a legalidade de processo legislativo. O tipo está relacionado à *utilização do programa e à finalidade eleitoral*. É isso que desiguala e por isso é vedado.

O voto foi lançado a contar do reconhecimento dos fatos e do seu enquadramento legal.

O embargante valeu-se dos programas sociais do Estado da Roraima, alguns criados por ele, outros por ele ampliados. Valeu-se e deles se utilizou para fins eleitorais. Isso é vedado. A lei prevê multa e cassação do registro ou do diploma.

Transcrevi parte do memorial recebido da Procuradoria-Geral Eleitoral, que expressa em síntese o que se vê – eu vi – na fita. O trecho está no parecer de fls. 1.009 e seguintes. A fls. 1.013-1.014, o Ministério Público Eleitoral foi minucioso. Em substância, não há discrepância. Veja-se:

Não há diferença substancial entre o governador doar o *ticket* com o seu lema para a aquisição de bens e a entrega desses bens com o nome do governador neles gravado. É como se os equipamentos e os insumos fossem gravados com o nome do governador e entregues aos beneficiários do programa, pois a visualização do lema do governador constante do *ticket* vincula imediatamente a sua imagem aos bens adquiridos com os vales-custeios.

Além de inserir o seu lema “Agora nós vamos cuidar de você” nos vales-custeios, demonstra o documento de fls. 154-165 que, ao ampliar o Programa Pró-Custeio para as famílias de comunidades indígenas em 13.9.2002, o recorrido também inseriu referido lema no modelo de cadastro a ser distribuído ao público alvo do programa (fls. 165), o que demonstra a vontade contundente da obtenção de vantagem eleitoral com a violação do inc. IV do art. 73 do diploma legal acima citado.

Tal conduta se agrava mais ainda quando comprovado que o uso promocional não ficou só na aposição do lema do candidato na moeda de aquisição dos bens e insumos ou na ficha cadastral a ser dirigida ao público alvo do programa, mas que foi embutido também nos postos ou locais de distribuições dos vales-custeios, intensificando-se a incorporação do resultado do Programa Pró-Custeio na pessoa do governador, e não no governo do estado, personificando-o.

A fita VHS juntada com a inicial às fls. 65 traz em seu bojo a gravação de vários programas eleitorais gratuitos, dentre os quais o veiculado em 18.9.2002.

Tal programa mostra as imagens de locais de entrega do vale-custeio nos municípios de Boa Vista e Rorainópolis com a primeira-dama do estado, que também é secretária do Trabalho e Bem-Estar Social, participando de sua distribuição, a qual explica, inclusive, a forma como a procede.

Ali, ao falar com uma das pessoas que estão num dado local de distribuição, aguardando a entrega, pergunta se ela vai receber o vale-custeio e o vale-alimentação e, ao receber uma resposta com dúvida quanto à percepção do vale-custeio, diz enfaticamente: “vai receber sim, vai receber com certeza, é um governo sério esse, essa é a nova gestão (...) Flamarion Portela”.

O caráter promocional efetuado nas distribuições do vale-custeio fica mais evidente quando a primeira-dama, após explicar à população o critério adotado para a entrega, fala: “nós estamos no poder ajudando as pessoas”, dando a conotação da exposição do lema do governador: “Agora nós vamos cuidar de você”.

Revela a prova magnética juntada aos autos que o uso promocional do Programa Pró-Custeio não foi só pessoal, mas feito também por terceiro em favor do governador candidato à reeleição, ora recorrido.

Ao invés de usar o Programa Pró-Custeio nos limites legais da propaganda institucional que buscasse esclarecer sua destinação, objetivo, meta etc., passou o candidato, ora recorrido, a fazer e a permitir seu uso promocional espelhado na entrega dos vales, inclusive com a presença de sua mulher, capitalizando para ele os dividendos eleitorais da doação, como se constata nas imagens transmitidas na propaganda eleitoral gratuita.

Não há contradição – nem se aponta – sobre essas proposições.

Por igual, não há contradição – nem se aponta – nos votos dos eminentes Ministros Carlos Mário Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins e Sepúlveda Pertence.

O e. Ministro Carlos Mário Velloso afirma, com propriedade, que houve abuso do poder político. E houve. É sabido que as condutas vedadas são modalidades tipificadas do abuso do poder de autoridade. É o quanto basta.

As contradições a serem consideradas em embargos de declaração são as do próprio acórdão – contradição interna ou contradição nos próprios termos ou nas próprias proposições. Não se consideram contradições a ensejar embargos de declaração as divergências que se estabelecem entre as correntes que se formam no julgamento.

Sobre as fitas, leio no meu voto:

A segunda observação diz respeito à validade da prova do vídeo apresentado com a inicial. A exigência da degravação não invalida a prova. A exigência da degravação, aliás, não estava contemplada nas resoluções das eleições de 2002, mas foi introduzida no parágrafo único do art. 5º da Res.-TSE nº 21.575, de 2003, pertinente ao próximo pleito. Assim, ela não existia para as eleições de 2002.

De qualquer forma, a Corte já decidiu, em agravo regimental, confirmando decisão monocrática de 23.10.2003 sobre incidente de falsidade em relação a essa fita do então relator, o e. Ministro Barros Monteiro. O agravo regimental foi julgado em sessão de 25.11.2003, resultando esta ementa:

Argüição de falsidade. Fita de vídeo juntada com a peça vestibular da representação. Assertiva de que houve adulteração/substituição após o oferecimento das contra-razões ao recurso especial. Intempestividade reconhecida.

Anexado o documento à inicial, incumbe à parte contra quem produzido suscitar o incidente na contestação (art. 390 do CPC). Intempestividade da argüição reconhecida, desde que aventada somente após a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, com base em meras conjecturas, desprovidas de fundamentos e provas.

Fundamento expendido pela decisão agravada, por si só suficiente, não impugnado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados em 10 de fevereiro de 2004. Em 2 de abril de 2004, o e. Ministro Sepúlveda Pertence indeferiu o recurso extraordinário. Em 15 de abril deste ano, foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

O TSE esgotou a sua jurisdição sobre o tema da falsidade da fita VHS.

Sobre a degravação da fita, já se manifestara o e. Ministro Barros Monteiro:

3. Nenhuma obscuridade visualizada quanto à ausência de degravação da fita. Inequívoco o julgado ao destacar que, se, de um lado, o representante não providenciara a transcrição da fita VHS, de outro, o agravante e o litisconsorte passivo nenhuma objeção oportuna aventaram a propósito (fl. 1.111).

Também se manifestou o decisório, de modo claro, sobre a pretensão de adiantar-se o valor probante da aludida fita. É ler-se:

“4. Descabe a esta Corte, agora, pronunciar-se sobre o valor probante da fita em questão, matéria que se acha umbilicalmente vinculada ao *meritum causae*. Bem a propósito, de há muito se acha ultrapassada a fase probatório do feito, decorrendo daí que a produção de provas testemunhal e pericial a esta altura se mostra inteiramente inadmissível” (fl. 1.112).

Há aí verdadeira impugnação do ora embargante; não, porém, obscuridade. (Fls. 1.143-1.144.)

Não se confundem *validade da prova* com o seu *valor* para o deslinde da causa. É elementar. Se a prova não é inválida, considera-se o seu valor probante a ser apreciado na decisão de mérito. No incidente de falsidade não caberia pronunciamento sobre o conteúdo da fita, que haveria de ser apreciado quando do julgamento do mérito.

Certo é que a fita não é inválida.

O c. Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do e. Ministro Gilmar Mendes, de 21 de maio do ano em curso, negou seguimento ao agravo Ag nº 505.766, interposto da decisão do e. Ministro Sepúlveda Pertence, que negou seguimento ao recurso extraordinário; a e. Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental, em 24.8.2004; em 22 de setembro deste ano, transitou em julgado.

Não há mais questionamento sobre a validade fita.

Descabe manifestação sobre temas em relação aos quais não se impunha manifestação no julgamento, especialmente quando não estejam diretamente ligados à omissão ou à contradição apontadas.

Outrossim, os embargos de declaração não se prestam para introduzir novos temas, até então não considerados.

As omissões que devem ser consideradas nos embargos de declaração dizem com os fundamentos deduzidos no recurso ou nas contra-razões ou sobre vícios de procedimento que se verificarem no próprio acórdão

A contrariedade dos votos com a prova é tema para novo julgamento.

A outro passo, é despropositado pretender manifestação do Tribunal sobre preceitos constitucionais, lançados de cambulhada, sem maiores explicitações pertinentes a omissões ou contradições.

Os embargos de declaração de Ottomar de Sousa Pinto dizem com a execução do julgado.

Não há nem pode haver nenhuma dúvida, conforme a jurisprudência firme da Corte, de que o vice está, na hipótese dos autos, numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão.

Rejeito ambos os embargos.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, nos embargos de declaração não se rediscute a causa nem se redecide a questão. Por ocasião do julgamento de mérito, tive a oportunidade de externar o meu ponto de vista, acompanhando o eminente relator.

Recebi parecer do ilustre professor Torquato Jardim que traz, efetivamente, questões sérias e relevantes. Todavia, tendo em vista o âmbito de apreciação dos

embargos, creio que as questões deduzidas deverão ser analisadas no procedimento próprio. Por essas breves considerações, Sr. Presidente, também acompanho o relator rejeitando ambos os embargos. Indago ao relator se na petição de embargos pede-se para fixar o alcance da execução. V. Exa. também está rejeitando a fixação dos parâmetros da execução, nos termos da jurisprudência?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim, não estou acolhendo os termos propostos da execução, porque vem a questão do art. 224 e do art. 2º, § 1º, da Lei das Eleições. Tenho, Sr. Presidente, que o art. 224 não opera. Penso que a maioria que se exige é a maioria simples, prevista expressamente no § 1º, art. 2º da Lei das Eleições.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Aí se alega uma omissão. O segundo embargante entende que deveríamos decidir a propósito da execução a ser dada. Parece que V. Exa. se limitou ao problema da posição do vice-governador. Mas, quanto ao outro candidato, cumpre dizer que não cabe decidir ou, então, decidir.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Penso que não houve omissão. Por isto, rejeitei os embargos, muito embora o meu entendimento seja este: é clara a situação de que, “se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos”. Então, a maioria é simples, ao contrário da maioria absoluta exigida no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.504/97 – para o primeiro turno. É o esclarecimento que eu queria prestar ao eminente Ministro Caputo Bastos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Agradeço a V. Exa. e acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, recebi também o parecer muito bem elaborado do eminente especialista em Direito Eleitoral, professor Torquato Jardim. O parecer veicula teses importantes, todavia penso que não poderiam tais questões encontrar solução no âmbito estreitíssimo dos embargos de declaração.

Com estas brevíssimas considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Carlos Madeira. Rejeito os embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Também eu, Senhor Presidente, li atentamente o memorial apresentado, mas estou convencido das razões apresentadas, especialmente tendo em vista que estamos a discutir isso em sede de embargos de declaração.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho também o nobre relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, em grau de embargo declaratório, nada mais há o que se fazer. Simplesmente aqui consolidei a convicção de que meu voto estava correto. Mais nada posso fazer. Acompanho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Também acompanho o eminente relator, assinalando que a leitura e releitura do parecer do professor Torquato Jardim me convenceram de que se tratava de uma série de questões novas, jamais suscitadas e, conseqüentemente, impróprias para serem aventadas em embargos de declaração.

Ponderaria, no entanto, ao eminente relator, se não era o caso de decidirmos a quem competirá dar execução a este julgado.

VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, não tenho dúvida de que a competência para decidir sobre a execução é desta Corte.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Creio que deveríamos determinar nova eleição ou a diplomação do segundo candidato. V. Exa. está convencido?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Estou convencido de que cabe a esta Corte decidir sobre a execução. E, nas condições em

que V. Exa. põe, entendo que deve ser dada a posse ao segundo colocado, em se tratando de eleição de segundo turno.

VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, li com atenção o memorial que me foi distribuído pelo Ministro Célio Silva, onde S. Exa., como sempre, com muito cuidado, reproduziu uma afirmação de V. Exa. quando houve uma solicitação de cumprimento imediato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim, mas não quis resolver com o cumprimento imediato na sessão do julgamento, porque os embargos de declaração eram facilmente previsíveis e a sua decisão completa o julgamento.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Mas parece que a afirmação de V. Exa. seria: “Esses precedentes, além das polêmicas e das incertezas ainda elevadas, levam-me a propor ao Tribunal que deixe a execução do julgado para ser decidida pelas vias normais”. Então, indago a V. Exa...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O eminente relator, neste caso, recebe os embargos e, desde logo, decide que a execução se fará pela diplomação do segundo colocado nas eleições.

O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): No próprio acórdão embargado e também nos embargos de declaração da lavra do Dr. Ottomar Pinto, está categoricamente assinalado que o candidato vinha praticando os alegados ilícitos desde antes do primeiro turno e que teria havido uma intensificação durante. Portanto, a nulidade poderia atingir também o primeiro turno das eleições, diferentemente do que se está encaminhando.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência está pleiteando a nulidade dos votos do seu cliente?

O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): Absolutamente não. Apenas esclarecendo que, efetivamente, não há que centrar a nulidade no segundo turno.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Diante do esclarecimento, também eu penso que, para evitar eventuais desencontros no cumprimento dos

julgados desta Corte, há que se concluir que a posição sustentada pelo eminente relator é a que deve ser, de regra, a posição que devemos adotar, não só neste caso como seguramente em outros também. Até porque evitar-se-iam, penso eu, outros incidentes que possam, eventualmente, não permitir a execução dos nossos julgados.

De maneira que, nesse particular, também acompanho o eminente relator.

VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, V. Exa. toma por parâmetro o segundo turno e entende que não teria havido a nulificação dos votos?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Entendo que cabe execução imediata e que, no caso, a questão da nulidade dos votos não se põe, porque a maioria que se exige é a maioria simples, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504/97, que repete o art. 77 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Consequentemente, nulos os votos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente ministro relator.

VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, estou de acordo.

VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho opinião já manifestada de que é possível interposição de recurso, ainda com efeito devolutivo, que suspenderia a execução. Por isso, peço vênia para não acompanhar o digno relator.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Em parte, ministro? Porque uma coisa é dizer que se dará a execução imediata, outra coisa é dizer como se dará.

V. Exa. está de acordo com a solução? V. Exa. apenas condiciona ao trânsito em julgado?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Entendo que sim, que não haverá o trânsito em julgado. Mas, quanto à decisão em si, de aplicação dos dispositivos legais, estou acompanhando só quanto a esse efeito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Art. 77, § 3º, da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Se houver recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas aí é problema da exigência ou não do trânsito em julgado.

VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, tenho opinião semelhante à do Ministro Peçanha Martins, mas já ressalvei meu voto em outras oportunidades e o faço agora, acompanhando o eminente relator.

VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Creio já ter manifestado opinião de que seria de devolver à instância ordinária o caso.

Confesso que a memória a essa altura não está boa, mas creio que este assunto foi veiculado no caso Amir Lando, de Rondônia. Mas me convenceram os embargos de que, até para a efetividade da Justiça Eleitoral, quando seja possível decidir, e temos todos os dados em mãos, a devolução do caso à instância ordinária só contribuiria para a protelação e o tumulto.

Por isso, rendo-me à posição tomada por V. Exa.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 21.320 – RR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Embargante/Embargado: Ottomar de Sousa Pinto (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros) – Embargante/Embargado: Francisco Flamarion Portela (Advs.: Drs. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Embargado: Salomão Afonso de Sousa Cruz (Advs.: Drs. Sérgio Silveira Banhos, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração de Ottomar de Sousa Pinto, nos termos do voto do relator, e, por maioria, determinou

a imediata execução do acórdão e a diplomação do segundo colocado no segundo turno das eleições de 2002, no Estado de Roraima. Vencido, quanto à execução imediata, o Ministro Francisco Peçanha Martins. Votou o presidente. E, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de Francisco Flamarion Portela, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.508
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.508
Curitiba – PR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravado: Pedro Wilson Papin.

Advogados: Dr. Rolf Koerner Junior – OAB nº 6.247/PR – e outros.

Agravado: Nelson Roberto Placido e Silva Justus.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF – e outros.

Agravo regimental no recurso especial (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97). Eleição de 2002. Recebimento como ordinário. Perda do interesse de agir (RO nº 748/PA). Representação substitutiva de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo. Inadmissibilidade. Fundamentos do despacho não infirmados. Desprovemento.

É inadmissível dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo. Esgotados os prazos destes, incabível aquela para os mesmos efeitos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 4.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná representou, em 7.7.2003, no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), contra Pedro Wilson Papin, prefeito municipal de Ivaiporã/PR, e Nelson Roberto Plácido e Silva Justus, deputado estadual, por conduta vedada (art. 73¹, I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97) – uso de veículos da Prefeitura em “carreata” do segundo representado, então candidato a deputado estadual – praticada em agosto de 2002.

O TRE/PR julgou procedente a representação em relação a Pedro Wilson e parcialmente procedente quanto a Nelson Roberto Plácido. Condenou-os à pena de multa no valor de cinquenta mil Ufirs.

O acórdão foi assim ementado:

Ementa: Representação eleitoral. Utilização de bens públicos. “Carreata”. Infração ao art. 73, I, Lei nº 9.504/97. Procedência. Cassação de diploma em representação. Impossibilidade.

1. A utilização de veículos de propriedade do município, em carreata realizada em benefício de candidato ao cargo de deputado estadual do estado, configura infração ao art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e sujeita o infrator à multa prevista no § 4º, do art. 73, da referida Lei nº 9.504/97.

2. Impossibilita-se atacar diploma de candidato eleito em representação, posto serem a ação de impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra a expedição de diploma os instrumentos processuais hábeis para tanto. (Fl. 99.)

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

A essa decisão, Nelson Roberto Plácido (fls. 114-118) e Pedro Wilson (fls. 119-134) opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados².

A Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná (fls. 139-144), Pedro Wilson (fls. 193-216) e Nelson Roberto Plácido (fls. 245-260) interpuseram recursos especiais.

O Ministério Público Eleitoral apontou violação ao § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e requereu a condenação de Nelson Roberto Plácido, também, à pena de cassação do diploma.

Pedro Wilson apontou violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal³, 128, 293, 333, I, 383 e 460 do Código de Processo Civil⁴, e 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97⁵ e divergência jurisprudencial.

Nelson Roberto Plácido apontou violação aos arts. 5º, LIII, LIV, LV, da CF, 128, 333, I, e 460 do CPC e, 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

²Ementa: “Não havendo omissão ou obscuridade, os embargos declaratórios não prosperam”. (Fl. 182.)

³Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

⁴Código de Processo Civil:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

[...]

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

[...]

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

[...]

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

⁵Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.”

Alegam que a multa foi imposta com base em mera presunção de responsabilidade e conhecimento.

Afirmam que houve cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Sustentam que a decisão foi *ultra petita* e que não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de suposta improbidade administrativa.

O presidente do TRE/PR deu seguimento aos recursos especiais (fls. 293-296).

Contra-razões do MPE às fls. 299-304 e de Nelson Roberto Plácido às fls. 307-313.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento dos recursos de Pedro Wilson e Nelson Roberto Plácido e pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná (fls. 321-328).

Em decisão de 3.6.2005 (fls. 340-347), recebi os recursos como ordinários. Neguei seguimento ao recurso do Ministério Público e julguei prejudicados o de Pedro Wilson e o de Nelson Roberto, pelos seguintes fundamentos:

- Intempestividade da representação, com base em precedente desta Corte – RO nº 748/PA.

- Não ser possível dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo, já esgotados os prazos destes.

Pedro Wilson e Nelson Roberto opuseram embargos de declaração e a Procuradoria-Geral Eleitoral interpôs o presente agravo regimental. Acolhi os embargos para esclarecer que, reconhecida a intempestividade, não subsistiria nenhuma condenação.

Alega o Ministério Público Eleitoral, no regimental, que

[...] o estabelecimento de estreito prazo para o ajuizamento de representações fundadas na prática das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, quando omissa a respeito a lei de regência e silentes os recursos quanto a esse tema, configura frontal violação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e moralidade, além de contrariar a necessária vinculação da decisão à matéria recorrida. (Fl. 361.)

Afirma violação ao princípio da legalidade porque a fixação do prazo de cinco dias para a representação significa restrição ao exercício do direito de ação, que se insere em terreno privativo à lei.

Sustenta que compete ao Legislativo Federal legislar sobre direito processual (CF/88, art. 22, I) e, não tendo a lei fixado prazo para o ajuizamento da representação, esta Corte, ao fazê-lo, no julgamento do RO nº 748/PA, invadiu essa competência privativa, não podendo o papel normativo assegurado ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 23, IX, do Código Eleitoral) traduzir-se em contrariedade à lei ou em invasão a campo de sua específica regulação.

Aduz que o descumprimento do prazo não se traduz em falta de interesse processual, pois presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

A ofensa ao princípio da razoabilidade é posta porque a fixação do prazo não teria considerado “[...] a realidade da estrutura do poder público brasileiro em geral e do Ministério Público Eleitoral em especial, que não dispõe de condições para [...] dar vazão, em prazo ínfimo, a todas as denúncias surgidas em ano eleitoral [...]” (fl. 364).

Argumenta que,

[...] No caso concreto, se por um lado o prazo de cinco dias impede o oportunismo do representante, em favor do candidato, abre larga porta para a impunidade, em desfavor de toda a sociedade. Daí a aventada violação ao princípio da moralidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. (Fl. 366.)

Sustenta, ainda, que

[...] a intempestividade da representação não foi matéria debatida no aresto recorrido ou nas petições de recurso, tratando-se de fundamento inédito. (Fl. 366.)

E que, assim, a decisão agravada contrariou o princípio da adstrição recursal, pois os recursos devem ser atendidos na exata medida do que requerido e exposto nas razões recursais, “[...] sendo vedado ao Tribunal o conhecimento de matéria estranha ao debate travado na relação processual, já que o aventado prazo não ostenta a condição de matéria de ordem pública” (fl. 366).

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR MÁRIO JOSÉ GISI (vice-procurador-geral eleitoral): A questão apresentada traz ao Ministério Público situação extremamente constrangedora.

A grande conquista do dispositivo do art. 73 da Lei nº 9.504/97 torna-se praticamente inviável a sua aplicabilidade dentro da atribuição do Ministério Público, de levar denúncias ao Poder Judiciário.

Naturalmente, até a chegada das denúncias e a sua mínima instrução, há a necessidade de tempo razoável. Quando se coloca o pressuposto de que haveria abuso na utilização desses instrumentos legais, para além de um prazo razoável, sugere também que o Ministério Público estaria usando indevidamente instrumentos que a legislação põe a sua disposição para cumprir o seu mister.

Isso tem gerado, dentro da instituição, alguns constrangimentos e muitas dificuldades – coube ao Legislativo consagrar essas conquistas populares focado no princípio da reserva legal. Novas regras restritivas significa estarmos de fato violando a Constituição Federal inclusive pelo fato de nos reportarmos a eventos passados, o que, além de criar prazo não previsto na lei, conseqüentemente inconstitucional, é mais uma forma de violar o princípio constitucional da legalidade.

Por essas razões, pedimos a sensibilidade de V. Exas. no trato dessa questão, porque de fato o papel do Ministério Público é o de levar ao Judiciário, de alimentar os tribunais regionais, as questões mais candentes das eleições. E não podemos coartar ou impedir que essas questões sejam levadas ao Judiciário por uma criação de prazos, que inviabilizam totalmente a atividade ministerial.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, antes de ler o voto, farei uma referência geral em atenção à manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral. No caso, poder-se-ia abstrair do Recurso Ordinário nº 748, em que, na questão de ordem, foi estabelecido prazo para a representação. A situação é mais delicada, especialmente para o Ministério Público. Leio o despacho agravado:

“Tendo em vista que a matéria versada nos autos se refere a conduta vedada, em que o diploma pode ser atingido (CF, art. 121, § 4º, IV). Precedentes (RO nº 696/TO, Ag nº 4.029/AP e REspe nº 21.289/PA), recebo os recursos como ordinários.

Aprecio o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná.

Os fatos que motivaram a presente representação ocorreram em 8.8.2002 (fl. 9) em Ivaiporã/PR e o Ministério Público, atuante na cidade, foi cientificado destes, por petição acompanhada de fotografias e fita de vídeo, no dia seguinte (fls. 9-11). [No dia 9 de agosto de 2002.] Os documentos foram encaminhados ao TRE/PR em 22.1.2003 (fl. 7).

A Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná tomou conhecimento dos fatos em 28.2.2003 (fl. 28) e somente em 7.7.2003 (protocolo de fl. 2) ofereceu a representação (fls. 2-5) por prática de conduta vedada – art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Esta Corte, em recente julgamento – RO nº 748/PA, de 24.5.2005, de minha relatoria – resolvendo questão de ordem, considerou o prazo de cinco dias, a contar da prática da conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 ou do conhecimento desta pelo representante, para que seja ajuizada a representação correspondente.

Entendeu o Tribunal que, o não cumprimento deste prazo e a conseqüente omissão em buscar a imediata providência judicial, para fazer cessar a conduta, caracterizaria falta de interesse processual do representante.

No caso dos autos, há ainda algo mais. É que a representação somente foi oferecida já passados mais de sete meses da diplomação do candidato e quase um ano da data dos fatos.

Não se pode dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo, já esgotados os prazos destes.

(...).

Esses prazos são decadenciais. Se deixarmos em aberto que a representação poderá, com o mesmo efeito, atingir o diploma, depois dos prazos quer do recurso contra expedição de diploma e quer do prazo constitucional para ação de impugnação de mandato eletivo, estaremos abrindo precedente de alta gravidade, no que diz respeito ao tema da segurança jurídica...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O caso tem peculiaridades. Continuo convencido, Senhor Presidente, do entendimento que é o do vice-procurador-geral eleitoral: não há na lei, em si, o estabelecimento de prazo.

Agora, a representação da Lei nº 9.504/97 não pode servir, a um drible, a determinado prazo, tendo em conta a impugnação do diploma. A base da decisão do relator é essa?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim. Também o Recurso Ordinário nº 748, no qual a questão de ordem foi suscitada por mim...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No Recurso Ordinário nº 748, peço vênia para não subscrever esse fundamento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim, conheço o entendimento de Vossa Excelência. Mas, se não fosse isso, parece-me que seria de alta gravidade.

Senhor Presidente, nessas condições, voto por negar provimento ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão.

O despacho agravado foi assim posto:

Tendo em vista que a matéria versada nos autos se refere a conduta vedada, em que o diploma pode ser atingido (CF, art. 121, § 4º, IV). Precedentes (RO nº 696/TO, Ag nº 4.029/AP e REspe nº 21.289/PA), recebo os recursos como ordinários.

Aprecio o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná.

Os fatos que motivaram a presente representação ocorreram em 8.8.2002 (fl. 9) em Ivaiporã/PR e o Ministério Público, atuante na cidade, foi cientificado destes, por petição acompanhada de fotografias e fita de vídeo, no dia seguinte (fls. 9-11). [No dia 9 de agosto de 2002.] Os documentos foram encaminhados ao TRE/PR em 22.1.2003 (fl. 7).

A Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná tomou conhecimento dos fatos em 28.2.2003 (fl. 28) e somente em 7.7.2003 (protocolo de fl. 2) ofereceu a representação (fls. 2-5) por prática de conduta vedada – art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Esta Corte, em recente julgamento – RO nº 748/PA, de 24.5.2005, de minha relatoria – resolvendo questão de ordem, considerou o prazo de cinco dias, a contar da prática da conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 ou do conhecimento desta pelo representante, para que seja ajuizada a representação correspondente.

Entendeu o Tribunal que, o não-cumprimento deste prazo e a conseqüente omissão em buscar a imediata providência judicial, para fazer cessar a conduta, caracterizaria falta de interesse processual do representante.

No caso dos autos, há ainda algo mais. É que a representação somente foi oferecida já passados mais de sete meses da diplomação do candidato e quase um ano da data dos fatos.

Não se pode dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo, já esgotados os prazos destes. (Fls. 345-346.)

O despacho agravado aplicou precedente desta Corte – Questão de Ordem no RO nº 748/PA – reconhecendo a intempestividade da representação.

Considerou ainda que, no caso dos autos, em que a representação foi proposta, já passados mais de sete meses da diplomação do candidato e quase um ano da data dos fatos, não se poderia atribuir a ela, já esgotados os prazos do recurso contra expedição do diploma e da ação de impugnação de mandato eletivo, efeitos substitutivos destes.

A agravante não ataca especificamente esses fundamentos.

Na verdade, as razões do regimental voltam-se contra a justiça e legalidade da decisão desta Corte no RO nº 748/PA.

Ora, deveria defender a não-aplicabilidade daquele precedente ao caso, bem como sustentar que não se está atribuindo à representação efeito substitutivo ao RCed e à Aime.

A questão relativa à inércia do MPE diante do conhecimento dos fatos foi objeto do acórdão e das contra-razões:

O acórdão assentou:

Ab initio, merece parcial acolhimento os argumentos do ora representado eis que a penalidade de cassação do registro ou do diploma, na forma do § 5º, da referida lei, deveria ser requerido no momento oportuno. (Fl. 104.)

E o agravado Nelson Roberto, nas contra-razões:

[...] o próprio Ministério Público teve o conhecimento dos fatos supostamente irregulares mediante provocação de vereadores da cidade de Ivaiporã no dia seguinte à realização da carreata (9.8.2002) e quedou-se silente durante todo o período eleitoral, ajuizando a presente representação mais de 7 (sete) meses após a diplomação do recorrido. (Fl. 310.)

E mais. Ainda que assim não fosse, estando em esfera ordinária, perfeitamente possível apreciá-la.

Não se verifica, ainda, a violação aos princípios constitucionais.

Reconheceu esta Corte, tão-somente, que, como o objeto a ser resguardado é a lisura e a igualdade do pleito, a inércia diante do conhecimento dos fatos configuraria falta de interesse de agir e que não houve violação a esses preceitos.

O deficiente aparelhamento do ente público não justifica essa inércia e a perpetuação da discussão judicial do mandato. Essa hipótese desrespeitaria, inclusive, a celeridade que norteia o processo eleitoral.

Não se trata de invasão de competência legislativa, com estabelecimento de restrição ao exercício do direito de ação, apenas reconheceu-se, judicialmente, a ausência de interesse.

A esses fundamentos, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: De acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acompanho o relator, tendo em conta essa peculiaridade, Senhor Presidente, ou seja, o caráter substitutivo da medida intentada quando já não haveria mais prazo para se impugnar a própria diplomação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: De acordo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.508 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Agravado: Pedro Wilson Papin (Advs.: Dr. Rolf Koerner Junior – OAB nº 6.247/PR – e outros) – Agravado: Nelson Roberto Placido e Silva Justus (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.132*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.132 Campos Lindos – TO

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Jessé Pires Caetano.

Advogados: Dra. Yaná Christina Eubank Gomes Cerqueira e outro.

Agravada: Coligação Aliança da Vitória (PPS/PMDB/PDT).

Advogados: Dr. Alexandre Garcia Marques e outros.

Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidatura. Alegação de duplicidade de filiações. Não-ocorrência. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância.

*Vide o Acórdão nº 22.132, de 13.10.2004 (PSESS em 13.10.2004), que conheceu de embargos infringentes como de declaração, rejeitando-os, e que deixa de ser publicado. Vide, também, o Acórdão nº 22.132, de 26.10.2004 (PSESS em 26.10.2004), que rejeitou embargos de declaração e determinou a execução imediata do acórdão, que deixa de ser publicado.

Dupla filiação não caracterizada.
Agravo regimental provido.
Recurso especial desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, vencidos os Ministros Relator e Carlos Velloso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator para o acórdão – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator vencido – Ministro CARLOS VELLOSO, vencido.

Publicado em sessão, em 2.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Jessé Pires Caetano interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

“(…)

Consta do acórdão do TRE que o recorrido Jessé Pires Caetano filiou-se ao PT em 18 de setembro de 2003, tendo comunicado o seu desligamento ao PL, seu anterior partido, e ao juiz eleitoral somente em 2 e 3 de outubro de 2003 (fls. 38-39).

Ora, no tocante à interpretação do art. 22 da Lei nº 9.096/95 – matéria objeto de vários debates nesta Corte – em resposta à Cta nº 927/DF, relator designado o Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 26.2.2004, ficou assentado:

‘(...) respondo à consulta no sentido de que quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas.

Em matéria de troca de partido, entre nós, toda a rigidez é pouca’.

No mesmo sentido, REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 12.9.2002.

Como se verifica, a comunicação ao juiz eleitoral e ao partido do qual se desligou, PL, não foi realizada dentro do prazo determinado em lei.

‘Art. 22. (...)

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer *no dia imediato ao da nova filiação*, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’. (Grifei.)”

Sustenta o agravante que o acórdão regional, o qual deferiu seu pedido de registro, estava fundado na certidão do cartório eleitoral que afirmava ser ele filiado a apenas um partido.

Alega que a certidão juntada pela recorrente, ora agravada, não é “nova”, pois

“(...) ela já era do conhecimento das autoridades julgadoras e desconsiderada justamente por haver sido firmada por pessoa que não detinha competência legal para fazê-lo, se contrapondo, pois, à verdadeira e legítima manifestação do PL (...)”, fl. 274.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, em se tratando da caracterização de dupla filiação, esta Corte, ao interpretar o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 – para o pleito de 2000 (REspe nº 16.410/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão de 13.9.2000), de 2002 (REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 12.9.2002) e, agora, de 2004 (Cta nº 927/DF, relator designado o Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004) –, afirmou que fica configurada a dupla filiação se a comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral não for realizada no prazo ali fixado – dia imediato ao da nova filiação.

Por isso, em face das alegações da recorrente de que o acórdão regional violou o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e divergiu da jurisprudência do TSE, provi o apelo; pois, segundo extraí do acórdão impugnado e assentei no voto agravado, as respectivas comunicações não foram realizadas no dia imediato ao da nova filiação. Transcrevo do voto:

“(...

Consta do acórdão do TRE que o recorrido Jessé Pires Caetano filiou-se ao PT em 18 de setembro de 2003, tendo comunicado o seu desligamento

ao PL, seu anterior partido, e ao juiz eleitoral somente em 2 e 3 de outubro de 2003 (fls. 38-39)”.

Isto posto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Qual é o prazo?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): O prazo é o da lei, no dia seguinte. A jurisprudência é pacífica.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: É reiterada a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A jurisprudência é reiterada. Eu tenho um pedido de vista nesta matéria.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Vossa Excelência tem um pedido de vista no REspe nº 21.904/PR.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não sei se se aplica neste caso, mas me parece de um estrito formalismo essa jurisprudência naqueles casos em que o afastamento do partido se deu, simplesmente, com a canonização do prazo de 24 horas para comunicação, ou seja lá o que for.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A nulidade é cominada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sim, mas se se sabe que, de fato, não houve a dupla militância, se houve o afastamento, se a Justiça Eleitoral tomou ciência, parece-me extremamente formalista, especialmente na Justiça Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.132 – TO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Jessé Pires Caetano (Advs.: Dra. Yaná Christina Eubank Gomes

Cerqueira e outro) – Agravada: Coligação Aliança da Vitória (PPS/PMDB/PDT) (Advs.: Dr. Alexandre Garcia Marques e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Francisco Peçanha Martins (relator), negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Sr. Jessé Pires Caetano requereu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito de Campos Lindos/TO pelo Partido Trabalhista (PT) (fl. 2).

A Coligação Aliança da Vitória impugnou o pedido de registro por não haver o Sr. Jessé Pires Caetano comunicado sua desfiliação ao PL no prazo legal – o que configuraria a duplicidade de filiação, vedada pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95¹ (fl. 34).

O juiz eleitoral rejeitou a impugnação e deferiu o registro (fl. 92).

O TRE manteve a decisão (fl. 145) ao fundamento de que,

Constatado que o candidato efetivou as comunicações necessárias ao diretório municipal do partido e ao juízo eleitoral da circunscrição, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.096/95, não há que se falar em duplicidade de filiação (fl. 145).

Irresignada, a Coligação Aliança da Vitória interpôs recurso especial (fl. 150), no qual alegou a existência de dupla filiação. Sustentou que o recorrido comunicou ao partido anterior e à Justiça Eleitoral fora do prazo previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Argumentou que a certidão comprobatória da dupla filiação foi juntada somente ao ensejo do recurso especial, tendo em vista a recusa dos servidores do cartório eleitoral em fornecê-la durante a fluência do prazo para impugnação. Naquela oportunidade, teria-lhe sido permitido apenas tirar cópias das listas encaminhadas pelo PL e pelo PT.

¹“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

O relator, Ministro Peçanha Martins, deu provimento ao recurso (fl. 258), por entender caracterizada a duplicidade de filiações em decorrência da comunicação intempestiva ao PL e à Justiça Eleitoral.

Na sequência, o Sr. Jessé Pires Caetano interpôs agravo regimental (fl. 269).

Aduz que a certidão juntada extemporaneamente já era do conhecimento das autoridades judiciárias, que não a levaram em consideração em suas decisões, por haver sido firmada por pessoa que não detinha competência legal para fazê-lo. Afirma que o teor da certidão se contrapõe à legítima manifestação do PL, levada a efeito por sua presidenta.

Levado o feito a julgamento, em sessão do dia 8.9.2004, o Ministro Peçanha Martins, relator, negou provimento ao agravo regimental (fl. 279). Entendeu que as comunicações não foram feitas no dia imediatamente posterior ao da nova filiação, como determinado pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

2. O acórdão impugnado consignou que o nome do recorrido não consta da última lista de filiados enviada pelo Partido Liberal, em 2.10.2003 (fls. 68-69).

Concluiu, ainda, que o

[...]

PT, relacionou o recorrido como filiado a seus quadros, fl. 72.

A Justiça Eleitoral, através da 32ª Zona Eleitoral, certificou que Jessé Pires Caetano consta da relação de filiados, com data de filiação em 18.9.2003, não constando qualquer dupla filiação, mas apenas e tão-somente sua inscrição no PT.

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que [...] o recorrido comunicou tempestivamente seu desligamento ao *Partido Liberal* (fl. 38), bem como ao juízo eleitoral (fl. 39) (fls. 138-139).

A meu ver, o TRE decidiu com acerto.

Pelo que se depreende do teor do acórdão atacado, o Sr. Jessé filiou-se ao PT em 18.9.2003, fez comunicação de sua desfiliação ao PL em 2.10.2003 e à Justiça Eleitoral em 3.10.2003. A última lista de filiados ao PL foi enviada em 2.10.2003. Vale ressaltar que seu nome não constava dessa lista. O recorrido fez comunicação ao PL antes do encaminhamento da lista. Por essa razão, não há se falar em duplicidade de filiações.

Esta Corte decidiu recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 22.375, de Medianeira/PR, que,

“Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância. Dupla filiação não caracterizada”.

Por todo o exposto, peço vênia ao relator para dar provimento ao agravo regimental.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, decidi exatamente de acordo com a Consulta nº 927, da relatoria do Ministro Luiz Carlos Madeira, e com o REspe nº 20.143/PI, da relatoria de Vossa Excelência.

No caso, a comunicação ao juiz eleitoral não foi realizada dentro do prazo determinado em lei, que é o prazo do parágrafo único do art. 22. Não fiz a lei, Sr. Presidente, apenas a aplico. E a aplico na forma da jurisprudência, que foi assentada já nesta Corte.

Sustenta o agravante, em seguida ao acórdão regional que deferiu seu pedido de registro, estar fundado na certidão de cartório eleitoral, que afirmava ser ele filiado a apenas um partido.

Digo eu que, em se tratando da caracterização de dupla filiação, esta Corte, ao interpretar o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, para o pleito de 2000, assentou jurisprudência no REspe nº 16.410, da relatoria do Ministro Waldemar Zveiter; e em 2002, no REspe nº 20.143 da sua relatoria. Em 2004, a Cta nº 927, respondida pelo Ministro Luiz Carlos Madeira afirmou que fica configurada a dupla filiação se a comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral não for realizada no prazo fixado de imediato ao da nova filiação.

Por isso, Sr. Presidente, é que mantive a minha decisão e continuo assim fazendo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, pedi vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, mas me parece que, na verdade, o Ministro Gilmar Mendes demonstrou que não é o caso de se constatar dupla filiação.

Por isso, peço vênia ao eminente relator para acompanhar o Ministro Gilmar Mendes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, atento às circunstâncias do caso, tenho, da mesma forma, me mantido na linha do entendimento do Ministro Gilmar Mendes e vou pedir vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para flexibilizar a questão do dia seguinte, desde que não haja dúvida inequívoca de que esta questão chegou ao conhecimento, não só do partido, como do juiz.

Nesse caso, inclusive, o eminente Ministro Gilmar Mendes traz um dado fundamental para mim na aplicação do dispositivo: é que da lista, quando foi mandada às vésperas do prazo, já não constava o nome do recorrente.

Acompanho a divergência.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, já votei aqui na linha dos que não flexibilizam a lei. E me lembro de que fiquei vencido, mas naquele caso até que havia motivo.

Nesses temas de Direito Eleitoral, filiação partidária, se o Tribunal não fica firme nos critérios objetivos da lei, corre perigo.

De maneira que eu peço vênia à dissidência para acompanhar o eminente ministro relator, que simplesmente deu aplicação à lei.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.132 – TO. Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins – Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Jessé Pires Caetano (Advs.: Dra. Yaná Christina Eubank Gomes Cerqueira e outro) – Agravada: Coligação Aliança da Vitória (PPS/PMDB/PDT) (Advs.: Dr. Alexandre Garcia Marques e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Francisco Peçanha Martins (relator) e Carlos Velloso. Ausente o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.531*
Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
Eleitoral nº 24.531
Mucuri – BA

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Embargante: Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho (PL/PFL/PSC/PTC/PTN/PMN/PTdoB).

Advogados: Dr. Robson Carlos Pereira da Silva e outros.

Embargado: Milton José Fonseca Borges.

Advogado: Dr. Luiz Carlos de Assis.

Eleições 2004. Registro de candidato. Coligação para o pleito majoritário. Desistência de candidatos. Extinção da coligação. Substituição processual não admitida. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Constituem-se as coligações partidárias por interesse comum para finalidade determinada – disputar eleição específica. A desistência dos candidatos, sem que a coligação lhes indique substitutos, extingue a coligação.

Sendo a coligação partidária pessoa jurídica *pro tempore* (Lei nº 9.504/97, art. 6º e seu § 1º), não se confunde com as pessoas individuais dos partidos políticos que a integram, ainda que todos.

Os partidos políticos integrantes de uma coligação não a sucedem para o fim de substituição processual.

A perda da legitimação da parte, implica extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 30.9.2005.

*Vide o Acórdão nº 24.531, de 13.10.2004 (PSESS em 13.10.2004), que deixa de ser publicado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o relatório e o voto dos embargos de declaração já estavam minutados, como agora se encontram concluídos, quando se sucederam fatos neste processo, que entendo deva o Tribunal apreciar, preliminarmente.

Em 20 de outubro, determinei a juntada de petição encaminhada por Milton José Fonseca Borges e a Coligação Pra Salvar Mucuri (fls. 1.472-1.475).

Em vista do informado naquela petição, solicitei informações à juíza da 35ª Zona Eleitoral, em contato telefônico.

Em 21 de outubro, proferi o seguinte despacho:

Vistos, etc.

1. Diga o embargado sobre os declaratórios;
2. Diga o embargante sobre os documentos juntados a contar da fl. 1.461, inclusive os que vieram com as informações da Meritíssima Juíza Eleitoral da 35ª Zona – Bahia.
3. Providencie a Secretaria Judiciária na juntada do andamento do Resp nº 24.035, sendo relator o e. Min. Caputo Bastos.

O prazo para que as partes se manifestem é comum de cinco (5) dias. (Fls. 1.465-1.465 v.)

O embargado manifestou-se às fls. 1.472-1.475.

Os partidos: PL, PFL, PSC, PTC, PTN, PTdoB e PMN, que juntos compõe a Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho, por seus advogados, manifestaram-se às fls. 1.484-1.503, tendo sido também anexados os instrumentos de outorga de poderes.

Verifiquei que as informações prestadas pela juíza da 35ª Zona Eleitoral não haviam sido juntadas, portanto, sobre elas não falara a embargante.

Exarei novo despacho, no qual consignei:

Considerada a ulterior juntada do documento de fls. 1.507 e seguintes, reabro o prazo de fls. 1.465 e verso.

Em 28.10.2004. (Fl. 1.531.)

Em 3 de novembro, veio a manifestação das agremiações que formam a Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho (fls. 1.536-1.546), bem como os originais das procurações.

Os autos voltaram conclusos em 5 de novembro.

Em 7 de novembro, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) peticionaram requerendo suas admissões como assistentes da recorrente.

Em 9 de novembro, determinei a juntada de petição, protocolada em 29.10.2004, encaminhada pelo representante da Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho, Robson Carlos Pereira da Silva, na qual informa a revogação dos mandados de procuração e eventuais substabelecimentos dos advogados: Ricardo Medeiros de Souza, Rogério dos Santos Soares e Camillo Alexandre Gazinnelli.

Naquela mesma data, determinei a juntada de petição encaminhada pelos partidos: PL, PFL, PSC, PTC, PTN, PTdoB e PMN, em que ratificam os termos dos recursos interpostos e requerem o prosseguimento do feito.

A conclusão dos autos foi a 10 de novembro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a situação trazida pelo embargado, confirmada pela juíza, no entendimento da embargante, em nada prejudica a apreciação dos declaratórios.

A petição do embargado revela a não-participação nas eleições de 2004 da Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho, constituída que foi para o pleito majoritário. Essa coligação é impugnante e ora embargante. A situação está posta na certidão exarada pelo cartório da 35ª Zona Eleitoral, de 21 de outubro de 2004, que consigna:

[...] revendo os livros e arquivos desta secretaria, encontrei arquivados com sentença transitada em julgado, os autos dos processos nºs 1.562/2004, 1.563/2004 e 1.564/2004, onde constatei que nos autos 1.562 figura como requerente a Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho composta pelos partidos PTN/PSC/PL/PFL/PMN/PTC e PTdoB para concorrer às *eleições majoritárias* tendo apresentado como candidatos os Senhores Roberto Carlos Figueiredo Costa, prefeito, e Elvacy Venâncio dos Santos, vice-prefeito.

Nos Autos nº 1.563/2004 o Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa teve o registro de candidatura deferido na data de 7 de agosto de 2004 e, na data de 25 de setembro de 2004, o candidato apresentou pedido de desistência de sua candidatura o qual foi homologado pelo juízo na mesma data. A coligação foi intimada e *não apresentou candidato substituto*;

O mesmo ocorreu com o candidato a vice-prefeito Elvacy Venâncio dos Santos que teve o seu registro de candidatura deferida nos Autos nº 1.564/2004 em 14 de agosto de 2004 e, em 15 de setembro de 2004, formalizou pedido de desistência o qual foi homologado pelo juízo na mesma data, *sem que a coligação também tenha apresentado candidato substituto*. (Fl. 1.508.)

Os partidos políticos coligam-se, por interesses comuns, para um fim identificado: disputar – e se possível vencer – um pleito determinado (Ac. nº 19.759/PR, da minha relatoria).

Na sua linha de atuação, as coligações pedem o registro de seus candidatos, apresentam impugnações, sempre para o pleito a que estão concorrendo, propõem ações, interpõem recursos. Conforme dispõe o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97¹, a elas são atribuídas as “[...] prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral [...]” e devem “[...] funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”.

Não é permitido ao partido integrante agir isoladamente desde o registro até as eleições; não se lhe admite intervir em processo de impugnação de registro no qual não foi parte.

As coligações definem-se como pessoas jurídicas *pro tempore* e são dadas, repita-se pelo interesse comum dos seus integrantes e pela finalidade – disputar eleição determinada.

Tenho que a desistência dos candidatos da coligação, não lhes havendo sido indicado substitutos, extingue a coligação pelo desaparecimento da finalidade.

Defendem os partidos a modificação formal das partes, argumentando que:

[...] em ações iniciadas por coligação é possível que ocorra o fenômeno da *mudança formal das partes*, uma vez que a coligação como pessoa jurídica *pro tempore* tem a sua duração já previamente limitada, fazendo com que o decurso de tempo possa importar a *retificação subjetiva na lide*. (Fl. 1.486.)

Alegam que:

A ação movida pela coligação, em verdade, representa a vontade una dos partidos que a compõe (*e não de seus candidatos*). Evita-se, desse modo, a deflagração de legitimidade pulverizada, de modo que a ação somente será ajuizada e *persistirá* se estiver em consonância com a *unidade da coligação*. Daí porque, tem-se como pacífico no Tribunal Superior Eleitoral:

“A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a integram” (Agravado de Instrumento-TSE nº 12.550, rel. Min. Diniz Andrade).

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. § 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

Dessa forma, ao contrário do que foi deduzido maliciosamente pelo aparte adversa, não há qualquer controvérsia nos partidos que formaram a pretérita Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho. Muito pelo contrário, sem exceção, todos os partidos que participavam da coligação abonam a presente ação. Ora, *a coligação deve ser vista como pessoa jurídica pro tempore, que representa a vontade una dos partidos, e não dos seus candidatos.* (Fls. 1.488-1.489.)

Pretendem os partidos a admissão como substitutos processuais da coligação. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Civil:

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Somente na ocorrência da “morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”, nos termos do art. 43 do mesmo código.

Observe que não se confundem os sócios – no caso os partidos, com a pessoa jurídica, no caso a coligação.

A coligação não é uma massa, como no condomínio, em que os condôminos podem agir, a qualquer tempo, individualmente.

Imbricam-se nessa associação de partidos políticos o interesse e a finalidade. À falta de qualquer dos seus pressupostos, extingue-se a coligação. Constituem-se para a eleição. Não há coligação sem candidato.

A esses fundamentos, tenho que deve ser declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na ausência de condições de legitimidade de parte e interesse processual (CPC, art. 267, VI).

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira. Tive até oportunidade de conversar com S. Exa., visto que tenho caso muito parecido.

Portanto, na mesma linha do entendimento de S. Exa., o acompanho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve participação do partido, isoladamente?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Os candidatos da coligação desistiram antes da eleição. Foi dada a oportunidade para a coligação

substituir, o que não ocorreu. Portanto, diante da comunicação desses fatos e da comprovação perante a juíza, abri oportunidade para que as partes se manifestassem, trazendo a procuração dos partidos que integravam a coligação, pretendendo dar seguimento ao feito, quando existe pendência do julgamento de embargos de declaração.

Eles querem dar seguimento ao feito, não como a coligação que não existe mais, mas como os partidos que a integravam.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Partidos individualizados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): E que, a essa altura dos acontecimentos, nem a coligação existe, nem candidato há, porque desistiram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acompanho Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgREspe nº 24.531 – BA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Embargante: Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho (PL/PFL/PSC/PTC/PTN/PMN/PTdoB) (Advs.: Dr. Robson Carlos Pereira da Silva e outros) – Embargado: Milton José Fonseca Borges (Adv.: Dr. Luiz Carlos de Assis).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.799 Recurso Especial Eleitoral nº 24.799 Carmo do Rio Verde – GO

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: Vega Pesquisas e Comunicação Ltda.

Advogado: Dr. Claudiney Washington Alves – OAB nº 11.023/GO.

Recorrido: Valme de Oliveira.

Advogados: Dr. Delson José Santos – OAB nº 12.296/GO – e outro.

Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Cláusula de não-divulgação. Afronta ao art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 21.576/2004. Configuração. Afastamento. Multa.

I – Constatada a existência de cláusula de não-divulgação, há de se reconhecer a incidência do § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004, para isentar de sanção os institutos de pesquisa.

II – Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado no *DJ* de 23.9.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por José Batista Gomides e Vega Pesquisas e Comunicação Ltda., com base no art. 121, § 4º, incisos I, II e III, da CF/88 e disposições pertinentes do Código Eleitoral, contra acórdão do TRE/GO que, reformando sentença do Juízo da 100ª Zona Eleitoral, condenou os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa por infração aos arts. 2º e 5º da Res.-TSE nº 21.576/2004.

O acórdão restou assim ementado (fl. 177):

“Recurso eleitoral em representação. Divulgação de pesquisa antes do devido registro na Justiça Eleitoral. Provimento. I – A partir de 1º de janeiro de 2004, as entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no juízo eleitoral ao qual compete o registro de candidatos, até cinco dias antes da divulgação, devendo ali permanecer o seu resultado ainda que não seja divulgado. II – Se a empresa assim não procede e o resultado da pesquisa chega de qualquer forma ao conhecimento público, incorre, juntamente com o candidato contratante, na penalidade prevista no art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004.

III – Recurso conhecido e provido para reformar a sentença monocrática e condenar os recorridos, individualmente, ao pagamento da multa fixada em seu valor mínimo”.

O recurso especial interposto foi admitido pelo presidente do TRE/GO somente quanto à recorrente Vega Pesquisas e Comunicação Ltda., tendo sido inadmitido em relação ao Sr. José Batista Gomides, que se conformou com referida decisão.

Nas razões do especial, a empresa recorrente alega violação ao § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576, além de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de tribunais eleitorais.

Argumenta que foi contratada para a realização de pesquisa, mas que no contrato firmado consta cláusula de não-divulgação, porquanto a pesquisa seria utilizada para conhecimento interno do partido. A cláusula, segundo aduz, não autoriza a divulgação pública da pesquisa antes de ser efetuado o prévio registro na Justiça Eleitoral. Daí entender não estar sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois estaria isenta, nos termos do § 2º do art. 14 da referida resolução.

Acrescenta que a divulgação da pesquisa não teria potencialidade para influenciar no resultado do pleito e que o acórdão recorrido diverge de decisões de tribunais eleitorais.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 195-198.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para tornar insubsistente a multa aplicada à empresa recorrente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, não há como prosperar a apontada divergência jurisprudencial. O dissídio, no caso, não ficou configurado, pois não foi realizado o devido cotejo analítico dos casos confrontados, em observância ao disposto no Enunciado nº 291 da súmula do STF.

Quanto à violação ao disposto no § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004, tenho que a mesma restou demonstrada.

É incontroverso, na hipótese em tela, que a pesquisa eleitoral realizada no município não foi registrada na Justiça Eleitoral, mas foi divulgada, configurando-se, assim, a infração ao disposto nos arts. 2º e 5º da Res.-TSE nº 21.576. Porém, discute-se no recurso especial a responsabilidade da empresa recorrente pela divulgação da pesquisa.

Colho do acórdão recorrido, fl. 171:

“(…)

Assim, se parte do material referente à pesquisa realizada foi circulada ou de qualquer forma divulgada sem o devido registro na Justiça Eleitoral, certo é que houve evidente infração ao que dispõem os arts. 2º e 5º da Res.-TSE nº 21.576/2004, cominando aos infratores a pena fixada no art. 14 da mesma norma, que estabelecem o que se segue:

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2004, *as entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisas de opinião pública* relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, *são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no juízo eleitoral* ao qual compete o registro de candidatos, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e §1º); (...)

Art 5º. *O resultado das pesquisas eleitorais deve ser depositado no cartório eleitoral, ainda que não seja divulgado, onde permanecerá à disposição dos interessados.*

Art. 14. *A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 2º desta instrução, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante de pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato, o partido político ou coligação ou qualquer outro responsável à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Ac. nº 19.872, de 25.6.2002)”.*

Para aplicação da sanção prevista ao instituto de pesquisa, necessária a análise conjunta desses dispositivos com o que preceitua o § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004, *verbis*:

“§ 2º Estarão isentos de sanção os institutos de pesquisa que comprovarem que a pesquisa foi contratada com cláusula de não-divulgação e que esta decorreu de ato exclusivo de terceiros, hipótese em que apenas estes responderão pelas sanções previstas”.

O acórdão recorrido pontuou, conforme se denota de trecho disposto à fl. 174, que a cláusula do contrato estabelecia “(...) que a divulgação total ou parcial da pesquisa só poderá ocorrer após o seu devido registro na Justiça Eleitoral e, ainda, que eventual divulgação irregular será de inteira responsabilidade do contratante”.

Para que incida na espécie a causa de isenção do § 2º do art. 14 da resolução, como deseja a recorrente, necessária, pois, a presença de dois pressupostos, quais sejam: existência de cláusula de não-divulgação estabelecida no contrato e prova da inteira responsabilidade de outrem.

Consta expressamente do acórdão recorrido que há no contrato cláusula de não-divulgação e que, se a pesquisa for divulgada em desconformidade com a legislação, será de inteira responsabilidade do contratante. Porém, a despeito disso, entendeu aquele Colegiado

“(…) que a empresa Vega, segunda recorrida, não isenta-se da sanção, nos termos do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 21.576/2004, posto que os demais dispositivos legais acima transcritos são expressos em atribuir a responsabilidade do registro prévio das pesquisas às empresas que as realizam”.

Creio que incide na espécie a causa de isenção afastada pelo Tribunal de origem, porquanto a cláusula que estabelece como de inteira responsabilidade do contratante a divulgação da pesquisa sem observância do disposto na lei atende ao preceito contido no § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004.

Isto posto, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada à empresa recorrente.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.799 – GO. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Recorrente: Vega Pesquisas e Comunicação Ltda. (Adv.: Dr. Claudiney Washington Alves – OAB nº 11.023/GO) – Recorrido: Valme de Oliveira (Advs.: Dr. Delson José Santos – OAB nº 12.296/GO – e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.852 Recurso Especial Eleitoral nº 24.852 Witmarsum – SC

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina.

Recorridos: Paul Zerna e outro.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF – e outros.

Recurso especial. Cotejo.

O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

Obra pública. Inauguração. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no DJ de 28.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina reformou sentença que implicara a cassação dos registros e a declaração de inelegibilidade, pelo prazo de 3 (três) anos, de Paul Zerna e Ari Schramm, considerado o disposto no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Eis como sintetizados os fundamentos do acórdão recorrido (fl. 159):

Representação. Inauguração de obra pública. Prefeito candidato à reeleição. Cassação de registro e declaração de inelegibilidade impostas pelo juiz *a quo*. Inexistência de prova demonstrando a participação no evento inaugural. Impossibilidade de impor qualquer reprimenda. Provimento.

Tendo em vista que as disposições restritivas de direitos e que envolvam aplicação de penalidade devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente, e que a *mens legis* do art. 77 da Lei nº 9.504/97 dirigiu-se à vedação do uso da máquina administrativa por candidato em detrimento dos demais, a simples presença de prefeito, candidato à reeleição, na condição de munícipe, em inauguração de obra pública, não caracteriza infringência ao referido dispositivo legal, se não houve participação ativa do representado em tal evento.

No especial de fls. 169 a 176, interposto com base no art. 276, inciso I, alínea *b*, do Código Eleitoral, a recorrente articula com a divergência na interpretação do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Sustenta a violação desse dispositivo legal, porquanto a simples presença do candidato na inauguração da Casa da Cidadania durante o período vedado, mesmo na qualidade de mero espectador, é suficiente para configurar o ilícito eleitoral. Alega o afastamento da decisão regional das orientações firmadas por esta Corte nos acórdãos nºs 19.404 e 19.743, relatados pelo Ministro Fernando Neves e publicados, respectivamente, no *Diário da Justiça* de 1º de fevereiro de 2002 e de 13 de dezembro de 2002.

Os recorridos apresentaram as contra-razões de fls. 182 a 194. Apontam pretender-se, com o recurso, o reexame de matéria fática e não ter havido o necessário prequestionamento e o confronto analítico das decisões dissonantes, razões pelas quais não merece conhecimento o recurso. No mérito, dizem não haverem participado diretamente da inauguração, aguardando o término do ato solene para, só então, aproximarem-se, na qualidade de cidadãos no exercício da liberdade de locomoção. Afirmam não ter o fato potencialidade para influenciar a normalidade do processo eleitoral.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se às fls. 178 e 179.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 200 a 203 é pelo conhecimento e provimento do recurso especial. Eis o resumo da peça:

Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Candidato a cargo do Poder Executivo. Presença em inauguração de obra pública. Divergência jurisprudencial. Configurada. Pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO (RESUMO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, a sustentação reflete fidelidade absoluta considerados os parâmetros do acórdão impugnado mediante especial.

A ementa já elaborada para possível acórdão sintetiza o que ocorreu:

Obra pública. Inauguração. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes no lugar os cidadãos em geral.

Conheço e desprovejo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, registro o atendimento dos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça foi protocolada pelo Ministério Público Eleitoral no prazo legal. Publicada decisão em sessão de 30 de setembro de 2004, quinta-feira, folha 159, ocorreu a manifestação do inconformismo em 2 de outubro imediato, sábado, fl. 169.

O julgamento de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária faz-se a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado. Descabe adentrar à prova apresentada no processo para, à mercê de moldura fática diametralmente oposta à que serviu de base à decisão, chegar-se ao enquadramento do recurso em permissivo próprio. Daí, ter-se como inerente à espécie extraordinária de recurso o prequestionamento, ou seja, o debate e a decisão prévios do tema versado nas razões expostas. O cotejo a ser feito é único e envolve o acórdão, o recurso e as contra-razões. Pois bem, após a transcrição de parte da sentença, no que iniludivelmente atrai a glosa prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, o regional, sem discrepância de votos, conheceu e proveu o recurso interposto. Fê-lo a partir de certas premissas consubstanciadoras da verdade formal, alijadas àquelas do primeiro pronunciamento judicial, constantes da sentença:

a) os recorridos não participaram, ao menos os elementos não fornecem dados em contrário, do evento de inauguração da Casa da Cidadania;

b) prova testemunhal revelou a chegada ao local quando já encerrada a cerimônia de inauguração, liberado o próprio trânsito, e quando havia entre dez e vinte pessoas, a maioria formada por crianças;

c) os recorridos não participaram da solenidade de inauguração da obra pública, quer considerando a mesa de autoridade, quer descerrando a fita inaugural, quer fazendo discurso.

Tem-se recurso especial calcado em revisão dos elementos probatórios. Em síntese, presente o quadro fático retratado no acórdão de fls. 159 a 166 – único pronunciamento passível de ser tido como integrado ao mundo jurídico –, forçoso é concluir pela inexistência, no caso, de vulneração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97. Por tais razões, salientando que procedo ao enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão, tendo em conta a norma do referido artigo, conheço do recurso e desprovejo-o.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.852 – SC. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina – Recorridos: Paul Zerna e outro (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF – e outros).

Usou da palavra, pelos recorridos, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.864
Recurso Especial Eleitoral nº 24.864
Indaiatuba – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrentes: José Onério da Silva e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Assistente: Rubeneuton Oliveira Lima.

Advogados: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.

Assistentes: Coligação A Força da Nossa Gente (PTB/PP/PSC/Prona/PMN/PRP) e outro.

Advogados: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra.

Recurso especial. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.
Não-enquadramento no tipo.

Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de “distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”.

As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita.

Recurso especial conhecido e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 28.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral (MPE) representou contra José Onério da Silva¹ e Núncio Lobo Costa², vereadores do Município de Indaiatuba e candidatos no pleito de 2004, por violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97³.

O juiz da 211ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação.

O MP recorreu ao TRE/SP, que deu provimento ao recurso (fls. 150-157) para cassar os registros das candidaturas e condenar, cada um deles, ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50.

Inconformados, interpõem o presente recurso especial, com fundamento nos permissivos constitucionais e no Código Eleitoral⁴.

Alegam que não houve a violação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que

[...] a mera comunicação do fato reportado, que disse respeito a evento futuro, sem qualquer referência às eleições, candidaturas e, principalmente, sem pedido de votos, não poderia, jamais, consubstanciar a conduta tipificada no inciso IV do art. 73 que reprime o “uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de *distribuição gratuita de bens e serviços* de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”. (Fl. 168.)

Acrescentam que

[...] a Lei Eleitoral não suspendeu as prerrogativas parlamentares ou, tampouco, a atuação dos membros do Legislativo, mormente aquela que lhes permite prestar contas de sua atuação no exercício do mandato. De qualquer modo, não é dessa proibição que trata o inciso IV do art. 73, que proíbe a *subversão da distribuição de bens ou serviços para favorecer candidato*, coisa de que não se trata no caso. (Fl. 170.)

¹Prefeito eleito.

²Vereador reeleito – 8ª cadeira.

³Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;”.

⁴Arts. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

Segundo os recorrentes,

[...] a mera *referência* ao asfaltamento futuro, por vereadores que reivindicaram este benefício, não pode ser subsumida ao tipo legal do inciso IV do art. 73, que exige *a distribuição ou disponibilização atual e presente* de bens ou serviços públicos em associação promocional *em favor de candidato*. (Fl. 172.)

Pedem o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a improcedência da representação, conforme a sentença de 1º grau.

Contra-razões às fls. 185-193.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso especial e seu desprovimento (fls. 197-200).

Rubeneuton Oliveira Lima, candidato na chapa adversária ao cargo de prefeito, a Coligação A Força da Nossa Gente (PTB/PP/PSC/Prona/PMN/PRP) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requereram admissão no presente processo na condição de assistentes do Ministério Público (fls. 203-212 – apenso).

Em 22 de outubro do corrente ano, determinei a intimação das partes, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil.

Houve impugnação por José Onério da Silva, na qual sustenta que a “[...] intervenção de terceiro no processo *há de ser jurídico* e não meramente político” (fl. 224 – apenso).

A Procuradoria-Geral Eleitoral defende o deferimento dos pedidos de admissão (fls. 229-231 – apenso).

Como houve manifestação quanto ao pedido de assistência, determinei o desentranhamento e apensamento dos documentos, conforme determina o art. 51 do Código de Processo Civil⁵.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, nobres advogados.

⁵Código de Processo Civil:

“Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I – determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II – autorizará a produção de provas;

III – decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.”

Começo por onde o insigne Dr. Eduardo Alckmin encerrou a sua sustentação: é inerente ao exercício do mandato parlamentar a prestação de contas aos eleitores e o empenho junto à administração local por obras ou serviços que constituam anseio da comunidade. O Ministério Público, evidentemente, não poderia negar isso. Ocorre que a legislação eleitoral impõe restrições a essa atividade, especificamente no período imediatamente anterior às eleições, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio no pleito.

Estivéssemos fora do período eleitoral, nada haveria a reprovar na conduta do recorrente. No período eleitoral, entretanto, como bem destacado pelo voto condutor do acórdão, tal comportamento não era admissível. Peço vênica para destacar trecho do voto vencedor, da lavra do relator Pacheco di Francesco:

“Nota-se, pois, que a hipótese subsume-se perfeitamente à vedação contida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que se refere à utilização promocional de distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público.

Isso por que os vereadores envolvidos, um deles candidato ao pleito majoritário, e o outro, ao pleito proporcional, associaram diretamente seus nomes à obtenção do serviço de pavimentação, inclusive induzindo os moradores do local a crer que tal melhoria somente seria realizada em razão do esforço dos recorridos”.

Há o trecho do ofício, que é curto:

“Através deste ofício, com grata satisfação, informamos que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, atendendo mais uma de nossas reivindicações, estará dentro de 15 (quinze) dias realizando a pavimentação asfáltica defronte ao Residencial Cocais I, situado no final da Rua Antonio Canteli”.

Prossegue o relator do acórdão regional:

“Irrelevante para a configuração do ilícito a associação explícita do ato praticado à candidatura a cargo eletivo, porquanto, nas hipóteses descritas nos oito incisos do art. 73 da Lei das Eleições, presume-se, de forma absoluta, que essas condutas são ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’”.

Sustenta o eminente advogado que a conduta também não se caracteriza porque não houve qualquer pedido expresso de voto, qualquer menção à candidatura do recorrente. Parece ao Ministério Público, entretanto – e temos insistido neste ponto em nossas manifestações, quer escritas, quer orais – que não é razoável exigir verdadeiras formas sacramentais nessas condutas.

Volto a insistir em que, se o fizermos, reduziremos o alcance da aplicação da legislação eleitoral a um número cada vez menor de candidatos absolutamente

primitivos e mal orientados, que colocariam em uma correspondência desse tipo algo como: “Por meio deste ofício, informamos que será realizado o asfaltamento. Este é mais um motivo para que você, morador, escolha a mim como seu candidato na próxima eleição”.

A toda evidência, essa explicitação contraria a realidade dos fatos, a nossa realidade. Esse tipo de conduta, todos sabemos, é marcada pela dissimulação.

Com estas considerações, o Ministério Público, reiterando a manifestação oferecida nos autos, entende que, efetivamente, houve infração ao disposto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e pede que seja confirmado o acórdão regional, negando-se provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, admito os pedidos de assistência.

O interesse jurídico veio demonstrado pela hipótese de que, caso mantida a decisão do TRE/SP, Rubeneuton Oliveira Lima poderá ser beneficiado, uma vez que obteve a segunda maior votação no município.

A Lei nº 9.504/97 definiu as “condutas vedadas aos agentes públicos”:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos* nos pleitos eleitorais (grifos nossos):

Caracterizou os tipos e acrescentou:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

As hipóteses do art. 73 estão compreendidas no chamado abuso do poder de autoridade. Deste constituem espécie.

O legislador preocupou-se com a observância do princípio da “igualdade de oportunidades entre candidatos”.

Desse modo, se o ato praticado estiver previsto no tipo, incide a sanção. Presume-se que a igualdade de oportunidades foi prejudicada.

Considera-se a conduta objetivamente, afastando-se aspectos subjetivos. Assim, como no Direito Penal, tem-se em conta o aspecto material. Houve conduta, houve a transgressão.

No presente caso, a conduta vedada que se aponta é aquela descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

[...]

No entendimento do Ministério Público, representante, o fato consistiu no envio, pelos recorrentes, de ofício comunicando aos moradores do conjunto habitacional – Residencial Cocaís I – que o serviço de pavimentação asfáltica na parte frontal daquele conjunto seria realizado no prazo de 15 dias.

Com a devida vênia, a conduta dos recorrentes, comunicando a realização de obra em logradouro público, não se enquadra no tipo descrito no inciso IV, uma vez que não se trata “de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”.

O juiz Décio Notarangueli, em voto-vista, considerou a situação:

Os recorridos são vereadores à (sic) Câmara Municipal de Indaiatuba, estão no exercício do mandato e nessa condição expediram correspondência a moradores do Conjunto Residencial Cocaís I informando sobre *futuro* atendimento por parte da Prefeitura de Indaiatuba de reivindicação por eles formulada (fls. 8).

[...]

A correspondência encaminhada foi escrita em linguagem sóbria, contém breve mensagem relatando de forma objetiva o ocorrido e não possui conotação eleitoral, pois dela não há referência a eleições, candidaturas ou pedido de votos aos eleitores. Trata-se, na verdade, de mera prestação de contas de atividade parlamentar dos recorridos que não se confunde com a conduta vedada em questão.

Ademais, há que se ressaltar que **não se acha presente o objeto da conduta vedada, vale dizer, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. O que há é mera referência à futura realização de pavimentação asfáltica, de forma que também por isso o fato não se subsume ao tipo legal.** (Negritos meus.) (Fls. 156-157.)

Correto o entendimento. A conduta deve ser apreciada objetivamente.

Na espécie, não houve a prática de ato que se subsuma na descrição legal.

A esses fundamentos, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, pela improcedência da representação.

É o voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, não vejo que tenha ocorrido, neste fato noticiado no relatório e suficientemente exposto na tribuna pelos advogados e pelo procurador-geral eleitoral, uma adequação da conduta descrita à norma inserida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Acompanho o eminente relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, tenho sustentado aqui, em inúmeras oportunidades, que, quando vejo esta lei – trata-se de uma metáfora que um autor de direito constitucional americano coloca –, tenho a forte impressão, dependendo da tese que se sustenta quanto à sua interpretação, de que se trata de uma lei feita para Marte, ou de que não é para se aplicar ao regime político. Se conseguíssemos dar a interpretação que o eminente procurador-geral eleitoral advoga, talvez a política deixasse de ser atividade das pessoas que hoje a exercem; talvez devesse ser exercida por carmelitas de pés descalços, porque, a rigor, não haveria mais nenhuma atividade permitida.

O sujeito que é parlamentar municipal, se não puder oferecer serviços ou dizer estar engajado na defesa de determinado interesse – e é o interesse que move a atividade –, não sei mais o que ele poderia fazer.

Claro que há uma mais-valia para quem exerce o mandato. Mas há também ônus. Isto é óbvio para quem participa e acompanha a literatura política. Não há outra alternativa.

Por isso sempre enfatizo a necessidade de aplicar o princípio da proporcionalidade à legislação disciplinadora ou restritiva; por outro lado, não se pode emprestar-lhe caráter amplo, porquanto certamente estaríamos a comprometer a atividade político-partidária, que se quer ativa em uma democracia.

Um vereador que não possa dizer ou que está engajado em uma determinada atividade, ou que defende um bairro tal, ou asfaltamento, ou saneamento, ou coisa do tipo, certamente não é digno dessa atividade. Quando, na verdade, sabemos – e quem acompanha a política nacional o sabe bem, até os deputados federais fazem-no hoje –, qualificam-se quase como vereadores federais.

Daí o debate infeliz que se coloca – e o conhecemos bem – sobre as liberações das verbas do orçamento. O que é isto? Construir uma ponte em determinado local e aludir à emenda do deputado fulano de tal.

Ora, ou estamos em Marte, ou estamos a falar de outra coisa.

Não vejo, portanto, como não aplicar a norma em apreço. Primeiro, não daria nenhuma extensão a essa norma que não fosse aquela do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Mas entendo que isto tem de ser devidamente mitigado, sob pena de se comprometer o próprio processo democrático e o próprio sistema de divisão de poderes.

Sr. Presidente, é muito séria essa opção de candidato. Não se forma um médico em menos de dez anos; não se forma um advogado qualificado em menos de dez anos; também não se forma um político em menos de dez anos para, depois, sermos tão generosos em cassações de registro. Não eliminamos a vontade do eleitor simplesmente porque consideramos que assim deva ser. Por isso a intervenção aqui tem de ser mitigada. É como o imperativo do próprio processo democrático.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a norma do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 não abriga a hipótese dos autos, porquanto está dito nos autos que de distribuição gratuita de bens e serviços não se trata.

Acompanho o nobre relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.864 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrentes: José Onório da Silva e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e

outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo – Assistente: Rubeneuton Oliveira Lima (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros) – Assistentes: Coligação A Força da Nossa Gente (PTB/PP/PSC/Prona/PMN/PRP) e outro (Advs.: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; pela recorrida, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo assistente da recorrida, o Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.877*
Recurso Especial Eleitoral nº 24.877
Ribeirão Branco – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrente: José Hailton de Camargo.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Recorrida: Coligação Brilha Ribeirão Branco (PT/PSB/PMDB).

Advogados: Dra. Roberta Maria Rangel e outro.

Recurso especial: julgamento na mesma sessão em que provido o agravo, mas não imediatamente após o julgamento deste, em circunstâncias de que resultou a frustração do direito à sustentação oral do advogado de uma das partes: nulidade do julgamento do recurso especial para que seja posteriormente decidido com prévia inclusão em pauta.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a petição protocolizada sob o nº 19.529/2004 para declarar a nulidade do julgamento do recurso especial, ocorrido na sessão de 16.12.2004, e, decidindo

*Vide os acórdãos nºs 24.877, de 8.3.2005, e 24.877, de 1º.9.2005, publicados neste número, e o Acórdão nº 24.877, de 16.12.2004, anulado por esta decisão quanto ao julgamento do recurso especial, que deixa de ser publicado. Vide, também, recurso extraordinário admitido, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

questão de ordem, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, conceder medida cautelar para suspender a diplomação do recorrente, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente e relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido em parte.

Publicado no *DJ* de 6.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tomo como reclamação à ata a petição que recebi, relativa ao julgamento de ontem do Recurso Especial Eleitoral nº 24.877, de Ribeirão Branco.

Leio as partes fundamentais da petição:

“No dia 13 de outubro do corrente, mediante decisão monocrática (RITSE, art. 36, § 7º), o eminente Ministro Gilmar Mendes deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5.073, determinando a subida do recurso especial em destaque”.

Transcreve esta primeira decisão do Ministro Gilmar Mendes e prossegue:

“Os presentes autos foram protocolizados nesse eg. Tribunal e, no dia 28 de outubro deste ano, ou seja, no dia imediato da juntada da manifestação do Ministério Público Eleitoral, foram eles conclusos ao eminente ministro relator. No dia 9 do mês seguinte S. Exa. se pronunciou mediante despacho para negar provimento ao especial (...)”.

E transcreve essa segunda decisão do Ministro Gilmar Mendes.

“Diante da decisão acima, a recorrida [a petição é do recorrente] interpôs agravo regimental, que foi levado a julgamento, *sem publicação de pauta*, nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE, na sessão do dia 7 deste mês, conforme atesta a declaração anexa (*doc. 3*). Naquela assentada, após o voto do relator, negando provimento ao agravo, pediu vista o eminente Ministro Francisco Peçanha Martins (*doc. 4 – certidão de julgamento*).

Na noite desta quinta-feira [ontem], dia 16 de dezembro, a Corte retomou o julgamento do regimental e, S. Exa., o Ministro Francisco Peçanha Martins,

proferiu voto divergente, no sentido de dar provimento ao agravo, para posterior análise do especial. Decisão que foi acompanhada pelos demais ministros.

Ante o pronunciamento do Ministro Francisco Peçanha Martins, pelo provimento do agravo, *o patrono do ora requerente vestiu a beca, pronto para exercer defesa oral em eventual julgamento do especial*, conforme praxe desse Tribunal, em homenagem ao princípio da celeridade dos feitos eleitorais, quando os autos comportam os elementos essenciais para tanto.

A expectativa da defesa oral foi totalmente desfeita em poucos segundos. Ficou claro para todos que o julgamento do especial se daria em outra oportunidade, ou melhor, noutra sessão. Bastará a V. Exa. ouvir uma única vez a gravação da parte final do julgamento do processo, ou a breve leitura das notas taquigráficas da manifestação dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Peçanha Martins, para tenha prova cabal do quanto alegado.

Demais disso, V. Exa pronunciou o resultado do julgamento e passou a apregoar outros feitos. Não houve uma única manifestação sobre a possibilidade de julgamento do especial.

Assim, sem a expectativa de apregoamento de outro processo que demandasse defesa oral, o patrono do ora requerente deixou o Tribunal e se dirigiu para outros compromissos.

Já bem longe do prédio do Tribunal, este patrono foi surpreendido com a chamada telefônica de um amigo – sempre presente às sessões –, que noticiou o julgamento do especial naquele momento, oportunidade em que já havia ocorrido o pronunciamento do relatório e voto pelo relator. Ficou evidente a sua surpresa com o julgamento após o desenrolar dos fatos, em virtude de sua experiência quanto ao processamento dos feitos na Corte.

Até mesmo a advogada do agravante, Dra. Roberta Maria Rangel, em ato de elogiável elegância e lealdade profissional, indagou de V. Exas. sobre o fato da ausência do advogado do agravado, pois certo que também para ela ficou claro que o julgamento se daria em outro dia.

Assim, ante a falta de devida publicidade formal, ou até mesmo qualquer menção de Vossas Excelências sobre a possibilidade de que o julgamento ocorresse ainda na sessão em que se deu o provimento do agravo, entende o requerente que deva ser declarada a nulidade do julgamento, a fim de se preservar os consagrados princípios da ampla defesa”.

Transcreve dispositivos regimentais que dão faculdade da sustentação oral e segue:

“Demais disso, resta este evidente o eminente comprometimento da diplomação e da posse do requerente, que angariou ampla vantagem eleitoral no pleito ocorrido.

Postos, assim, presentes os pressupostos (*fumus boni iuri* e o *periculum in mora*) de apreciação da presente petição, em caráter liminar, pede-se a anulação do julgamento do especial, para que outro ocorra, com atenção às formalidades impostas pela lei e pelo Regimento Interno desse eg. Tribunal Superior Eleitoral”.

Petição assinada pelo ilustre advogado Admar Gonzaga.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Realmente, acrescento eu, com o testemunho dos eminentes colegas, suscitada a questão pela ilustre advogada da agravante, ouvi a respeito o relator, Ministro Gilmar Mendes, que, equivocadamente, disse estar o processo em pauta. Certamente, confundindo a pauta com o roteiro da listagem dos processos em mesa, que nos é distribuída e aos advogados. Este equívoco determinou o julgamento do recurso especial e parece-me que, com isso, se negou ao recorrente a oportunidade da sustentação oral a que, conforme leal depoimento de sua adversária no processo, estava preparado e esteve presente em boa parte da sessão, até o final do julgamento do agravo.

Por isso, recebo a petição como reclamação à ata e, de minha parte, encaminho no sentido de deferi-la para tornar sem efeito o julgamento e incluir o feito em pauta para julgamento após as férias forenses.

A DOUTORA ROBERTA MARIA RANGEL (advogada): Senhor Presidente, Srs. Ministros, Sr. Vice-Procurador, realmente aconteceu esse equívoco, o processo não estava em pauta, foi julgado, mas me manifestei. Suscitei uma questão de ordem, que foi indeferida e, ademais, estamos diante do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Leio, agora, Res. nº 21.575, que trata especificamente das reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97. Princípio da especialidade: duas normas em conflito, a norma especial prevalece (§ 6º, art. 13, da dita resolução): “no Tribunal Superior Eleitoral, provido o agravo, poderá ser julgado de imediato o recurso especial”. Foi o que ocorreu. Esta egrégia Corte não estava, *data venia*, tomando como providência salutar a publicação de pautas, inclusive pós período eleitoral.

Realmente os processos estavam vindo a julgamento sem a devida publicação da pauta, foi o caso, e reclamo agora pela aplicação do princípio da especialidade da dita resolução.

Obrigada.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, Srs. Ministros, agradeço a atenção, apenas para dizer que não se trata de processo de registro de candidatura, mas, sim, de apuração de representação de conduta vedada, que determina a inclusão dos feitos em pauta.

Muito obrigado.

QUESTÃO DE ORDEM

A DOUTORA ROBERTA MARIA RANGEL (advogada): Uma questão de ordem. Em se dando provimento à presente reclamação, entrei com pedido, anteontem, ao Ministro Gilmar Mendes, a respeito da suspensão da diplomação do candidato ora recorrente no recurso especial, e agravado no agravo regimental. Portanto, gostaria que esta Corte decidisse sobre esse pedido de suspensão da diplomação, até o julgamento do recurso especial.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, concordaria totalmente com a ilustre advogada que me antecedeu, a quem rendo homenagens, pelo respeito com que atuou ontem e elegância com este colega. Mas, no caso, a situação se inverteu com o provimento do agravo por S. Exa., o Ministro Gilmar Mendes. De fato, aquela questão de que os votos não estariam com validade para determinar a diplomação do candidato não mais persiste. Muito obrigado.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vamos examinar a reclamação à ata.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O recurso especial foi provido?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim. Inverteu-se a situação, contra o voto do relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Portanto, temos a questão profissional do ilustre advogado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O advogado foi sucumbente. Ele vinha ganhando, com as duas decisões individuais do Ministro Gilmar Mendes. Julgado o recurso, o Ministro Gilmar Mendes votou no mesmo

sentido das suas decisões anteriores, mas ficou solitário, vencido pelo voto do Ministro Peçanha Martins, que o Tribunal acompanhou.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O voto do Ministro Gilmar era favorável ao recorrente?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim, mas ficou vencido tanto no agravo quanto no recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, para o julgamento do especial, não olvido a prática adotada no Tribunal, requer-se a inclusão em pauta.

Mas coloquemos em segundo plano esse aspecto. No caso, à evidência, estamos diante de um quadro revelador de surpresa para o profissional da advocacia. Após apreciação do agravo, houve a proclamação e o pregão de outros processos, tudo levando a crer que não haveria a concentração, o pronunciamento, sobre os dois recursos na mesma assentada – o agravo e o especial. Deixou o advogado a Corte, o recinto de julgamento.

Aí surge o problema: o Judiciário não pode ser uma caixinha de surpresas. Compreendo a posição assumida, nesta assentada, pela ilustre advogada, na defesa dos interesses do respectivo constituinte, mas há um fato realmente ponderável. E já adianto a concepção sobre o conflito a levar, a meu ver, à insubsistência do julgamento, tal como preconizado por V. Exa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O advogado recebeu alguma informação no sentido de que o julgamento não se realizaria?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Ministro Gilmar Mendes partiu do pressuposto de que o processo estaria em pauta.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É indiscutível a praxe dos meus 30 anos de vivência neste Tribunal. E, aliás, está posto no § 4º do art. 36 do RITSE, que o Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá desde logo julgar o mérito do recurso.

E é o que fazemos aqui sempre. Em se votando pelo provimento, estando de acordo os demais ministros, passa-se ao recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O advogado, pressupondo isso, estava presente. Mas a Corte, quando não prosseguiu na apreciação do recurso especial – inclusive houve pregão de outros processos – sinalizou no sentido de que não o apreciaria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Ministro Marco Aurélio, perguntei se o processo estava em pauta. E mais, ao que me lembro, a sessão foi encerrada e convidados os ministros para a sessão administrativa, e praticamente reaberta.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, parece-me que há unanimidade. Pelo que tenho ouvido, todos nós estamos de acordo em acompanhar V. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, estava preocupado com o seguinte: figurava no índice o processo. O eminente advogado estava presente e depois se retirou. São essas as informações que nos foram transmitidas, inclusive pela advogada da outra parte. Portanto, fiquei preocupado em anular o julgamento diante disto. Mas, uma lembrança feita agora pelo eminente Ministro Madeira afasta as minhas preocupações. Na verdade, eu já estava fora desta sala quando se resolveu reconvocar e reabrir a sessão para julgar.

Também acompanho V. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tive vista dos autos no julgamento do agravo; o julgamos, e passamos ao julgamento do recurso especial. A sessão se encerrou, mas o Ministro Gilmar Mendes insistiu para que se julgasse logo o recurso especial, já que não iria comparecer hoje e houve, sim, pergunta e resposta de que estaria em pauta o processo.

A nobre advogada manifestou-se, dizendo que o ilustre advogado *ex-adversus* teria se ausentado. Mas, com a informação de que estaria em pauta, julgou-se o recurso especial, no qual pronunciamos voto.

O advogado da parte vencida, ainda ontem, solicitou fosse deferido pedido de fornecimento de notas taquigráficas, e imediatamente as liberei, com a anotação de que estariam sem revisão.

Toda a Casa conhece o meu ponto de vista de que a defesa pela advocacia, na tribuna, é imprescindível ao julgamento dos recursos, uma das razões por que me posicionei contra a redação do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por isso mesmo não poderia negar a nulidade do julgamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, de acordo.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A ilustre advogada suscita outro problema. Não sei se o Tribunal resolve apreciar em Colegiado ou remeter ao relator, que agora é o Ministro Peçanha Martins.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, esta é a última sessão e nós estamos diante de um fato consumado.

Estamos anulando uma decisão proferida depois de uma outra em que nós anulamos a decisão monocrática do relator. Ou seja, mandamos que viesse a julgamento o recurso especial.

O fato é que a diplomação está marcada. Penso que há procedência na questão de ordem posta e, tendo em vista os fatos, também determinaria a suspensão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência defere a suspensão da diplomação como medida cautelar?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Defiro a suspensão da diplomação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Como medida cautelar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminente ministro, anulado o julgamento, tem-se um candidato apto a ser diplomado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Prevalece a decisão que teria sido erroneamente reformada. O único fato novo é o provimento do agravo para que se aprecie o especial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Creio que o agravo acende o *fumus boni juris* do pedido de suspensão da diplomação.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Até porque entendo que aquela outra decisão que proferi não transitou em julgado, ou seja, não fez coisa julgada.

Por isso, Sr. Presidente, acrescentando ao meu voto, mantenho a suspensão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: No caso o art. 73 não exigiria.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O ministro relator então defere a suspensão.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Defere a suspensão?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A suspensão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: É só a suspensão, não é a diplomação do segundo colocado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Suspende-se apenas a diplomação. Então ninguém será diplomado?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Claro.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, voto com o Ministro Peçanha Martins.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, com o Ministro Francisco Peçanha Martins.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, diante da circunstância apontada por V. Exa., foi provido o agravo.

De maneira que também concordo. Quer dizer, está pendente o julgamento do recurso especial eleitoral. E há um julgamento que foi anulado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vamos esquecer este, porque o agravo reconheceu que o recurso era plausível.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o que de certa forma transparece é que caminhamos para dar ênfase à decisão que acabamos de declarar insubsistente.

Há um fato alusivo ao provimento do agravo, e se tem o afastamento, com a medida acauteladora, pleiteada da tribuna, da diplomação, que é um resultado das urnas.

Sr. Presidente, adoto aqui uma óptica ortodoxa, até mesmo para mostrar que o tema foi debatido. Creio que devemos observar a eficácia simplesmente devolutiva do recurso especial que se determinou o processamento.

Peço vênica para não deferir a medida cautelar.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.877 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: José Hailton de Camargo (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrida: Coligação Brilha Ribeirão Branco (PT/PSB/PMDB) (Advs.: Dra. Roberta Maria Rangel e outro).

Decisão: Apreciando a petição protocolizada sob o nº 19.529/2004, trazida a julgamento pelo ministro presidente, o Tribunal, por unanimidade, deferiu-a para

declarar a nulidade do julgamento do presente recurso especial, realizado na sessão de ontem, 16.12.2004, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido da recorrida em questão de ordem e concedeu medida cautelar para suspender a diplomação do recorrente. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.877*
Recurso Especial Eleitoral nº 24.877
Ribeirão Branco – SP

Relator originário: Ministro Gilmar Mendes.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: José Hailton de Camargo.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Recorrida: Coligação Brilha Ribeirão Branco (PT/PSB/PMDB).

Advogados: Dra. Roberta Maria Rangel e outro.

Recurso especial eleitoral. Natureza. Julgamento. Premissas fáticas.

O recurso especial eleitoral tem natureza extraordinária, devendo o recorrente atentar para a observância cumulativa dos pressupostos gerais e de pelo menos um dos específicos. A apreciação faz-se mediante cotejo do acórdão proferido com as razões respectivas, descabendo substituir as premissas fáticas constantes da primeira peça.

Campanha eleitoral. Obras públicas.

A Lei nº 9.504/97 veda, mediante o disposto no art. 77 nela contido, a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o ministro relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*Vide os acórdãos nºs 24.877, de 17.12.2004, e 24.877, de 1º.9.2005, publicados neste número. Vide, também, recurso extraordinário admitido, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro MARCO AURÉLIO, redator designado – Ministro GILMAR MENDES,
relator vencido.

Publicado no *DJ* de 6.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brilha Ribeirão Branco contra o atual vice-prefeito e candidato ao cargo de prefeito, Sr. José Hailton de Camargo, em virtude de sua participação em solenidade pública de inauguração de reformas realizadas no ginásio poliesportivo. Sustentou-se infringência ao disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O juiz eleitoral julgou procedente a representação para cassar o registro do Sr. José Hailton.

O TRE manteve a decisão (fl. 171). Afastou a preliminar de violação do devido processo legal e do contraditório e, no mérito, entendeu configurada a conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O Sr. José Hailton de Camargo opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo TRE.

Irresignado, interpôs recurso especial. Alega violação ao art. 454 do Código de Processo Civil em face da juntada extemporânea de documento. Sustenta dissonância entre a situação fática descrita no acórdão e a evidenciada na fita de vídeo anexa à inicial, ou seja, afirma que os fatos não foram relatados de forma fidedigna. Afirma que, na fita, não se vislumbram palmas, discursos ou descerramento de placa. Argumenta que, apesar de haverem sido opostos embargos declaratórios, o TRE não supriu essa omissão. Alega que “além de referência genérica, nenhuma referência específica foi feita aos depoimentos” e que “a omissão consiste na não reprodução de elementos concretos colhidos nos cinco depoimentos tomados em audiência” (fl. 214). Nesses depoimentos, estaria consignado que não havia palanque, que não houve discurso e que o recorrente não estava no local no momento da homenagem. Assevera que o TRE se omitiu ao não consignar que o recorrente opôs embargos declaratórios contra a sentença para que o juiz eleitoral apontasse a presença do recorrente na fita de vídeo. Sustenta que sofreu prejuízo em razão da não-degravação da fita. Diz que se a degravação tivesse sido feita poder-se-ia constatar que o seu nome, bem como as circunstâncias fáticas, não foi mencionado no evento. Alega que não se trata de inauguração de

obra, mas de repintura do ginásio de esportes, o que caracteriza medida de conservação do bem público. Por fim, afirma que o acórdão recorrido conferiu interpretação ampliativa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O recurso especial foi inadmitido ante a ausência de prequestionamento da matéria, de cerceamento de defesa e de contrariedade ao art. 454 do Código de Processo Civil. A decisão agravada entendeu, ainda, que o recorrente pretende o reexame da prova, o que é vedado na espécie. Por fim, concluiu não restar configurada a alegada violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Foi interposto agravo, ao qual dei provimento para determinar a subida do recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso especial (fl. 262).

Dei provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial (fl. 249). Em 9.9.2004 o especial foi provido monocraticamente (fl. 283).

Irresignada, a coligação interpõe este agravo regimental (fl. 285). Sustentou violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão não teria indicado fundamento legal na parte em que considerou não se tratar de obra pública.

Afirmou afronta ao art. 6º, I, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de obra pública, visto que custeada pelo dinheiro público. Argumentou que tanto a reforma como a pintura e a repintura são atividades que devem assim ser consideradas.

Alegou infração ao art. 36, § 7º, do RITSE, pelo fato de o acórdão paradigma utilizado como fundamento da decisão agravada não ter sido sequer conhecido pelo TSE, razão pela qual não pode ser tido como fonte jurisprudencial. Aduziu que o caso dos autos difere do acórdão paradigma. Sustentou que, naquele caso, não houve despesa para o Erário com a inauguração.

Disse que a decisão singular fere o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), porquanto impossibilitou a discussão pelo Plenário e retirou do advogado o direito de fazer sustentação oral.

Por fim, sustentou que a decisão reexaminou o conjunto fático-probatório, razão pela qual tem por violado o art. 121, § 4º, da Constituição Federal, e o art. 276, I, do Código Eleitoral, bem como afrontadas as súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ.

O Tribunal, na sessão de 16.12.2004, por maioria, deu provimento ao regimental para nova análise do recurso especial e prosseguiu no julgamento dos demais feitos que constavam da pauta. Ao final da sessão, decidiu-se julgar o recurso especial. No dia seguinte, analisando a petição protocolada pelo advogado do recorrente, declarou-se a nulidade do julgamento, em virtude da não-publicação de pauta para apreciação do especial.

Esclareço, nesta oportunidade, que determinei a publicação da pauta, a qual ocorreu em 10.2.2005.

Trago o especial para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada, salientei que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 visa a evitar o desequilíbrio entre os candidatos ao pleito, de modo a assegurar as mesmas oportunidades a todos.

Colacionei precedente do TSE neste sentido:

[...]

A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inauguração de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em campanhas eleitorais

(Ac. nº 19.404, de 18.9.2001, rel. Min. Fernando Neves).

[...]

Entendi não se tratar de obra pública a ensejar a aplicação do referido dispositivo legal, mas de mera repintura ou reforma do ginásio de esportes já existente naquele município. Uma providência de manutenção. Assim, apenas ressaltei que a situação fática não se amolda à hipótese prevista no art. 77. Por essa razão, não vislumbro violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 6º, I, da Lei nº 8.666/93.

Consignei que o que houve foi o descerramento de uma placa em homenagem a um prefeito falecido que inaugurou o ginásio de esportes em 1988. Entendi não ter havido inauguração de modo a atrair a incidência do referido dispositivo legal.

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que a regra do art. 77, assim como a do art. 73, comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. Tais proibições, previstas na Lei nº 9.504/97, no meu entendimento, devem ser tomadas sob a perspectiva de uma reserva legal proporcional. Isso porque, no caso concreto, pode-se verificar a ausência da proporcionalidade na aplicação da grave sanção imposta em razão da conduta descrita no art. 77, o que configura clara lesão ao devido processo legal substancial.

Como já tive a oportunidade de manifestar, creio que a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer com o devido cuidado, de forma minimalista, para que não haja alteração da própria vontade popular.

Destaquei na decisão agravada caso análogo. Trata-se do Ac. nº 23.218, de 30.9.2004, relator designado o Ministro Caputo Bastos, caso de Assis/SP, em que o TSE concluiu que a presença em cerimônia de descerramento de placa, em praça pública preexistente em frente a uma repartição policial, em homenagem a um membro da corporação, não caracteriza a conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97. Colacionei trecho do voto do Ministro Peçanha Martins no qual

consignou: “penso não se tratar de uma inauguração, mas de um refazimento de uma praça em frente a uma repartição policial”.

Ao contrário do que afirmado pela agravante, a obra foi realizada pela administração municipal em parceria com a 1ª Companhia de Polícia Militar de Assis/SP, conforme consta do acórdão do TRE, mais especificamente da declaração de voto do juiz Eduardo Muylaert. Esse trecho do voto foi, inclusive, mencionado pelo Ministro Carlos Velloso. No precedente, que ficou assentado que não houve homenagem de forma a atrair a incidência do art. 77. Tratava-se de uma homenagem singela e de uma reforma como no caso dos autos.

Por fim, gostaria de ressaltar que, apenas a título de curiosidade, assisti à fita VHS que instrui os autos. O som está praticamente ininteligível, e a gravação não prima pela qualidade.

Chamou minha atenção a total falta de sintonia entre os fatos narrados pela sentença e pelo acórdão recorrido e o conteúdo da fita. Ao contrário do que asseverado na sentença, não há como identificar o momento do descerramento da placa. A câmera parecia procurar o candidato no ginásio do início ao final do evento. Somente no terceiro jogo, dos três que se realizaram naquela ocasião, é que consegui identificar o candidato, que aparecia sentado na arquibancada, conversando tranqüilamente com outra pessoa. Os dois guardavam certa distância dos demais. Essas, no entanto, são apenas considerações marginais, isto é, os chamados *obiter dicta*, que não poderia deixar de fazer.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, peço licença para antecipar meu voto no intuito de elucidar a questão discutida para o Ministro Marco Aurélio.

Neste caso, lembrem-se todos de que louvamos, à unanimidade, a conduta da nobre advogada, que, à ausência do contendor, o não menos nobre advogado que representa o recorrente, proclamou a sua ausência. Por isso mesmo não se poderia dar imediato cumprimento à decisão exarada, motivo por que se anulou aquele julgamento.

Quanto à questão em deslinde, o eminente ministro relator havia trazido à colação um voto em que acompanhei, noutro caso, o eminente Ministro Caputo Bastos. Tratava-se da reforma de uma praça em frente a uma repartição pública, a cujo evento não se dera conotação maior, pois não se tratava de uma inauguração. Tivemos, então, a oportunidade de votar no caso antecedente, quando trouxe também à colação um voto meu, em que faço a distinção entre participação e presença.

Parece-me, Sr. Presidente, não haver dúvida de que, pelo menos no nosso vernáculo, há uma diferença enorme entre os dois termos. É de assinalar-se

que um dos nossos dicionaristas, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira – talvez o mais conhecido deles –, assinala: “participante é que ou quem participa; participador, partícipe; que ou quem, em política ou noutra atividade, tem participação ativa”.

Apenas justifico que são hipóteses diversas o refazimento da praça e a inauguração. Não fomos nós que consideramos tratar-se de uma inauguração, mas, como a ilustre advogada frisou, foi o prefeito que fez o convite:

“O Departamento Esportivo e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, têm a honra e o prazer de convidar a Vossa Senhoria para participar das solenidades em homenagem ao saudoso prefeito Irany Cardoso, bem como da *inauguração* das reformas feitas no ginásio poliesportivo”.

Tive a oportunidade de dizer que, por certo, a inauguração de um estádio de futebol é algo que comove e influencia larga parcela do povo.

Temos hoje a presença do ilustre corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, ao seu tempo, um excelente futebolista e, como eu, ardoroso defensor do nosso time, o Bahia, que vem sendo derrotado, mas continua atraindo multidões para o estádio da Fonte Nova, já inaugurado e reinaugurado algumas vezes, sempre com a presença da massa popular. Aliás, como ressaltado pela ilustre advogada, assim deve ter ocorrido numa cidade do interior de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): *Data venia*, ministro, os casos são absolutamente idênticos. Caso o Tribunal queira decidir de maneira diferente, faça-o, mas assuma a responsabilidade pela atitude.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Neste caso, diferentemente do outro, cogita-se de uma inauguração de reformas, com o convite feito pelo prefeito, à qual compareceu o vice-prefeito, então candidato à sucessão do prefeito.

Ora, não tenho dúvida, diante dessas diferenças que faço entre participação e presença – sobretudo quanto à importância de reforma de uma praça em frente a uma repartição policial e à “inauguração” ou reinauguração de um estádio poliesportivo e dos efeitos eleitorais que disso possa resultar –, em manter o meu voto dissidente proferido na sessão do dia 16 de dezembro 2004.

Volto a dizer à nobre advogada – a cujo comportamento elogiável assistimos – que a súmula ainda não é regra, e a jurisprudência, tampouco. Mas, em se tratando de um julgamento já ocorrido e anulado por circunstâncias outras decorrentes da ausência do nobre advogado opositor, não tenho por que modificar o meu voto. No caso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o ministro relator está guardando absoluta coerência, considerado o que veiculou, na assentada anterior, em que houve o julgamento do recurso, mas que veio a ser declarado insubsistente, ante vício procedimental alusivo à pauta.

No caso, o juízo concluiu pela incidência do art. 77 da Lei nº 9.504/97. O regional, sopesando os elementos probatórios, confirmou essa decisão. E o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão anterior, assentou não sei se o não-conhecimento ou o desprovimento do recurso especial.

Volto, Sr. Presidente, à valorização da atividade em sede extraordinária. Não atuamos como simples órgão revisor das decisões de todos os tribunais regionais eleitorais, mas como uma Corte voltada à preservação da unidade do Direito Eleitoral – daí o cabimento do recurso especial pelo dissenso – e à intangibilidade do direito posto, seja ele simplesmente legal, seja constitucional. E o recurso especial pressupõe a ultrapassagem de uma barreira, da barreira do conhecimento, sob o ângulo do pressuposto específico de recorribilidade, o que torna esse recurso de natureza extraordinária.

Só podemos concluir pelo conhecimento ou admissibilidade do especial se proclamarmos o dissenso de julgados ou a violência ao texto apontado como inobservado nas razões do citado recurso.

As premissas do acórdão regional retratam a verdade formal. Dele consta ter havido a participação em acontecimento popular, levando-se em conta, inclusive, como pano de fundo, a realização de competições, inaugurando-se, ou reinaugurando-se, ou reabrindo-se o estádio poliesportivo. Compareceu o recorrente, como vice-prefeito e candidato à sucessão do titular, a uma obra entregue pelo titular da Prefeitura.

A matemática confirmará, mais uma vez, que não será afastada a ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável; que os três a zero caminharão, quanto à decisão do juízo, à decisão da Corte Regional e à decisão anterior deste Tribunal, para os quatro a zero, o que evitará, conforme o dia do julgamento do recurso e a composição do Colegiado, o sabor quase lotérico que leva à variação das decisões. Reafirmo a coerência do Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Fico preocupado em relação ao REspe nº 23.218/SP. Se V. Exa. me permitir, lerei algumas passagens.

Nesse caso, o Ministro Luiz Carlos Madeira acolhia, na linha do entendimento que sustenta, a tese da inauguração de uma praça pública, reinauguração, inauguração de reforma – como estamos a chamar –, que há também na Bahia, conforme já descobrimos.

O eminente vice-procurador-geral eleitoral pediu a palavra e disse:

“RETIFICAÇÃO DE PARECER

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
(vice-procurador-geral eleitoral):

(...) reexaminando o assunto e por um dever de coerência com os pronunciamentos que a Procuradoria-Geral Eleitoral tem emitido em casos semelhantes, parece-me que, a despeito da possibilidade de dúvidas quanto à natureza do evento – se constituía ou não uma inauguração – rever o quadro fático assentado pelo acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria de prova, inadmissível em sede de recurso especial, como sustentamos em todos os outros precedentes.

Assim, a Procuradoria-Geral Eleitoral retifica seu parecer, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, procurei acompanhar atentamente o voto do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, porquanto também tenho casos relativos ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 e, obviamente, não quero adiantar meu ponto de vista com relação a esta matéria. Mas tenho uma tendência a uma leitura menos rigorosa desse artigo. Penso que temos de interpretá-lo *cum granum salis*, por se tratar de uma restrição, até porque podemos chegar quase a uma caricatura do dispositivo, como, aliás, o disse o prof. Dr. Torquato Jardim em artigo publicado na *Revista de Informação Legislativa*.

De maneira que peço licença ao eminente relator, para, valendo-me da manifestação do nobre vice-procurador-geral, entender que rever o quadro fático assentado pelo acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria de prova, inadmissível em sede de recurso especial. E como já temos assentado em diversos precedentes nesta Casa que a má apreciação da prova não enseja recurso especial, peço licença ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar a manifestação da Procuradoria, não conhecendo do recurso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Houve a reforma de uma praça, feita pela administração municipal do candidato?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O acórdão diz tratar de obra da Prefeitura em conjunto com a polícia militar.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminente relator, parece-me que ficou claro que a versão fática do acórdão – que é imodificável em sede de recurso especial, assim como de recurso extraordinário – seria no sentido de que houve a inauguração de uma praça, e o prefeito esteve presente a essa inauguração.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Pelo que entendi, a praça já existia e teria sido feita alguma reforma, conforme parece ter dito o advogado, da tribuna”.

Portanto, a questão é absolutamente idêntica ao caso de Assis – chamo a atenção para isso.

Diz o Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira:

“O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): De qualquer forma, resultou o nome em homenagem ao tenente-coronel que havia sido assassinado (...)”.

Neste caso é até um adereço. Mudou-se o nome da praça. Se é que há alguma questão diferente aqui, renomeou-se a praça. É uma inauguração de reforma, para ficarmos na jurisprudência da Bahia, mas com uma renomeação porque a polícia militar participa do evento.

Dizia ainda S. Exa., o Ministro Luiz Carlos Madeira:

“(...) A corrente majoritária do regional entendeu que não houve inauguração, já a corrente minoritária entendeu que houve. Há essa controvérsia.

(...)

Sim. Entendo que a questão fica circunscrita ao fato da solenidade da inauguração. Há fotografias no processo publicadas na imprensa”.

Dizia eu:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A preocupação do Ministro Carlos Velloso é quanto ao voto vencedor, que parece resultar em que não se cuidava de inauguração, mas de uma solenidade em homenagem a alguém.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Isso teria sido declarado pelo juiz relator?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o eminente relator, no TRE, fez constar no seu voto que:

‘Observa-se que Carlos Ângelo Nóbile, prefeito de Assis e candidato a reeleição, no dia 8 de julho de 2004, participou da inauguração de praça localizada em frente a 1ª Cia. da Polícia Militar de Assis, Pátio Tenente Coronel Alex Rondon Lourenço, bem público que teria sido reformado mediante parceria da Polícia Militar e da Prefeitura de Assis’.

Esta é a versão fática do acórdão. S. Exa., em seguida, fala nas fotografias publicadas no jornal e reconhece a participação. Faz até uma análise gramatical interessante do verbo participar, que apresenta diversas acepções vernaculares, e julga a causa porque entende inconstitucional o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504.

Este é o voto do relator. E só há um voto escrito do juiz Muiyler, em que S. Exa. diverge do relator com relação à declaração de inconstitucionalidade (...).

(...)

Mas, a versão fática do acórdão, indaguei do eminente relator e S. Exa. esclareceu – é que realmente o candidato participou, no dia 8 de julho, da inauguração da praça, que foi reformada em parceria com a Polícia Militar. Consta do voto:

‘Observa-se que Carlos Ângelo Nóbile, prefeito de Assis e candidato a reeleição, no dia 8 de julho de 2004, participou da inauguração de praça localizada em frente a 1ª Cia. da Polícia Militar de Assis, Pátio Tenente Coronel Alex Rondon Lourenço, bem público que teria sido reformado mediante parceria da Polícia Militar e da Prefeitura de Assis’.

De modo que, sendo essa a versão fática do acórdão, não vejo como deixar de acompanhar o voto do Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira. Deixo claro que também estou de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da constitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97 e seu parágrafo único”.

Disse eu então:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, examinei os autos e, de fato, há matéria controvertida. Tenho a impressão

de que o relator no TRE se entusiasmou com a discussão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97, objeto central de suas considerações.

Mas, vejo, no parecer do promotor de justiça eleitoral, que se ressalta que a solenidade à qual estava presente o apelante não se tratava de qualquer inauguração (...).

Foi assim o meu voto.

E o Ministro Peçanha Martins, dentro desse quadro fático, vem e diz:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, penso se tratar não de uma inauguração, mas do refazimento de uma praça em frente a uma repartição policial, a que se deu um novo nome, de uma pessoa vitimada no cumprimento do dever.

Por essas circunstâncias, acompanho a divergência para não conhecer do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho a divergência, com os mesmos fundamentos do Ministro Francisco Peçanha Martins”.

O caso é absolutamente idêntico. Diria até que o caso de Assis/SP é mais grave porque houve renomeação da praça, em que houve não só obra, mas inauguração de reforma – para ficarmos na linguagem nova. Por meio de uma parceria com a Polícia Militar, pretendia-se homenagear um ilustre filho de Assis falecido na capital. Este é o precedente de Assis. Penso que o Tribunal tem o dever de manter a coerência com sua jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Vejam, fizemos questão de dizer que se tratava de hipóteses diferentes. Numa, o refazimento de uma praça; noutra, um convite para “inauguração” de reforma em estádio poliesportivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não conheço porque entendo difícil a configuração da divergência jurisprudencial. Mas, sob o ângulo da violência a lei, se este Tribunal já está acompanhando a jurisprudência e a nomenclatura do Supremo Tribunal Federal, então conheço e desprovejo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vista.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.877 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: José Hailton de Camargo (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrida: Coligação Brilha Ribeirão Branco (PT/PSB/PMDB) (Advs.: Dra. Roberta Maria Rangel e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pela recorrida, a Dra. Roberta Maria Rangel.

Decisão: Após o voto do ministro relator, que dá provimento ao recurso, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que dele conhece e lhe nega provimento, no que foi acompanhado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, pediu vista o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, a Coligação Brilha Rio Branco ajuizou representação contra José Hailton de Camargo, candidato ao cargo de prefeito, em razão de sua participação em solenidade pública para inauguração de reformas no ginásio poliesportivo da cidade.

Discutiu-se se tal situação atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O eminente relator entendeu que não, por “não se tratar de obra pública a ensejar a aplicação do referido dispositivo legal, mas de mera repintura ou reforma do ginásio de esportes já existente”.

Acrescentou haver “total falta de sintonia entre os fatos narrados pela sentença e pelo acórdão recorrido e o conteúdo da fita”, na medida em que “não há como identificar o momento do descerramento da placa”.

Daí ter provido o recurso.

O eminente Ministro Peçanha Martins, por sua vez, manteve o voto proferido na assentada de 16.12.2004, para negar provimento ao recurso, à consideração de que na espécie “cogita-se de uma inauguração de reformas, com o convite

feito pelo prefeito, à qual compareceu o vice-prefeito, então candidato à sucessão do prefeito”.

Também o eminente Ministro Marco Aurélio votou pelo não-provimento do recurso.

Pedi vista dos autos.

Fez-se referência ao julgamento do Recurso Especial nº 23.218/SP (sessão de 30.9.2004), em que se discutiu o comparecimento do candidato à Prefeitura de Assis/SP à inauguração de uma praça. A Corte, por maioria, seguindo o voto do eminente Ministro Caputo Bastos, não conheceu do recurso, à consideração de não se poder, em recurso especial, revolver a prova. Votei, naquela ocasião, com o Ministro Peçanha Martins, que considerou “se tratar não de uma inauguração, mas do um refazimento de uma praça em frente a uma repartição policial”.

Por sua vez, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 24.861/RS (sessão de 7.12.2004), em que também se discutia a cassação de registro, com fundamento no art. 77 da Lei nº 9.504/97, em função de ter o candidato participado de inauguração de obra pública, acolhi os fundamentos do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, “que não houve finalidade eleitoral na participação do candidato ao evento”.

Na hipótese, embora tivesse subido ao palanque, “o candidato não realizou discurso nem se fez notar de nenhuma outra forma”, como anotou o relator.

Ficamos vencidos.

A Corte assentou, acompanhando voto do eminente Ministro Carlos Velloso, que “a mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de obra pública atrai a aplicação do citado dispositivo, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha”.

Aqui se trata da inauguração de uma reforma levada a cabo em ginásio poliesportivo.

O TRE/SP consignou não se poder afirmar:

“(…) não se diga que o recorrente teve somente uma mera presença, como simples assistente, como qualquer do povo, não tendo o condão de configurar a prática vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, dado que, ao contrário do sustentado, a fita de vídeo-cassete, bem como as testemunhas revelaram que esteve em contato com as pessoas, além de que a gravação revela que esteve postado, com destaque, no momento em que foi descerrada a placa de inauguração, onde também constava o seu nome.
(…)” (fl. 169).

O eminente Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, afirmou ter assistido à fita VHS, constatando “a total falta de sintonia entre os fatos narrados pela sentença e pelo acórdão recorrido e o conteúdo da fita”.

Tal assertiva me impressionou.

Contudo, em recurso especial não se examina a prova (Súmula-STJ nº 7).

Coerente com esse posicionamento, peço vênia ao relator para acompanhar a divergência instalada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente ministro relator para, mantendo meu voto da última assentada, acompanhar os Ministros Francisco Peçanha Martins e Marco Aurélio e, agora, de certo modo, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, ater-me-ei ao voto proferido na última sessão, que acabou sendo desconsiderada, pedindo vênia ao eminente ministro relator para me formar com a divergência. Conheço e nego provimento.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, considerado o que decidido pela Corte de origem, aponta-se violência a lei. Entendemos que, diante dos parâmetros do acórdão, não restou configurada a ofensa.

Como o Tribunal tem procurado avançar para adentrar a matéria de fundo, talvez seja interessante ficarmos com a nomenclatura “conhecimento e desprovimento”.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.877 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Redator designado: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: José Hailton de Camargo (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrida: Coligação Brilha Ribeirão Branco (PT/PSB/PMDB) (Advs.: Dra. Roberta Maria Rangel e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o ministro relator, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.877*
Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24.877
Ribeirão Branco – SP

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Embargante: José Hailton de Camargo.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF – e outros.

Embargada: Coligação Brilha Ribeirão Branco (PT/PSB/PMDB).

Advogados: Dra. Roberta Maria Rangel – OAB nº 10.972/DF – e outro.

Embargos declaratórios. Omissão.

Uma vez constatada omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

Recurso especial. Prequestionamento.

O tema versado nas razões do especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios, ficando com isso viabilizado o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso no permissivo que lhe é próprio.

Representação. Uso da máquina. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Fita de vídeo. Degravação.

Tratando-se de fita de vídeo, e não apenas de áudio, dispensável é a degravação, sendo suficiente a juntada ao processo, ficando viabilizado o acesso ao respectivo conteúdo.

Representação. Uso da máquina. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Rito.

O rito a ser observado, no caso de representação a envolver o art. 77 da Lei nº 9.504/97, é o do art. 96 da citada lei, descabendo considerar o disposto na Lei Complementar nº 64/90.

Documentos. Juntada ao processo.

Uma vez aberta oportunidade à parte contrária de manifestar-se relativamente a documentos anexados ao processo, descabe cogitar de maltrato ao princípio do contraditório.

Prestação jurisdicional. Ausência de entrega versus decisão contrária a interesses.

Descabe confundir decisão contrária aos interesses em jogo com ausência de entrega da prestação jurisdicional.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*Vide os acórdãos nºs 24.877, de 17.12.2004, e 24.877, de 8.3.2005, publicados neste número. Vide, também, recurso extraordinário admitido, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 16.9.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, José Hailton de Camargo interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 376 a 396, assim sintetizado:

Recurso especial eleitoral. Natureza. Julgamento. Premissas fáticas.

O recurso especial eleitoral tem natureza extraordinária, devendo o recorrente atentar para a observância cumulativa dos pressupostos gerais e de pelo menos um dos específicos. A apreciação faz-se mediante cotejo do acórdão proferido com as razões respectivas, descabendo substituir as premissas fáticas constantes da primeira peça.

Campanha eleitoral. Obras públicas.

A Lei nº 9.504/97 veda, mediante o disposto no art. 77 nela contido, a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo.

Argúi omissão quanto à preliminar de inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97, suscitada nas razões do especial, o qual teria criado, em sede legal ordinária, caso de inelegibilidade, transgredindo-se o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Alega que o acórdão deve ser integrado a partir da apreciação da ofensa ao devido processo legal – versado no art. 5º, inciso LIV, da Carta da República – em razão da ausência de degravação da fita de vídeo carreada aos autos junto à petição inicial.

Aduz ser silente a decisão embargada no tocante à violação ao princípio constitucional do contraditório, por ter sido adotado o rito estatuído no art. 96 da Lei nº 9.504/97, o qual não prevê a realização de perícia.

Assevera omissão também a respeito da afronta ao art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, levada a efeito pelo juiz ao formar o convencimento apoiado em documentos juntados após encerrada a instrução processual.

Sustenta, alfim, a negativa na entrega da prestação jurisdicional, desde a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença do juiz eleitoral, sobre o ponto exato em que a imagem do ora embargante apareceria na fita.

Ante o pedido de efeito modificativo, determinei a intimação da embargada, que se manifestou, à folha 409 a 416, no sentido do desprovimento dos embargos, em face da inexistência de violação aos dispositivos legais apontados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo a que tem direito o embargante. Publicado o acórdão no *Diário da Justiça* de 6 de maio de 2005, sexta-feira (fl. 396), ocorreu a manifestação do inconformismo no mesmo dia (fl. 398). Deles conheço.

Da inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Realmente o tema constou das razões do recurso especial, o que sinaliza a acolhida dos embargos declaratórios para o pronunciamento da Corte.

Conforme tem proclamado a Corte, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não versa em si inelegibilidade. A cabeça consigna a proibição aos candidatos a cargos do Poder Executivo de participar, nos três meses precedentes ao pleito, de inauguração de obras. Já o parágrafo único trata a cominação para a prática do ato ilícito, e essa está restrita à cassação do registro não alcançando inelegibilidade. Em síntese, tem-se a glosa do registro, tendo em conta adoção de postura que implica o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Quanto à ausência de degravação da fita de vídeo, procede o que asseverado em termos de omissão. O tema foi objeto de análise perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – fls. 161 e 162 – e compôs causa de pedir, consideradas as razões recursais. Na ocasião do julgamento nesta Corte, o relator não chegou ao enfrentamento da matéria, porquanto, no mérito, decidia a favor da parte recorrente. Analisando a problemática da ausência da degravação da fita de vídeo, endosso o afirmado no voto condutor do julgamento na origem, da lavra da juíza Suzana Camargo. A fita de vídeo esteve no processo e poderia ter sido alvo de acesso quanto ao conteúdo. De qualquer forma, poder-se-ia cogitar de degravação do áudio, mas não do vídeo em si. O próprio relator fez assentar que assistiu à fita e constatou não ser de boa qualidade a gravação. Em resumo, a prova, em se tratando de fita de vídeo, está nela própria, não se podendo pensar em prejuízo, considerada a ausência de degravação. Esta ficaria restrita simplesmente ao áudio, e este último, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, na maioria das vezes, não é suficiente. Não é o elemento essencial à comprovação do desvio de conduta versado no preceito, a não ser que se cogite,

na inauguração, de discurso por parte do próprio candidato. De qualquer forma, atente-se para o contido no minucioso acórdão (fls. 161 e 162) proferido pela Corte de origem:

Efetivamente, a norma indicada estabelece que nas reclamações ou representações, em que sejam apresentadas fitas de áudio ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, esta deverá estar acompanhada da respectiva degravação.

No caso em apreço, tal não ocorreu, pois a inicial não trouxe esse documento, mas essa falha não nulifica o procedimento, dado que o acesso ao conteúdo da fita gravada é perfeitamente possível, tendo em vista a sua juntada aos autos, além de que em momento posterior houve a degravação, consoante se infere dos autos.

Ademais, na inicial foram indicados os pontos que estariam a consubstanciar a participação em inauguração de ginásio esportivo, após sua reforma, no período proibido por lei.

Assim, constata-se que, a despeito de impor a norma citada a apresentação da respectiva degravação da fita com a inicial, no caso, o conteúdo do programa está revelado nos autos por outros elementos, que não foram inquinados de inexistentes ou de propriamente falsos pelo recorrente.

Ademais, é possível a verificação da própria fita, a resultar sanada a falha constatada, tanto mais porque não se vislumbra, *in casu*, violação ao princípio do contraditório, pois a ausência de degravação não inibiu a defesa do recorrente.

Assim, fica afastada a possibilidade de se ter como infringido o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Do rito adotado.

Há, também aqui, matéria não enfrentada no momento do julgamento que desaguou no acórdão embargado, e a razão é a mesma apontada no item anterior. O relator provia o recurso para afastar a glosa ocorrida, portanto, a procedência da representação. O tema foi objeto de decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral e consta como causa de pedir das razões do recurso especial – fls. 209 e seguintes e fls. 159 e seguintes.

Provejo os declaratórios. Faço-o para explicitar a inexistência de ofensa ao devido processo legal no que adotado o disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Tem-se, no caso, representação visando a apurar a infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97. O citado art. 96 disciplina as representações e impõe rito próprio objetivando a celeridade na apuração dos fatos. Daí a Corte haver editado a Res. nº 21.575, contendo balizas explicativas sobre o procedimento a ser aplicado. Descabe, porque ausente qualquer ressalva na Lei nº 9.504/97, a observância,

considerada a previsão do art. 77 nela contido, do disposto na Lei Complementar nº 64/90. Conforme ressaltado pela Corte de origem, no procedimento adotado foram viabilizadas a prova oral e a apresentação dos respectivos memoriais. Tenha-se presente a dinâmica do processo eleitoral a exigir resposta célere a conflitos de interesse, tudo devendo ser feito visando à economia e celeridade processuais e à desburocratização na apuração dos fatos. Afasto, no que não observada a Lei Complementar nº 64/90, a possibilidade de se cogitar de violência ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, frisando que, nas razões do especial, somente se apontou, como móvel do pleito de ter-se a aplicação da citada lei complementar, a necessidade de feitura de perícia, não procurando revelar a base da desconfiança no conteúdo da fita.

Da ofensa ao princípio do contraditório e ao art. 454 do Código de Processo Civil.

Mais um assunto que não foi analisado ante a óptica do relator sobre a procedência do inconformismo em relação ao mérito, sendo certo que foi objeto de debate e decisão prévios e fez-se inserido nos fundamentos do especial. Como destacou o Tribunal Regional, o recorrente teve a oportunidade de se manifestar sobre documentos juntados pela parte contrária. Daí não se poder vislumbrar ofensa ao contraditório, muito menos à regra do art. 454 do Código de Processo Civil, que disciplina a prática de atos após o término da instrução. Salientou a Corte de origem “não há que se falar em violação ao contraditório, posto que a despeito dos documentos terem sido juntados aos autos após a realização da audiência de instrução e julgamento, ao recorrente foi dada a oportunidade de sobre eles se manifestar”. Por último, relativamente à entrega da prestação jurisdicional, tem-se, também, a inviabilidade do recurso especial. A pretensão de especificar o ponto exato em que a imagem do ora embargante aparece na fita alcança o preciosismo. De acordo com o consignado pelo regional, alegou-se, como matéria de defesa, que o mero comparecimento em inauguração de obra pública, após reforma empreendida, não consubstancia a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, apontando-se a seguir que não teria havido a presença no evento. O regional eleitoral, soberano no exame dos elementos probatórios do processo, afirmou que a evidência dos elementos coligidos revelaria justamente o contrário. Então, em passo seguinte, de forma pedagógica, a alertar inclusive os incautos, proclamou:

A norma acima transcrita tem conteúdo de regra moralizadora das eleições em nosso país, tendo sido editada com a finalidade precípua de tolher o uso indevido da máquina pública.

A interpretação mais adequada a ser empregada, tendo em vista que sua finalidade é a de buscar vedar o chamado “uso da máquina pública” nas campanhas eleitorais, segue no sentido de que tem aplicação aos efetivos detentores do aparato estatal ou que a eles estejam ligados.

Assim, estão incluídos no âmbito da proibição aqueles que buscam a reeleição, bem como os candidatos vinculados de alguma forma aos que estão no exercício da administração pública, realizadora da obra inaugurada.

Tem-se, desta forma, que não é dado conferir ao dispositivo citado uma mera interpretação literal e, assim, concluir, que qualquer candidato, independente de sua vinculação à obra pública construída ou de seus reais interesses, deva ser cassado, tão somente porque compareceu ao evento de sua inauguração.

Fez ver a Corte que o representado era o vice-prefeito na administração da cidade de Ribeirão Branco, tendo apresentado a candidatura ao cargo de prefeito, e que a presença, em evento de inauguração de obra pública promovida pela Prefeitura Municipal, caracterizou a conduta vedada pela legislação eleitoral, levando em conta os dividendos políticos ante o caráter indissociável, considerada a obra.

Alfim, provejo os embargos declaratórios para integrar, a partir das razões acima e da decisão quanto aos diversos itens neles versados, o acórdão decorrente do julgamento do recurso especial, afastado o efeito modificativo pretendido.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 24.877 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Embargante: José Hailton de Camargo (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF – e outros) – Embargada: Coligação Brilha Ribeirão Branco (PT/PSB/PMDB) (Advs.: Dra. Roberta Maria Rangel – OAB nº 10.972/DF – e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.964

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.964 Sorocaba – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravantes: Coligação Sorocaba do Amanhã e outro.

Advogados: Dr. Lázaro Paulo Escanhoela Júnior – OAB nº 65.128/SP – e outros.

Agravados: Coligação Sorocaba Cada Vez Melhor (PFL/PMDB/Prona/PV/PSC/PSDC/PHS/PRTB) e outro.

Advogados: Dr. Anesio Aparecido Lima – OAB nº 97.610/SP – e outro.

Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Veiculação na fachada de um único estabelecimento. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito. Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 25.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A Coligação Sorocaba do Amanhã e Vitor Lippi ofereceram representação contra a Coligação Sorocaba Cada Vez Melhor e seu candidato, José Antônio Caldini Crespo, em virtude de veiculação de propaganda na fachada de um bar (fl. 2).

A sentença julgou procedente a representação e condenou cada um dos representados à multa de R\$5.320,50 (fl. 40).

O TRE, ao apreciar recurso interposto pelos representados, deu-lhe provimento. Entendeu que “[...] o ilícito só estaria caracterizado se a propaganda eleitoral estivesse colocada no interior do estabelecimento comercial, o que, como já asseverado, não é o caso dos autos.” (fl. 79).

A Coligação Sorocaba do Amanhã e Vitor Lippi interpuseram recurso especial (fl. 82), ao qual neguei seguimento (fl. 148) por entender que a propaganda em um único estabelecimento comercial não possui a amplitude necessária para influir no resultado da eleição.

Inconformados, os recorrentes interpõem este agravo regimental (fl. 151). Alegam violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, na medida em que “[...] a lei nada diz quanto as circunstâncias ou o contexto da propaganda eleitoral como condição para a aplicação do comando profilático nela contido” (fl. 154).

Aduzem que o estabelecimento comercial em questão, ou seja, o bar, está inserido na classificação legal de bem de uso comum. Reiteram que a propaganda comprometeu a igualdade de oportunidade entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Conforme salientei em minha decisão, há de se observar o contexto em que a propaganda eleitoral está inserida.

No caso dos autos, a veiculação feita na fachada de um único bar, localizado nas proximidades de uma praça no centro da cidade de Sorocaba, ainda que esteja a enaltecer a figura de um pretenso candidato, carece da devida potencialidade porque não se revela capaz de influir no resultado da eleição ou mesmo de comprometer seu equilíbrio e lisura. Ainda mais porque não se trata de propaganda maciça e ostensiva.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.964 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravantes: Coligação Sorocaba do Amanhã e outro (Advs.: Dr. Lázaro Paulo Escanhoela Júnior – OAB nº 65.128/SP – e outros) – Agravados: Coligação Sorocaba Cada Vez Melhor (PFL/PMDB/Prona/PV/PSC/PSDC/PHS/PRTB) e outro (Advs.: Dr. Anesio Aparecido Lima – OAB nº 97.610/SP – e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.015 **Recurso Especial Eleitoral nº 25.015** **Guarujá – SP**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Maurici Mariano.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB nº 2.977/DF – e outros.
Recorrida: Coligação Amor pela Cidade (PDT/PPS/PMN/PSL/PP/PSDC).
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva – OAB nº 7.505/DF – e outros.
Recorrido: Farid Said Madi.
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva – OAB nº 7.505/DF – e outros.
Recorrido: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva – OAB nº 7.505/DF – e outros.

Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Partido coligado. Ilegitimidade ativa. Provimento.

A coligação aperfeiçoa-se com o acordo de vontade das agremiações políticas envolvidas e com a homologação deste pela Justiça Eleitoral. A partir de tal acordo, considera-se que os partidos estão coligados.

O partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor investigação judicial.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 30.9.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (Aije) com o objetivo de apurar possível abuso do poder de autoridade cometido por Maurici Mariano, prefeito municipal de Guarujá/SP, em favor de Wanderley Maduro dos Reis.

No curso da ação, a Coligação Amor pela Cidade requereu seu ingresso como assistente, o que levou o juiz eleitoral a afastar a argüida ilegitimidade ativa, à consideração de que se deu, na espécie, a substituição processual (fl. 192).

O registro da candidatura de Wanderley Maduro dos Reis foi cassado, com declaração de inelegibilidade de Maurici Mariano por três anos, contados da eleição em que se verificaram os fatos (fl. 541).

Essas reprimendas foram mantidas pelo TRE/SP (fl. 737). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 767).

Contra tais decisões, Maurici Mariano interpôs recurso especial alegando

a) violação ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pelo reconhecimento da legitimidade do partido do autor para, embora coligado, propor de forma isolada investigação judicial;

b) maltrato do art. 259 do Código Eleitoral, tendo que, por se tratar de decisão interlocutória, não ocorreu a preclusão com relação à “[...] decisão que admitiu a substituição do partido requerente pela coligação [...]”;

c) ausência de demonstração de potencialidade dos atos impugnados para interferirem no resultado do pleito, o que seria imprescindível para apuração de abuso do poder econômico ou político;

d) a exoneração de servidores e a nomeação de parentes para substituí-los não revelam desvio de finalidade ou abuso de poder;

e) a falta de potencialidade dos atos questionados está demonstrada no baixo número de votos angariados pelo candidato, que ficou apenas em “terceiro lugar na disputa”;

f) “o uso de símbolo oficial pela campanha eleitoral do candidato, que não é por si só ato abusivo, sequer pode ser imputado ao ora recorrente, que, sendo prefeito municipal, nenhuma responsabilidade tem pelos atos de campanha do outro representado” (fl. 783);

g) o acórdão divergiu do entendimento do TSE consolidado nos precedentes indicados.

Contra-razões de fls. 821-832.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 836-843).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a arguição de ilegitimidade do partido autor da investigação judicial foi afastada, porque a inicial foi protocolada em 2.7.2004 e “as coligações ainda não tinham sido apresentadas à Justiça Eleitoral, o que ocorreu somente no dia 5.7”. Até esta data “[...] não existia qualquer coligação, o que tornava o partido representante parte legítima ativa” (fl. 192).

As coligações aperfeiçoam-se por sua formação, não por ocasião de sua homologação pela Justiça Eleitoral (AgRgAg nº 5.052/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.4.2005 e AgRgREspe nº 22.107/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.2.2005).

Conforme destacado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, no primeiro precedente citado:

“À Justiça Eleitoral importa o acordo de vontades dos partidos que integram a coligação. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não condiciona sua legitimidade ao deferimento do registro”.

Na espécie, embora a inicial tenha sido protocolada antes da apresentação à Justiça Eleitoral das atas nas quais se deliberou pela formação da coligação, tal fato não afasta o impedimento de o partido coligado agir isoladamente.

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor da investigação judicial eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esse tema foi debatido e decidido no acórdão?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Foi debatido e é objeto do recurso especial.

Eu estou, Sr. Presidente, dando provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade ativa do autor da investigação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, feita a coligação, não há campo para partido coligado atuar de forma independente. A coligação deve exercer o direito que repercute no campo dos interesses do partido coligado.

O que tivemos no caso deste processo? Tivemos o passo dado pelo próprio partido, entrando com a representação. Posteriormente se percebeu o defeito na formalização da representação, e a coligação requereu a admissão no processo como assistente, mas assistente do assistido. E se o assistido é parte ilegítima, a assistência realmente fica contaminada. Seria uma forma de driblar-se o defeito inicial na representação.

Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.015 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Maurici Mariano (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB nº 2.977/DF – e outros) – Recorrida: Coligação Amor pela Cidade (PDT/PPS/PMN/PSL/PP/PSDC) (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva – OAB nº 7.505/DF – e outros) – Recorrido: Farid Said Madi (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva – OAB nº 7.505/DF – e outros) – Recorrido: Diretório Regional do Partido

Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva – OAB nº 7.505/DF – e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelos recorridos, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.074
Recurso Especial Eleitoral nº 25.074
Tucunduva – RS

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrentes: Lauri Bottega e outros.

Advogados: Dr. Paulo Roberto Gomes de Freitas – OAB nº 19.720/DF – e outros.

Recorridas: Coligação União por Tucunduva (PP/PDT) e outros.

Advogados: Dr. Fabio Adriano Stürmer Kinsel – OAB nº 37.925/RS – e outros.

Recurso especial. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado.

A suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal, não impede a prática dos demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada e, até, de representá-la.

O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela secretaria, “torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004” (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

Apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada de documentos novos.

Em recurso especial não se reexaminam provas.

Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit.*

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em afastar a preliminar de impugnação aos formuladores da representação, pela suspensão dos direitos políticos do representante da Coligação União por Tucunduva, vencido o Ministro Marco Aurélio quanto à oportunidade de apreciação da matéria; e, por unanimidade, afastar a preliminar de irregularidade na representação processual da coligação recorrida, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 28.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, a Coligação União por Tucunduva, Nerci Camera e Vânia Zago ajuizaram investigação judicial contra a Coligação Tucunduva no Coração, Lauri Bottega e Paulo Schwerz, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Tucunduva/RS.

Impetraram aos investigados a prática de abuso do poder econômico e político, além de improbidade administrativa, decorrente da distribuição de materiais de construção por meio da Secretaria de Obras da municipalidade.

O acórdão regional, modificando a sentença, julgou procedente a representação e cassou os registros, além de aplicar multa. Esta a ementa (fl. 149):

“Recurso. Investigação judicial. Irregularidades na administração municipal.

Preliminares rejeitadas.

Ocorrência da conduta vedada no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, com a participação direta dos próprios candidatos enquanto agentes públicos. Cassação do registro e fixação de multa. Provimento”.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, tão-somente “[...] para explicitar os efeitos da sanção” (fl. 171).

Daí a interposição de recurso especial afirmando:

a) nulidade do processo, por vício insanável na representação da coligação autora, uma vez que seu representante “[...] está com seus direitos políticos

suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado [...]” (fl. 184);

b) irregularidade da representação processual de Nerci Camera e Vânia Zago, porque não estão demonstrados quais poderes foram outorgados pelos autores aos advogados;

c) inaplicabilidade à hipótese do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97;

d) os fatos narrados não se enquadram no tipo descrito no art. 73, II, da Lei das Eleições, constituindo simples irregularidades administrativas;

e) os recorrentes não agiram com dolo;

f) a distribuição de material de construção “[...] é prática administrativa habitual na Prefeitura Municipal de Tucunduva, há anos, nesta e em outras administrações” (fl. 192).

Alegam que a questionada distribuição de material de construção obedeceu a projetos sociais fundados em contratos firmados com a União Federal e com o Estado do Rio Grande do Sul. Juntaram documentos novos, com intuito de comprovar o alegado (fls. 232-340).

Contra-razões de fls. 209-219.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvimento do recurso (fls. 226-229).

Os recorridos alegam que a juntada de documentos é extemporânea, pelo que requerem seu desentranhamento.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, analiso as preliminares.

A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal impede o exercício de atividades eleitorais. Vale dizer: fica impedido de votar e ser votado pelo período em que perdurarem os efeitos da condenação.

Não impede, contudo, o condenado de praticar os demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada, ou mesmo de representá-la.

Ora, como a agremiação política é “pessoa jurídica de direito privado” (art. 1º da Lei nº 9.096/95), aquele que tem os direitos políticos suspensos, em função de condenação criminal transitada em julgado, não está impedido – só por isso – de integrar a entidade política, ou mesmo de representá-la.

De qualquer modo, são três os requerentes da investigação. Assim, mesmo que um deles não a pudesse formular, o processo continuaria pelo impulso dos outros dois.

Como anotado no voto condutor do acórdão impugnado, “[...] enquanto não se proceda ao cancelamento da inscrição eleitoral do representante da coligação, os atos que o mesmo tenha praticado nessa condição permanecerão válidos” (fl. 156).

Afasto pois, a preliminar suscitada.

Nos termos do art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003,

“Art. 27. O arquivamento de procuração do advogado nos cartórios eleitorais torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004, devendo o advogado informar o fato em sua petição, que será certificado pelo cartório nos autos”.

Ante a previsão legal, cabia aos recorrentes demonstrar o vício na representação, consistente na ausência de poderes específicos ao advogado para postular em juízo em nome da coligação.

Afasto também esta preliminar.

Os documentos juntados pelos recorrentes (fls. 232-340) não se enquadram na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil. Eles não são documentos novos referentes a fatos ocorridos depois da propositura da representação.

Os contratos, dos quais os recorrentes juntaram cópias com intuito de demonstrar a licitude dos atos impugnados, já deveriam existir ao tempo do ajuizamento da representação, pelo que poderiam ter sido apresentados com a defesa.

Por outro lado, não é o recurso especial o meio próprio para o exame de provas (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Deixo, pois, de considerá-los. Indefiro, de igual modo, seu desentranhamento.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço destaque das preliminares. Trata a primeira de preliminar do próprio recurso? Se estamos nos defrontando com recurso especial, o tema não seria de fundo?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): A primeira revela tratar-se de uma impugnação aos formuladores da representação, afirmando que um deles está com os direitos suspensos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É que não nos defrontamos com preliminar do recurso, mas preliminar da própria causa, e para chegarmos a ela teremos de ultrapassar a barreira do conhecimento do especial. Por isso eu deixaria a primeira para a fase posterior.

Quanto à segunda preliminar, V. Exa. revela que houve a interposição do recurso, mas não há demonstração de que não teria o subscritor desse recurso instrumento de mandato arquivado no cartório eleitoral?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Não, ele demonstrou, eu afastei a preliminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acompanho V. Exa. e, no caso, afasto a irregularidade do recurso, pelo vício de representação processual.

Mas nos revela V. Exa. que houve a juntada de documentos com o recurso especial. Não considera V. Exa. os documentos, mas não manda desentranhar.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Estão nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, pediria vênha para divergir, para desentranhar, porque se assentou que a juntada foi extemporânea, que não cabia a juntada. Preciso dar consequência a essa premissa, e a consequência é desentranhar e não apenas fechar os olhos aos documentos, o que é muito difícil.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Vossa Excelência determina o desentranhamento?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Não faço questão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Não há nenhuma consequência, também?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A única consequência é a pedagogia.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com relação à primeira, parece-me que são três os formuladores da representação, sendo que um deles, se é que entendi bem, não poderia fazer essa representação, porque teria sofrido condenação criminal. E V. Exa., além de dizer que isso não é motivo para impedir que ele faça a representação, argumenta que ainda restariam os outros dois.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): De qualquer forma, havia dois outros habilitados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O problema não é esse. A meu ver, o problema é guardar o que qualifica o recurso como de natureza extraordinária. Temos um tema que se revela como preliminar quanto à representação, portanto se trata de tema de fundo do recurso especial.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): No fundo, alega-se ter havido ou não negativa de vigência da lei quanto a esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não vou nem à matéria para dirimir a controvérsia: saber se ele poderia ou não formalizar a representação. Não se trata de preliminar, não estou diante de um pressuposto de recorribilidade, pelo menos não foi colocado assim.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Trata-se de uma preliminar da causa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se entendermos que não poderia representar, daremos as consequências, mas após ultrapassarmos a barreira de conhecimento do especial, apenas para não baratear – utilizando uma expressão do Ministro Francisco Rezek –, o recurso especial. A preliminar da causa é no sentido de dizer, sob tal ângulo, se conhecemos ou não esse mesmo recurso.

Neste caso, fico vencido no tocante à oportunidade da apreciação da matéria.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, vou ao mérito.

A representação fundamenta-se em prática de abuso do poder econômico e político, além de improbidade administrativa, decorrente da distribuição de materiais de construção por meio da Secretaria de Obras da municipalidade.

É certo que tais imputações não se enquadram no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que veda o uso de

“[...] materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

Também não se encaixam no tipo descrito no inciso III do citado artigo, pois a hipótese não se refere à cessão de servidor público ou utilização de seus serviços em horário de expediente para comitês de campanha eleitoral.

Por outro lado, não se pode negar que eventual capitulação equivocada não tem o condão de afastar a apreciação dos fatos narrados, na medida em que a parte defende-se dos fatos, e não da qualificação jurídica atribuída aos acontecimentos tidos como ilícitos.

Não é o recurso especial o instrumento mais adequado para se perquirir a existência de dolo na conduta tida por irregular. Não podemos, neste momento processual, reexaminar a prova dos autos (Súmula-STJ nº 7).

A caracterização do abuso depende da demonstração de que a conduta da administração, aparentemente regular, ocorreu com o objetivo imediato de favorecer algum candidato, só vindo a beneficiar a população de maneira mediata. Incide a multa máxima *fraus omnia corrumpit maxima*.

Não procede a assertiva de os fatos narrados na inicial revelarem apenas irregularidades administrativas, e não condutas ilícitas vedadas pela norma eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral, a quem cabe aferir em profundidade as provas, entendeu que as condutas questionadas violam, sim, a legislação eleitoral.

Extraio, a propósito, do voto condutor do acórdão recorrido, os seguintes excertos a respeito do tema:

“[...]”

Nos diversos depoimentos dos beneficiários dessas doações, consta a informação de retirada de material em lojas, Becker e Schwerz, da qual o então secretário de Obras e candidato a vice-prefeito se declara sócio-gerente.

Evidentemente, tais condutas não importam em atos isolados, tendo sido reiteradas, ao menos a contar do final do ano de 2003 até atingir, inclusive, o período eleitoral, com inúmeras doações de material de construção feitas nos meses de julho e até de agosto antecedentes à eleição. Pelo que se viu, inclusive, do depoimento do próprio ex-secretário de Obras e atual candidato a vice-prefeito, existem doações que sequer constam da lista de setenta e oito (78) elaborada pelo Ministério Público, não se sabendo quantas possam ter sido feitas, pois, demonstradamente, não existia qualquer espécie de controle efetivo por parte dos agentes públicos responsáveis, inexistindo qualquer comprovação, por mínima que fosse, de que os donatários estivessem cadastrados devidamente e que tivesse havido apuração de sua condição de que fossem efetivamente necessitados. A referência à existência de assistente social não teve o conforto de um mínimo de prova, nem há comprovação de ocorrência de qualquer critério ou, mesmo, da existência de programas que justificassem tais doações” (fls. 158-159).

Nego provimento ao recurso.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, apenas para consignar que nos deparamos com uma situação concreta em que se aponta

violência ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 – pelo menos foi o que percebi. O relator considera a moldura fática revelada pelo acórdão, assenta que não houve essa violência e adentra o mérito.

Acompanho S. Exa., desprovido o recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.074 – RS. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrentes: Lauri Bottega e outros (Advs.: Dr. Paulo Roberto Gomes de Freitas – OAB nº 19.720/DF – e outros) – Recorridos: Coligação União por Tucunduva (PP/PDT) e outros (Advs.: Dr. Fabio Adriano Stürmer Kinsel – OAB nº 37.925/RS – e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, afastou a preliminar de impugnação aos formuladores da representação, pela suspensão dos direitos políticos de um deles, vencido o Ministro Marco Aurélio no tocante à oportunidade de apreciação da matéria. Por unanimidade, afastou também a preliminar de alegação de irregularidade na representação processual. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.094 **Recurso Especial Eleitoral nº 25.094** **Itumbiara – GO**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Alexandre Cotta Pacheco.

Advogados: Dr. Felicíssimo José de Sena – OAB nº 2.652/GO – e outro.

Recorrido: João Batista Júlio Cardoso.

Advogado: Dr. João Luiz Jorge – OAB nº 16.461/GO.

Assistentes: André Luiz Costa Marinho e outro.

Advogados: Dr. Torquato Lorena Jardim – OAB nº 2.884/DF – e outros.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato a vereador não eleito. Sentença. Procedência. Recurso eleitoral. Pedido. Desistência.

Tribunal Regional Eleitoral. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Peculiaridades. Processo eleitoral. Interesse público. Quociente eleitoral. Alteração. Interesse. Intervenção. Partido e candidato. Assistentes litisconsorciais. Recurso especial. Terceiro interessado. Art. 499 do Código de Processo Civil.

1. A decisão regional que indefere o pedido de desistência formulado naquela instância e que modifica a sentença para julgar improcedente representação, provocando a alteração do quociente eleitoral e da composição de Câmara Municipal, resulta em evidente prejuízo jurídico direto a candidato que perde a vaga a que fazia jus, constituindo-se terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Manifestado o inconformismo do candidato representado no que se refere à decisão de primeira instância, que o condenou por captação ilícita de sufrágio, não se pode aceitar que, no Tribunal Regional Eleitoral, venha ele pretender a desistência desse recurso, em face do interesse público existente na demanda e do nítido interesse de sua agremiação quanto ao julgamento do apelo, em que eventual provimento poderia resultar na alteração do quociente eleitoral e favorecer candidato da mesma legenda.

4. O bem maior a ser tutelado pela Justiça Eleitoral é a vontade popular, e não a de um único cidadão. Não pode a eleição para vereador ser decidida em função de uma questão processual, não sendo tal circunstância condizente com o autêntico regime democrático.

5. O partido do representado e o candidato que poderá ser favorecido com o provimento do recurso eleitoral apresentam-se como titulares de uma relação jurídica dependente daquela deduzida em juízo e que será afinal dirimida com a decisão judicial ora proferida, o que justifica a condição deles como assistentes litisconsorciais.

6. A hipótese versa sobre pleito regido pelo sistema de representação proporcional, em que o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em determinada legenda partidária, estando evidenciado, na espécie, o interesse jurídico na decisão oriundo do referido feito.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, José Delgado e José Arnaldo da Fonseca, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de junho de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 7.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, em 1º.10.2004, o ilustre juiz da 138ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, contra João Batista Júlio Cardoso, candidato a vereador derrotado no Município de Itumbiara/GO, condenando-o à cassação de seu registro e à multa no valor de mil Ufirs.

O candidato cassado interpôs recurso para a egrégia Corte Regional Eleitoral de Goiás.

Após a subida do apelo ao Tribunal *a quo*, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), agremiação a que pertence esse candidato, interpôs petição nos autos, em 4.10.2004, juntando procurações e alegando interesse no deslinde do litígio (fls. 190-193).

Em 8.10.2004, o candidato desistiu do seu apelo (fl. 197). Na mesma data, interpôs nova petição (fl. 195), requerendo que fosse realizado o cálculo e emitida a guia de pagamento do valor referente à multa aplicada.

Nesse mesmo dia, André Luiz Costa Marinho e o PSDB requereram a intervenção no feito na condição de assistentes litisconsorciais (fls. 198-207), “(...) sob a alegação de interesse no deslinde da causa pelo fato do recorrente integrar os quadros da referida agremiação partidária, o que afetaria o quantitativo de votos dados à legenda partidária” (fl. 271).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, não acolheu o pedido de desistência do candidato recorrente e deferiu o pedido de assistência litisconsorcial. Rejeitou, ainda, à unanimidade, a preliminar de ausência de fundamentação da sentença. No mérito, também por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral para afastar as sanções impostas ao candidato. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 295):

“Ementa: Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pedido de desistência não acolhido tendo em vista o interesse público protegido. Evidente gravame a terceiros admitidos

como assistentes litisconsorciais. Preliminar de ausência de fundamentação da sentença afastada. Ausência de provas de que a pessoa que ofereceu e entregou um par de óculos ao eleitor, com pedido de voto ao candidato, tenha agido por ordem do candidato, com a ciência, anuência ou conivência deste. Não-configuração da hipótese descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Conhecimento e provimento do recurso”.

Alexandre Cotta Pacheco, candidato a vereador pelo Partido Liberal (PL), interpôs recurso especial (fls. 301-318), alegando que a decisão regional teria alterado o quociente eleitoral e, conseqüentemente, levou-o a perder a condição de eleito, o que evidenciaria o nítido prejuízo a seu direito subjetivo.

Defende seu interesse no deslinde da questão, invocando a regra do art. 50 do Código de Processo Civil e sustentando a possibilidade da interposição do recurso, como terceiro prejudicado, com fundamento no art. 499 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, cita a decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 4.082, rel. Ministro Barros Monteiro, de 4.2.2003.

Aponta violação aos arts. 50, 53, 158 e 501 do Código de Processo Civil, asseverando que a formalização do pedido de desistência do candidato, por si só, já teria produzido seus efeitos, independente da manifestação daquela Corte de origem.

Transcreve o voto vencido do relator no Tribunal de origem, juiz Eládio Augusto Amorim Mesquita, o qual entendeu que: a) ainda que fosse admitido o prosseguimento do feito, não seria possível a modificação da sentença, porque ela já teria se tornado imutável, em face daquela desistência; b) não haveria outro recurso atacando essa mesma decisão, existindo tão-somente o pedido de admissão dos assistentes litisconsorciais, ora recorridos; c) caso se admitisse como recurso tal pedido de intervenção no feito, seria ele intempestivo; d) a circunstância de que o candidato não foi eleito não o eximiria das infrações cometidas e aceitas implicitamente pela desistência do recurso.

Para configurar dissenso jurisprudencial, cita julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e o acórdão desta Corte nº 15.076.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 127 da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial, porquanto

“(…) ao expressamente entender que trata-se, o presente feito, de matéria onde prevalece o interesse público, sendo o direito objeto dos autos de caráter indisponível, admitindo a substituição processual pelo suposto assistente, para que este prossiga no feito na qualidade de recorrente, o e. regional goiano afrontou o art. 127 da CF, uma vez que não há nos autos qualquer requerimento por parte do Ministério Público no sentido da assunção da titularidade do recurso” (fls. 315-316).

A esse respeito, invoca os acórdãos deste Tribunal nºs 4 e 10.010.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 342-359), em que os recorridos alegam a ilegitimidade do recorrente para interpor o especial, uma vez que não figurou como parte no presente feito, além do que afirmam que não poderia ser considerado terceiro prejudicado, na medida em que ele teria mera expectativa de direito de assumir uma vaga na Câmara Municipal, caso fosse mantida a cassação do candidato João Batista Júlio Cardoso com a conseqüente nulidade dos votos a ele atribuídos.

Defendem, ainda, não estar configurado o dissenso jurisprudencial, em face da ausência de semelhança fática do precedente invocado, que cuida de assistência simples ou adesiva, em relação à hipótese dos autos, que trata de assistência litisconsorcial.

Aduzem ser pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inadmissibilidade de desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 365-368).

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a preliminar, argüida em contra-razões, de ilegitimidade do ora recorrente, porquanto, *in casu*, trata-se de terceiro, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

Conforme assentado pelo eminente Ministro Carlos Velloso no Ac. nº 19.780, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 19.780, de 6.5.2003,

“O que a legislação processual visa, no art. 499 do CPC, não é senão conferir a terceiro o direito de pleitear em ação da qual não fazia parte, em virtude de possuir relação jurídica dependente de outra”.

É evidente que a decisão regional que indeferiu o pedido de desistência formulado naquela instância e que modificou a sentença para julgar improcedente a representação provocou a alteração do quociente eleitoral e da composição da Câmara Municipal daquela localidade, ocasionando assim prejuízo jurídico direto ao candidato Alexandre Cotta Pacheco, que não figurava no processo.

Está, portanto, demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, a justificar o ingresso do ora recorrente na relação processual, conforme exige o § 1º do art. 499 do CPC. Sobre o assunto, cito, ainda, o Ac. nº 15.233, Recurso Especial nº 15.233,

relator Ministro Maurício Corrêa, de 18.8.98; Ac. nº 24.831, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.831, de minha relatoria, de 25.11.2004.

Sr. Presidente, penso que talvez fosse o caso, tendo em vista as brilhantes sustentações oferecidas, de destacar a questão do conhecimento do recurso especial.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, voto com o relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, temos uma situação concreta, em que surge o interesse jurídico de impugnar o acórdão proferido pelo regional.

Por que se faz presente esse interesse jurídico? Porque, se o especial vier a ser conhecido e provido, se afastará do cenário jurídico o acórdão regional e prevalecerá a sentença que deságua na eleição do recorrente. Está aí o interesse concreto.

Acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, na hipótese dos autos, o candidato João Batista Júlio Cardoso interpôs recurso eleitoral contra a decisão de primeira instância que o condenou por captação ilícita de sufrágio, tendo formulado na instância *ad quem*, em 8.10.2004, pedido de desistência desse apelo (fl. 197).

No entanto, antes mesmo da apresentação desse pedido, em 4.10.2004, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), agremiação do recorrente, já havia interposto uma petição, alegando tratar-se de terceiro interessado no litígio (fl. 191), circunstância, inclusive, destacada pela ilustre PGE.

Observo, ainda, que, no mesmo dia do pleito de desistência, em 8.10.2004, algumas horas depois, houve a interposição do pedido de intervenção no processo do PSDB e de André Luiz Costa Marinho, como assistentes litisconsorciais, com fundamento no art. 54 do Código de Processo Civil (fls. 198-207).

O recorrente, candidato prejudicado pela decisão regional que rejeitou o pedido de desistência e julgou improcedente a representação, alega que o pedido já formulado, por si só, já teria produzido seus efeitos, sustentando violação aos arts. 50, 53, 158 e 501 do CPC.

Sobre esse assunto, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral (fls. 366-367):

“(…)

Não procede o alegado trânsito em julgado da decisão regional, pretensamente operado pelo pedido de desistência formulado nos autos, evidenciando-se como inócua a mencionada negativa de vigência aos arts. 50, 53, 158 e 501 do CPC.

No caso em questão o Partido da Social Democracia Brasileira peticionou à Corte Regional em 4.10.2004 (fl. 191), informando ser terceiro interessado na lide, acostando aos autos as procurações de fls. 192-193, intervindo no feito antes da elaboração do pedido de desistência formulado por João Batista Júlio Cardoso (fl. 197).

Saliente-se, ainda, que a mera protocolização de pedido de desistência não produz efeitos imediatos, mas apenas quando homologado pelo juiz, sendo irrelevante o fato de eventual pedido de assistência ter sido protocolado posteriormente à formulação da desistência.

Oportuno, aqui, se transcrever nota de Theotônio Negrão a respeito do assunto:

‘Embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (art. 501), e sim da desistência de ação (art. 158, parágrafo único), o RISTF (21-VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF – 1ª Turma, RE nº 65.538/RJ, rel. Min. Antônio Neder, j. 11.3.75, homologada a desistência, v.u., DJU 18.4.75, p. 2.524). Também era assim no TFR: 2ª Turma, MAS nº 93.018/CE, rel. Min. Gueiros Leite, j. 22.6.82, homologaram a desistência, v.u. DJU 28.9.82, p. 9.597. E o mesmo ocorre no STJ, em que a homologação da desistência cabe ao relator (RISTJ 34-IX). Também no 2º TASP (JTA 117/427).’

Cabe destacar, também, que a questão tratada nos autos versa sobre matéria de ordem pública, isto é, cassação de registro de candidatura com implicações na votação, que alterou o resultado das eleições proporcionais e influenciou diretamente no quociente eleitoral e, conseqüentemente, na distribuição das vagas disputadas entre as coligações e os partidos que participaram do certame eleitoral.

(…)”.

Entendo que razão assiste ao *Parquet* quando afirma que a mera formalização do pedido de desistência não gera imediatos efeitos jurídicos.

Faz-se necessário ressaltar que se cuida de feito relativo ao processo eleitoral, que se norteia por princípios e características que lhe são peculiares e que se distingue das regras oriundas do Processo Civil.

In casu, a representação foi fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja matéria é de caráter público, e não versa sobre interesse privado das partes.

Nesse sentido, a atual jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública. Nesse sentido, leio trecho do voto do eminente Ministro Peçanha Martins no julgamento do Ac. nº 4.519, Agravo de Instrumento nº 4.519, de 4.3.2004:

“(…)

O entendimento jurisprudencial desta Corte encontra-se orientado no sentido da inadmissibilidade de desistência quando se tratar de matéria de ordem pública (REspe nº 19.701/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 3.10.2003). Essa é a hipótese dos autos, que diz respeito à investigação judicial proposta com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, (…)”.

A esse respeito, cito, ainda, o Ac. nº 17.111, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 17.111, rel. Ministro Nelson Jobim, de 19.12.2000.

Sobre o assunto, a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral bem ponderou que (fl. 258)

“O caso ganha contornos de especial relevância considerando-se que o recorrente não foi eleito e, portanto, a penalidade de cassação de seu registro não lhe traz gravames. Porém, o efeito dessa cassação, qual seja, a anulação dos votos que lhe foram conferidos, causa prejuízos irreparáveis aos litisconsortes, dado que não permitirá que o partido atinja o quociente eleitoral e, de conseqüência, impedirá a diplomação do seu correligionário mais votado, autêntico caso em que a penalidade ultrapassará a figura do infrator, recaindo sobre terceiros inocentes.

Mas não é só. O resultado das eleições não interessa apenas às partes neste feito. Trata-se da apuração da vontade popular, da legitimidade das eleições e, em última análise, do esteio maior do regime democrático, que não pode ser deixado à esfera de disposição de um único candidato, *o qual poderia, inclusive, utilizá-lo como moeda de troca, barganha ou até mesmo extorsão*.

(…)”.

Desse modo, manifestado o inconformismo do candidato no que se refere à decisão de primeira instância, não se pode aceitar que, no Tribunal Regional Eleitoral, venha ele pretender a desistência desse recurso, em face do interesse público existente na demanda e do nítido interesse da agremiação quanto ao julgamento do apelo, em que eventual provimento poderia resultar na alteração do quociente eleitoral.

Em face dessas circunstâncias, demonstra-se, assim, perfeitamente cabível a admissão do PSDB e do candidato André Luiz Costa Marinho, na condição de assistentes litisconsorciais, conforme ocorrido na instância *ad quem*.

Acrescento que a hipótese versa sobre pleito regido pelo sistema de representação proporcional, em que o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em determinada legenda partidária, estando evidenciado, na espécie, o interesse jurídico na decisão oriundo do referido feito.

Parece-me claro que os intervenientes se apresentam como titulares de uma relação jurídica dependente daquela deduzida em juízo e que será afinal dirimida com a decisão judicial ora proferida.

Penso que, no caso em tela, não se trata de mera assistência simples. Importante destacar o que dito pelo eminente Ministro Maurício Corrêa no julgamento do Recurso Especial nº 15.076, Ac. nº 15.076, de 20.2.2001:

“(...) o assistente simples ou coadjuvante só terá oportunidade de recorrer se assim o fizer o assistido. É que da inércia da parte principal decorre a sua aquiescência à sentença, provocando a coisa julgada. Ao assistente simples não é dado opor-se aos atos do assistido que, de qualquer forma, ponham fim ao processo (art. 53, CPC). Em consequência, não lhe é possível forçar o prosseguimento do feito em segundo grau, quando o assistido já houver se conformado com o decisório”.

Ressalto que a intervenção do PSDB e de André Luiz Costa Marinho não se mostra como mera faculdade, nos termos do art. 50 do CPC, que dispõe:

“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o *terceiro*, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, *poderá* intervir no processo para assisti-la”.

Não há mero interesse de que a decisão seja favorável a uma das partes que figuram na representação, mas, sim, interesse jurídico direto em face dos efeitos dela oriundos.

Destaco, ainda, que se pode indagar o porquê de a intervenção ter ocorrido quando o recurso já se encontrava no Tribunal *a quo*.

Verifico que a sentença foi proferida em 1º.10.2004 (fls. 150-153), enquanto não evidenciado, de forma direta, o interesse do PSDB em intervir na representação proposta contra seu candidato.

Realizado o pleito em 3.10.2004 e ante a constatação de que os votos atribuídos a João Batista Júlio Cardoso poderiam alterar o quociente eleitoral, favorecendo a agremiação e levando a eleger um representante seu naquela localidade, houve, então, a primeira manifestação nos autos, já no dia 4.10.2004.

Por fim, conforme assentado no parecer ministerial, entendo não configurada a divergência jurisprudencial com o acórdão desta Corte nº 15.076, Recurso Especial nº 15.076, de 20.2.2001, porquanto esse julgado se refere à assistência simples, tendo o relator deste, eminente Ministro Maurício Corrêa, apontado que,

“(...) No caso em exame, não existe nenhum direito próprio do assistente a ser dirimido pela sentença, uma vez que a sua condição de primeiro suplente eleito apenas lhe confere a expectativa de ascender ao cargo eletivo, por ocasião da sua vacância. O trânsito em julgado da decisão não terá nenhum reflexo na sua situação de suplência, quer para melhorá-la, quer para modificá-la. O seu direito próprio é o de primeiro suplente, e isto não está em litígio.
(...)”.

Conforme se vê, o precedente em questão não se amolda à espécie, em que a situação do partido e de seu candidato irá sofrer alteração em face da decisão proferida.

Além disso, o julgado invocado do STJ não se presta para configurar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Prestação de contas. Recurso.
Da decisão de Tribunal Regional sobre prestação de contas de partido político admite-se recurso especial e não o ordinário.
(...)
Dissídio jurisprudencial.
Imprestabilidade, para ensejar o recurso, eventual divergência com acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não é Tribunal Eleitoral.
(...)”
(Ac. nº 398, Recurso Ordinário nº 398, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 22.2.2000.)

Aliás, no que tange ao dissídio jurisprudencial, destaco o trecho da manifestação ministerial a esse respeito (fls. 367-368):

“(...) Num outro giro, é de se enfatizar que descabido o aventado dissídio jurisprudencial trazido à colação pelo recorrente, não só porque a esfera eleitoral exige que a divergência se dê entre julgados de tribunais eleitorais, a teor do art. 276, inc. I, *b*, do CE, sendo imprestável aresto do STJ para tal fim, mas ainda porque o paradigma deve guarda (*sic*) sintonia com o acórdão impugnado.

Nesse sentido, oportuno ressaltar que o paradigma colacionado – corporificado no REspe nº 15.076 – não tem o condão de gerar o dissídio almejado, pois enquanto ele versa sobre assistência simples, o acórdão recorrido trata da assistência litisconsorcial ou qualificada. (...)”.

Quanto à questão relativa à alegada violação ao art. 127 da Constituição Federal e ao respectivo dissenso jurisprudencial, observo que tal matéria não restou debatida pela Corte de origem, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme anotou a ilustrada Procuradoria-Geral, *in verbis* (fl. 367):

“(…) Por outro lado, evidenciam os autos que não prospera a suposta afronta ao art. 127 da Constituição Federal. Referida matéria não foi devidamente discutida no aresto regional, faltando-lhe o indispensável prequestionamento, ensejando a aplicação das súmulas nºs 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

‘Agravos de instrumento. Recurso especial intempestivo. Ausência de prequestionamento.

O prazo para interposição de recurso especial eleitoral é o previsto no Código Eleitoral em seu art. 276, § 1º, afastada, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido ventilada e discutida no julgado, ou havendo omissão, seja o Tribunal instado a apreciá-la na via de embargos de declaração.

Agravo improvido¹”.

Com base nessas razões, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Também eu, Senhor Presidente.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, vem-nos da Constituição Federal que o acesso ao Judiciário não é obrigatório, devendo o

¹Ag-TSE nº 184/SP, rel. Min. Ilmar Nascimento Galvão, DJ de 14.6.96.

cidadão, sentindo-se prejudicado em um direito, acionar uma prerrogativa que aponto como da cidadania e ingressar em juízo.

O que temos no caso? Houve a glosa de caminhada visando à eleição, a teor do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e protocolizou-se um recurso voluntário, ônus processual sem o qual não se chegaria a uma possível reforma da sentença proferida.

Mas, antes de ter-se a participação dos auxiliares da parte, dos assistentes no processo, o recorrente desistiu e, a teor do disposto na cabeça do art. 158 do Código de Processo Civil, esse ato surtiu efeitos imediatamente:

“Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

A desistência da ação, esta sim, só produzirá efeito – não a desistência do recurso – depois de homologada por sentença. Vale dizer, a contrário senso, em bom vernáculo, tem-se no art. 158 do Código de Processo Civil que, fora a comprovação de vício da vontade – erro, dolo, coação, simulação, fraude –, a manifestação do recorrente desistindo do recurso produz efeito imediato, não dependendo de homologação. E foi o que ocorreu no caso.

Apontou-se que estaria o recorrente a atuar como se fosse, na via inversa, na contra-mão, um tutor do candidato que teve a situação jurídica glosada pelo juízo. A recíproca é verdadeira, porque agora vejo que essa posição é assumida pelos assistentes, desconhecendo-se também o art. 52 do Código de Processo Civil:

“Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”.

A vontade do assistente não se sobrepõe à vontade do assistido, senão de assistência não se trata, percebendo-se, no caso, verdadeiro antagonismo, considerado o assistido e assistente.

Em última análise, Sr. Presidente, quando os assistentes pediram para ser admitidos no processo, já havia um ato, e nada se disse quanto a vício relativamente a esse ato, com a eficácia ditada pelo preceito do art. 158 do Código de Processo Civil.

Dir-se-á: os assistentes seriam litisconsórcios necessários. Neste caso, fechamos a Justiça Eleitoral, porque, considerado o instituto quociente eleitoral, ter-se-á, em qualquer processo, envolvendo, na relação processual, determinadas partes que citar, necessariamente para integrar essa relação, aqueles que poderão, numa via

indireta – e não direta, não há interesse jurídico propriamente dito –, vir a ser alcançados pelo recálculo do quociente eleitoral, uma vez afastados certos votos enquadrados como nulos que iriam, de início, para o partido.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O Ministro Marco Aurélio me permitiria um pedido de esclarecimento ao eminente relator?

Anotei do voto do relator duas datas: 8 de outubro e 4 de outubro. O dia 4 de outubro seria a data em que o Partido da Social Democracia Brasileira teria pedido a sua admissão como assistente, e o dia 8 de outubro do mesmo ano seria a data em que o assistente desistira do recurso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Em 8.10.2004, o candidato representado desiste, e o seu partido e o candidato prejudicado reiteram o pedido de intervenção no feito, requerendo a admissão como assistentes litisconsorciais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que precisamos atinar para o fator cronológico, considerados os atos do candidato que teve a situação glosada pela compra de votos e o ato do assistente, posterior em horas, mas posterior.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Segundo o Ministro Caputo Bastos, antecede.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele não estava admitido ainda. Mas, de qualquer forma, o assistente comparece como auxiliar, para subsidiar a atuação do assistido, tal como previsto no art. 52 do Código de Processo Civil. Ele não tem via independente, muito menos a contrariar manifestação de vontade, em termos de desistência de recurso do assistido. Senão vamos apontar que o assistente é um curador ou tutor. O problema está em que transportaremos para a cabeça do art. 158 do Código de Processo Civil o que contido no parágrafo, e, sem previsão legal, exigiremos homologação para que a manifestação da vontade de desistir do recurso surta efeitos. Creio que não podemos fazer isso, sob pena de nos substituírmos aos legisladores.

Surgiu uma evocação no sentido de que teríamos o envolvimento de matéria de ordem pública. Se eu pudesse potencializar esse aspecto, o faria no sentido da manutenção da sentença proferida, onde proclamada a compra de votos. Mas a natureza da matéria versada não implica outro peso para chegar-se a uma conclusão. Pouco importa o envolvimento na espécie de matéria de ordem pública ou de preceito simplesmente dispositivo, não cogente, não imperativo. A meu ver não há essa influência.

O que cumpre perquirir no caso é se realmente houve manifestação de vontade do recorrente desistindo do recurso, o que iniludivelmente ocorreu. Portanto, não há incompatibilidade com o processo eleitoral, incidiu-se subsidiariamente o art. 158 do Código de Processo Civil. E se prevê que há de haver homologação, não se podendo desistir do pedido formulado, depois de contestada a ação, sem o assentimento do réu.

E mais, no tocante à desistência da ação, como ato circunscrito ao âmbito da manifestação de vontade da parte, o afastamento da desistência é exceção, contemplada pela ordem jurídica – não me refiro à ação penal, estou no campo da jurisdição civil, muito embora eleitoral – apenas quanto ao processo objetivo: ação direta de inconstitucionalidade em que o requerente – não é nem autor – não pode desistir da ação.

De qualquer forma, a situação concreta para mim é mais simples e cumpre definir a subsistência de ato de vontade, inclusive com o gravame suportado pelo próprio autor do ato, já que imposta a multa e cassado o diploma. Chegou a ser diplomado?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Foi eleito?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Aquele ato desistindo do recurso aperfeiçoou-se? Não há a menor dúvida. Ele não é apontado como alcançado por um dos vícios da manifestação de vontade. Portanto, a teor do disposto no art. 158 do Código de Processo Civil, surtiu efeitos imediatos.

Peço vênha para divergir e conhecer e prover o recurso interposto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, gostaria apenas de fazer alguns esclarecimentos.

Ouvia eu, como sempre e com muita atenção, o eminente Ministro Marco Aurélio. Mas existe um aspecto, que a mim me parece absolutamente fundamental e inafastável a ser considerado neste caso.

Obviamente, meditei muito sobre o tema, razão por que entendi ser mais do que oportuno trazer a questão ao Plenário, embora os precedentes permitissem uma decisão monocrática. Mas ainda que se admitisse a tese de que o pedido de desistência não reclamaria ou prescindiria...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E houve pedido de desistência, Excelência?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência tem o arrependimento como eficaz. Mas houve pedido pelo candidato?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É exatamente o que estamos julgando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não. Estamos julgando recurso de um terceiro que se diz prejudicado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Perfeitamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Um dado importante, Sr. Presidente, é saber se o próprio candidato desistiu posteriormente, ou seja, desistiu da desistência, num arrependimento eficaz, para o relator. Penso eu não ter havido ato de desistência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ainda que eu admitisse a tese de que o pedido de desistência no regional prescindisse da homologação judicial, o só simples fato de que essa desistência tenha sido pedida após a realização da eleição foi para mim o suficiente para chegar à conclusão de que, como muito bem o disse a Procuradoria, não se poderia deixar à vontade de uma parte a definição do quociente eleitoral.

Se este pedido tivesse sido, quiçá, antes da eleição, eu poderia – admito, pelo menos para argumentar em tese – caminhar no mesmo sentido do Ministro Marco Aurélio. Mas pelo fato de que a desistência se deu posteriormente à eleição, quando os votos já estavam conhecidos e já se tinha divisado o quociente eleitoral, parece-me que este fundamento é absolutamente inafastável, Sr. Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o relator poderia nos esclarecer se o candidato que teve a caminhada glosada após desistir do recurso veio a formular desistência da desistência? Penso que não.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. O Tribunal não homologou o pedido de desistência, disse que aquele ato era ineficaz e, admitido o litisconsorte, julgou o recurso.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, eu adentraria por duas premissas. Primeiro, concorda V. Exa. que o recurso é voluntário, portanto, se ele não tivesse sido interposto, os efeitos da sentença perdurariam. Interposto o recurso voluntário, transformar-se-ia ele em recurso oficial, impossibilitado de ser desistente? Penso que a tese é profundamente perigosa, com a devida vênia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teríamos situação idêntica à da remessa obrigatória do art. 475 do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Concordo com a tese de que o recurso é voluntário, portanto poderia haver a desistência. A construção de V. Exa. transforma o recurso voluntário num recurso obrigatório, numa remessa oficial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O advogado, da tribuna, sustentou com propriedade que o Ministério Público, como fiscal da lei, talvez dando um tiro no próprio pé, poderia ter recorrido contra a sentença que aplicou o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e declarou os votos nulos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro, o pedido de assistência foi feito antes do pedido de desistência, no dia 4 de outubro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O pedido de assistência transforma um recurso voluntário em um recurso obrigatório? Penso que não tem o condão de transformar essa potencialidade da natureza do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Numa verdadeira substituição do recorrente. Neste caso não seria mais aquele que protocolizou o recurso, mas o assistente, substituindo-o.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Primeira premissa, o recurso é voluntário; segunda premissa, esse recurso voluntário não pode ter sido transformado depois, pelo simples fato de ter havido ou a presença de um assistente, ou uma desistência, em remessa oficial obrigatória; terceira premissa, se não tivesse havido recurso, a sentença produziria todos os seus efeitos.

Senhor Presidente, com base nessas premissas, concluo, pedindo vênia ao eminente relator, para conhecer e dar provimento ao recurso.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Senhor Presidente, também nessa linha, penso que recorrer, todos sabemos, é um direito potestativo na esfera, tanto que o Código de Processo Civil distingue bem entre desistência de ação e desistência de recurso.

Assim, singelamente e atento às observações do eminente Ministro Marco Aurélio, com a vênia do eminente ministro relator, acompanho a dissidência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Alertado que fui pelo Sr. Secretário, consulto ao eminente relator se há matéria constitucional neste caso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, um dos pontos fundamentais do recurso é a violação do art. 127. Não conheci por falta de prequestionamento, mas há invocação, como base do recurso, ao art. 127.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Estamos no campo eleitoral e essas questões processuais não devem prevalecer sobre questões maiores, que dizem respeito com a vontade e a soberania populares.

Certa feita disse eu, em uma palestra, que o processo eleitoral é vigoroso, rápido, e que muitas vezes os entraves surgem com a processualização civil deste processo eleitoral.

Peço licença aos que divergem para acompanhar o relator, registrando-se assim o empate.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.094 – GO. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Alexandre Cotta Pacheco (Advs.: Dr. Felicíssimo José de Sena e outro) – Recorrido: João Batista Júlio Cardoso (Adv.: Dr. João Luiz Jorge) – Assistentes: André Luiz Costa Marinho e outro (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Felicíssimo José de Sena e, pelo assistente, o Dr. Torquato Lorena Jardim.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. No mérito, após os votos dos Ministros Caputo

Bastos (relator), Gerardo Grossi e Presidente, negando provimento ao recurso, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, José Delgado e José Arnaldo da Fonseca, dando-lhe provimento, registrou-se o empate e ficou o julgamento sobrestado para aguardar o voto de desempate do Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Faço uma breve síntese dos fatos.

Em representação formulada pelo Ministério Público, o juiz eleitoral condenou, João Batista Júlio Cardoso, candidato a vereador pelo PSDB no pleito de 2004, ao pagamento de multa no valor mínimo (1 mil Ufirs) e à cassação de seu registro por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fl. 150).

Em 2.10.2004, o representado aviou recurso (fl. 155).

Em 4.10.2004, o PSDB requereu intervenção no processo por ser terceiro interessado (fl. 191).

Em 8.10.2004, às 9h19min, o representado requereu a desistência do recurso “por motivos de foro íntimo” (fl. 197).

No mesmo dia, 8.10.2004, às 16h54min, o PSDB reiterou seu pedido de intervenção na condição de assistente litisconsorcial, juntamente com André Luiz Costa Marinho, candidato a vereador mais votado da legenda (fl. 198).

O TRE indeferiu o pedido de desistência, tendo em vista o interesse público protegido, por entender que o candidato não poderia dispor desse direito, e acolheu o requerimento de assistência litisconsorcial. No mérito, concluiu pela não-configuração do ilícito previsto no art. 41-A (fl. 295).

Quem interpõe o recurso especial é Alexandre Cotta Pacheco, que, até o momento, não fizera parte do feito (fl. 301). Com a cassação do registro do representado pelo juiz eleitoral, o ora recorrente elegera-se vereador pelo PMDB. Alega ser terceiro prejudicado porque, se prevalecer a decisão do acórdão regional, perderá sua vaga, em razão da alteração no quociente eleitoral. No mérito, sustenta que a negativa do Tribunal em homologar o pedido de desistência do representado afronta os arts. 50, 53, 158 e 501 do Código de Processo Civil. Suscita contrariedade ao art. 127 da Constituição Federal por caber ao Ministério Público, e não aos assistentes litisconsorciais, recorrer da sentença. Cita jurisprudência do STJ e do TSE.

Na sessão de 5.5.2005, este Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso nos termos do voto do relator (fl. 371), sendo considerado legítimo o recorrente conforme o art. 499 do CPC.

No mérito, houve empate.

O relator, Ministro Caputo Bastos, concluiu por negar provimento ao recurso. Entendeu ser inadmissível a desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública, sendo perfeitamente cabível a intervenção do partido e do candidato mais votado na legenda como assistentes litisconsorciais. Ressaltou que, “Ainda que [...] admitisse a tese de que o pedido de desistência no regional prescindisse da homologação judicial, o só simples fato de que essa desistência tenha sido pedida após a realização da eleição foi para mim o suficiente para chegar à conclusão de que, como muito bem o disse a Procuradoria, não se poderia deixar à vontade de uma parte a definição do quociente eleitoral”. Quanto à alegação de ofensa ao art. 127 da Constituição Federal, não a conheceu por falta de prequestionamento.

Os Ministros Presidente e Gerardo Grossi acompanharam o relator.

Divergiu o Ministro Marco Aurélio, sustentando que, a teor do art. 158 do CPC, o ato de desistência do representado aperfeiçoou-se e surtiu efeitos imediatos, não podendo seus assistentes litisconsorciais darem prosseguimento à demanda. Assevera que “A vontade do assistente não se sobrepõe à vontade do assistido, senão de assistência não se trata, percebendo-se, no caso, verdadeiro antagonismo, considerado o assistido e assistente”.

O Ministro José Delgado acompanhou a divergência, justificando-se por meio de três premissas: o recurso é voluntário; esse recurso voluntário não pode ter sido transformado depois pelo fato de ter havido a presença de um assistente ou uma desistência; e, por último, se não tivesse havido recurso, a sentença produziria todos os seus efeitos.

O Ministro José Arnaldo da Fonseca também divergiu do voto do relator, afirmando que “recorrer [...] é um direito potestativo” do sucumbente.

O julgamento foi sobrestado aguardando o meu voto de desempate.

É o relatório.

Passo a decidir.

A situação posta é a seguinte.

O Sr. João Batista concorreu ao cargo de vereador pelo PSDB. Não se elegeu, embora tenha obtido 793 votos.

Com a decisão do juiz eleitoral no sentido de cassar o registro do Sr. João Batista, seus votos foram anulados e, com isso, o Sr. Alexandre Cotta, do PL, ora recorrente, foi alçado à condição de vereador. Tudo por conta do quociente eleitoral.

Sobrevindo a decisão do TRE, a qual concluiu pela não-configuração do ilícito previsto no art. 41-A, a situação reverteu-se. Os votos atribuídos ao Sr. João Batista tornaram a ser computados. O quociente eleitoral foi modificado, de modo que o Sr. André Luiz passou à condição de vereador e o Sr. Alexandre Cotta, à de suplente.

Patente, pois, o interesse do Sr. André Luiz no resultado da demanda.

Pergunto: quais as consequências da desistência do recurso para o Sr. João Batista?

Como não se elegeu, terá apenas de arcar com a multa que lhe foi imposta no mínimo legal, ou seja, 1 mil Ufirs.

A consequência para o Sr. André Luiz é muito mais gravosa. Como a desistência implicará anulação dos votos conferidos ao Sr. João Batista, há repercussão no quociente eleitoral, o que acarretará a perda do cargo de vereador para o Sr. André Luiz.

A desistência, de outra parte, será benéfica ao Sr. Alexandre Cotta, que logrará o cargo de vereador.

Creio que não seja razoável deixar ao alvedrio de uma única pessoa escolher quem ocupará a cadeira na Câmara Municipal.

O Sr. André Luiz ocupa nitidamente a condição de assistente litisconsorcial, uma vez que seria atingido pelos efeitos da sentença, havendo ou não ingressado no feito.

Seu pedido de intervenção como assistente litisconsorcial foi formulado antes de terminado o processo. Havia o pedido de desistência, mas não uma decisão pondo fim ao processo.

Vale ressaltar que, embora os efeitos da desistência do recurso sejam imediatos em relação àquele que a requereu, é indispensável a homologação para se pôr termo ao processo.

Por esse motivo, entendo despicenda a discussão acerca da incidência ou não do art. 158², parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto não ser possível obrigar o representado, ou seja, aquele que está sendo acusado de algo, a continuar no processo. Não há como impedi-lo de desistir do recurso. No entanto, tal ato de disposição não produz o efeito de terminar o processo ou de cessar a intervenção do assistente litisconsorcial.

Na hipótese de desistência, o assistente litisconsorcial assume o papel de “parte principal” e a titularidade da pretensão posta em juízo³.

Daí não ser o caso, também, de aplicação do art. 53 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

²“Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.”

³Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, 5. ed., p. 116.

O dispositivo somente tem incidência em relação ao assistente simples. Não é o caso do Sr. André Luiz.

O que importa é que, quando o assistente litisconsorcial solicitou o seu ingresso no feito, o processo não havia terminado. Ainda havia condições de nele prosseguir.

Lembro o perigo de situações como esta virarem uma constante na Justiça Eleitoral. Corre-se o risco de concedermos o poder de decidir o resultado de uma eleição a um candidato que, embora não eleito, tenha obtido quantidade de votos suficiente para alterar o quociente eleitoral. De acordo com sua situação no processo, terá ele uma espécie de moeda de barganha.

O bem maior a ser tutelado pela Justiça Eleitoral é a vontade popular, e não a de um único cidadão. Não pode a eleição para vereador ser decidida em função de uma questão processual. Tal circunstância, vale ressaltar, não é condizente com o autêntico regime democrático.

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.094 – GO. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Alexandre Cotta Pacheco (Advs.: Dr. Felicíssimo José de Sena – OAB nº 2.652/GO – e outro) – Recorrido: João Batista Júlio Cardoso (Adv.: Dr. João Luiz Jorge – OAB nº 16.461/GO) – Assistentes: André Luiz Costa Marinho e outro (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim – OAB nº 2.884/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso. No mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, José Delgado e José Arnaldo da Fonseca.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.103 **Recurso Especial Eleitoral nº 25.103** **Capim Grosso – BA**

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.

Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Paulo César Silva Ferreira.

Advogados: Dr. Torquato Lorena Jardim – OAB nº 2.884/DF – e outros.

Recorrido: Itamar da Silva Rios.

Advogados: Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB nº 11.498/DF – e outros.

**Recurso especial. Representação. Abuso do poder político e econômico.
Embargos de declaração. Fundamentação. Ausência. Nulidade.
Julgado sem fundamentação explícita é nulo.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso, decretar a nulidade do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que novo julgamento se faça, vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio e, em parte, o Ministro Cezar Peluso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator para o acórdão.

Publicado no DJ de 25.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença de juíza da 191ª Zona Eleitoral que julgou procedente investigação judicial proposta por Itamar da Silva Rios contra Paulo César Silva Ferreira, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Capim Grosso/BA, o qual teve o seu registro cassado.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 157):

“Eleitoral. Recurso. Representação. Cassação de registro. Alegação de abuso de poder econômico e político em propaganda eleitoral irregular. Inocorrência. Reforma da sentença. Provimento.

Dá-se provimento a recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação, tendo em vista que, da análise dos autos, não restou comprovada a existência de abuso do poder econômico ou político capaz de influenciar o eleitorado local e desequilibrar o processo eleitoral, não devendo, assim, ser cassado o registro do candidato”.

Opostos embargos de declaração por Itamar da Silva Rios, o Tribunal *a quo* acolheu-os, dando-lhes efeitos infringentes. Eis a ementa do julgado (fl. 195):

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Alegação de contradições. Ocorrência. Acolhimento.

Acolhem-se aclaratórios, dando-lhes efeitos infringentes, quando existe contradição entre as proposições e a conclusão do acórdão impugnado”.

Daí se seguiu a oposição de embargos de declaração por Paulo César Silva Ferreira, que restaram rejeitados pela Corte Regional Eleitoral.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso especial por Paulo César Silva Ferreira, no qual se alega que, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, aos quais se deram efeitos infringentes para cassar o registro de candidatura do recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral não teria fundamentado a decisão nem indicado o dispositivo violado, o que seria causa de nulidade do acórdão regional.

Sustenta-se que a cassação do registro não seria admissível porque o fato narrado não ensejaria a sanção de cassação de registro, mas tão-somente a de multa. Argumenta-se que, como os fatos descritos na inicial são relativos a adesivos em bens de empresas contratadas pelo município, as condutas deveriam ser enquadradas como propaganda irregular prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97, ensejando-se apenas a cominação de multa.

Assevera-se, também, que a jurisprudência teria o entendimento de não se configurar propaganda irregular adesivo apenas com menção a nome, sem referência a cargo, número ou pedido de voto, o que se enquadraria na hipótese dos autos, pois os adesivos continham apenas o nome Paulinho.

Aduz-se que o abuso de poder não estaria configurado por não ter sido aferida a potencialidade de os fatos interferirem no resultado das eleições.

Afirma-se que o uso da máquina pública ou a fixação, por ordem do recorrente, de adesivo em veículos terceirizados não teriam restado provados nos autos. Defende-se que teria sido provado que os prestadores de serviço não teriam recebido nenhuma ordem para colocar propaganda eleitoral. Alega-se que os prestadores de serviço teriam recebido ordens explícitas para não fixarem propaganda eleitoral nos veículos.

Sustenta-se que os fatos narrados não configurariam nenhuma das condutas vedadas previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Argumenta-se que, ainda que o recorrente tivesse praticado alguma conduta vedada, a cominação de sanção de registro não seria cabível, pois os fatos ocorreram no mês de junho, antes, portanto, do período de pedido de registro de candidatura.

Aponta-se existência de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 307-330.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 334-337).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, tenho voto longo. Há, todavia, dois aspectos que foram trazidos na sustentação oral do recorrente. Indago à Corte se seria o caso de destacar.

Realmente, os fatos são anteriores a 30 de junho. No ponto, há aquele precedente do Pedro Wilson. Trago essa matéria no mérito, porque há preliminares alegadas em contra-razões, que terei de examinar.

Com relação à questão do prazo, como este voto estava preparado há mais tempo, verifiquei no acórdão que a inicial é de 14 de julho e, especificamente à fl. 167, na 11ª folha do voto, no final, diz-se:

“Em suma, além dos fatos que provocaram a representação pela instauração do procedimento investigativo eleitoral serem anteriores a trinta de junho e antes de 3 (três) de julho, data a partir do qual são vedados aos candidatos as condutas previstas nos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, está provado, também, que os bens portadores dos adesivos, embora prestando um serviço público, são de propriedade particular (...).”

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência já votou?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. Mas como acho que essa matéria precede as demais...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria preliminar da própria causa, e não do recurso? O recurso é o especial?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O recurso é especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não houve debate e decisão prévios na Corte de origem?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Essa questão do prazo, estaríamos conhecendo de ofício, como conhecemos nas outras questões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Compõe as razões do especial?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Razões do especial não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, vamos apreciar, então, a partir da palavra dada ao advogado, que o foi para sustentar da tribuna, se não há o que ser sustentado?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Se o Tribunal entende que não, passo a examinar meu voto tal qual preparado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência não admite, por isso não é questão debatida.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não é questão debatida, também estou afastando.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): O Tribunal está de acordo. V. Exa., então, continue.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Inicialmente, observo que, no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos perante a Corte Regional Eleitoral, em que se deram efeitos infringentes ao julgado, operou-se um autêntico rejugamento da causa, uma vez que o conjunto probatório já analisado foi novamente valorado, tendo-se obtido um juízo distinto do primeiro.

Os embargos de declaração se prestam para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão, e não para proceder a um rejugamento da causa. Os efeitos infringentes somente podem ser concedidos, em sede de embargos de declaração, em caráter excepcional. Nesse sentido:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2000. Aime. Embargos declaratórios. Efeitos. Agravo regimental. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

Excepcionalmente os embargos declaratórios podem ser recebidos com efeitos modificativos.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.”

(Acórdão nº 21.596, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.596, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004);

“Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Resolução baixada pelo TRE/SP. Tema não tratado na decisão embargada. Matéria nova não sujeita a esclarecimento.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial. Embargos rejeitados.”

(Acórdão nº 21.724, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.724, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 24.8.2004.)

Contudo, a questão não pode ser conhecida nesta sede, por ausência de prequestionamento na instância ordinária, assim como por não ter sido objeto de impugnação no recurso especial.

Considero que a alegação de nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação não pode ser acolhida, na medida em que o Tribunal *a quo* motivou, ainda que de modo sucinto, os efeitos infringentes conferidos aos embargos de declaração. Nesse sentido, cito precedente desta Casa:

“Agravo regimental. Eleições 2000. Decisão sucinta. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

Está fundamentada a decisão que, apesar de sucinta, enfrenta as questões postas no recurso.

Não se conhece de agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada.”

(Acórdão nº 4.579, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.579, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004.)

Realmente, houve, no julgamento dos embargos, absoluto re julgamento – disso não tenho a mínima dúvida –, só que, no recurso especial, arguiu-se falta de fundamentação. A meu juízo, ter-se-ia de argüir violação do art. 535 do CPC, porque teria ido além, ou qualquer outra questão, menos falta de fundamentação, pois, sucinta ou não, existe.

Por isso rejeito, muito embora – volto a dizer – essa questão tenha sensibilizado tanto o Ministro Luiz Carlos Madeira, que despachou, quanto o Ministro Sepúlveda Pertence, que não reconsiderou a decisão.

Realmente, impressiona. À primeira vista, também fiquei muito impressionado, mas, lendo tecnicamente o recurso, convenci-me de não conhecer, pela falta de fundamentação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Trata-se de preliminar?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, preliminar quanto ao rejugamento da causa, por ocasião dos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência não conhece do especial pelo fato de não ter havido decisão a respeito e as razões do recurso não evocarem violência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Só se alude ao fato de o acórdão estar desfundamentado, e fundamentado, ainda que sucintamente está.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Há outros ataques?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim. Eu tenho outras matérias.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Pelo que percebi da sustentação, há, por parte do recorrido, alegação de preliminares de não-conhecimento do recurso. A matéria que o eminente relator suscita é de mérito. Isto é, ele deixa de decretar a nulidade.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Porque essa questão foi acolhida como preliminar. Se anulo o acórdão, vou...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sua Excelência não conhece da matéria de mérito por falta de prequestionamento. Mas, primeiro, é preciso saber se vamos conhecer do recurso especial. E teremos de apreciar as preliminares de não-conhecimento suscitadas pelo recorrido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Quais são as preliminares de não-conhecimento?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): São falta de prequestionamento e matéria de fato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Há prequestionamento?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Estou enfrentando aqui, para dizer por que vou conhecer do recurso. Examinarei os votos e farei a reavaliação.

Analiso o quadro fático delineado nas decisões regionais.

Transcrevo o trecho do voto vencedor, proferido pelo ilustre juiz José Marques Pedreira, no primeiro julgamento na Corte Regional Eleitoral da Bahia (fls. 160-168):

“(…)

Cuida-se de recurso interposto da decisão que, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, julgou procedente representação e, ao mesmo tempo, declarou o recorrente inelegível, cassando-lhe o registro como candidato a prefeito do Município de Capim Grosso, promovida por Itamar da Silva Rios, em 14 de julho do corrente ano, sob o argumento de que o representado está utilizando-se da máquina administrativa municipal em favor de sua campanha política à reeleição, com o uso de veículos prestadores de serviços públicos ostentando sua propaganda eleitoral e participando de eventos relacionados a sua candidatura, o que fere o art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Examinei os autos, as provas e o que de concreto existe é que, neste processo, não vislumbro a utilização e uso da máquina administrativa municipal pelo recorrente, em prol de sua campanha à reeleição, como candidato a prefeito do Município de Capim Grosso, que configure o chamado abuso do poder econômico, político e de autoridade, para ensejar a cassação de registro de candidatura.

Na verdade, o que está comprovado é o uso e utilização do adesivo ‘Paulinho’, sem a qualificação e identificação de que o recorrente seja candidato a qualquer cargo eletivo, afixado em veículos particulares que circulam no município, conforme as fotografias inclusas (fls. 5, 6 e 8), por seus proprietários, sem nenhum vínculo com a administração municipal, e, também, conforme fotografias inclusas (fls. 4, 7, 9, 10 e 11), afixado em veículos que, até o mês de maio último, estavam locados à municipalidade por alguns de seus prestadores de serviços, tudo em conformidade com a informação prestada pela Inspeção Regional de Controle Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 26-27).

Aliás, no que concernem aos adesivos com a expressão ‘Paulinho’, objeto das fotografias, para admitir-se, aprioristicamente, como prova ou indícios de abuso do poder econômico, político e de autoridade, é necessário comprovação da origem de seu financiamento, se com recursos do Erário Público ou particular, porque, sem essa prova, fica difícil a procedência de investigação judicial eleitoral sob a pecha de abuso do poder econômico, ainda mais que é de sabença que o recorrente, somente, há seis meses, aproximadamente, assumiu a administração municipal de Capim Grosso, em razão da renúncia do então prefeito do município, Antônio Adilson de Freitas Pinheiro, para que se possa aferir a potencialidade capaz de influir no resultado do pleito eleitoral.

Aliás, a prova oral, consubstanciada em depoimento pessoal e testemunhal, em nenhum momento, comprova a ocorrência de abuso do poder econômico,

político e de autoridade, senão vejamos: o recorrente, em seu depoimento pessoal, prestado perante o juízo *a quo*, confessa que, mensalmente, revalida os contratos de locação de veículos e do contrato pactuado consta que ‘estará à disposição desta municipalidade de segunda a sexta das 6 às 18 horas, não terá autorização para uso de qualquer propaganda eleitoral’, o que vem a atestar a veracidade do contrato de locação de veículos incluso (fl. 74), donde se deduz que os veículos locados à municipalidade, nos sábados e domingos, estão livres da obrigação contratual e a disposição de seus locadores para o que melhor lhes convirem, e mais adiante acrescenta ‘que não é de conhecimento do depoente a propaganda exposta nos veículos, cujas fotografias encontram acostadas nas folhas 4 *usque* 12; que os adesivos apresentados nas fotografias de folha 4 *usque* 8 e 12 não pertencem ao depoente; que desconhece a pessoa que tenha encomendado tais adesivos’; que a propaganda veiculada pelo depoente é ‘Paulinho 22’, enquanto a prova testemunhal comprova de que os veículos prestadores de serviços a Prefeitura, conforme cláusula contratual, nos sábados e domingos, não ficam a disposição da municipalidade, e de que, desde o fim do mês de maio do ano em curso, o recorrente adotou as necessárias providências para evitar a colocação de adesivos de propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços, inclusive atestando a veracidade da documentação inclusa (fls. 44-69 e 75-101), referentes às notificações remetidas aos proprietários dos veículos prestadores de serviços proibindo a afixação de propaganda eleitoral, consoante fragmentos dos depoimentos prestados e adiante transcritos: Quintino Gomes Matos Filho (fls. 35-36), diz: ‘que no final do mês de junho do ano em curso presenciou a circulação de veículos de folhas 7 e 9 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato “Paulinho”’; que o candidato Paulinho supramencionado se refere ao representado’; ‘(...) que a cerca de trinta dias não mais presenciou a existência de adesivos do representado nos veículos prestadores de serviços da Prefeitura’; ‘(...) presenciou a carreta do representado no trajeto de Jacobina para essa cidade, tendo inclusive estacionado o seu veículo próximo a Água Nova com o fito de permitir que a passeata prosseguisse e evitar algum acidente; que se recorda ter a carreta do representado ocorrido em um dia de sábado por volta das 15h30min aproximadamente’. ‘(...) que a maioria dos veículos integrantes da carreta portava adesivo em forma de coração com o número 22 no interior não se recordando o depoente se os veículos de folha 4-7 portavam algum adesivo do representado’; José Raimundo Rodrigues Carvalho (fls. 37), conta: ‘que acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo *layout* se encontra na fotografia arrimada aos autos; que não sabe informar se o veículo visto diariamente e mencionado na pergunta anterior presta serviços a este município; que também presenciou o veículo

F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando adesivo “Paulinho” cujo *layout* se encontra nos autos”; Marcos José Almeida de Menezes (fls. 38-39), enuncia: ‘que recebeu um comunicado verbal emitido no dia trinta de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fontoura, secretário da administração-geral da Prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da Prefeitura; que reconhece os adesivos de folhas 4 *usque* 5 como pertencentes ao representado, desconhecendo se o supra referido foi o responsável pelos mesmos;’ ‘(...) que supõe ter sido o secretário de transporte o responsável pela fiscalização e conseqüente retirada da propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços da Prefeitura.’ ‘(...) que os prestadores de serviços recebem diárias equivalente aos dias trabalhados, ficando liberados para trabalharem em favor de outros partidos nos dias de sábado, domingo e segunda-feira;’ Luiz Eduardo Fontoura Barros (fls. 40-41), noticia: ‘que no dia trinta e um de maio aproximadamente, recebeu a incumbência do representado de informar aos demais acerca de propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da municipalidade, sendo que no dia primeiro de junho do ano em curso deu cumprimento a ordem e informou, inclusive, a setor financeiro da Prefeitura para que repassasse a proprietários dos veículos prestadores de serviços; que todos os prestadores de serviços que foram receber o pagamento apuseram as respectivas assinaturas na cópia do ofício arquivadas junto a Prefeitura; que o adesivo de folhas 4 é “bem parecido” com a propaganda distribuída pelo representado antes da realização da convenção, na qual não se encontrava consignado o número do candidato; que estava presente no dia em que o setor financeiro informou aos prestadores de serviços acerca da proibição mencionados anteriormente;’ e Geová Vilas Boas de Sousa (fls. 42-43), testemunha: ‘que recebeu documento acompanhado de um comunicado verbal emitido no dia primeiro de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fonseca, secretário de administração-geral da Prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da Prefeitura e de que acaso houvesse teria que ser retirado, tendo o mesmo procedido à verificação pessoal no veículo do depoente; que não sabe informar se os adesivos de folhas 4 *usque* 5 pertencem ao representado nem tão pouco se o supra referido foi o responsável pela confecção dos mesmos; que o adesivo pertencente ao representado possui *layout* de um coração em vermelho com o número 22 e uma faixa abaixo de cor azul; que também existe um *layout* “sou mais Paulinho”; ‘(...) que é proprietário de dois ônibus “velhos”, os quais serviam para transportar os estudantes de Pedras Altas com destino a esta cidade, sendo que após a criação do colégio de segundo grau na localidade supra mencionada não teve seu contrato renovado’.

Destarte, pois, no meu entender, não se trata de abuso do poder econômico, porque, abuso do poder econômico é o uso nocivo do poder capaz de contaminar a liberdade de voto e o resultado legítimo das eleições, ainda mais que não ficou caracterizado a autoria do adesivo ‘Paulinho’, quanto mais o uso de recursos públicos para a sua confecção, e, também, não se trata de abuso do poder de autoridade, uma vez que a conduta do recorrente não se enquadra no disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, porque se assim o fosse estaria sujeito às sanções do art. 74 da Lei nº 9.504/97 e, quando muito, poder-se-ia admitir como abuso do poder político ou propaganda eleitoral irregular.

Ora, mesmo admitindo-se como abuso de poder político, por conseguinte, como conduta vedada pelo art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, capaz de ensejar a inelegibilidade, é remansoso o entendimento no sentido de que para decretar a inelegibilidade de candidato há de se ter prova robusta e insofismável, além de se constatar a potencialidade do ato irregular, que gere desequilíbrio, prejuízo à lisura e à normalidade do pleito, portanto, para que isto ocorra, é necessário repercussão eleitoral capaz e suficiente para influenciar a liberdade de voto.

Ora, por conseguinte, não vejo no adesivo ‘Paulinho’, sem nenhuma identificação, qualificação ou adjetivo, força capaz de influir no eleitorado e desequilibrar o processo eleitoral em favor do recorrente.

(...)

Em suma, além dos fatos que provocaram a representação pela instauração do procedimento investigativo eleitoral serem anteriores a trinta de junho e antes de 3 (três) de julho, data a partir do qual são vedados aos candidatos as condutas previstas nos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, está provado, também, que os bens portadores dos adesivos, embora prestando um serviço público, são de propriedade particular, o que descaracteriza, ainda mais, o abuso do poder econômico e o tão falado uso da máquina administrativa municipal em favor do recorrente”.

Do voto vencido, naquela oportunidade, proferido pela ilustre juíza Rosana Noya Kaufmann, destaco o seguinte excerto (fls. 171-172 e 174-178):

“(...)

O suporte probatório, na hipótese, envolve principalmente a prova testemunhal diretamente colhida pelo órgão julgador de 1ª Instância prolator da sentença recorrida que, justamente a partir da impressão da prova e sua valoração formou seu convencimento a partir da ouvida das testemunhas arroladas, transcrevendo, inclusive, no seu *decisum*, trechos dos depoimentos que reputou esclarecedores.

Por tais razões é que fundamentou:

‘Ademais, repousou a prova testemunhal do investigado, atual prefeito desta cidade, em declarações de dois funcionários ocupantes de cargos de confiança da municipalidade e, em consequência, subordinados a este por vínculo empregatício, tanto que foram inquiridos como declarantes. As declarações por eles prestadas não tem o condão de comprovar as aduções feitas no sentido de extinguir o direito afirmado, tanto que evitaram emitir quaisquer asseverações que viessem a comprometer o suplicado, negando a veracidade dos fatos conforme se pode colacionar com os documentos arrimados ao cerne dos autos.

(...)

Destarte, restou sobejamente comprovado o abuso do poder público e uso da máquina administrativa em proveito do próprio investigado, na medida em que ficou caracterizada a existência de um liame lógico entre a autoria da propaganda e o beneficiário com sua veiculação, o qual tenta a sua reeleição.

Ademais, incumbe aos candidatos, como beneficiários diretos da propaganda eleitoral, a responsabilidades pela fiscalização, bem como pelos atos perpetrados pelos seus prepostos e a responsabilidades pelos excessos praticados pelos seus adeptos, consoante insculpido no art. 241 do Código Eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que embora tenha tido conhecimento do ajuizamento desta ação não providenciou a rescisão do contrato de locação celebrado com os prestadores de serviços da municipalidade que descumpriram determinação emitida por sua pessoa, corroborando, com este comportamento omissivo, a sua aquiescência e conseqüente responsabilidade.’ (Fls. 118-119.)

Ou seja, não comporta assim, neste ponto, a ausência de atuação direta do representado, pois conforme lições doutrinárias já transcritas, o abuso pode ser praticado por terceiros, o que também ocorre na hipótese, quando tal fato tem aptidão de desequilibrar o pleito.

(...)

Por outro lado, e prestigiando o entendimento esposado pela douta Procuradora Regional Eleitoral em seu parecer, entendo, ao exame minucioso do depoimento das testemunhas, que a prova produzida nos autos foi suficiente para amparar o pedido formulado pelo representante naquele juízo, posto que a prova carregada não apenas incide no campo dos indícios e presunções, havendo elementos robustos a demonstrar que houve, com firmeza, o alegado abuso de poder político, passível de ocasionar a inelegibilidade do candidato recorrente, ainda quando a opção do legislador pela reeleição exige, no particular, um exame cuidadoso das condutas vedadas aos agentes públicos, especialmente no campo da propaganda.

É o que se constata nos depoimentos (...).’

E vem trazendo os depoimentos naquilo que entende estaria provado, cita a questão da potencialidade, que não haveria necessidade, e conclui dizendo:

“(...) que considero relevante transcrever:

‘Quintino Gomes Matos Filho: (...) no final de junho do ano em curso presenciou a circulação dos veículos de folhas 7 e 9 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato “Paulinho”; (fls. 35).

José Raimundo Carvalho: (...) acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo o Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo o *layout* se encontra na fotografia arrimada aos autos; (...) presenciou o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando tanto adesivo “Paulinho” cujo *layout* se encontra nos autos quanto o adesivo em forma de coração com o número 22, no seu interior, acerca de duas a três semanas aproximadamente...

Luiz Eduardo Fontoura Barros (contraditado por ser funcionário da Prefeitura ocupando cargo de confiança): Que o prefeito tinha conhecimento da circulação de adesivos semelhantes aos acostados na fotografia dos autos, tendo inclusive mandado confeccionar antes da realização da convenção partidária (fls. 41).’

Ressalto ainda o fato de que o próprio representado reconheceu as pessoas que aparecem nas fotos de fls. 11 e 12 como funcionários da Prefeitura, nos carros recolhendo lixo com adesivos do candidato Paulinho, não sabendo explicar a razão da presença dos mesmos nos veículos.

Nos avisos anexados pelo representado, há uma proibição aos prestadores de serviços de portarem nos seus veículos adesivos do representado, datado de 1º de junho de 2004. Entretanto, ficando provado que houve uma desobediência a esta ordem, não se justifica ter o representado revalidado o contrato (que se revalida mensalmente) dos motoristas que não cumpriram o quanto determinado pelo órgão municipal.

Analizando a questão relativa ‘ao nexo de causalidade’, argüida em grau de recurso pelo representado, quanto ao qual a jurisprudência possui posicionamento firmado, afasto os argumentos apresentados pelo recorrente para concluir pela manutenção da sentença recorrida, que se baseou na existência de nexo de causalidade, e nas provas carreadas aos autos para lastrear os fatos alegados na inicial.

Ementa:

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Quebra do

princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada. Coisa julgada. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF).

Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as consequências da decisão (Ac. nº 15.817, 6.6.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

REspe. Recurso especial eleitoral. Januária/MG; Ac. nº 21.380; *Diário de Justiça (DJ)*, vol. 1, data 6.8.2004, p. 164.

Ementa:

Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. *Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.*

3. *Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.*

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

REspe. Recurso Especial Eleitoral nº 21.436. Várzea da Palma/MG, rel. Fernando Neves da Silva, *DJ* 6.8.2004, p. 159.

Assim, restando configurado o conhecimento do recorrido, ou ao menos, anuência da propaganda irregular, não há como dar provimento ao recurso interposto.

(...)”.

Dos embargos de declaração, aos quais se deram efeitos modificativos, transcrevo o seguinte trecho do voto vencedor do ilustre juiz designado Eliezer Santos (fls. 198-199):

“(...)”

O voto da lavra do eminente relator originário debruçou-se sobre a prova que foi coligida nos autos e adotou tanto a prova oral como a prova documental como pressuposto para a conclusão, no sentido do provimento do recurso reformando a sentença de 1º grau que reconheceu residir nos autos o abuso de poder econômico e de autoridade.

Ora, se as proposições da conclusão do acórdão é a prova que está nos autos – temos fotografias de transporte escolar, de veículos, de caçambas que fazem coleta de lixo – tudo fazendo propaganda ostensiva da candidatura de Paulinho; se também a prova oral, consistente no depoimento do secretário da Prefeitura revela que a confecção de propaganda foi determinada a mando do candidato do prefeito.

Então, admissível a interposição dos presentes embargos, uma vez que existe divergência entre as proposições do acórdão e a conclusão relacionadas com a prova coligida nos autos.

(...)”

Tenho, com a devida vênio do eminente relator que na hipótese há contradição entre as proposições do acórdão, de vez que se adotada a prova coligida nos autos, não se pode ignorar sua projeção na respectiva decisão.

(...)”.

Da análise das decisões regionais, resta assentado que:

a) ocorreu a utilização do adesivo com suposto caráter eleitoral em veículos particulares que mantêm contrato de prestação de serviço com o município.

Colho do voto vencedor, proferido pelo ilustre juiz José Marques Pedreira, no primeiro julgamento na Corte Regional Eleitoral da Bahia (fl. 161):

“(…)

Na verdade, o que está comprovado é o uso e utilização do adesivo ‘Paulinho’, sem a qualificação e identificação de que o recorrente seja candidato a qualquer cargo eletivo, afixado em veículos particulares que circulam no município, conforme as fotografias inclusas (fls. 5, 6 e 8), por seus proprietários, sem nenhum vínculo com a administração municipal, e, também, conforme fotografias inclusas (fls. 4, 7, 9, 10 e 11), afixado em veículos que, até o mês de maio último, estavam locados à municipalidade por alguns de seus prestadores de serviços, tudo em conformidade com a informação prestada pela Inspetoria Regional de Controle Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 26-27).

(…)”.

Do voto vencido da ilustre juíza Rosana Noya Kaufmann no primeiro julgamento, colho os seguintes depoimentos de testemunhas (fls. 174-175):

“(…) ”

É o que se constata nos depoimentos que considero relevante transcrever:

‘Quintino Gomes Matos Filho: (...) no final de junho do ano em curso presenciou a circulação dos veículos de folhas 7 e 9 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato “Paulinho”; (fl. 35)

José Raimundo Carvalho: (...) acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo o Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo o *layout* se encontra na fotografia arrimada aos autos; (...) presenciou o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando tanto adesivo “Paulinho” cujo *layout* se encontra nos autos quanto o adesivo em forma do coração com o número 22, no seu interior, acerca de duas a três semanas aproximadamente (...)

(...)”;

b) existiu ordem da Prefeitura, em final de maio e início de junho, determinando que não se colocasse propaganda eleitoral nos veículos por ela contratados.

Transcrevo o seguinte trecho do voto vencedor no primeiro julgamento (fls. 162-165):

“(…)

Aliás, a prova oral, consubstanciada em depoimento pessoal e testemunhal, em nenhum momento, comprova a ocorrência de abuso do poder econômico, político e de autoridade, senão vejamos: o recorrente, em seu depoimento pessoal, prestado perante o juízo *a quo*, confessa que, mensalmente, revalida os contratos de locação de veículos *e do contrato pactuado consta que ‘estará à disposição desta municipalidade de segunda a sexta das 6 às 18 horas, não terá autorização para uso de qualquer propaganda eleitoral’*, o que vem a atestar a veracidade do contrato de locação de veículos incluso (fls. 74), donde se deduz que os veículos locados à municipalidade, nos sábados e domingos, estão livres da obrigação contratual e a disposição de seus locadores para o que melhor lhes convirem, e mais adiante acrescenta ‘que não é de conhecimento do depoente a propaganda exposta nos veículos, cujas fotografias encontram acostadas nas folhas 4 *usque* 12; que os adesivos apresentados nas fotografias de folha 4 *usque* 8 e 12 não pertencem ao depoente; que desconhece a pessoa que tenha encomendado tais adesivos’; que a propaganda veiculada pelo depoente é ‘Paulinho 22’, enquanto a prova testemunhal comprova de que os veículos prestadores de serviços a Prefeitura, conforme cláusula contratual, nos sábados e domingos, não ficam a disposição da municipalidade, e de que, desde o fim do mês de maio do ano em curso, o recorrente adotou as necessárias providências para evitar a colocação de adesivos de propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços, inclusive atestando a veracidade da documentação inclusa (fls. 44-69 e 75-101), referentes às notificações remetidas aos proprietários dos veículos prestadores de serviços proibindo a afixação de propaganda eleitoral, consoante fragmentos dos depoimentos prestados e adiante transcritos: Quintino Gomes Matos Filho (fls. 35-36), diz: ‘que no final do mês de junho do ano em curso presenciou a circulação de veículos de folhas 7 e 9 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato “Paulinho”; que o candidato Paulinho supramencionado se refere ao representado’; ‘(...) que a cerca de trinta dias não mais presenciou a existência de adesivos do representado nos veículos prestadores de serviços da Prefeitura’; ‘(...) presenciou a carreata do representado no trajeto de Jacobina para essa cidade, tendo inclusive estacionado o seu veículo próximo a Água Nova com o fito de permitir que a passeata prosseguisse e evitar algum acidente; que se recorda ter a carreata do representado ocorrido em um dia de sábado por volta das 15h30min aproximadamente’. ‘(...) que a maioria dos veículos integrantes da carreata portava adesivo em forma de coração com o número 22 no interior não se recordando o depoente se os veículos de folha 4-7

portavam algum adesivo do representado'; José Raimundo Rodrigues Carvalho (fls. 37), conta: 'que acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo *layout* se encontra na fotografia arrimada aos autos; que não sabe informar se o veículo visto diariamente e mencionado na pergunta anterior presta serviços a este município; que também presenciou o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando adesivo Paulinho cujo *layout* se encontra nos autos'; Marcos José Almeida de Menezes (fls. 38-39), enuncia: '*que recebeu um comunicado verbal emitido no dia trinta de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fontoura, secretário da administração-geral da Prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da Prefeitura; que reconhece os adesivos de folhas 4 usque 5 como pertencentes ao representado, desconhecendo se o supra referido foi o responsável pelos mesmos; (...) que supõe ter sido o secretário de transporte o responsável pela fiscalização e conseqüente retirada da propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços da Prefeitura.*' '(...) que os prestadores de serviços recebem diárias equivalente aos dias trabalhados, ficando liberados para trabalharem em favor de outros partidos nos dias de sábado, domingo e segunda-feira;' Luiz Eduardo Fontoura Barros (fls. 40-41), noticia: 'que no dia trinta e um de maio aproximadamente, recebeu a incumbência do representado de informar aos demais acerca de propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da municipalidade, sendo que no dia primeiro de junho do ano em curso deu cumprimento a ordem e informou, inclusive, a setor financeiro da Prefeitura para que repassasse a proprietários dos veículos prestadores de serviços; *que todos os prestadores de serviços que foram receber o pagamento apuseram as respectivas assinaturas na cópia do ofício arquivadas junto a Prefeitura; que o adesivo de folhas 4 é "bem parecido" com a propaganda distribuída pelo representado antes da realização da convenção, na qual não se encontrava consignado o número do candidato; que estava presente no dia em que o setor financeiro informou aos prestadores de serviços acerca da proibição mencionados anteriormente;*' e Geová Vilas Boas de Sousa (fls. 42-43), testemunha: 'que recebeu documento acompanhado de um comunicado verbal emitido no dia primeiro de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fonseca, secretário de administração-geral da Prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da Prefeitura e de que acaso houvesse teria que ser retirado, tendo o mesmo procedido à verificação pessoal no veículo do depoente; (...)'''. (Grifo nosso.)

Destaco o seguinte excerto do voto vencido no primeiro julgamento (fl. 175):

“(…)
Nos avisos anexados pelo representado, há uma proibição aos prestadores de serviços de portarem nos seus veículos adesivos do representado, datado de 1º de junho de 2004 (grifo nosso) (...);

c) não existiu a comprovação de participação direta do candidato na fixação dos adesivos, assim como de que estes tenham sido custeados pelo Erário.

Do voto vencedor no primeiro julgamento, saliento o seguinte excerto (fls. 164-165):

“(…) e Geová Vilas Boas de Sousa (fls. 42-43), testemunha: ‘que recebeu documento acompanhado de um comunicado verbal emitido no dia primeiro de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fonseca, secretário de administração-geral da Prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da Prefeitura e de que acaso houvesse teria que ser retirado, tendo o mesmo procedido à verificação pessoal no veículo do depoente; que não sabe informar se os adesivos de folhas 4 *usque* 5 pertencem ao representado nem tão pouco se o supra referido foi o responsável pela confecção dos mesmos; (...)’.
(…)

Destarte, pois, no meu entender, não se trata de abuso do poder econômico, porque, abuso do poder econômico é o uso nocivo do poder capaz de contaminar a liberdade de voto e o resultado legítimo das eleições, ainda mais que não ficou caracterizado a autoria do adesivo ‘Paulinho’, quanto mais o uso de recursos públicos para a sua confecção (...)”.

Destaco, também, o seguinte trecho do voto vencido no primeiro julgamento (fls. 175-178):

“(…) Luiz Eduardo Fontoura Barros (contraditado por ser funcionário da Prefeitura ocupando cargo de confiança):

Que o prefeito tinha conhecimento da circulação de adesivos semelhantes aos acostados na fotografia dos autos, tendo inclusive mandado confeccionar antes da realização da convenção partidária (fls. 41).

Ressalto ainda o fato de que o próprio representado reconheceu as pessoas que aparecem nas fotos de fls. 11 e 12 como funcionários da Prefeitura, nos carros recolhendo lixo com adesivos do candidato Paulinho, não sabendo explicar a razão da presença dos mesmos nos veículos.

Nos avisos anexados pelo representado, há uma proibição aos prestadores de serviços de portarem nos seus veículos adesivos do representado, datado de 1º de junho de 2004. Entretanto, ficando provado que houve uma desobediência a esta ordem, não se justifica ter o representado revalidado o contrato (que se revalida mensalmente) dos motoristas que não cumpriram o quanto determinado pelo órgão municipal.

Analisando a questão relativa 'ao nexo de causalidade', argüida em grau de recurso pelo representado, quanto ao qual a jurisprudência possui posicionamento firmado, afasto os argumentos apresentados pelo recorrente para concluir pela manutenção da sentença recorrida, que se baseou na existência de nexo de causalidade, e nas provas carreadas aos autos para lastrear os fatos alegados na inicial.

Ementa:

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada. Coisa julgada. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF).

Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as consequências da decisão (Ac. nº 15.817, 6.6.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

REspe. Recurso Especial Eleitoral – Januária/MG; Ac. nº 21.380; *Diário de Justiça (DJ)*, vol. 1, data 6.8.2004, p. 164.

Ementa:

Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. *Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.*

3. *Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.*

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

REspe. Recurso Especial Eleitoral nº 21.436. Várzea da Palma/MG, rel. Fernando Neves da Silva, *DJ* 6.8.2004, p. 159.

Assim, restando configurado o conhecimento do recorrido, ou ao menos, anuência da propaganda irregular, não há como dar provimento ao recurso interposto.

(...)”.

Passo à qualificação jurídica dos fatos apresentados nos acórdãos regionais.

Entendo que os fatos não podem ser qualificados da mesma forma que as infrações previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.

Eis o teor dos dispositivos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”.

Considero que, na análise das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser observado o princípio da tipicidade, embora não se cuide de infrações de natureza penal. Nesse sentido, já me manifestei no julgamento do Recurso Especial nº 24.963, Ac. nº 24.963, de 10.3.2005, de minha relatoria:

“(…)

Demais disso, entendeu o v. acórdão recorrido, que as infrações descritas no art. 73 não se revestem de caráter penal. Daí porque consignou o eminente relator, que essa circunstância afastaria a adoção dos critérios de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade na aplicação da norma.

Também aqui, com a mais respeitosa licença, assim não entendo. Já consignei em outras ocasiões que, embora de matéria penal não se cuide no capítulo das condutas vedadas, creio que, por se tratar de normas que permeiam a rotina cotidiana do administrador público, sua interpretação e subsunção há de se fazer de forma estrita.

Em outras palavras, as condutas vedadas – para seu reconhecimento – estão subsumidas ao princípio da tipicidade e da legalidade estrita, à semelhança do que ocorre em matéria penal e tributária.

Nessa linha de raciocínio, aliás, é que também me fixei na premissa da aplicação do princípio da dosimetria da pena nas hipóteses de condutas vedadas, por exemplo, quando do julgamento do caso Mauá, REspe nº 24.739/2004.

(…)”.

No ponto, no último dia 12 de maio, o eminente Ministro Cezar Peluso assim se manifestou sobre o tema, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.272/PR:

“(…) incontroversos os fatos da causa, reporto-me ao problema de técnica legislativa. Creio que à maneira do legislador estritamente penal, o art. 73 poderia ter sido redigido da seguinte forma: ‘São proibidas aos agentes públicos, servidores públicos ou não, as seguintes condutas: (...)’. Uma alternativa de redação.

Na verdade, foi ele redigido com um acréscimo: que não apenas as condutas descritas, mas é preciso outra circunstância para que se caracterize a tipicidade de cada uma das descrições subseqüentes. Diz ele: ‘condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade de cada ato dos pleitos eleitorais (...)’.

Daí concluo, com o devido respeito à jurisprudência da Corte e aos votos já manifestados, que *não basta a realização histórica de uma dessas condutas, ou seja, não basta a tipicidade formal entre o que se dá no mundo dos fatos e a descrição, porque o legislador entendeu que isso não era suficiente, porque se assim o fosse, ele teria redigido o caput, sem essa circunstância acessória. Para que se configure, digamos, a relevância material do tipo penal, é preciso verificar, no caso concreto, se existe uma capacidade concreta – não teórica, pois essa decorre do texto legal – de comprometer a igualdade.*

Afigurou-me que o inciso III do art. 73 estabelece incidir nas duas penas quem ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidatos, entre outras coisas. Fico imaginando algum prefeito candidato enviar um *office-boy* da Prefeitura a dar um recado de caráter eleitoral no comitê eleitoral. Está assim realizado o tipo. Mas, por este fato, tirar daí a consequência da cassação, parece-me não apenas ofensivo eventualmente a outros princípios maiores, mas ao próprio espírito da norma penal. Isto é, não basta, portanto, essa tipicidade, é preciso que haja relevância material na realização do tipo. Para responder à objeção – considero respeitável a do Ministro Marco Aurélio –, a alternativa seria estabelecer que não cabe pena alguma.

De modo que minha tendência seria no sentido de dar provimento total para que nenhuma pena fosse aplicada. Isto é, partindo do pressuposto de não haver alternativa de aplicação de pena, considero que o tipo não se realizou, e, assim sendo, não se aplica pena alguma, que é a linha do ministro relator.

(...)” (grifo nosso).

Tendo como referência o princípio da tipicidade, não vislumbro, no caso, a configuração das condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A simples fixação de adesivos em veículos particulares que se encontram vinculados à administração pública municipal por meio de contratos de prestação de serviço não configura uso ou cessão de bem móvel de natureza pública, assim como o uso de material ou serviço custeado pelo governo.

Poderia se cogitar de eventual propaganda eleitoral irregular por ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 ou, ainda, de suposta propaganda eleitoral antecipada por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Todavia, nesta sede, não cabe a apuração de ilícitos relativos à propaganda eleitoral.

Ressalto que, de acordo com a testemunha Luiz Eduardo Fontoura de Barros, os adesivos teriam sido confeccionados pelo candidato à reeleição. Observo que essa testemunha foi contraditada por ser funcionária da Prefeitura ocupando cargo

de confiança, o que torna duvidosa a assertiva. Ademais, não restou demonstrado que o candidato tenha ordenado ou sugerido a fixação de adesivos nos veículos que estão à disposição da administração pública por vínculo contratual.

Destaco que não restou comprovado que os adesivos tenham sido confeccionados com recursos públicos, o que é imprescindível para a caracterização da infração eleitoral. Sem prova cabal, robusta e conclusiva de que os adesivos foram confeccionados com recursos públicos, os ilícitos eleitorais descritos nos incisos I e II do art. 73 não se tipificam.

Além disso, está assentado no acórdão regional que o candidato determinou que não fossem fixados adesivos em veículos contratados pela Prefeitura Municipal.

Acrescento, também, que os fatos ocorreram fora do período eleitoral, não contendo, portanto, expressão para interferir no resultado das eleições.

Penso, ainda, que, para se impor a sanção de cassação de diploma por prática de conduta vedada, é indispensável a existência de potencialidade da conduta a interferir no resultado das eleições.

Esta Casa, em recente decisão, assentou que, ao se aplicar as sanções estabelecidas no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, deve-se observar um juízo de proporcionalidade. Eis a ementa do julgado:

“Agravado de instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.”

(Acórdão nº 5.343, Agravo de Instrumento nº 5.343, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004.)

Sobre esse assunto, leio, ainda, excerto do voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha no recente julgamento do Recurso Especial nº 25.117, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ocorrido em 28.4.2005 (caso Criciúma/SC):

“(…) Senhor Presidente, essa é a primeira vez que voto neste Tribunal como ministro efetivo. Por conseguinte, quero dizer qual minha posição com relação aos efeitos que decorrem da prática de condutas vedadas. Esta Corte, por ténue maioria, tem entendido que a só e só existência da prática de conduta vedada já é bastante para que daí decorra a inelegibilidade do

candidato faltoso. Como ministro substituto tive oportunidade de externar, no conhecido caso de Mauá, que entendia dever ser aferida a potencialidade da conduta vedada cometida no resultado do pleito.
(...)” (grifo nosso).

No caso dos autos, não vejo como a simples fixação de adesivos em um período muito anterior ao pleito possa se revestir de potencialidade de interferir no resultado das eleições.

Pelas circunstâncias já descritas, também não qualifico os fatos como abuso de poder, ante a incapacidade de interferirem no resultado das eleições por ausência total de potencialidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a ação de investigação judicial.

Julgo a Medida Cautelar nº 1.573 prejudicada, ante a apreciação do recurso especial.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, estimaria saber qual o fato que levou à transformação da maioria em minoria.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Há um trecho que me chamou a atenção. Refiro-me aos embargos de declaração aos quais se deram efeitos infringentes. O voto condutor afirma que estaria fazendo uma adequação – se minha memória não está ruim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Colegiado foi o mesmo?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, o mesmo Colegiado e os mesmos integrantes, ao que pude verificar. Ele faz o relatório, à fl. 197.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O relator, na investigação, formou na corrente majoritária no primeiro julgamento. E no segundo?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Na primeira votação, a relatora ficou vencida sozinha. Nos embargos de declaração, o relator do acórdão ficou vencido sozinho.

Peço licença para ler o trecho em que ele teria mudado a decisão proferida nos embargos de declaração:

“Tenho, com a devida vênia do eminente relator que na hipótese há contradição entre as proposições do acórdão, de vez que se adotada a prova coligida nos autos, não se pode ignorar sua projeção na respectiva decisão. Com estes fundamentos, acolho os embargos, dando-lhes efeitos infringentes”.

Esta foi a única fundamentação para ele mudar o resultado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Considerada a mudança de óptica quanto aos elementos probatórios do processo. Este é um obstáculo intransponível ao conhecimento do especial, pela infringência. Perdoe-me o ilustre advogado, mas, evidentemente, em Brasília, pega-se o recurso já confeccionado, não há como aditá-lo.

O recurso teria de vir pela infringência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral, considerada a eficácia modificativa, simplesmente com o Colegiado reportando-se à prova dos autos, sem se referir à prova que levaria à mudança substancial de posição.

No primeiro julgamento, com o mesmo Colegiado, o score foi de 5x1 e, no segundo, de 5x1, em sentido contrário. Não haveria nem sintonia, considerado o relator. No primeiro julgamento, ficou vencida a relatora?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Foi designado alguém para redigir o acórdão?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Foi designado relator o juiz José Marques Pedreira.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E, no julgamento dos embargos declaratórios, ele formou na corrente majoritária?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Nos embargos declaratórios, o relator originário era o juiz José Marques Pedreira, designado relator na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Redator do acórdão?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim. Nos embargos de declaração, ele, José Marques Pedreira, ficou vencido, e foi designado relator o juiz Eliezé Bispo dos Santos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E a relatora, no julgamento anterior, formou na corrente majoritária, mudando a posição na apreciação dos embargos declaratórios?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Na realidade, o único trecho que há do acórdão é esse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ela manteve o voto inicial?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Deve ter mantido. Pode ser que esteja faltando alguma cópia do processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a essa altura, as premissas fáticas do acórdão inicial não podem ser consideradas, porque a maioria as rechaçou por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. E, indo o Tribunal ao acórdão proferido, constata-se não haver sequer a abordagem explícita do que teria levado o Colegiado a evoluir, ou involuir. Ou seja, estamos diante de recurso especial, de natureza extraordinária portanto, que simplesmente não subsiste, considerada a moldura fática da decisão atacada. Decisão que não é a primeira: a primeira implicou a improcedência da investigação; a segunda, a procedência.

Não há abordagem. Esse acórdão, proferido por força dos declaratórios, desafiava, pela omissão, novos declaratórios, porque a omissão surgiu por ocasião do julgamento dos primeiros declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas ele propôs novos declaratórios, e foi afastado. E afirmava simplesmente que havia fundamentação naquele acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E não há articulação de nulidade por falta de fundamentação, das razões de decidir?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Há por falta de fundamentação, mas não há por violação do art. 535 do CPC.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E qual seria o dispositivo? Seria a Constituição Federal, quanto à ausência de fundamentação?

Tenderia eu a conhecer e prover se houvesse articulação de nulidade, e pleiteando-se inclusive fosse declarada essa nulidade para virem a ser julgados os segundos declaratórios – com o julgamento ocorrido, não se supriu a omissão

quanto à fundamentação. Mas há um aspecto formal: o que se articulou nas razões do especial?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Quando se propôs embargos, em função da modificação, até que se articulou um tema específico na fl. 221, com o seguinte título:

“Dos embargos com efeitos infringentes.
Em verdade, o que este TRE fez em sede de embargos foi rediscutir a matéria fática, o que não é permitido em sede de embargos”.

Isso ele articulou nos embargos. E veio o Tribunal: “Ausentes no acórdão impugnado qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou contradição rejeitam-se aclaratórios (...)”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É o chavão comum. Como costume dizer, é a má-vontade que há com esse recurso, como se a parte não procurasse contribuir com o Judiciário no aprimoramento da prestação jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Veja, Ministro Marco Aurélio, até adianto que o recurso especial, do ponto de vista técnico, talvez não seja o mais adequado, mas, pior que isso, é a ausência de fundamentação. O título é o seguinte: “Preliminarmente. 1. Nulidade do Ac. nº 3.038/2004”, o que mudou os embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, a grande questão é que não temos, mediante a leitura do acórdão resultante dos primeiros declaratórios, como dizer por que houve a mudança substancial. Decidiram, mas não julgaram.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O recorrente tem toda razão, porque o primeiro argumento é o de que falta fundamentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pergunto: quanto à nulidade do terceiro acórdão decorrente dos segundos declaratórios, o que se articula nas razões do especial? Aponta-se a infringência?

Não se articulou a violência ao art. 275 do Código Eleitoral, que versam os embargos declaratórios; não se articulou a violência ao art. 535 do CPC, que também disciplina de forma linear esse recurso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Por isso eu afastava essa nulidade do rejugamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto à nulidade, articula-se violência a quê?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Leio trecho do recurso:

“A sentença e os embargos providos, os quais reformaram a decisão do próprio TRE da Bahia, não indicam qual o dispositivo legal teria se lastreado, caracterizador da conduta vedada.

Para a validade do julgado, imprescindível a existência de fundamentação legal, vez que o condenado tem direito a ver explicitada a lei que violou e a punição específica para o seu caso, o que não resta demonstrado no acórdão cuja nulidade ora requer”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apontou-se o quê? Divergência jurisprudencial, infringência, nada?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não cita absolutamente nada. Por isso afastei esse tema do recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, trata-se de uma questão até mesmo de princípios: em Direito, o meio justifica o fim, mas não o fim ao meio. A essa altura, estou diante de recurso especial deficiente, que não veio à Corte devidamente aparelhado. Não se evocou divergência jurisprudencial quanto à ausência de fundamentação do acórdão nem se apontou o dispositivo que teria sido infringido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Com relação a esse tema, não; mas há outros temas no recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Outros temas? Não tenho o que cotejar, considerado o acórdão resultante dos primeiros declaratórios com os dispositivos legais, ou mesmo aresto paradigma, para chegar à conclusão sobre infringência ou dissenso jurisprudencial.

Peço vênia, Sr. Presidente, para, diante desse contexto, não conhecer do especial.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, considerando não haver dúvida de que as preliminares sobre conhecimento do recurso em si e

as outras suscitadas pelo recorrido não têm consistência, peço vênia aos eminentes Ministro Marco Aurélio e ministro relator, porquanto, a despeito de tudo, está claro nos autos – ficou nítido em todas as referências do eminente relator e nos esclarecimentos do eminente Ministro Marco Aurélio – que ambos os acórdãos – mas sobretudo o último deles, que assume todos os julgamentos dos dois embargos de declaração – padecem de nulidade absoluta.

E, se padecem de nulidade absoluta, o Tribunal tem o dever de a reconhecer de ofício, não há preclusão, e por isso não entro no mérito, assim como o Tribunal deveria decretar nulidade absoluta por qualquer outro motivo, como, por exemplo, se fossem contraditórios os dispositivos do acórdão, independentemente de saber se deveria, ou não, ser conhecido o recurso.

O Tribunal está diante de caso típico e, diria até, didático de nulidade absoluta do acórdão, que transformou, sem nenhum motivo – isso é o mais grave, porque não deu nenhuma razão que o justificasse –, os embargos declaratórios em recurso de caráter infringente, reapreciou a prova e modificou o julgamento. Não há, neste caso, preclusão, e o Tribunal, com o devido respeito, tem de decretar a nulidade, porque se trata de requisito de validade de desenvolvimento regular do processo, segundo o art. 267, IV, do Código Eleitoral, e que, pelo § 3º, é cognoscível de ofício. E, segundo o art. 245, parágrafo único, do mesmo código, não há preclusão, porque o juiz tem de decretar de ofício a nulidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não em sede extraordinária, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, com o devido respeito, voto pela nulidade do acórdão e devolvo os autos ao Tribunal, para que reaprecie os embargos de declaração como tais, isto é, como embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O segundo ou o primeiro?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E diga por que mudou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Cezar Peluso, ultrapassado o problema da forma, eu não teria a menor dúvida. Tanto que perguntei ao relator: apontou-se divergência jurisprudencial, alegou-se maltrato a determinado dispositivo de lei? S. Exa. disse que não. Estou de mãos atadas, manietado, quanto ao conhecimento. A menos que coloque em segundo plano certas regras.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu até deixaria de decretar a nulidade, se, no mérito do recurso, houvesse possibilidade, ante a fundamentação,

de lhe dar provimento. Nesse caso, aplicaria o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e deixaria de decretar a nulidade para dar provimento. Mas, quanto a isso, parece que há dúvida, porque o voto do eminente relator faz análise dos fatos da causa. Está-se cotejando aí se os fatos aconteceram ou não.

O problema todo está na circunstância de o acórdão dos embargos de declaração não ter dito nada a respeito do fato. Se o fato ficasse incontroverso no acórdão dos embargos de declaração, podia-se até cogitar da sua tipicidade e dar provimento ao recurso, deixando de decretar a nulidade. Mas, como diz o eminente relator, o próprio acórdão dos embargos de declaração não tem fundamentação nenhuma; não se pode partir de nenhuma premissa para se chegar a uma decisão de mérito favorável ao recorrente.

Em princípio, voto pela nulidade, para que o Tribunal reaprecie os embargos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele que alegasse, observando o figurino instrumental, a nulidade. Mas não o fez.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Independente de que não o tenha feito, o Tribunal tem de conhecer de ofício, porque se trata de nulidade absoluta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Suplementar razões de recurso de natureza extraordinária?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isso já foi reconhecido nos votos dos Ministros Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, no agravo regimental, como caso de nulidade absoluta, porque se trata de embargos de declaração com caráter infringente que implicou rejulgamento de toda a causa, sem nenhuma fundamentação. Aliás, nulidade dúplice, porque a falta de fundamentação é mais um motivo, esse de ordem constitucional.

Todas as decisões têm que ser fundamentadas, mas o acórdão não tem fundamentação nenhuma. É mais um motivo para decretar a nulidade, que é de caráter absoluto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele não alegou violência à Carta da República, ao Código de Processo Civil, ao Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas a primeira arguição do recorrente é de que o acórdão não tem fundamentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esse não é o arrazoadado, mas deveria indicar o preceito infringido. Não estou aqui para adivinhar o que ele teve em mente quando interpôs o especial.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não estou examinando o recurso, ministro, a alegação do recorrente, mas conhecendo de ofício, decretando a nulidade de ofício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então é saber se podemos, em sede extraordinária, conhecer de ofício de um vício, considerada a fundamentação, e pronunciá-lo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Como não se trata de recurso intempestivo...

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, se bem ouvi, o recorrente se rebela quanto à falta de fundamentação dos dois acórdãos. Um deles respondeu demais ao recurso especial e o outro deixou de responder. Parece-me que, embora ele não tenha pronunciado o número do artigo, não podemos fechar os olhos, até porque está em discussão a soberania popular – são votos que iríamos esvaziar –, e não podemos neste julgamento esquecer essa circunstância e que a rebeldia é contra a falta de fundamentação do acórdão que todos reconhecemos.

Acompanho o eminente Ministro Cezar Peluso, cassando o acórdão que não respondeu aos segundos embargos declaratórios. Em verdade, a resposta a estes segundos embargos haverá de conduzir à nulidade do aresto que o antecedeu. Por isso, sinto-me tentado, como o Ministro Peluso, a declarar desde logo a nulidade do aresto que julgou os primeiros embargos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Na realidade, realmente me impressionou, tanto quanto aos Ministros Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, quando examinaram o pedido de liminar. Ocorre que eu afastava a falta de fundamentação do acórdão, porque fundamentado, ainda que sucintamente, está, mas não naquilo que se pede no recurso especial.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Então, não está fundamentado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Veja V. Exa. que também compartilho do mesmo entendimento: o prequestionamento implícito, eu

conheceria. Acontece que li o trecho do recurso em que se diz ser desfundamentado o acórdão. Não se apontou a conduta e o dispositivo legal para que se tivesse feito a modificação do acórdão. Portanto, não posso conhecer com relação a isso, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Nós somos juízes e não estamos apartados da realidade.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Por essa razão afastei tudo isso, fui ao mérito e nele dei provimento, obviamente aplicando o § 2º do art. 249 do Código Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, parece-me que estão sendo apreciados os seguintes pontos: primeiro, a ocorrência da decadência da primeira investida contra a prática apontada, que não pode ser conhecida por falta de prequestionamento. Trata-se de elemento trazido na sustentação oral – brilhante, como sempre – formulada pelo eminente advogado do recorrente.

No que diz respeito à questão referente à utilização dos declaratórios, alguns pontos são apontados. Primeiro, o que diz quanto ao mau uso dos declaratórios. Eles teriam sido interpostos, como foram, com notório propósito infringente, e o Tribunal não poderia, à falta de algum daqueles elementos que possibilitasse a modificação do julgado, mudar radicalmente o resultado, como o fez.

Neste ponto, o recurso não veiculou inconformismo, também apontado pelo eminente advogado do recorrente. Por isso que, por falta de ataque, não conheço desse aspecto.

Mesmo assim, para me dar conforto, apenas digo que, lendo o voto condutor do segundo recurso de embargos de declaração, ele aponta que teria havido uma contradição no acórdão do primeiro julgamento, e que, corrigida essa contradição, inevitavelmente teria o Tribunal de chegar a uma conclusão distinta.

O outro ponto diz com o art. 535 do CPC, isto é, que houve omissão do acórdão. O eminente Ministro Cezar Peluso entende que, a qualquer momento, ainda que na via excepcional, pode o Tribunal, reconhecendo a existência de nulidade absoluta, desconstituir o acórdão que contém aquela nulidade.

Com o devido respeito que sempre devoto ao eminente Ministro Cezar Peluso, ousou discordar de S. Exa. nesse ponto, porque entendo que, em via excepcional, há necessidade da ocorrência do prequestionamento para que os temas possam ser analisados.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência me permite só uma indagação? Se V. Exa. estivesse diante de acórdão com uma única linha que dissesse: “Acolho os embargos de declaração”, o acórdão não contivesse mais nada, e chegasse às mãos de V. Exa. e reconhecesse isso, V. Exa. deixaria de decretar a nulidade por falta de fundamentação?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não conheceria.

Pelo fundamento exposto pelo eminente Ministro Cezar Peluso, não conheço do recurso. Contudo, tenho que, no que diz respeito à omissão do acórdão, o tema está prequestionado. Faltou ao recorrente apenas dizer o número do artigo que teria sido violado. Mas tão evidentes são as fundamentações, os argumentos, que, mesmo lendo com a atenção de se buscar a omissão apontada, ainda assim, percebe-se que o tema está à saciedade exposto.

Percebe-se com muita facilidade que, na verdade, o que o recorrente busca em um primeiro momento é a desconstituição do acórdão por ausência de fundamentação; apenas deixou de citar o art. 535 do CPC. Mas é longa a fundamentação do recurso especial, apontando a ocorrência desse vício, de que o acórdão estaria, como está, a meu ver, desfundamentado.

Por isso conheço parcialmente do recurso, por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e, por reconhecer ausência de fundamentação no acórdão referente aos segundos embargos de declaração, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente o seu julgamento como achar de direito.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Então Vossa Excelência me acompanha!

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não, porque V. Exa. acompanhou o Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sim, acompanha na consequência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): A conclusão é a mesma. O fundamento que é diferente.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Eu havia entendido que V. Exa. tinha acompanhado o fundamento do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Não. Eu disse exatamente isso. Percebi que ele queria influir, só não pronunciou o número.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Acompanho parcialmente o Ministro Cezar Peluso e, integralmente, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência, Ministro Humberto Gomes de Barros, está conhecendo e provendo para o fim de o Tribunal julgar os segundos embargos de declaração apenas?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Nós estamos cassando os dois acórdãos.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Eu cassaria até os dois.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ministro presidente, casso o terceiro acórdão, porque o segundo está fundamentado. Então, o terceiro acórdão tem que complementar o segundo acórdão.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Ele agrediu o segundo acórdão. O Ministro Antonio Cezar Peluso cassa os dois?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Eu casso o terceiro, para que seja complementado o segundo acórdão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência mantém os dois acórdãos dos embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mantenho os segundos embargos de declaração. O acórdão dos segundos embargos deveria ter sido complementado pelo terceiro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas é impossível, porque o segundo não contém nada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência cassa os dois acórdãos?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Não, casso o último, o terceiro.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Foram dois embargos de declaração. O segundo recurso de embargos de declaração mudou o resultado

do primeiro acórdão. E a parte ingressou com novos embargos de declaração, afirmando que o segundo estaria omissivo, porque mudou o resultado, mas não teria dito por que mudou.

O último acórdão, referente aos segundos embargos, portanto ao terceiro julgamento, deveria ter complementado o segundo, e não complementou. Anulo esse terceiro, para que ele complemente o segundo.

QUESTÃO DE FATO

O DOUTOR TORQUATO LORENA JARDIM (advogado): O terceiro acórdão, que são os segundos embargos, são os embargos do ora recorrente. Contestava que o segundo não tinha motivação suficiente para modificar o primeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, penso que a matéria está suficientemente esclarecida. Acompanho o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, apenas testemunhando haver uma linha de coerência com o que tem ele adotado no Superior Tribunal de Justiça.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.103 – BA. Relator originário: Ministro Caputo Bastos – Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Paulo César Silva Ferreira (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim – OAB nº 2.884/DF – e outros) – Recorrido: Itamar da Silva Rios (Advs.: Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB nº 11.498/DF – e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Torquato Lorena Jardim, e pelo recorrido, o Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Filho.

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, conheceu do recurso e decretou a nulidade do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que novo julgamento se faça, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso, que cassava também o acórdão dos primeiros embargos de declaração; o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e o ministro relator, que do recurso conhecia e lhe dava provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.202*
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.202
Satuba – AL

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: José Zezito Costa.

Advogados: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Régis – OAB nº 18.907/DF – e outros.

Agravada: Cicera Pereira da Silva.

Advogados: Dr. Jose Oliveira Costa – OAB nº 573/AL – e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidato. Analfabetismo.

O TRE aprovou a candidata no teste de escolaridade realizado em seu processo de registro ao cargo de vereador. Portanto, não pode vir a ser considerada analfabeta em procedimento diverso de substituição à candidata ao cargo de prefeito relativo ao mesmo pleito.

Ausência de ofensa às súmulas-STF nº 279 e nº 291.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 19.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, consta dos autos que a Sra. Fatima Maria Pedrosa Barbosa, presidente da Comissão Executiva do Partido Liberal (PL), era candidata a prefeita pela Coligação Novo Tempo, mas renunciou em 1º.10.2004, “em virtude de até esta data não ter sido julgado recurso no Tribunal Superior Eleitoral a respeito de sua inelegibilidade” (fl. 107).

*Vide o Acórdão nº 25.202, de 6.10.2005 (*DJ* de 11.11.2005), que rejeitou embargos de declaração e deixa de ser publicado. Vide, também, recurso extraordinário não admitido, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

Foi escolhida como sua substituta, por unanimidade, a Sra. Cicera Pereira da Silva, até então registrada como candidata a vereadora pela mesma coligação.

Inconformado, o Senhor José Zezito Costa, candidato a prefeito no pleito de 2004, ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura da Sra. Cicera Pereira da Silva – que se saiu vitoriosa nas urnas –, por não haver comprovado a escolaridade exigida no art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608 (fl. 2).

A juíza eleitoral julgou improcedente a impugnação (fl. 246).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) reformou a sentença por concluir ser a candidata analfabeta (fl. 342).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 374).

Irresignada, a candidata interpôs recurso especial (fl. 381). Alegou, em síntese, que sua escolaridade fora devidamente comprovada no seu processo de registro ao cargo de vereador, ocorrido no mesmo pleito. Citou jurisprudência do TSE.

O Ministério Público opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 455).

Em 17.5.2005, deu provimento ao recurso (fl. 463).

Inconformado, o recorrido interpõe este agravo regimental (fl. 468). Sustenta violação à Súmula-STF nº 279, em virtude de a decisão agravada haver reexaminado matéria de prova. Argúi também ofensa à Súmula-STF nº 291, por entender ser inadmissível o recurso devido à ausência de confronto analítico entre os precedentes citados. Aduz que a realização de prova como meio de aferição de escolaridade não é ilícito, conforme prevê o art. 13, I, da Res.-TSE nº 21.608.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, não há que se falar em inadmissibilidade do recurso especial, uma vez que houve demonstração da existência de afronta ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, aplicando-se o art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

Também é de se afastar a alegação de incidência da Súmula-STF nº 279. Afinal, não ocorreu reexame de prova na decisão agravada, mas tão-somente a conclusão lógica do que contido nos autos, com fundamento na legislação eleitoral.

Eis o trecho da decisão agravada que deixa clara a ausência de embasamento dos argumentos expendidos no regimental:

[...]

No pleito de 2004, a recorrente requereu registro de candidatura ao cargo de vereador de Satuba, Alagoas, o qual foi deferido por sentença transitada em julgado nos autos do processo de nº 8.868/2004 (fl. 252).

No referido processo, a candidata fora considerada alfabetizada para os fins da legislação eleitoral, como consta da certidão de fl. 109, expedida pelo TRE, *verbis*:

“Certifico a pedido verbal de pessoa interessada, que a candidata a prefeita eleita Sra. Cícera Pereira da Silva, pela Coligação Novo Tempo [...] foi submetida a teste de comprovação de alfabetismo, quando do registro de candidatura para vereadora, nas eleições de 3.10.2004, onde a mesma foi considerada aprovada pela MM. Juíza Eleitoral desta 15ª Zona. O referido é verdade; dou fé.
[...].”

No entanto, concorreu ao pleito de 2004 como substituta da candidata a prefeita de sua coligação que renunciara. E venceu as eleições.

O recorrido, também candidato a prefeito, sustentou não haver a candidata comprovado sua escolaridade no novo processo de registro, referente ao cargo de prefeito.

A juíza eleitoral, apesar de ter concluído pela improcedência da ação de impugnação ao pedido de registro, havia determinado a submissão da candidata a teste de escolaridade elaborado pela Universidade Federal de Alagoas, no qual fora considerada analfabeta funcional (fl. 196).

O TRE, com base nesse teste, concluiu pela inelegibilidade da candidata.

No entanto, esse teste não tem relevância nem deveria ter sido realizado, em virtude da certidão do regional que atestou ter sido a candidata considerada aprovada em teste de escolaridade feito em sede de processo de registro para cargo diverso, mas referente ao mesmo pleito.

O fato de se considerar essa certidão como prova de escolaridade não contraria o disposto na Súmula-TSE nº 15, como quer o recorrido em suas contra-razões. Afinal, não se está levando em conta o exercício de cargo eletivo como circunstância hábil a aferir a condição de alfabetizada da candidata, e sim a decisão em pedido de registro processado na mesma ocasião e referente ao mesmo pleito.

Se a lei faculta ao candidato oferecer, na falta de comprovante de escolaridade, declaração de próprio punho como meio de atestar sua condição de alfabetizado, a certidão do TRE que demonstra a escolaridade da candidata, com base em sentença transitada em julgado, exarada no processo de registro ao cargo de vereador e relativo à mesma eleição, também há de ser considerada prova mais do que suficiente de sua elegibilidade. (Fls. 464-465.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.202 – AL. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: José Zezito Costa (Advs.: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Régis – OAB nº 18.907/DF – e outros) – Agravada: Cicera Pereira da Silva (Advs.: Dr. Jose Oliveira Costa – OAB nº 573/AL – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.215* Recurso Especial Eleitoral nº 25.215 Lagoa d'Anta – RN

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrentes: Gizelda Rodrigues de França Gomes e outra.

Advogados: Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros – OAB nº 3.640/RN – e outros.

Recorrida: Coligação Lagoa d'Anta para Todos (PSB/PFL).

Advogados: Dr. Norivaldo Souto Falcão Júnior – OAB nº 3.642 – e outro.

Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não-culpabilidade. Violação. Improcedência. Art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso

*Vide recurso extraordinário admitido, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral.

2. É certo que a questão da constitucionalidade do referido art. 41-A retornou a debate na Justiça Eleitoral, em virtude do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Cautelar nº 509-4, de sua relatoria (caso Capiberibe), em que o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a liminar postulada nesse feito. Não obstante, como bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática por ele proferida no Mandado de Segurança nº 3.295, ajuizado neste Tribunal: “(...) a dúvida aventada a respeito pelo em. Ministro Eros Grau substantivou mero obter *dictum*, com o qual não se comprometeu o Plenário”.

3. A regra constitucional que garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade, não pode ser aplicada, em toda sua extensão, em matéria eleitoral, uma vez que ficaria totalmente comprometida a eficácia das decisões judiciais eleitorais, caso houvesse que se aguardar o trânsito em julgado, levando-se em conta a limitação temporal dos mandatos eletivos.

4. Ao dispor o art. 22, VII, da LC nº 64/90, que “(...) o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”, estabelece-se uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova.

5. Para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula-STF nº 279.

6. Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento e cassar a liminar deferida na Medida Cautelar nº 1.640, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no DJ de 9.9.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, rejeitando preliminares, manteve sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral daquele estado nos autos dos processos nºs 376/2004 e 377/2004, ambos feitos conexos, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela Coligação Lagoa d'Anta para Todos em desfavor da prefeita Gizelda Rodrigues de França Gomes, a fim de cassar o seu diploma e, conseqüentemente, o da vice-prefeita Iara Gomes Bezerril, aplicando à primeira multa de dez mil Ufirs, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal *a quo*, ainda, determinou, por maioria, a realização de novas eleições no Município de Lagoa d'Anta/RN, com base no art. 224 do Código Eleitoral; negou provimento ao recurso da Coligação Lagoa d'Anta para Todos – no que concerne à aplicação da pena a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, a Germano de Azevedo Targino – e julgou prejudicada a Ação Cautelar nº 1.942/2004, ajuizada naquela instância.

Transcrevo a ementa do acórdão regional (fls. 325-326):

“Recursos eleitorais. Ações de investigação judicial eleitoral conexas. Captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma e pena de multa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeição. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Transferência para o mérito. Afastamento da arguição de inconstitucionalidade. Precedentes do TSE. Anuência da candidata com a prática de conduta vedada. Caracterização da infração mediante análise em conjunto da prova testemunhal e demais elementos dos autos. Desnecessidade de identificação dos eleitores que receberam benesses. Aplicação dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral. Nova eleição. Sanção de inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Ausência de prova robusta e incontroversa de lesão ou potencialidade lesiva capaz de influenciar no resultado do pleito. Conhecimento e improvimento dos recursos. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral. Ação cautelar apensada ao processo principal. Perda de objeto. Extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Encerram uma faculdade – não uma obrigatoriedade, tanto o inciso VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ao estabelecer que o corregedor

(ou juiz, conforme o caso) poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, quanto o art. 418, inciso I, do Código de Processo Civil, ao mencionar que o juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a inquirição de testemunhas referidas nas declarações das partes ou das testemunhas.

Tal faculdade deve ser entendida em consonância com o disposto no art. 130 da Lei Adjetiva Civil, condicionando-a ao crivo do juiz, dentro do seu poder de deferir as provas necessárias ou indeferir as inúteis. Ao juiz cabe decidir o que é preciso para formar sua convicção e não às partes. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pelas candidatas recorrentes.

Transferência para o mérito o exame da preliminar de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Afastamento da pretensa arguição, tendo em vista iterativa jurisprudência do TSE.

Os fatos, em conjunto, confirmam indubitavelmente que a candidata, às vésperas da eleição realizada no dia 3 de outubro de 2004, anuiu com a captação ilícita de sufrágio, acarretando sua conduta infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A condenação da candidata não levou em consideração apenas os depoimentos das testemunhas, cuja idoneidade foi questionada pela defesa. O julgado recorrido não se valeu tão-somente desses depoimentos, mas considerou-os em conjunto com outros elementos de prova constante dos autos, ainda que indiciários, tais como peças extraídas do inquérito policial, instaurado para apuração desse fato, documentos públicos e apreensão realizada.

Uma vez comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é necessário que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto, conforme jurisprudência do TSE.

Improvemento do recurso interposto pelas candidatas eleitas prefeita e vice-prefeita mantendo-se a decisão que lhes cassou o diploma, bem assim a aplicação à primeira da multa de 10.000 (dez mil) Ufirs, declarando, ainda, nulos os votos obtidos no pleito realizado no último dia 3 de outubro de 2004.

Cassado o diploma e o registro, aplicam-se as disposições do art. 222 do Código Eleitoral, que estabelece ser anulável a votação quando viciada em razão da captação de sufrágios vedada por lei e do art. 224 do mesmo código fixando que, na hipótese de a nulidade atingir mais da metade dos votos do país, do estado ou do município, conforme o caso, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Improvemento do primeiro recurso interposto pela coligação.

Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, necessário se faz a existência de prova robusta, cabal e incontroversa. Não evidenciada

lesão ou potencialidade lesiva capaz de afetar o resultado do pleito, não há como se aplicar aos investigados as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Improvemento do segundo recurso interposto pela coligação.

Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para adoção de providências visando à apuração de possível prática de crime eleitoral.

Extinção de ação cautelar apensada aos autos principais, por perda de objeto”.

Gizelda Rodrigues de França Gomes e Iara Gomes Bezerril interpuseram recurso especial, arguindo violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 22, VII, da LC nº 64/90, e, ainda, 125, I, 130, 368, 418, I, todos do Código de Processo Civil.

Asseveram que o recurso eleitoral suscitou a nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa, uma vez que “(...) forçando a existência de um conjunto probatório harmonioso inexistente, levou em consideração partes destacadas do contexto total constante do depoimento da testemunha Gilvan da Silva Sena que não reflete a realidade do testemunho” (fl. 351).

Alegam que a promessa de compra de votos afirmada por essa testemunha teria sido desmentida por Marcos Antônio Alves da Silva, conforme declaração anexada aos autos, sendo que a juíza eleitoral entendeu sem importância a oitiva do Sr. Marcos como testemunha referida, fundamental ao contexto probatório da demanda, o que implicou o cerceamento de defesa das recorrentes.

Asseveram que as instâncias ordinárias, ao não acolherem tal argumento, contrariaram os arts. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90, e 125, I, 418, I, do Código de Processo Civil.

Sustentam que o acórdão, ao afirmar que “(...) ‘a inquirição de testemunhas referidas nas declarações das partes ou das testemunhas, encerra, em ambos dispositivos, uma faculdade – não uma obrigatoriedade, ao juiz, para inquirir testemunhas referidas’ (...)” (fl. 355), confundiu faculdade com arbitrariedade, contrariando o art. 130 do Código de Processo Civil.

Defendem que, considerando a declaração de fl. 70, deveria ser conferido à parte o direito de provar sua alegação, o que não ocorreu na espécie, nos termos do art. 368, parágrafo único, do CPC.

Alegam, ainda, a existência de dissenso jurisprudencial, no que se refere ao discutido cerceamento de defesa, transcrevendo ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais regionais eleitorais do Paraná e de Goiás.

Aduzem violação ao princípio constitucional da presunção da inocência e aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97, 401 e 405, § 3º, do CPC.

Argumentam que o voto do relator teria considerado não demonstrado que as pessoas que supostamente teriam vendido seus votos seriam comprovadamente eleitores, motivo por que haveria, então, ilícito impossível, porquanto a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que o tipo do art. 41-A da Lei das Eleições visa modificar a vontade do eleitor, prova que seria ônus do representante.

Acrescentam que a recorrente Gizelda Rodrigues de França Gomes não praticou, ainda que de forma indireta, a captação ilícita de sufrágio nem anuiu a ela. A esse respeito, transcrevem trechos de diversos depoimentos. Sustentam que o Tribunal *a quo* teria presumido a anuência da recorrente Gizelda no que concerne às supostas irregularidades praticadas por um cabo eleitoral que não detinha autorização para tal fim, nem tinha ela conhecimento desse fato.

Questionam se, na hipótese dos autos, o mandato eletivo pode ser cassado com base no depoimento de duas testemunhas.

Invocam a regra do art. 401 do Código de Processo Civil, porque “Se nas relações privadas a prova exclusivamente testemunhal só é admitida em contratos cujo o valor não ultrapasse, em valores de hoje, a quantia de R\$2.600,00, equivalente ao décuplo do salário mínimo, quicá na ação que visa cassar o mandato eletivo, matéria de direito público, de interesse coletivo e que se sobrepõe a quaisquer postulados do direito privado” (fls. 361-362).

Citam julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e do Ceará.

Afirmam que “Também não comporta relevância a afirmação do voto de que a sentença baseou-se em outros indícios para a condenação, eis que a própria sentença só se reporta a duas únicas testemunhas” (fl. 363).

Sustentam a parcialidade das testemunhas, em face do disposto no art. 405, § 3º, do CPC.

Asseveram que a testemunha Gilvan seria partidária do adversário político da representada, conforme se comprovaria nos autos, o que revelaria a sua inidoneidade.

Arguem, ainda, a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que configuraria hipótese de inelegibilidade. A esse respeito, citam a decisão na Ação Cautelar nº 509 (caso Capiberibe) ajuizada no egrégio Supremo Tribunal Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 382-415).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial (fls. 421-424).

Observe, ainda, que, em 12.4.2005, Gizelda Rodrigues de França Gomes ajuizou neste Tribunal a Medida Cautelar nº 1.640, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial que ora se examina.

Inicialmente indeferi o pleito (fls. 461-463 da MC nº 1.640), mas, em 28.4.2005, reconsiderarei tal decisão às fls. 497-498 da MC nº 1.640, nos seguintes termos:

“(…)

No dia de ontem, o Ministro Humberto Gomes de Barros deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 3.334, a fim de suspender a renovação das eleições do Município de Macau/RN, nos seguintes termos:

‘(…)

Em recente julgado (MC nº 1.630, *DJ* de 22.3.2005) o em. Min. Gilmar Mendes concedeu liminar “[...] em nome da segurança jurídica e ante a proximidade do deslinde da causa [...]” para que fosse suspensas novas eleições municipais, motivadas pela aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Essa é a hipótese dos autos. Concedo a liminar para sustar a realização da eleição no Município de Macau/RN, e suspender os efeitos da Res.-TRE/RN nº 3/2005, até o julgamento final deste mandado de segurança.

(...).’

No caso em exame, cuida-se, também, de Município do Rio Grande do Norte, em que foram designadas novas eleições, por intermédio da Res.-TRE/RN nº 3/2005 (fls. 468-473).

Ademais, destaco, ainda, que, estão conclusos neste gabinete, feitos relativos aos municípios de Afonso Bezerra/RN (Mandado de Segurança nº 3.336 e Medida Cautelar nº 1.649) e Pedro Avelino (Mandado de Segurança nº 3.335), localidades em que também estão designados novos pleitos, havendo nesses processos pedidos semelhantes.

Observe, ainda, que, verificando o calendário eleitoral fixado, o período das convenções partidárias já está em curso, vez que designadas para o período de 25 a 29 de abril do corrente (fl. 470).

Em face da similitude de todos esses casos e da identidade da matéria com o Mandado de Segurança nº 3.334, cuja liminar foi concedida pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, recomenda-se, por segurança jurídica, a adoção da mesma solução.

Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 461-463, com base no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de tão-somente sustar a realização da nova eleição no Município de Lagoa d’Anta/RN, bem como suspender os efeitos da Res.-TRE/RN nº 3/2005, até o julgamento do referido apelo por esta Corte.

(...).”

Em 23.5.2005, já estando o recurso especial concluso neste gabinete, determinei o apensamento da referida cautelar a estes autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino a arguição de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade dessa disposição legal. Nesse sentido, são numerosos os precedentes: Ac. nº 21.221, Recurso Especial nº 21.221, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 12.8.2003; Ac. nº 21.248, Recurso Especial nº 21.248, rel. Min. Fernando Neves, de 3.6.2003; Ac. nº 19.644, Recurso Especial nº 19.644, rel. Min. Barros Monteiro, de 3.12.2002; Ac. nº 3.042, Agravo de Instrumento nº 3.042, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.3.2002.

Ressalto que a Corte tem mantido essa orientação, considerando, conforme ressaltou o Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática que proferiu na Medida Cautelar nº 1.600, de 29.12.2004, que “(...) A arguição de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de há muito superada pela jurisprudência deste Tribunal”.

Essa jurisprudência restou firmada por se entender que a cassação do registro ou do diploma prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral.

Por oportuno, leio passagem do voto do Ministro Fernando Neves no Ac. nº 970, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 970, rel. Min. Waldemar Zveiter, que a meu ver bem examinou essa matéria:

“(...)

Pedi vista dos autos para refletir sobre a aplicabilidade do citado art. 15 quando não há declaração de inelegibilidade, mas perda do registro por infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Este dispositivo trata da cassação de registro de candidatura ou do diploma e foi acrescido à Lei Eleitoral pela Lei nº 9.840, de 28.9.99, razão pela qual teve incidência somente no pleito de 2000. Desse modo, pouquíssimas vezes esta Corte teve oportunidade de analisar a matéria, não o tendo feito, pelo que pude apurar, sobre a questão relativa à aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.

(...)

Vê-se que aqui se cuida da apuração e punição de conduta delituosa de quem já havia se apresentado à Justiça Eleitoral como candidato, diferentemente do que ocorre nos processos de registro, em que se discutem condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade.

A questão da aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64 à espécie é de alta relevância diante das consequências que acarreta.

Após meditar sobre o tema, concluí que, se não há declaração de inelegibilidade, a eficácia da decisão proferida pela Justiça Eleitoral não está condicionada ao seu trânsito em julgado. Incide a regra geral de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

Com efeito. A regra contida no referido art. 15 é clara: transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Ora, no caso, em exame, não foi declarada a inelegibilidade, mas apenas cassado o seu registro, na forma do que dispõe o citado art. 41-A.

Neste caso, penso que o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, incide no tipo captação de sufrágio vedada por lei.

Os autos não permitem verificar, com segurança, qual foi o fato que levou à cassação do diploma. Mas isso não importa, pois é suficiente a informação dada pelo eminente relator de que a representação foi julgada procedente por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e a sentença não declarou a inelegibilidade do candidato, apenas cassou-lhe o registro.

É importante que se faça perfeita distinção entre o caso presente e os processos de registro de candidatura. São situações diversas, que foram tratadas pelo legislador também de forma diferenciada.

No registro de candidatura, como dito, o fim perseguido é a demonstração da presença das condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades, para que se dê o candidato como apto a participar do pleito.

Nessa situação, o legislador expressamente determinou que se aguarde a existência de decisão definitiva, o que se justifica para evitar dano irreparável e dar prevalência à vontade popular até que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a elegibilidade ou não do candidato, nos termos do que decidido por esta Corte no julgamento do agravo regimental na Reclamação nº 112 (...)

(...)

A representação com base no art. 41-A, no entanto, tem, como objeto, não mais a aferição das condições para o deferimento do registro, mas apurar condutas ilegais praticadas pelo já candidato durante sua campanha eleitoral.

O fato de que, na apuração do delito, seja observado o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não altera meu entendimento, pois o que deve ser seguido é apenas o procedimento, não as punições lá previstas, entre as quais se encontra a inelegibilidade por três anos. Aliás, as

penas próprias do art. 41-A nele estão perfeitamente definidas: multa de mil a cinquenta mil Ufirs e cassação do registro ou do diploma.

Observo que as alterações da Lei nº 9.504/97, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais, razão pela qual a corrupção, que constitui crime previsto no art. 299 do CE, passou a ser também causa da perda do registro da candidatura ou do diploma, sem que o legislador condicionasse os efeitos da decisão proferida na representação ao seu trânsito em julgado.

(...)

É certo que a questão da constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 retornou a debate na Justiça Eleitoral em virtude do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Cautelar nº 509-4, de sua relatoria (caso Capiberibe), em que o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a liminar postulada nesse feito.

Não obstante, com relação à constitucionalidade desse dispositivo legal, bem asseverou o Ministro Pertence, na decisão monocrática por ele proferida no Mandado de Segurança nº 3.295, ajuizada neste Tribunal: “(...) a dúvida aventada a respeito pelo em. Ministro Eros Grau substantivou mero obter *dictum*, com o qual não se comprometeu o Plenário”.

Importante destacar que, no julgamento da Ação Cautelar nº 509-4, disse o eminente Ministro Carlos Velloso:

“(...)

Também gostaria de esclarecer, com a devida licença do eminente relator, que não se trata, aqui, de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90. Tem-se, no caso, ofensa ao art. 41-A, Lei nº 9.504/97.

Os que militam no Tribunal Superior Eleitoral sabem que nada tem a ver, com o caso, a Lei Complementar nº 64, que cuida de inelegibilidades. As inelegibilidades estão, primeiro, na Constituição, no art. 14. Mas a Constituição facultou ao legislador ordinário, mediante lei complementar, observadas as condições postas no § 9º do citado art. 14, estabelecer novas inelegibilidades. E foi o que aconteceu com a Lei Complementar nº 64.

No caso, entretanto, cuida-se da disposição inscrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, que não cuida de inelegibilidade. Isto, no âmbito dos que militam no Tribunal Superior Eleitoral, está por demais esclarecido.

O art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, cuida de cassação do registro e do diploma, sem impor inelegibilidade. Trata-se de lei moralizadora dos prélios eleitorais, de iniciativa popular, que teve a participação da CNBB e da OAB dentre outras entidades de respeito.

O art. 15, várias vezes mencionado pelo eminente ministro relator, da Lei Complementar nº 64, que aduz que, ‘transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido’, não tem aplicação, no caso. No caso, tem aplicação o art. 257 do Código Eleitoral, a estabelecer que ‘os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo’.

‘Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.’ (...).’

Ressalta, ainda, o ilustre presidente deste Tribunal que o indigitado art. 41-A da Lei nº 9.504/97 decorreu da aprovação da Lei nº 9.840/99, projeto de lei de iniciativa popular que envolveu a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras entidades.

Ademais, a eminente Ministra Ellen Gracie também destacou que

“(...) o eminente relator desta ação cautelar põe em dúvida a constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Embora respeitável o ponto de vista de S. Exa., me parece prematura a utilização monocrática e precária desta tese como *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão de medida cautelar de tal ordem, principalmente levando-se em consideração a inexistência de qualquer manifestação colegiada definitiva deste Supremo Tribunal sobre o assunto na direção apontada, prevalecendo, assim, a presunção de constitucionalidade ínsita a todas as normas, que ensejou, ademais, por parte da Justiça Eleitoral, a condenação, pelo mesmo dispositivo, de outros tantos detentores de mandatos eletivos.
(...)”.

Por todas essas razões, rejeito a pretendida inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Rejeito igualmente a argüida violação ao princípio da presunção da inocência. Tenho como pertinente o seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no mesmo julgamento da Ação Cautelar nº 509-4:

“(...) vou à suposta violação do chamado princípio da não-culpabilidade. Em relação a esse princípio, gostaria de reavivar duas coisas que já afirmei em outra ocasião: o princípio tem um sentido muito claro, que é o de não permitir imposição de consequência jurídica gravosa, na área penal, estritamente penal, quando dependa de um juízo definitivo, de culpabilidade.

A regra constitucional garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade. Isso significa que nenhuma pena pode ser aplicada a réu de processo penal, enquanto não transite em julgado a sentença que a imponha. É o sentido e o alcance estrito dessa garantia.

Já por isso, não se aplicaria, com algum rigor, às outras matérias que não são estritamente criminais. Mas, como esta interpretação, de certo modo, seria prejudicial aos recorrentes, vou, por epítrope, admitir que tal norma seja também aplicável, em tese, em matéria eleitoral. Só que a matéria eleitoral apresenta particularidade quanto à duração de certos fatos. É que, se tal regra pudesse ser aplicada, em toda a extensão, em matéria eleitoral, provavelmente nenhuma das eficácias das decisões eleitorais seria jamais realizada, porque a atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos levaria ao trânsito em julgado depois de já ter desaparecido a base empírica da aplicação da sanção ou da consequência imposta pelo Tribunal. Noutras palavras, seria simplesmente inútil cassar o mandato de alguém que, depois do trânsito em julgado, já não está exercendo mandato algum porque o mandato terminou! Como recordou o eminente Ministro Carlos Velloso, a lei subalterna prevê a não-suspensividade dos recursos em matéria eleitoral, porque doutro modo as decisões eleitorais, em certo sentido, seriam absolutamente inúteis. Os tribunais eleitorais estariam perdendo tempo.

(...)"

Passo à análise da suscitada ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 22, VII, da LC nº 64/90, e, ainda, 125, I, 130, 368, 418, I, todos do Código de Processo Civil.

As recorrentes alegam que uma das testemunhas ouvidas na representação, Gilvan da Silva Sena, teria sido desmentida por Marcos Antônio Alves da Silva, por intermédio de uma declaração acostada aos autos.

O egrégio Tribunal *a quo* rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, nos seguintes termos (fls. 335-336):

"(...)

Consoante se depreende do Termo de Audiência de fls. 98-99, encerrada a audição das testemunhas arroladas, os investigados, através de seu patrono, pugnaram pela oitiva da testemunha referida Marcos, mencionada no testemunho de Gilvan da Silva Sena, o que foi indeferido pela MM. Juíza, com base na discricionariedade que lhe confere o art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90, entendendo que a prova colhida nos autos continha elementos de convicção suficientes à prolação do decisório.

O inciso VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é claro ao afirmar que o corregedor (ou juiz, conforme o caso) poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, bem assim o art. 418, inciso I, do Código de Processo Civil, ao mencionar que o juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a inquirição de testemunhas referidas nas declarações das partes ou das testemunhas, encerra, em ambos dispositivos, uma faculdade – não uma obrigatoriedade, ao juiz, para inquirir testemunhas referidas.

Evidentemente, tal faculdade deve se entender em consonância com o disposto no art. 130 da Lei Adjetiva Civil, condicionando-a ao crivo do juiz, dentro do seu poder de deferir as provas necessárias ou indeferir as inúteis. Ao juiz – que é quem vai julgar a causa – é quem sabe o que é preciso para formar sua convicção e não às partes.

(...)”.

Tenho como correto esse entendimento. Conforme consta do relatório do acórdão regional (fl. 330), a referida declaração restou juntada aos autos por ocasião da defesa, tendo os representados pleiteado a oitiva do Sr. Marcos Antônio Alves da Silva apenas ao término da audiência designada no feito, conforme assentado pela Corte de origem (fls. 335-336).

Diante deste contexto, não me parece que cumpria ao julgador, necessariamente, proceder à oitiva do indigitado declarante, não configurando tal negativa a sustentada arbitrariedade alegada no apelo.

Tenho que, ao dispor o art. 22, VII, LC nº 64/90, que “(...) o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”, estabelece-se uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova.

De igual modo, prevê o art. 418, I, do CPC, *verbis*:

“Art. 418. O juiz *pode* ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

(...)” (grifo nosso).

Essas normas se coadunam com o disposto no art. 130 do CPC, que estabelece que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (grifo nosso).

Constituindo-se o destinatário da prova, está o magistrado autorizado a determinar outras provas ou mesmo a indeferir aquelas que considera dispensáveis, o que, *in casu*, ocorreu.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 423-424):

“(…)

Quanto à alegada negativa de vigência do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, como também do art. 22, inc. VII, da Lei Complementar nº 64/90 e dos arts. 130 e 418, inc. I, do CPC, relacionada ao indeferimento da oitiva de Marcos Antônio Alves da Silva, pugnada quando do encerrada a audiência de inquirição de testemunhas, verifica-se sua improcedência diante da possibilidade do juiz, na formação da sua livre convicção, dispensar a prova que não se revele necessária para a aferição da verdade real.

Ocorrendo a regular instrução do processo, tendo-se facultado às partes deduzirem suas alegações em juízo, bem como produzirem as provas necessárias à solução do litígio, e restando embasada a decisão no contexto probatório, não há como se vislumbrar a ocorrência de cerceamento de defesa, ainda que indeferido o pedido de oitiva de uma testemunha.

(…)”.

Sobre o tema, leio, ainda, trecho do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3.514, de 17.12.2002, *verbis*:

“(…)

A formação da convicção do magistrado pela livre apreciação do conjunto probatório, vale dizer, o princípio do livre convencimento fundamentado, é regra já há muito assente em nosso ordenamento jurídico. O magistrado, ao julgar, está comprometido com a regularidade procedimental, com o devido processo legal e com a fundamentação de sua decisão.

Vale transcrever algumas decisões desta Corte sobre o tema:

‘Agravo de instrumento. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Limites. Ação de impugnação de mandato eletivo. Despacho saneador. Cerceamento de defesa. Inexistência.

1. (…)

2. (…)

3. Se o fato controvertido já esta, de outro modo, provado nos autos, cumpre ao juiz tão-somente verificar a regularidade formal do processo e deferir, se entender necessária, a produção das provas capazes de complementar os elementos formadores de sua convicção.

Agravo de instrumento desprovido.”

(Ac. nº 2.103/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, publ. *DJ* 25.8.2000);

‘Recurso especial. Abuso do poder econômico. Comprovação mediante prova testemunhal. LC nº 64/90, arts. 19 e 23.

1. Ante a possibilidade da livre apreciação das provas, nada impede que o Tribunal forme a sua convicção, quanto à ocorrência do abuso do poder econômico, com base principalmente na prova testemunhal.

2. Não é possível o reexame da matéria de prova na via especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Recurso especial não conhecido.'

(Ac. nº 15.341/MA, rel. Min. Edson Vidigal, publ. *DJ* de 11.6.99);

'Recurso especial.

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a força de convicção que possam ter os elementos colhidos.

(...).'

(Ac. nº 15.205/RN, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publ. *DJ* de 30.4.99);

'Ação de impugnação de mandato. Livre convicção do juiz. Executividade do acórdão recorrido.

1. Recurso que invoca afronta ao art. 131 do Código de Processo Civil.

O princípio da livre convicção não significa a consagração do arbítrio, mas sim a maior liberdade para o julgador extrair do processo os elementos da sua convicção.

Acórdão baseado em matéria fática.

(...).'

(Ac. nº 12.554/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, publ. *DJ* 1º.9.95.)

(...)"

Por essa razão, não vejo configurado o cerceamento de defesa e a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

As recorrentes argüem, ainda, a contrariedade ao art. 125, I, do CPC, que preceitua a observância pelo juiz do tratamento igualitário das partes, bem como ao art. 368 do mesmo diploma, que dispõe sobre a presunção de veracidade em relação ao signatário das declarações prestadas por documento particular.

Ocorre que não há como se examinar tais questões, na medida em que não foram elas examinadas no Tribunal *a quo*, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor do disposto nas súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, as recorrentes não se conformam com a condenação, que teria sido fundada exclusivamente em prova testemunhal. A esse respeito, leio os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 338-340):

"(...)

Procuram as recorrentes demonstrar a inidoneidade das testemunhas, taxando-as de mentirosas, chegando ao ponto de requerer a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar o crime de falso testemunho, pretendendo, com isso, desmerecer os depoimentos prestados sob

compromisso. Se tendenciosos e sem relação alguma com a verdade, esses depoimentos deveriam ter sido contraditados, mas não o foram.

Os fatos, em conjunto, confirmam indubitavelmente que a recorrida, às vésperas da eleição realizada no dia 3 de outubro de 2004, anuiu com a captação ilícita de sufrágio, acarretando sua conduta, infração ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

É bem claro o depoimento de Eliano Teixeira da Silva (fls. 95-97):

‘(...) que na véspera da eleição se encontrava em sua residência quando, por volta das seis e meia da noite, compareceram as pessoas de Germano, Altair e Giza (...) que ao pé da porta Germano, acompanhado de Altair e de Giza, perguntou-lhe se votava em Tito de graça; que respondeu que sim (...) que Germano lhe chamou para fora da casa; que se dirigiram para a lateral de sua casa; que Giza e Altair praticamente os acompanhou (...) que Germano lhe perguntou como era que ficava, ou seja, se realmente iria votar em Tito; que Germano lhe prometeu uma casa e disse-lhe que iria lhe dar também R\$50,00 (cinquenta reais), para que o mesmo votasse com a candidata Giza (...) que Germano lhe entregou o dinheiro na mesma hora; que Germano lhe entregou cinco notas de dez reais (...) que quando Germano lhe entregou o dinheiro, os referidos cinquenta reais, Altair e Giza presenciaram; que Giza ouviu Germano pedir o voto em troca do dinheiro e da casa; que Giza endossou as promessas de Germano, no que diz respeito a feitura da casa; que Giza perguntou a testemunha se podia confiar no seu voto; que a testemunha respondeu que podia confiar; que levaram a bandeira do candidato adversário, Tito; que Giza apertou a mão da testemunha (...).

Não resta nenhuma dúvida da participação da recorrente no ilícito, anuindo com a ilicitude, endossando as promessas do então prefeito. Sua anuência é expressa, ao perguntar à própria testemunha se podia confiar no seu voto, selando o compromisso com um aperto de mão.

Consta do depoimento da testemunha Gilvan da Silva Sena (fls. 90-91):

‘(...) que na véspera da eleição se encontrava em sua residência quando o seu cunhado foi lhe procurar e lhe convidou para ir a sua casa; que ao chegar na residência do cunhado deparou-se com a pessoa de Germano na sala; que Germano o convidou para ir a cozinha; que seu cunhado permaneceu na sala; que Germano lhe perguntou o que seria necessário para que votasse com a candidata Giza, havendo a testemunha respondido que precisava da importância de R\$100,00 (cem reais); que na oportunidade Germano lhe deu a importância de R\$100,00 (cem reais), um boné e uma camisa; que os cem reais eram todos em notas de dez reais: (...) Perguntas elaboradas pelo investigador: que algum tempo após a sua

chegada a casa de seu cunhado, Giza lá compareceu; que Giza permaneceu na sala; que Giza não ouviu a conversa que a testemunha teve com Germano; que Giza nada prometeu ou deu a testemunha em troca de seu voto; que todo o contato foi feito através de Germano; que como dito, o cunhado da testemunha compareceu a sua residência e lhe convidou para ir a sua casa, vez que Germano estava chamando; além dos cem reais, do boné e da camisa, nada mais lhe foi dado ou prometido; que Giza, Germano e Ti saíram juntos da casa do cunhado da testemunha: (...) Perguntas elaboradas pelo investigado: que o conteúdo da declaração de fl. 70 dos autos é totalmente inverídico, sendo verdadeiro tudo o que a testemunha neste ato já narrou para este juízo’.

(...)

Na abordagem ao eleitor Eliano Teixeira da Silva a participação da recorrente foi direta, já no caso do eleitor Gilvan da Silva Sena, a recorrente não agiu diretamente, mas sim de forma indireta, por interposta pessoa, como bem salientou a douta magistrada em sua decisão, ao analisar os dois depoimentos:

‘Tagente ao eleitor Gilvan da Silva Sena a situação fática que envolve a este e a investigada é um pouco diferente, mas não o é relativamente à situação jurídica, desaguando, também a ação da investigada na figura de captação ilegal de sufrágio.

Aqui, a similitude da situação anteriormente transparentada, a abordagem do precitado eleitor e a compra de seu voto, quantificado em R\$100,00 (cem reais), foi realizado pelo investigado, Germano de Azevedo Targino, entretanto tal se operou, ineludivelmente, com a anuência da investigada, que o acompanhava na ocasião.

No caso ora versado a investigada não agiu, portanto, diretamente, mas sim de forma indireta, mediante interposta pessoa, ou na dicção do percuciente juiz Fernando Neves da Silva, fê-lo através de terceiros, o que não arreda, como ressabido, a conduta de captação ilícita de voto.’ (Fl. 193.)

(...)”.

Acrescento que, conquanto se alegue que a conclusão acerca da existência da captação ilícita de sufrágio se fundou tão-somente nos testemunhos colhidos na representação, o voto condutor do acórdão regional registrou que (fl. 339)

“(…)

É de ressaltar que MM. Juíza sentenciante para a condenação da recorrida não levou em consideração apenas os depoimentos testemunhais.

Como bem frisou a ilustre procuradora regional eleitoral ‘o julgado recorrido não se valeu tão-somente desses depoimentos, mas considerou-os em conjunto com outros elementos, ainda que indiciários, de prova constante dos autos, tais como peças extraídas do inquérito policial, instaurado com vista a apuração desse fato, documentos públicos (fls. 34 a 36) e apreensão, em 2 de outubro de 2004, da quantia de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em cédulas de R\$1,00 (um real), R\$5,00 (cinco reais), R\$10,00 (dez reais), R\$20,00 (vinte reais), e propaganda eleitoral em benefício da candidatura da recorrente, material esse encontrado em veículo de propriedade de Germano de Azevedo Targino, que à época exercia a chefia do Executivo Municipal, ocasião em que se encontrava acompanhado de Gizelda Rodrigues de França Gomes, ora recorrente, conforme se verifica da certidão de fls. 11 e da cópia do auto de exibição e apreensão (fl. 27)’.

(...)” (grifo nosso).

Nesse raciocínio, relevando que a condenação foi confirmada nas instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas coligidas aos autos, penso ser conveniente destacar que, no Ac. nº 21.248, Recurso Especial nº 21.248, rel. Min. Fernando Neves, de 3.6.2003, restou assentado que o

“Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial”.

As recorrentes procuram sustentar a inidoneidade do testemunho prestado por Gilvan da Silva Sena. Não obstante, em face do que contido no acórdão, tenho que o exame dessa alegação encontra óbice no reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

Repito: o Tribunal de origem, examinando esse testemunho, bem como as demais provas coligidas ao feito, entendeu que o conjunto probatório era suficiente à condenação, mantendo, portanto, a cassação decidida pelo juízo eleitoral.

Observe, no que concerne à suposta parcialidade das testemunhas, que o TRE/RN não debateu em específico essa questão, não havendo presquestionamento quanto à suposta infringência ao art. 405, § 3º, do CPC, incidindo as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Do mesmo modo, assentou a Corte de origem que Gizelda Rodrigues de França Gomes anuiu à prática do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, afirmando “(...) que a recorrida, às vésperas da eleição (...) anuiu com a captação ilícita de sufrágio

(...)” (fl. 338) e que “Não resta nenhuma dúvida da participação da recorrente no ilícito, anuindo com a ilicitude, endossando as promessas do então prefeito” (fl. 338). Assentou que teria havido participação direta e indireta da candidata (fl. 339, *in fine*).

Destaco, ainda, os seguintes trechos da decisão de primeira instância (fls. 191 e 193):

“(…)

À luz da supra-exposta prova testemunhal evidencia-se, de forma inequívoca, que a investigada Gizelda Rodrigues de França Gomes atuou efetivamente na captação ilícita de voto dos supraditados eleitores, subsumindo-se sua conduta, em todos os contornos, a regra do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(…)

Com efeito, ressaí clarividente que a investigada cooptou diretamente o voto do eleitor Eliano Teixeira da Silva, atuando, *pari passu*, em toda a trajetória ilícita desenvolvida.

(…)

Tagente ao eleitor Gilvan da Silva Sena a situação fática que envolve a este e a investigada é um pouco diferente, mas não o é relativamente à situação jurídica, desaguando também a ação da investigada na figura da captação ilegal de sufrágio.

Aqui, a similitude da situação anteriormente transparentada, a abordagem do precitado eleitor e a compra do seu voto, quantificado em R\$100,00 (cem reais), foi realizada pelo investigado Germano de Azevedo Targino, entretanto tal se operou, ineludivelmente, com a anuência da investigada, que o acompanhava na ocasião.

(…)”.

Para infirmar tais conclusões, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial.

Acrescento, por oportuno, excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Especial nº 25.155, rel. Min. Marco Aurélio, de 31.5.2005, que me parece pertinente:

“(…)

Aqui temos um problema interessante, muito conhecido, mas que vale a pena lembrar. A prova pode ser questionada em tema de recurso extraordinário e de recurso especial? Pode. Quando? Quando o acórdão tenha perpetrado infração legal na avaliação da prova; em outras palavras, quando, para chegar a determinada conclusão, o acórdão impugnado haja

violado algum dispositivo de lei, basicamente de lei processual, que diga respeito à prova – embora muitas provas estejam previstas em normas de caráter material, mas isso não importa. O importante é que se tipifique infração legal na avaliação da prova, se não o que se tem é a liberdade retórica do julgador perante os elementos de convicção.

Em outras palavras, se não infringe nenhuma lei, o que faz o julgador? Ele dá as razões pelas quais a prova não o convenceu da existência do fato. Isso nos leva à distinção de dois velhos sistemas de provas muito conhecidos: o sistema da prova legal, em que, à moda dos canonistas, cada prova tinha um valor legal preestabelecido. Testemunha só valia se fosse mais de uma. *Aí testis unus, testis nullus*. Uma só testemunha não valeria nada. Ou uma prova pericial vale três pontos. Era sistema de catalogação prévia do valor de cada prova. Isso desapareceu faz séculos.

O sistema processual brasileiro, que é o da Lei nº 64/90, consagrado pelo art. 23, é o sistema da persuasão racional, que significa que o juiz avaliará como deva, perante sua consciência, as provas. Se nesse exame das provas não comete violação de nenhuma norma legal, o que há é mera avaliação de prova.

Ora, no caso concreto, não se pode apontar que o acórdão tenha violado nenhuma norma legal na avaliação da prova. Não violou o art. 23, porque formou a convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções, da prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não alegados, mas que preservem direitos público e eleitoral.

Foi o que o acórdão fez. O acórdão examinou tudo isso e formou a convicção pela livre apreciação da prova. Ao fazê-lo, não estava infringindo o art. 23, assim como nenhum juiz que aprecie as provas livremente ofende o art. 131 do Código de Processo Civil. Precisaria que, por exemplo, tivesse ofendido valor que o Código atribui à confissão, gerando presunção legal que não poderia cair à falta de prova em contrário. Então, haveria violação de norma.

(...)”.

De outra parte, as recorrentes alegam que não ficou comprovado que as pessoas seriam efetivamente eleitores, a fim de se demonstrar patenteada a distorção de sua vontade e configurado o ilícito de captação de sufrágio. No entanto, esta Corte Superior já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor (Ac. nº 21.120, Recurso Especial nº 21.120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.6.2003; Ac. nº 21.022, Recurso Especial nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves, de 5.12.2002).

Por todas essas razões, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento, e tenho por prejudicada a Medida Cautelar nº 1.640, ficando sem efeito a liminar nela concedida, que atribuiu efeito suspensivo ao apelo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, está prequestionada a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim. E a afastei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O Tribunal decidiu especificamente sobre esse dispositivo? Pelo memorial que recebi, penso que o tema não foi prequestionado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Creio ter afastado essa arguição, porquanto o fundamento seria a não-ouitiva da testemunha referida.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De qualquer forma, teria de haver os embargos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sob esse aspecto, eu, com maior razão, não conheceria dessa parte.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, considerando a orientação deste Tribunal, firmada no Ac. nº 21.320, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, proponho, desde logo, que sejam definidos os termos da execução dessa decisão.

Ponderando o quadro de indefinição na chefia do Poder Executivo daquela localidade, na medida em que o presidente da Câmara Municipal está, até o presente momento, exercendo o cargo de prefeito e relevando que a renovação do pleito de Lagoa d'Anta/RN estava suspensa até o julgamento deste recurso especial, que restou desprovido, determino assim que o Tribunal de origem prossiga nas providências necessárias à realização da nova eleição majoritária de Lagoa d'Anta/RN.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.215 – RN. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrentes: Gizelda Rodrigues de França Gomes e outra (Advs.: Dr. Felipe Augusto Cortez

Meira de Medeiros – OAB nº 3.640/RN – e outros) – Recorrida: Coligação Lagoa d’Anta para Todos (PSB/PFL) (Advs.: Dr. Norivaldo Souto Falcão Júnior – OAB nº 3.642 – e outro).

Usaram da palavra, pelas recorrentes, o Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e, pela recorrida, o Dr. Norivaldo Souto Falcão Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, cassando a liminar deferida na Medida Cautelar nº 1.640, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.247*
Recurso Especial Eleitoral nº 25.247
Goiana – PE

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Coligação Frente Trabalhista de Goiana (PTB/PL/PT/PTN/PRTB/PHS/PFL/PRP/PSC/PSDC/PTC).

Advogados: Dr. Leandro Albuquerque Menezes – OAB nº 16.307/PE – e outros.

Recorridos: José Roberto Tavares Gadelha e outro.

Advogados: Dr. Paulo Roberto Tavares da Silva – OAB nº 149-A/PE – e outros.

Recurso especial. Revisão da prova versus enquadramento jurídico. No julgamento do recurso especial, de nítida natureza extraordinária, não cabe o reexame dos elementos probatórios decorrentes da instrução processual, com o que não se confunde a busca do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.

Propaganda eleitoral. Abuso do poder econômico. Jogo do bicho. A inserção da propaganda eleitoral em talões do jogo do bicho – contravenção penal – consubstancia abuso do poder econômico com potencialidade a influir no resultado das eleições.

*Vide o Acórdão nº 25.247, de 8.11.2005 (DJ de 2.12.2005), que negou provimento a embargos de declaração e deixa de ser publicado. Vide, também, agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, em processamento no TSE por ocasião do fechamento deste número.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 16.9.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reformou decisão do Juízo da 104ª Zona Eleitoral, que implicara a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Eis o teor da ementa do acórdão (fl. 215):

Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Disseminação de propaganda em canhotos de jogo do bicho. Potencialidade não demonstrada.

Rejeitada preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito. Legitimidade da coligação para representar contra eventual abuso de poder econômico.

Para a configuração do abuso de poder econômico é necessário que se demonstre a potencialidade da irregularidade para influenciar o resultado do pleito. Acórdãos nºs 781 e 4.529 do TSE.

O recurso especial foi interposto a partir de alegada base no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal combinado com o art. 276, inciso I, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral. Alega-se ofensa aos arts. 14, § 9º, da Carta da República e 22, incisos XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90 e divergência jurisprudencial. Segundo as razões expendidas, o voto condutor do julgamento está em contradição com a prova. Diz-se ser necessária apenas uma operação aritmética para se chegar ao número de talões que circularam com a propaganda irregular e se verificar, desse quantitativo, a quebra de igualdade entre os candidatos no certame, restando demonstrada a potencialidade de o ato influir no resultado da eleição.

Afirma-se o dissídio, considerada a jurisprudência segundo a qual o fato de se ter como certa a realização da propaganda é suficiente para a configuração do abuso do poder econômico.

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial. Eis a síntese do parecer:

Eleições 2004. Abuso de poder econômico propaganda eleitoral feita em bilhetes de jogo do bicho. Potencialidade de influência no pleito.
Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. A peça está subscrita por advogado formalmente constituído e foi protocolada tempestivamente. Foram interpostos embargos em 22 de novembro de 2004 contra o acórdão publicado em 17 de novembro. A decisão dos declaratórios foi proferida na sessão de 1º de dezembro de 2004, publicada no *Diário Oficial do Estado* de 27 de janeiro de 2005 (certidão fl. 311) e a manifestação do recurso especial ocorreu em 6 de dezembro de 2004. Deu-se a antecipação na veiculação do inconformismo.

No mais, há de distinguir-se a revisão dos elementos probatórios coligidos, no processo, do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante o recurso de natureza extraordinária. Então, surge a boa procedência do consignado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Considere-se, para tanto, que a Corte de origem admitiu, conforme o acórdão proferido e, mais precisamente, o conteúdo das fls. 263 e 264, a configuração de propaganda eleitoral via lançamento de dados da candidatura em talões de pules do jogo de bicho. Eis o trecho respectivo do acórdão:

“O juiz *a quo* determinou, então, através de uma liminar, a apreensão desse material. E esse material que foi apreendido no Município de Goiana, com diligência efetuada pelo oficial de justiça, consta aqui à fl. 45, a certidão do seguinte teor, do Sr. Oficial de Justiça: em cumprimento ao mandado, foram apreendidos doze talões de pules do jogo de bicho, sendo oito já utilizados e mais quatro em branco. Doze talões apreendidos no Município de Goiana. Doze. Oito utilizados, quatro em branco. Depois, ele acrescenta que recolheu mais um talão, que estava sendo utilizado, e mais um outro em branco. Ou seja, quatorze talões que foram localizados no Município de Goiana. Posteriormente, outra certidão, constante à fl. 57,

menção que foram apreendidos, já no Município de Condado, mais quarenta e sete talões, quarenta e sete, quarenta e oito, quarenta e sete, vinte e um, quatro, dezesseis, vinte e sete, nove. Todos utilizados. Aí vem as datas, todas no mês de agosto, de 10 a 28 de agosto. E mais onze talões em branco. Esses talões foram apreendidos não no Município de Goiana, foi no Município de Condado, que é próximo, vizinho, se eu não me engano, ao Município de Goiana”.

Pois bem, não restou afastada a premissa da sentença que julgou procedente a representação por abuso do poder econômico. Um dos representados, valendo-se da propriedade de certa casa lotérica, lançou mão da inserção, em bilhetes relativos a jogo, de propaganda eleitoral. O procedimento – com potencialidade suficiente para influir no resultado do certame, haja vista a cultura local referente ao jogo do bicho – implicou o abuso do poder econômico. Pouco importa o que lançado a respeito da inexistência de perícia. A partir de tal enfoque foi desqualificado o fato sob o ângulo do abuso. Inegavelmente, talões do jogo do bicho possuem inúmeras folhas, as quais são entregues àqueles que resolvem implementar a fé nos números, ou, melhor, quem sabe, nos bichos. Frise-se, por oportuno, constar na sentença a existência, em cada talonário, de 100 (cem) bilhetes. Essa premissa não foi afastada pelo regional. Então, procede o inconformismo revelado no recurso especial. Inobservou-se, presente o conteúdo do acórdão proferido pela Corte de origem, a Lei Complementar nº 64/90, que tenho como vulnerada. Conheço e provejo este recurso especial para, reformando o acórdão do Tribunal Regional restabelecer a decisão prolatada pelo juízo, observando-se, a seguir, as normas da citada lei quanto à impugnação aos mandatos dos representados.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.247 – PE. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Coligação Frente Trabalhista de Goiana (PTB/PL/PT/PTN/PRTB/PHS/PFL/PRP/PSC/PSDC/PTC) (Advs.: Dr. Leandro Albuquerque Menezes – OAB nº 16.307/PE – e outros) – Recorridos: José Roberto Tavares Gadelha e outro (Advs.: Dr. Paulo Roberto Tavares da Silva – OAB nº 149-A/PE – e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Tarcísio Chaves de Moura, e pelos recorridos, o Dr. Paulo Roberto Tavares da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.288
Recurso Especial Eleitoral nº 25.288
Riacho de Santana – RN

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Raimundo Nonato dos Santos.

Advogados: Dr. José Naerton Soares Neri – OAB nº 3.207/RN – e outros.

Recurso especial. Prequestionamento.

A natureza extraordinária do recurso especial conduz à exigência de ter-se os fatos jurígenos constantes das razões recursais devidamente equacionados no acórdão impugnado. A inexistência de entendimento das causas de pedir do recurso inviabiliza o cotejo, que, em última análise, é o objetivo maior do instituto do prequestionamento.

Candidatura. Conta bancária. Formalidade. Natureza.

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 28.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, negando provimento a recurso, manteve sentença que implicou a desaprovação das contas de Raimundo Nonato dos Santos, candidato ao cargo de prefeito de Riacho de Santana. Eis como sintetizado o acórdão:

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação pelo juízo *a quo*. Não-abertura de conta bancária específica. Irregularidade insanável. Conhecimento e improvimento do recurso.

Segundo a Res. nº 21.609/2004, a abertura de conta bancária pelos candidatos e comitês para movimentação financeira da campanha eleitoral é imprescindível.

A não-observância deste requisito legal constitui irregularidade insanável, devendo-se a prestação de contas ser desaprovada.

Nas razões do especial de fls. 128 a 142, formalizado com alegada base no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, articula-se com a transgressão do art. 22 da Lei nº 9.504/97. Aduz-se não haver agência bancária no Município de Riacho de Santana, funcionando apenas precário posto de serviço, levando o recorrente a entender que estava desonerado do ônus legal.

Sustenta-se a possibilidade da aprovação das contas com ressalva, porquanto não teria havido movimentação financeira significativa. Diz-se ter a campanha se realizado mediante doação de bens estimáveis em dinheiro, tendo sido observado o uso dos recibos eleitorais e apresentados os documentos fiscais, consoante o art. 43 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Argúi-se divergência jurisprudencial. Afirma-se terem outras cortes regionais assentado a possibilidade de aprovação das contas de campanha, mesmo sem a abertura de conta-corrente, quando comprovada a inexistência de movimentação financeira.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do especial. Eis a síntese do parecer:

Recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Não-abertura de conta bancária para movimentação financeira. Rejeição. Ausência de violação legal.

Pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, registro o atendimento dos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal. Publicada a decisão no *Diário da Justiça* em 26 de abril de 2005, terça-feira, certidão de fl. 126, o especial foi formalizado em 29 de abril imediato, sexta-feira (fl. 128).

Sob o ângulo da ausência de movimentação financeira, nada decidiu o Tribunal Regional Eleitoral. Possível omissão, tendo em conta o registro dessa causa de pedir no relatório, não foi atacada mediante embargos declaratórios, descabendo, em sede extraordinária, sem o debate e a decisão prévios, julgar a matéria. Quanto ao mais, o acórdão proferido revela a existência de posto bancário na cidade de

Riacho de Santana, isso é admitido pelo próprio recorrente. Ora, presumindo-se o que normalmente ocorre, movimentação não apenas econômica mas também financeira, considerada a pecúnia, em marcha direcionada a cargo do Executivo local, incumbia ao recorrente a abertura de conta tal como previsto, de forma cogente, no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e explicitado na Res. nº 21.609/2004 deste Tribunal. Difícil é conceber não haja, em município, estabelecimento bancário, mas tem-se como pacífica a existência do posto. Os arestos paradigmas versam situação de inexistência de movimento financeiro e, como consignado, sob esse prisma nada decidiu a Corte de origem.

Quanto à aprovação das contas com ressalva, também não houve adoção de entendimento pelo Tribunal Regional, cabendo ressaltar, de qualquer forma, que a formalidade – a abertura de conta – surge essencial à valia da prestação a ser feita, observada a disputa eleitoral. Admitir a aprovação com ressalva é, no caso, transformar a exigibilidade da prestação de contas em simples faz-de-contas, esvaziando-se, por completo, a norma legal, o objetivo visado. Na parte em que ocorrido o questionamento, conheço e desprovejo este recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.288 – RN. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Raimundo Nonato dos Santos (Advs.: Dr. José Naerton Soares Neri – OAB nº 3.207/RN – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso especial, nos termos do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.294 **Recurso Especial Eleitoral nº 25.294** **Pedro Avelino – RN**

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Recorrentes: Coligação Vontade do Povo e outro.

Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira – OAB nº 20.519/DF.

Recorrentes: Edeclaiton Batista da Trindade e outro.

Advogados: Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB nº 4.650/RN – e outros.

Recorridos: Edeclaiton Batista da Trindade e outro.

Advogados: Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB nº 4.650/RN – e outros.

Recorridos: Coligação Vontade do Povo e outro.

Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira – OAB nº 20.519/DF.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Representação. Lei Complementar nº 64/90. Testemunhas. Assistência simples. O assistente recebe o processo no estágio em que se encontra, não lhe cabendo arrolar testemunhas no que a iniciativa é do representante e do representado – art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o ministro relator, em conhecer do recurso de Edeclaiton Batista da Trindade e Marcos Antonio Tassino de Araújo e dar-lhe provimento, para anular o feito a partir da inquirição das testemunhas arroladas pelos assistentes, proferindo o juízo *a quo* nova decisão, ficando prejudicado o recurso da Coligação Vontade do Povo e José Adécio Costa Filho, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, redator designado.

Publicado no *DJ* de 5.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o MM. Juízo da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte julgou parcialmente procedente representação fundada em captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, reconhecendo a infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 praticada pelo candidato a prefeito reeleito do Município de Pedro Avelino/RN, Edeclaiton Batista da Trindade, e pelo candidato a vereador não eleito Francisco Emilson de Oliveira, determinando:

a) cassação do registro das candidaturas de ambos os representados, Francisco Emilson de Oliveira e Edeclaiton Batista da Trindade, assim como do registro de

candidatura do vice-prefeito eleito, Marcos Antonio Tassino de Araújo, por se tratar de situação jurídica subordinante em relação ao cargo de prefeito;

b) aplicação de multa no valor de dez mil Ufirs ao representado Francisco Emilson de Oliveira e de vinte mil Ufirs ao representado Edeclaiton Batista da Trindade;

c) determinar a diplomação dos segundos colocados no pleito majoritário de 3 de outubro de 2004, José Adécio Costa Filho e José Rômulo Pinheiro de Araújo, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Houve três recursos contra a decisão de primeira instância: o primeiro, interposto por Edeclaiton Batista da Trindade e Marcos Antonio Tassino de Araújo; o segundo, apresentado por Francisco Emilson de Oliveira; e o terceiro, interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Examinando esses apelos, a egrégia Corte Regional Eleitoral rejeitou preliminares suscitadas pelas partes, para, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público a fim de reconhecer o abuso do poder econômico praticado por Francisco Emilson de Oliveira, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade. Ademais, por maioria, negou provimento aos recursos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, mantendo a cassação de seus registros de candidatura. Por unanimidade, negou provimento também ao recurso do candidato a vereador, também representado.

Por fim, o Tribunal *a quo*, por maioria, deu provimento ao recurso dos primeiros colocados, a fim de determinar a realização de novas eleições no Município de Pedro Avelino/RN, com base no art. 224 do Código Eleitoral.

Edeclaiton Batista da Trindade opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 969-972.

Houve, então, dois recursos especiais.

No primeiro, a Coligação Vontade do Povo e o segundo colocado ao cargo de prefeito, José Adécio Costa Filho, alegam violação ao art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, uma vez que, no recurso eleitoral interposto contra a decisão de primeira instância, em seu pedido final, não se ventilou a questão atinente à renovação das eleições, motivo por que deveria prevalecer a determinação de diplomação e posse do segundo colocado. A esse respeito, invocam o acórdão desta Corte nº 21.407, relator Ministro Fernando Neves.

Acrescentam que

“Na hipótese aqui debatida ocorreu a perfectibilização de um *ato jurídico perfeito*, ou seja, convenção, registro, votação, apuração e proclamação, onde os disputantes não foram declarados inelegíveis e tinham registro regular. Ou seja, a eleição ocorreu completa e, quando a sentença cassa o diploma, após esse ato jurídico, tem-se a certeza que *não é caso de anulação e nem de nulidade de votos*, porque para isto necessário seria que ato judicial

de cassação ocorresse anteriormente ao dia da eleição ou proclamação dos eleitos” (fl. 952).

Sustentam violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, dispositivo que prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, defendendo que o art. 224 do Código Eleitoral não deve incidir na hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porque

“(…) tem sua aplicação *muito anterior* à vigência do art. 41-A da Lei das Eleições, e sua aplicação começou a acontecer em 1965 nas hipóteses de incidência de nulidade ou anulabilidade conferidas pelo Código Eleitoral, diversamente da teleologia do artigo citado, o qual data de 1999” (fl. 945).

Alegam que

“(…) é exato que, para a representação com base no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, ser julgada procedente, basta a comprovação de um fato único. Mas, tal fato único não seria suficiente para comprometer todo o pleito eleitoral e, sobretudo, a *soberania da vontade popular* lícita” (fls. 949-950).

No segundo apelo, os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, Edeclaiton Batista da Trindade e Marcos Antonio Tassino de Araújo, alegam contrariedade aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e 259 do Código Eleitoral.

Argumentam que foram opostos embargos de declaração perante o Tribunal *a quo*, a fim de suscitar matéria constitucional relativa à inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo aquela Corte se negado a apreciar a matéria ao argumento de que não foi ventilado nas razões do recurso eleitoral.

Afirmam que “(…) O art. 259, *caput* e seu parágrafo único, autorizam, expressamente, a arguição de matéria constitucional, mesmo que perdido o prazo na fase própria” (fl. 983). Citam, ainda, os acórdãos desta Corte nº 11.727, relator Ministro Carlos Velloso e nº 19.738, relator Ministro Fernando Neves.

Arguem, ainda, a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na medida em que a sanção estabelecida para a captação ilícita de sufrágio configuraria hipótese de inelegibilidade. A esse respeito, cita a decisão na Ação Cautelar nº 509 (caso Capiberibe) ajuizada no egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acrescentam que

“A própria *execução imediata da sentença* que aplica o art. 41-A já vem sendo questionada no egrégio Tribunal Superior Eleitoral: no julgamento do

Agravo Regimental na MC nº 1.375, da Paraíba, em 26.8.2004, pela escassa maioria de um voto foi mantido o afastamento do eleito de seu cargo, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros” (fl. 986).

Aduzem ainda que, determinada nova eleição, o candidato que teve o seu registro cassado torna-se inelegível para aquele pleito, estando impedido de participar dele. Cita os acórdãos desta Corte nºs 19.878, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, e 19.825, relator Ministro Fernando Neves.

Sustentam violação aos arts. 22, *caput*, inciso I, alínea *a*, e inciso V, da LC nº 64/90 e 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a representação foi proposta pelo Ministério Público, tendo, posteriormente, a Coligação Vontade do Povo e os segundos colocados, José Adécio Costa Filho e José Rômulo Pinheiro de Araújo, requerido, em 26.11.2004, a admissão no feito como assistentes litisconsorciais, o que foi deferido, sob protesto dos recorrentes, na audiência de instrução, ocorrida em 30.11.2004.

Asseveram que, nesse pedido, apresentado menos de noventa e seis horas antes do início da audiência, indicou-se um novo rol de testemunhas, tendo a juíza eleitoral deferido a oitiva de duas delas, “(...) por entender que a relevância da questão autoriza a elaboração do rol de testemunhas, ainda que de forma extemporânea, tudo em atenção à verdade real” (fl. 992).

Contestam o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que caberia aos interessados terem recorrido naquela oportunidade, porquanto há diversos precedentes nesta Casa assentando que, contra decisão interlocutória no processo eleitoral, não caberia recurso.

De outra parte, asseveram que o art. 50, parágrafo único, expressamente prevê que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Defendem a impossibilidade de oitiva dessas testemunhas, porque tal rol deve necessariamente ser apresentado por ocasião da propositura da representação e da defesa. Invocam a Res.-TRE/DF nº 5.125, relatora Desembargadora Assusete Magalhães, no sentido de que permitir “(...) que o representante possa arrolar testemunhas após oferecidas a inicial da representação e a resposta, ofenderia os princípios processuais da ampla defesa e da igualdade de tratamento entre as partes, no processo’ (...)”.

Postulam o reconhecimento do cerceamento de defesa e da violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque:

“(...)

68. A juíza de primeira instância, acolhendo requerimento dos assistentes, deferiu a oitiva da testemunha conhecida como ‘Chico Fernando’ (Francisco Xavier de Andrade), citada no depoimento do Sr. Francisco de Assis Xavier

de Souza, este arrolado extemporaneamente e ouvido sem a qualquer possibilidade de apresentação de defesa, por parte dos recorrentes.
(...)” (fl. 996).

Acrescentam, ainda, que:

“(…) 69. Na mesma oportunidade, foi indeferido o requerimento dos recorrentes, no sentido de que fossem ouvidos, para que pudessem contestar os fatos trazidos pelas novas testemunhas do processo.
(...)” (fl. 996).

Afirmam que o depoimento dessa testemunha foi elemento probatório fundamental a embasar o acórdão recorrido.

No mérito, afirma que, no caso em exame, seria exigida mera qualificação jurídica dos fatos a ensejar a reforma do acórdão recorrido, porquanto:

“78. Os fatos são incontroversos: o material que foi apreendido na casa de um candidato a vereador não traz qualquer ligação direta ou indireta com os recorrentes. Os depoimentos testemunhais não demonstraram as condutas dos recorrentes, mesmo através de pessoas interpostas” (fl. 999).

Foram apresentadas contra-razões.

Edeclaiton Batista da Trindade (fls. 1.011-1.015) assevera que o recurso por ele apresentado contou expresso pedido para reformar a sentença que mandou diplomar o segundo colocado, postulando-se a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Com relação à pretendida violação ao art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, suscitada pelos segundos colocados, assevera que essa questão não teria sido prequestionada.

Por sua vez, Coligação Vontade do Povo e José Adécio Costa Filho, em suas contra-razões (fls. 1.017-1.029), defendem a inexistência de preclusão da prova testemunhal colhida, na medida em que o assistente litisconsorcial possuiria poderes para praticar atos processuais.

Sustentam que, na primeira oportunidade em que se manifestaram no feito, apresentaram seus requerimentos de produção de provas, trazendo o rol de testemunhas em questão.

Acrescentam que

“(…) é razoável que as regras do processo de conhecimento relativas às condutas dos assistentes litisconsorciais não podem ser adotadas no processo judicial eleitoral, sobretudo aquela que prescreve que o assistente comporá a lide no estado em que ela se encontra” (fl. 1.020).

Asseveram, ainda, que não procede o inconformismo dos representados, ora recorrentes, quanto ao indeferimento de sua oitiva, porque tal pedido não teria sido postulado especificamente na contestação, vindo a ser ventilado apenas na instrução, estando a questão, portanto, preclusa.

Por fim, a constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos, em parecer de fls. 1.033-1.040.

Observo, ainda, que, em 26.4.2005, a Coligação Vontade do Povo e José Adécio Costa Filho ajuizaram neste Tribunal o Mandado de Segurança nº 3.335, requerendo, liminarmente, a suspensão da renovação do pleito, determinada pelo Tribunal *a quo* para o dia 29.5.2005, bem como dos efeitos da Res.-TRE/RN nº 3/2005.

Deferi o pedido de liminar (fls. 121-122 do MS nº 3.335) nos seguintes termos:

“(…)

No dia de ontem, o Ministro Humberto Gomes de Barros deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 3.334, a fim de suspender a renovação das eleições do Município de Macau/RN, nos seguintes termos:

‘(…)

Em recente julgado (MC nº 1.630, *DJ* de 22.3.2005) o em. Min. Gilmar Mendes concedeu liminar “[...] em nome da segurança jurídica e ante a proximidade do deslinde da causa [...]” para que fosse suspensas novas eleições municipais, motivadas pela aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Essa é a hipótese dos autos. Concedo a liminar para sustar a realização da eleição no Município de Macau/RN, e suspender os efeitos da Res.-TRE/RN nº 3/2005, até o julgamento final deste mandado de segurança.

(...).’

No caso em exame, cuida-se, também, de Município do Rio Grande do Norte, em que foram designadas novas eleições, por intermédio da Res.-TRE/RN nº 3/2005 (fls. 36-35).

Ademais, destaco, ainda, que, estão conclusos neste gabinete, feitos relativos aos municípios de Afonso Bezerra/RN (Mandado de Segurança nº 3.336 e Medida Cautelar nº 1.649) e Lagoa d’Anta/RN (Medida Cautelar nº 1.640), localidades em que também estão designados novos pleitos, havendo nesses processos pedidos semelhantes.

Observo, ainda, que, verificando o calendário eleitoral fixado, o período das convenções partidárias já está em curso, vez que designadas para o período de 25 a 29 de abril do corrente.

Em face da similitude de todos esses casos e da identidade da matéria com o Mandado de Segurança nº 3.334, cuja liminar foi concedida pelo

eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, e recomendando-se, por segurança jurídica, a adoção da mesma solução, defiro, em parte, a liminar para sustar a realização da nova eleição no Município de Pedro Avelino/RN, bem como suspender os efeitos da Res.-TRE/RN nº 3/2005, até o julgamento deste mandado de segurança.
(...)”.

Em 28.4.2005, Edeclaiton Batista da Trindade, prefeito reeleito de Pedro Avelino/RN, a Coligação Unidade Popular e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) propuseram o Mandado de Segurança nº 3.337, com o mesmo objetivo, motivo por que, já deferida tal medida, determinei o apensamento dos autos ao MS nº 3.335.

Em 23.6.2005, já estando os recursos especiais conclusos neste gabinete, determinei o apensamento dessa ação mandamental a estes autos.

Em 15.8.2005, José Adécio Costa Filho e José Rômulo Pinheiro de Araújo interpuseram petição (fls. 1.045-1.049) reiterando a alegação de que a renovação do novo pleito não teria sido suscitada pelo primeiro colocado, devendo, portanto, ser mantida a decisão de primeira instância que determinou a diplomação do segundo colocado.

Afirmam que essa matéria teria sido devidamente debatida pelo Tribunal *a quo*, inclusive acerca da aplicação do Ac. nº 21.407 à hipótese dos autos.

Requereram a juntada de certidão do Tribunal Regional Eleitoral e cópia em CD da fita que contém a gravação do voto do Dr. Cícero Macedo, a fim de comprovar esse prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso o apelo da Coligação Vontade do Povo e de José Adécio Costa Filho, segundo colocado na eleição majoritária do Município de Pedro Avelino/RN.

Não procede a alegação de que não seria aplicável o art. 224 do Código Eleitoral nas hipóteses de incidência do art. 41-A da Lei das Eleições.

A jurisprudência da Casa consolidou-se no sentido de que a captação ilícita de sufrágio constitui causa de nulidade de votação, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, devendo ser determinada nova eleição, com base no art. 224 do mesmo diploma, caso a nulidade atinja mais da metade dos votos (Ac. nº 21.221, Recurso Especial nº 21.221, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 12.8.2003; Ac. nº 21.169, Recurso Especial nº 21.169, rel. Min. Ellen Gracie, de 10.6.2003).

Desse modo, correta a decisão regional que aplicou tais disposições e determinou a realização de novas eleições naquela localidade.

Ressalto que não há que se falar em violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, porque supostamente a pena de cassação de registro dos representados, por via reflexa, estaria a atingir os segundos colocados. Na realidade, os segundos colocados não sofreram nenhuma sanção, além do que a realização de novas eleições decorre da incidência dos referidos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral ao caso em exame.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes quanto às novas eleições, afirmo que a lei objetiva assegurar a prevalência da soberania popular, quando a nulidade da votação tenha ultrapassado mais da metade dos votos. Penso que, caso se adotasse entendimento contrário, estar-se-ia a favorecer um candidato que teve ínfima votação, afrontando-se a própria soberania e vontade popular.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Embora os representados inicialmente tenham logrado o deferimento do registro e participado do pleito, não há como se aceitar a tese da configuração do ato jurídico perfeito.

A procedência de eventual representação ajuizada e a conseqüente imposição da cassação de registro, ou mesmo de diploma, atingirão o candidato, por constituírem sanções aos infratores da Lei Eleitoral.

Destaco, ainda, que esta Corte Superior tem reiteradamente assentado que as decisões fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos. Nesse sentido: Ac. nº 1.282, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.282, relator Ministro Barros Monteiro, de 5.8.2003; Ac. nº 19.587, Recurso Especial nº 19.587, relator Ministro Fernando Neves, de 21.3.2002.

De outra parte, os recorrentes sustentaram, também, que, no pedido final do recurso eleitoral interposto pelos candidatos cassados contra a decisão de primeira instância, não se teria postulado a renovação das eleições, motivo por que defendem a impossibilidade de o Tribunal *a quo* decidir a esse respeito, a fim de reformar a sentença que determinou a diplomação do segundo colocado. Invocaram o acórdão desta Corte nº 21.407, Recurso Especial nº 21.407, relator Ministro Fernando Neves, de 16.3.2004, quanto à seguinte tese contida na ementa desse julgado: “(...) 2. Se houve decisão sobre a matéria em 1º grau, esta somente poderá ser revista caso haja recurso neste ponto”.

Observo que essa questão não restou discutida no acórdão regional de fls. 854-936, importando na ausência de prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

Conforme asseverou o eminente Ministro Cesar Rocha no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.295, de 20.9.2005, “Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que se possa rediscuti-la em sede extraordinária (...)”.

De qualquer sorte, apenas observo que o Tribunal *a quo*, no relatório do recurso eleitoral, asseverou que a questão da renovação da eleição foi suscitada no recurso eleitoral do primeiro colocado. Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 881):

“(...) do recurso de Edeclaiton Batista da Trindade e Marcos Antonio Tassino de Araújo, com relação à diplomação do segundo colocado no pleito.

No recurso, os recorridos discorrem sobre a impossibilidade de diplomação do segundo colocado, tendo em vista que o recorrente ganhou a eleição no Município de Pedro Avelino com 52,86% dos votos válidos, sendo os efeitos da sentença, no caso em tela, a determinação de nova eleição, a teor do que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral, transcrevendo, em abono das suas alegações, o art. 77, da Constituição Federal e seu § 2º, os arts. 224 e 222 do Código Eleitoral, citando, igualmente, farta jurisprudência sobre a matéria, pugnando a reforma da sentença neste aspecto.

(...)”.

Vale lembrar que, conforme leciona o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, “(...) A extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*. A apelação transfere ao conhecimento do Tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação” (Recurso Especial nº 131.371/MG, Quarta Turma do STJ, de 23.9.98). No mesmo sentido, Ac. nº 434, Agravo Regimental na Representação nº 434, de minha relatoria, de 10.9.2002.

Em face desses argumentos, não conheço do apelo da Coligação Vontade do Povo e José Adécio Costa Filho.

Passo ao exame do segundo recurso especial interposto pelos primeiros colocados.

A primeira alegação do apelo refere-se ao fato de o TRE ter se negado a apreciar a argüida inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, por não ter sido tal questão suscitada no recurso eleitoral.

Os recorrentes invocam o art. 259 do Código Eleitoral, que estabelece: “São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”.

Citam, ainda, o Ac. nº 11.727, relator Ministro Carlos Velloso, de 22.9.94, que possui a seguinte ementa:

“Constitucional. Eleitoral. Matéria constitucional. Preclusão. Coisa julgada. Código Eleitoral, art. 259.

I – São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Código Eleitoral, art. 259. A preclusão não ocorre, entretanto, no caso de a matéria constitucional não tiver sido

examinada e decidida em recurso anterior, em caráter definitivo. Se isto tiver ocorrido, urge seja respeitada a coisa julgada. Quer dizer, a matéria, mesmo constitucional, está preclusa.

II – Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido”.

Na espécie, verifico que houve a interposição de recurso eleitoral sem que fosse suscitada a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Após a decisão regional, opôs-se embargos objetivando suscitar, pela primeira vez, a pretendida inconstitucionalidade, os quais foram rejeitados.

Na linha de entendimento do TRE, esta Corte Superior igualmente já assentou:

“Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

I – Ocorre omissão no julgado, suprível com a oposição de embargos de declaração, quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre matéria tratada no recurso apreciado, sendo *incabíveis os embargos para tratar de matéria que é trazida pela primeira vez nos declaratórios*.

II – Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral”. (Grifo nosso.)

(Ac. nº 20.312, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 20.312, rel. Min. Peçanha Martins, de 14.8.2003.)

Ademais, há precedente na Casa apontando a exigência de prequestionamento de matéria consistente na arguição de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

“Recurso eleitoral: desistência: indícios de colusão fraudulenta entre as partes: admissibilidade da denegação de eficácia à homologação.

Recurso especial: arguição de inconstitucionalidade de que não cuidou o acórdão recorrido: falta de prequestionamento.

(...)”.

(Ac. nº 12.679, Recurso Especial nº 10.130, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 21.9.92.) (Grifo nosso.)

Desse modo, tenho que o Tribunal não estava obrigado a examinar a matéria.

Entendo que a regra do art. 259 do Código Eleitoral aplica-se àquelas hipóteses em que a matéria constitucional não é discutida numa fase própria, sendo então, possível suscitá-la em momento subsequente. Assim ocorre quando, por exemplo, uma inelegibilidade dessa natureza deixa de ser examinada na fase da impugnação ao registro de candidatura e é agitada por ocasião do recurso contra expedição de diploma.

Nesse raciocínio, não me parece plausível que se invoque o citado art. 259, a fim de provocar o exame de determinada matéria, pela primeira vez, em embargos

de declaração, cuja função se destina a suprir omissão, obscuridade e contradição do julgado embargado.

Por isso, rejeito a pretendida violação aos arts. 5º, XXXV, e 259 do Código Eleitoral.

Ademais, não há como se analisar as argüidas violações ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, associadas à inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – porque ausente a discussão desse assunto perante o Tribunal Regional Eleitoral – que carecem de prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356). Aliás, como bem asseverou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, “impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de questão de ordem pública” (Ac. nº 19.543, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.543, de 30.4.2002).

Passo à análise da alegação dos recorrentes de que: a) os segundos colocados e a coligação teriam sido afinal admitidos na audiência de instrução; b) teria sido deferida a oitiva de parte das testemunhas por eles arroladas, o que ocorreu em momento posterior à apresentação da defesa; c) se permitiu a oitiva de testemunha referida, da qual se tomou conhecimento por intermédio do depoimento das testemunhas apresentadas de forma extemporânea.

Com relação a essas questões, a Corte Regional Eleitoral consignou que,

“(…) Ainda que se considere extemporâneas a admissão de coligação partidária como assistente litisconsorcial e a apresentação do rol de testemunhas, caberia ao interessado, na oportunidade, entrar com os recursos cabíveis para evitar esses fatos. Não o fazendo, operou-se a preclusão” (fl. 854).

É certo que a jurisprudência da Casa firmou-se no sentido de não reconhecer a preclusão de decisões interlocutórias no processo eleitoral, não sendo cabível, portanto, recurso de tais decisões. Admite-se, para situações teratológicas ou de dano de difícil e incerta reparação, o mandado de segurança. Cito alguns precedentes:

“Eleição 2004. Impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Precedentes. Não conheço do recurso.

Da decisão interlocutória proferida no processo eleitoral não cabe agravo, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à instância superior”. (Grifo nosso.)

(Ac. nº 21.592, Recurso Especial nº 21.592, rel. Min. Peçanha Martins, de 26.8.2004.)

“Investigação judicial. Decisão interlocutória proferida pelo juiz eleitoral. Mandado de segurança. Concessão pela Corte Regional, ao entendimento de

não existir recurso hábil a evitar o dano. Decisão que se ajusta à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. nº 1.718). Recurso não conhecido”.

(Ac. nº 19.338, Recurso Especial nº 19.338, rel. Min. Fernando Neves, de 27.3.2001.)

“Investigação judicial. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

Das decisões interlocutórias, na investigação judicial de que cuida o art. 22 da LC nº 64, não cabe recurso em separado. A matéria não ficará preclusa, podendo ser objeto de exame no julgamento do recurso que impugne o provimento de que resulte o fim do processo”. (Grifo nosso.)

(Ac. nº 1.718, Agravo de Instrumento nº 1.718, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 1º.6.99.)

Assim, a questão trazida pelos recorrentes não estava preclusa como assentou o Tribunal *a quo*.

Não obstante, tenho que não procede o inconformismo dos primeiros colocados quanto à oitiva das testemunhas arroladas pelos assistentes.

O pedido de ingresso na relação processual e a indicação de testemunhas ocorreram em momento anterior à audiência, tendo a magistrada, nessa ocasião, deferido a habilitação dos segundos colocados e da respectiva coligação.

Conforme consignado no relatório da decisão regional, a magistrada, apreciando a impugnação dos primeiros colocados, manteve o rol de quatro testemunhas apresentado pelo Ministério Público, autor da representação, e deferiu a oitiva apenas de duas das quatro testemunhas indicadas pelos assistentes, respeitando o limite previsto no art. 22, inciso V, da LC nº 64/90.

Observe, inclusive, que o citado dispositivo legal prevê que essas testemunhas “*comparecerão independentemente de intimação*” à audiência.

Averigua-se, portanto, que não se pode dizer que os primeiros colocados foram surpreendidos com relação à produção dessa prova, na medida em que puderam apresentar impugnação a essas testemunhas no momento da audiência, o que foi rejeitado pela magistrada.

Ademais, puderam eventualmente contraditá-las e formular as perguntas que bem desejaram, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou na ocorrência de nenhum prejuízo.

Considero que, em face dos princípios da celeridade e da concentração que regem esta Justiça Especializada, procedeu corretamente o juízo eleitoral, na medida em que devem ser observadas peculiaridades próprias que se verificam nesta Justiça Especializada.

Destaco, ainda, que, recorrendo aqui às palavras do Ministro Marco Aurélio, não se está *potencializando* questões maiores em detrimento de normas processuais, porquanto resta claro que, na hipótese dos autos, não houve nenhum cerceamento de defesa ou subversão do próprio processo.

Com relação à oitiva da testemunha referida, o inciso VII do art. 22 da LC nº 64/90 é claro ao estabelecer que o magistrado “(...) poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”.

No mesmo sentido, leio trecho da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se pronunciou sobre as questões expostas (fls. 1.037-1.038):

“(...

14. No tocante à juntada do rol de testemunhas após a defesa dos candidatos, deve ser observado que esse expediente não foi provocado pelo órgão ministerial representante, mas por coligação litisconsorte, em sua primeira manifestação nos autos (fls. 149-150).

15. Além disso, como as partes representadas, devidamente assistidas por seus advogados, compareceram à audiência de oitiva das testemunhas (termo de fls. 166-170), podendo formular seus questionamentos, não se vislumbra prejuízo concreto, mostrando-se aplicável ao caso o art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual ‘na aplicação da Lei Eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo’.

16. A mesma solução tem o vislumbrodo cerceamento de defesa, fundado na circunstância de que ‘a juíza encerrou sumariamente a instrução e abriu prazo para apresentação de alegações finais, sem oportunizar aos recorrentes qualquer chance de defesa ou arrolamento de testemunhas (contraprova), que comprovariam as contradições e inverdades ditas’ (fl. 996).

17. Com efeito, tanto a apresentação de defesa como o arrolamento de testemunhas foram plenamente exercidos pelos ora recorrentes, como se observa da petição de fls. 120-135, do termo de audiência e depoimentos de fls. 166-179 e 349-352, onde ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes bem como das alegações finais de fls. 486-503. Inexistindo previsão legal para repetição dessas fases, improcede a impugnação.

(...)”.

Por essas razões, rejeito a alegação de ofensa ao art. 22, *caput*, inciso I, alínea *a*, e inciso V, da Lei Complementar nº 64/90, e aos arts. 50, parágrafo único, do CPC, e 5º, LV e LVI, da Constituição Federal.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A questão se dá em termos de admissibilidade como assistente simples, segundo o rol de testemunhas apresentado pelo representante e pelo representado na defesa. E ter-se-ia apenas a oitiva dessas testemunhas.

O assistente entrou no processo durante a tramitação, apresentou rol, e as testemunhas foram ouvidas. Não estaria tal providência em discrepância com a Lei Complementar nº 64/90?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro Marco Aurélio, V. Exa., como sempre, é muito atento. Tive exatamente a mesma dúvida, porque o assistente – sem se discutir se litisconsorcial ou simples, apenas o tomemos como assistente simples – entra no processo no momento em que se encontra. Não tendo havido audiência; não houve a necessidade de reformar uma...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, veja, já havia um rol apresentado pelo representante e outro pelo representado, e se acabou viabilizando a audição de testemunhas que não estariam contidas nesses dois.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Respeito, obviamente, a convicção de V. Exa., mas entendo que as testemunhas compareceram espontaneamente, e poderiam fazê-lo, com base no inciso V do art. 22 da LC nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Será que é possível, adentrando alguém que se diga testemunha, ouvir-se essa testemunha, ainda que não arrolada quer pelo representante, quer pelo representado?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro, se a testemunha tivesse algum problema, poderia ser contraditada, mas não o foi e não sofreu nenhum constrangimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Uma questão é que não se conduziu debaixo de vara a testemunha arrolada, outra é vir um terceiro – perdoe-me a expressão carioca – de pára-quedas e ser ouvido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Qualquer testemunha pode comparecer espontaneamente, ministro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: As testemunhas antes arroladas foram ouvidas?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Todas foram ouvidas numa assentada apenas. Não houve uma segunda audiência.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: A decisão de mérito fundou-se em quais depoimentos?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Em todos. Há indicação de que teria sido valorizado, mas fico na exposição do acórdão.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Ouvi da tribuna o doutor advogado afirmar que essas testemunhas foram arroladas numa determinada circunstância, ou num determinado momento processual, e que não se lhe deu oportunidade de contrapor a essas testemunhas um outro tipo de prova, ainda que seja outro rol de testemunha.

Tal alegação da tribuna está correta, ministro relator?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Veja bem, a afirmação está correta no que tange ao alegado. Mas no que tange a minha percepção jurídica, não. Por quê? Porque, se se quisesse impugnar as testemunhas, o momento oportuno seria aquele em que houve a audiência. Por isso eu disse que o inciso V do art. 22 estabelece que as testemunhas poderão comparecer espontaneamente, e o inciso VII expressamente autoriza o corregedor – porque a disciplina do art. 22 é toda em torno do corregedor – a ouvir as testemunhas referidas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência retira a conclusão no sentido de que poderiam ser ouvidas testemunhas não arroladas?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Poderiam ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, independentemente de ter sido na audiência inicial. Se elas foram arroladas antes da audiência, toma-se o processo daquele momento. Se não comparecerem espontaneamente, o azar é de quem as indicou fora do momento da inicial ou da contestação.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ERICK WILSON PEREIRA (advogado): Senhor Presidente, as testemunhas foram arroladas no momento da inicial. Quando o litisconsorte entra, ele arrola o prazo antecedente ao início da instrução das audiências.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Foram arroladas noventa e seis horas antes da audiência.

O DOUTOR ERICK WILSON PEREIRA (advogado): É com relação ao terceiro. Não é só testemunha referida, o terceiro também poderia ser ouvido.

VOTO (CONTINUAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, passo ao exame da matéria de fundo consistente na violação do art. 41-A da Lei das Eleições, ao argumento de que a captação ilícita de sufrágio somente teria sido praticada pelo candidato a vereador Francisco Emilson de Oliveira, não tendo ficado comprovado vínculo direto ou indireto com os ora recorrentes, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito.

Leio o resumo dos fatos que ensejaram a representação registrado no relatório da decisão regional (fl. 862):

“(…)

a) que no dia da eleição recebeu denúncia do candidato a vereador, Senhor Francisco Agtônio Soares, informando que desde o dia anterior, havia um grande fluxo de pessoas entrando e saindo com pacotes da residência do representado Francisco Emilson de Oliveira, provavelmente com algumas doações em troca de votos, requerendo o Ministério Público, naquele mesmo dia, a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar no referido local, deferida dita medida pela MM. Juíza; b) cumprida a determinação, foram encontrados, na residência do representado Francisco Emilson de Oliveira, diversos documentos que cadastravam parte dos eleitores do Município de Pedro Avelino/RN, contendo dados como, nome do eleitor, endereço, data de nascimento, número do título e local de votação, com observações relacionadas com dídivas e vantagens prometidas e recebidas, sendo estas das mais variadas formas, como tênis, dinheiro, calça, camisa, passagem, fogão, tijolos, bujão de gás, saco de cimento, tinta, bicicleta, pneu, prótese dentária e tantas outras; c) que as dídivas eram entregues de acordo com o pedido do eleitor, mediante anotação na ficha do cadastro pessoal e em alguns casos também eram computadas, nas respectivas fichas, o número de votos que seriam recebidos daquele eleitor e seus familiares, de modo que ao final, há uma contagem de votos que seriam recebidos em cada seção eleitoral, de acordo com a respectiva compra de votos, computando-se um total de aproximadamente 259 votos; d) que dentre os referidos cadastros de eleitores constam dois cadastros que fazem alusão ao representado Edeclaiton Batista da Trindade, sendo ressaltado o compromisso deste com eleitores, no que toca a promessa de entregar e reformar casas populares; e) que na fl. 20 da busca e apreensão restam ainda mais patente à captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico quando se verifica a relação dos compromissos honrados no sábado, 2 de outubro de 2004, com os nomes dos eleitores e as doações entregues; f) que através da busca e apreensão realizada, descobriu-se o esquema de aliciamento de eleitores promovido pelos candidatos

representados da Coligação Unidade Popular, o que afetou consideravelmente a normalidade do pleito, influenciando decisivamente no resultado da disputa para o cargo de vereador municipal, uma vez que a diferença de votos do último vereador eleito pela Coligação Unidade Popular e o 1º suplente de vereador da referida coligação foi de apenas dois (2) votos.
(...)”.

Em relação ao candidato a vereador, a Corte Regional, à unanimidade, entendeu configurado o ilícito eleitoral, consignando-se na ementa do acórdão recorrido (fl. 855):

“(…)
Captação ilícita de sufrágio por parte do candidato a vereador comprovada nos autos. Além da doação de bens (prótese dentária, tênis, pneus, camas, calça) houve também a entrega de dinheiro em troca de votos, caracterizando a figura do art. 41-A, da Lei das Eleições.
Conhecimento e improvemento do recurso interposto pelo candidato a vereador.
(...)”.

É certo que esta Corte tem entendimento no sentido de que,

“(…) para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido” (Ac. nº 21.264, Recurso Especial nº 21.264, rel. Min. Carlos Velloso, de 27.4.2004).

E justamente em relação à anuência do candidato a prefeito é que se instaurou a controvérsia na Corte de origem.

Destaco trechos dos votos vencedores.

Voto do juiz Jorge Alberto Motta (fl. 889):

“(…)
Se a pessoa é assessor de alguém e, segundo os depoimentos e as provas arroladas, comprava votos casados, evidente que tais votos eram comprados, quanto a elas não haveria nenhuma dúvida, eram votos casados e naturalmente pedidos em relação a alguém, porque o Sr. Emilson deveria estar pedindo votos para alguém, e esse alguém, segundo as provas dos autos, ao meu juízo, só pode ser o Sr. Edeclaiton.

Sendo assessor e correligionário do candidato a prefeito, e tendo ficado provado que pedia (ou comprava) votos casados, com dinheiro que não era seu, evidente que os tais votos eram em favor do candidato Edeclaiton, justo aquele mencionado na sua contabilidade de votos, gastos e compromissos.

(...)”. (Grifos nossos.)

Voto do juiz Amílcar Maia (fls. 897-898):

“(...) creio que o material que foi apreendido na casa de Francisco Emilson também serve para corroborar o que foi declarado pela testemunha Francisco Xavier de Andrade. Adianto, também, que o meu entendimento é baseado no fato do pedido de voto em conjunto do Sr. Francisco Emilson também para o prefeito, porque por mais que se diga que vereador pede voto casado para o prefeito, isto não necessariamente é a regra até porque as eleições são completamente distintas. Ele pode ter algum acordo com o candidato adversário, até mesmo para não interferir em regiões eleitorais que haja predominância de um ou de outro. Mas, a partir do momento em que ele alinha o pedido do voto para sua pessoa ao pedido do voto também para o candidato a prefeito, e que o material apreendido em sua residência faz toda uma contabilidade, onde há notícia de que algumas das promessas feitas fazem referência ao suposto compromisso firmado pelo Sr. Edeclaiton, candidato a prefeito, bem como o testemunho de Francisco Xavier de Andrade, levam-me a crer, pelo menos esse é o meu entendimento, que há indícios suficientes nos autos para que se reconheça a prática do disposto no art. 41-A, tanto pelo Sr. Francisco Edilson quanto pelo Sr. Edeclaiton.

(...)”. (Grifos nossos.)

Voto do juiz Cícero Martins de Macedo Filho (fls. 923 e 931-932):

“(...) penso que, ao contrário do que foi pelos mesmos dito, as provas testemunhais dão segurança para se chegar à conclusão sobre a verdade, mesmo que entendam que não se teria mostrado a isenção desejada ou que haveria contradições. Todavia, em relação à composição da prova, tenha-se presente que conforme documentos apreendidos e depoimentos tomados, há uma relação objetiva, com propósitos, um liame, uma relação, sempre ligando o nome do prefeito Edeclaiton Trindade à distribuição de bens, que segundo as testemunhas já citadas e os documentos apreendidos, era feita pelo candidato Francisco Emilson, que entregava tais benesses em troca de votos para ele e para o prefeito Edeclaiton Trindade. Essa afirmação está presente em todos os depoimentos.

(...) É de perguntar-se: se houve a oferta, a entrega de bens, quem pagou? Esta mesma pergunta foi feita pelo juiz Jorge Alberto quando do seu voto. Já se disse nos autos – e foi a própria defesa quem o fez (fl. 143) que o candidato Emilson não tinha condições financeiras para tal empresa, pois sequer foi eleito. Se o candidato Edeclaiton sabia que uma terceira pessoa, seu partidário, podia lhe prejudicar, por que ele deixaria fazer o que foi feito? É certo que fatos como esses não acontecem às claras. Porém, se ele sabia que dar ou mesmo mandar entregar o dinheiro à testemunha poderia lhe prejudicar, por que ele deixou que isto acontecesse? Respondo a tais indagações dizendo que tudo o que foi apurado nos autos, mais os claros indícios da ligação de Emilson com Edeclaiton, fazendo-se junção dos fatos, documentos apreendidos e relatos testemunhais, tudo converge para a participação do candidato Edeclaiton Trindade na captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (...). (Grifos nossos.)

Penso que não há como se afastar o entendimento da maioria, que prevaleceu a considerar comprovada a captação ilícita de sufrágio.

Os votos vencidos externaram que não havia prova suficiente para a condenação do prefeito, o que foi ilidido pela corrente majoritária, que assentou ser a prova documental e testemunhal, associada aos indícios existentes, suficiente para comprovar a responsabilidade do candidato a prefeito quanto ao ilícito que lhe foi imputado.

Lembro o teor do art. 23 da LC nº 64/90:

“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”. (Grifo nosso.)

Assim, para infirmar a conclusão do voto condutor, creio que seria indispensável analisar percucientemente todo o contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível nesta instância especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, igualmente conheço do recurso especial de Edeclaiton Batista da Trindade e Marcos Antônio Tassino de Araújo, mas lhe nego provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço a separação dos recursos. O recurso que o ilustre relator aponta veicular a nulidade do acórdão proferido prefere ao outro recurso.

Não posso deixar de levar em conta a organicidade processual. A lei complementar é categórica: o representante, ao formalizar a representação, apresenta o rol de testemunhas. Notificado o representado, havendo a defesa, ou não, ouvir-se-ão as testemunhas. Que testemunhas? As arroladas por aqueles que compõem, até então, a relação processual.

Indaga-se: a presença de um assistente interessado na vitória do representante ou do representado reabre a oportunidade de apresentação pelo próprio assistente de rol de testemunhas? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa, sob pena de inversão da boa ordem processual e, a meu ver, de se colocar em segundo plano o inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 22. (...)

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas [Por quem? Pelo assistente? Não.] pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação”.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Também o inciso VII consolida esse entendimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E o que houve? O assistente foi quem indicou que deveriam ser ouvidas certas pessoas. E uma dessas, por sua vez, lançou algo em remissão ao que teria sido presenciado – pelo menos assim percebi – por uma outra pessoa, que acabou também sendo ouvida. Ou seja, deu-se ao assistente faculdade do representante e do representado, e não dele, muito menos após apresentação do rol por estes últimos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Faculdade que ele não tem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É considerado como parte, segundo o Código de Processo Civil. Mas ele recebe o processo no estágio em que se encontra. Por isso, tendo a conhecer desse recurso para provê-lo e determinar que os depoimentos assim colhidos sejam retirados do processo e seja prolatada decisão tendo em conta, em termos de prova, as balizas normais desse mesmo processo.

Se abirmos o precedente, a dinâmica do processo eleitoral ficará prejudicada.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: E a hipótese de o assistente, ou simples ou litisconsorcial, pedir a sua admissão na investigação judicial do

art. 22, no momento mesmo em que ela é proposta? Determinado candidato, determinado partido político, propõe a investigação e, nesse mesmo instante, alguém devidamente habilitado, com legitimidade, propõe sua admissão no processo como assistente. Nessa hipótese, parece haver a possibilidade de fazer crescer o rol de testemunhas arroladas.

É uma indagação que faço para tentar ajudar no raciocínio.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro Gerardo Grossi, externo uma convicção muito pessoal, pois procurei estudar com bastante atenção esse assunto, mas o arrolamento em si não me impressiona, porque o inciso VII do art. 22 da LC nº 64/90 diz o seguinte:

“Art. 22. (...)

VII – no prazo da alínea anterior [que fala dos três dias subseqüentes], o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”.

Ou seja, mesmo que não tivesse havido arrolamento, bastaria o fato de alguém admitido antes da audiência ter se referido a essas testemunhas, que estariam albergadas, ao meu juízo, com o máximo respeito, pelo inciso VII.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, não confundamos a figura do corregedor com a do assistente. Uma coisa é o corregedor, de ofício, ouvir testemunhas, o que está autorizado pela lei complementar; outra coisa é o assistente, recebendo o processo no estágio em que se encontra, vir a fornecer o rol de testemunhas, já ultrapassada a fase própria. Não sei se ofereceu antes esse rol ou compareceu com as testemunhas à audiência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ao que me recordo, ofereceu com noventa e seis horas da audiência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Após a defesa?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Após a defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ouvidas essas testemunhas, houve encerramento da fase de instrução sem se abrir oportunidade à defesa de apresentar o que seria a contraprova. Nós poderíamos ter, inclusive, inobservando-se o número máximo de testemunhas, essa apresentação?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu indago o seguinte: vamos imaginar que se resolva ouvir um terceiro referido no meio da audiência. Ter-se-ia de abrir vista a outra parte para fazer contraprova de uma testemunha referida? É o que V. Exa. está ponderando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não. Pelo amor de Deus, faça-me justiça. Não chego a essa visão.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Temos de abrir vista para que a testemunha referida faça contraprova?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Então é o mesmo princípio do inciso VII.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eu não estou a discutir se se pode, ou não, ouvir alguém que o corregedor deseja ouvir. Não é isso. O que estou apontando é que o assistente, recebendo o processo no estágio em que se encontra, muito embora tenha direitos e ônus que são os das partes, não conta com a oportunidade de, fora das balizas da Lei Complementar nº 64/90, apresentar rol de testemunhas, como se não fosse assistente, como se fosse realmente o representante, ou como se fosse um assistente litisconsorcial, parte propriamente dita. Aí é que está o problema.

Senhor Presidente, peço vênia ao relator para reafirmar o convencimento sobre a matéria. É um problema, a meu ver, de guarda de princípios. E processo para mim é liberdade em seu sentido maior: o de saber o que pode, ou não, ocorrer na tramitação do processo físico.

Entendo que essas testemunhas não poderiam ser ouvidas: testemunhas que foram arroladas pelo assistente, não o foram pelo representante, nem tampouco foram ouvidas por iniciativa do corregedor ou de quem tenha feito as vezes do corregedor.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vênia ao relator para acompanhar a divergência, notadamente pelo fato de que essas testemunhas são arroladas já depois de oferecida a defesa. Este fato retira completamente a idéia de um contraditório correto, de uma ampla defesa, que devem presidir o processo judicial, inclusive a investigação judicial eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na linha do que já defendido pelo Ministro Marco Aurélio e agora pelo Ministro Gerardo Grossi, pedindo vênua ao Ministro Caputo Bastos, entendo que, a subsistir essa orientação, tenderíamos não só a uma mera subversão processual, mas a uma subversão processual que traria graves danos à idéia do contraditório e da ampla defesa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

Processo é também segurança jurídica. O contraditório, como diz a lei, está malferido. Observem V. Exas., Sr. Presidente e eminentes ministros, o que diz o inciso V:

“Art. 22. (...)

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação”.

Quantas foram ouvidas aqui? Muito mais do que isso. E esse rol foi apresentado com absoluta surpresa para a parte contrária.

Não me impressiona, eminente relator, a invocação que V. Exa. fez do inciso VII, a estabelecer que, depois de ultimada a instrução, se o juiz não se julgar satisfeito com as provas para imprimir sua decisão, poderá abrir diligência, com o conhecimento das partes, que ele entender necessária. É a figura do juiz ativo, que não pode violar o devido processo legal.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ouvidas, inclusive, as testemunhas, sem que ninguém fale em cerceamento de defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há uma cláusula: terceiros referidos pelas partes. Se é uma ação do corregedor ou do juiz, como é o caso, é uma atuação vinculada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): O corregedor pode ouvir testemunhas, mesmo não arroladas.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Agora, terminada a instrução, se ele não se julga satisfeito com as provas, o juiz ativa. É a figura dele poder conduzir, mas com o conhecimento das partes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): No caso, ele ouviu porque estavam arroladas?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Foram arroladas quatro testemunhas, e o juiz entendeu de ouvir só duas.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O que mais me impressionou foi a afirmação do eminente relator de que essas testemunhas apresentadas pela assistente influíram na decisão. Se não tivessem influído, o prejuízo não estaria demonstrado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Apenas querendo participar da formação de uma conclusão, o que realmente está autorizado no inciso VII é que o corregedor poderá ouvir testemunhas não arroladas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Terceiros referidos.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, terceiros referidos pelas partes ou terceiros referidos pelas testemunhas, ou seja, se no depoimento de alguém aparece um nome não cogitado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A testemunha é terceiro em relação ao que se controverte no processo. O que não posso imaginar é que, diante de uma regra segundo a qual o assistente recebe o processo no estágio em que se encontra, possa ele ofertar, depois da época própria, rol de testemunhas. Neste caso, quantas testemunhas poderia ele arrolar?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Creio que não possa, por isso fiz a indagação ao eminente relator. Mas o relator pode, sabendo que há testemunhas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas de ofício não ocorreu, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Ele ouviu porque estavam arroladas?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Tanto que só se quis ouvir duas, e foram arroladas quatro.

Vai-se formando posição contrária, pela qual, naturalmente, tenho o mais profundo respeito. O que realmente me impressionou neste caso é que considerei demasiada a alegação de cerceamento de defesa dentro do princípio da concentração dos atos processuais eleitorais. Não entendo que se possa revelar surpresa na oitiva de testemunhas que poderiam comparecer espontaneamente e, ainda, as que pudessem ser ouvidas por mera referência. No ponto, afasto o alegado cerceamento de defesa, porque a parte teve oportunidade de contraditar as testemunhas, formular questões, perguntas e, enfim, impugnar seu depoimento com ampla liberdade processual.

Rendendo-me, sempre com a maior admiração, às posições contrárias, formei minha convicção nesse sentido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho a divergência, com a devida vênia do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.294 – RN. Relator originário: Ministro Caputo Bastos – Redator designado: Ministro Marco Aurélio – Recorrentes: Coligação Vontade do Povo e outro (Adv.: Dr. Erick Wilson Pereira – OAB nº 20.519/DF) – Recorrentes: Edeclaiton Batista da Trindade e outro (Advs.: Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB nº 4.650/RN – e outros) – Recorridos: Edeclaiton Batista da Trindade e outro (Advs.: Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB nº 4.650/RN – e outros) – Recorridos: Coligação Vontade do Povo e outro (Adv.: Dr. Erick Wilson Pereira – OAB nº 20.519/DF) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Usaram da palavra, pelos recorrentes/recorridos, os Drs. Erick Wilson Pereira e Paulo de Tarso Fernandes.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso interposto por Edeclaiton Batista da Trindade e outro (fls. 975-1.000), para anular o feito a partir da inquirição das testemunhas arroladas pelos assistentes, proferindo o juiz *a quo* nova decisão, ficando prejudicado o recurso interposto pela Coligação Vontade do Povo e outro (fls. 939-958), nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Caputo Bastos (relator).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 22.076
Consulta nº 1.162
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Consulente: Félix de Almeida Mendonça, deputado federal.

**Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município.
Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por
adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.**

**1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e
estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou
afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.**

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicada no *DJ* de 7.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Félix de Almeida Mendonça, deputado federal do Partido da Frente Liberal (PFL) da Bahia, nos seguintes termos (fls. 2-3):

“(…)

I – São considerados válidos para efeito do cômputo geral, os sufrágios recebidos pelo candidato ao cargo de deputado estadual ou federal, no

município, onde seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, exerçam o mandato de prefeito?”.

A douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou na espécie (fls. 5-7):

“(…)

2. Acerca da competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consultas, dispõe o inciso XII, do art. 23 do Código Eleitoral, *in verbis*:

‘Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(…)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;’

3. A consulta está formulada nos termos expressos no inciso XII do art. 23 do CE, e por essa razão merece ser conhecida pela Corte.

4. A jurisprudência da Corte já estabeleceu entendimento sobre a questão trazida na consulta e por essa razão destacamos algumas ementas, *in verbis*:

‘Inelegibilidade. Parentesco. CF, art. 14, § 7º.

São elegíveis, para qualquer cargo eletivo, fora do território de jurisdição do prefeito, seu cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, sem necessidade de desincompatibilização, ainda que a eleição se processe em município do mesmo estado.

Serão válidos e computáveis, também, os votos recebidos pelo candidato no município do titular mesmo sendo jurisdição do território estadual.

Consulta respondida negativamente.’

(Res. nº 15.307, de 6.6.89, rel. Min. Francisco Rezek.)

‘Consulta. Partido político.

A inelegibilidade prevista na Constituição Federal, art. 14, § 7º, não alcança o cônjuge do prefeito que queira concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições de 2002 (precedentes-TSE).

Consulta respondida afirmativamente.’

(Res. nº 21.131, em 20.6.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

‘Consulta: “Pode o cônjuge de um prefeito concorrer a governador?”.

2. O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins de prefeito municipal (CF, art. 14, § 7º) podem candidatar-se a cargos cuja eleição se processa em território de circunscrição eleitoral de âmbito estadual. (Precedentes do TSE: resoluções nºs 11.206, de 13.4.82 e 8.285, de 7.10.86). 3. Consulta respondida afirmativamente.’

(Res. nº 20.222, de 2.6.98, rel. Min. Néri da Silveira.)

5. Em seu voto, o então relator, Ministro Néri da Silveira, elucidou a questão sobre cônjuge ou parente consangüíneos ou afins de prefeito municipal poder candidatar-se a eleição em âmbito estadual, *in litteris*:

‘(...) Esta Corte, em diferentes ocasiões, tem mantido entendimento, segundo o qual o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins de prefeito municipal – a que se refere o § 7º, do art. 14, da atual Constituição Federal –, podem candidatar-se a cargo cuja eleição se processa em território de circunscrição eleitoral do âmbito estadual e não exclusivamente em território municipal (cf. resoluções nºs 11.206 de 13.4.82 e 8.285 de 7.10.86).’

6. Nos termos dispostos na jurisprudência da Corte, entendemos que a consulta merece resposta positiva, no sentido de que serão considerados válidos os votos recebidos pelo candidato a deputado federal ou estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, ante as considerações expendidas no parecer da Aesp, respondo afirmativamente à consulta, no sentido de que são válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vistas dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.162 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Consulente: Félix de Almeida Mendonça, deputado federal.

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), respondendo afirmativamente à consulta, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a consulta tem o seguinte teor:

São considerados válidos para efeito do cômputo geral, os sufrágios recebidos pelo candidato ao cargo de deputado estadual ou federal, no município, onde seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, exerçam o mandato de prefeito?

Pedi vista do processo para melhor exame da espécie, consideradas dúvidas sobre o alcance da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Observe-se a regra relativa à inelegibilidade de parentes:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição – art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

A interpretação a ser conferida ao preceito é a estrita, no que afasta o exercício de direito inerente à cidadania, ou seja, o de concorrer a certo cargo eletivo. Então, não se pode deixar de dar eficácia ao advérbio restritivo revelado na expressão “(...) no território de jurisdição do titular”. Vale dizer que a norma contém, ante o citado, alcances distintos, conforme o parente seja o presidente da República, o governador do estado ou do Distrito Federal e o prefeito. Perquire-se, para definir a inelegibilidade, a jurisdição do titular. Assim, o parentesco com o presidente da República revela inelegibilidade em todo o território nacional, enquanto com o governador, na área da unidade respectiva, e com o prefeito, dentro dos parâmetros do município. Versando a consulta sobre parentesco com prefeito, assente-se que a inelegibilidade, contaminando os votos recebidos, observado o art. 175 do Código Eleitoral, faz-se presente ao se considerar os cargos eletivos circunscritos à jurisdição do titular, ou seja, os ligados à chefia do Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores, respectiva. Não alcança, por via de consequência, candidatura a cargo estadual ou federal, isto é, ao governo do estado, à Assembléia Legislativa, à Câmara Federal, ao Senado da República ou, até mesmo, à Presidência da República. Voto no sentido da resposta propugnada pelo relator.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.162 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Consulente: Félix de Almeida Mendonça, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Sousa, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.087 Consulta nº 1.140 Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Consulta. Vacância dos cargos de prefeito e de vice nos dois primeiros anos de mandato por causa não eleitoral. Nova eleição direta. Princípio da simetria.

A teor do disposto no art. 81, *caput*, da CF, aqui empregado pelo princípio da simetria, em ocorrendo a vacância do cargo de prefeito e de vice nos dois primeiros anos de mandato, realizar-se-á nova eleição direta, em noventa dias, contados da abertura da vaga.

O TRE deverá editar resolução fixando as regras e o calendário a ser observado no pleito.

Precedentes.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicada no *DJ* de 10.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha formula consulta nos seguintes termos:

1. Município que elegeu prefeito no pleito de 2004 e que já teve seu vice-prefeito falecido e o prefeito pretende desincompatibilizar em 3 de abril de 2006, para concorrer a outro cargo, pergunta:
 - a) Terá nova eleição para prefeito e vice-prefeito;
 - b) A eleição se dará de forma direta ou indireta;
 - c) A quem caberá a convocação do novo pleito;
 - d) Qual o prazo para tal convocação e realização do novo pleito (fl. 2).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere que a consulta seja respondida nos termos da sua Informação nº 51/2005 (fls. 4-6), da qual extraio:

No caso em exame, entende esta assessoria, [sic] que a consulta foi elaborada por parte legítima, cuida-se de questionamento formulado em tese e versa sobre matéria eleitoral, o que se amolda aos requisitos capitulados no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

[...] o *caput* e o § 1º do art. 81 da Carta Magna [...] dispõem *in verbis*: “Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Pontue-se que esta Corte Eleitoral tem acolhido o entendimento que [sic] o supracitado art. 81 – que regulamenta providências a serem adotadas no caso de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República, aplica-se também aos demais casos de vacância do chefe do Poder Executivo, [...] por força do princípio da simetria.

Na hipótese, trata-se de nova eleição “reabrindo-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude” (Ac.-TSE nº 19.420, de 5.6.2001).

De fato, ocorrendo vacância no cargo de prefeito nos dois primeiros anos de gestão, realizar-se-á eleição direta nos noventa dias após a abertura da última vaga, devendo o Pleno da Corte Regional editar resolução fixando as regras a serem observadas no pleito, bem como seu respectivo calendário. (Fl. 5.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, esta consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Portanto, deve ser respondida.

Lembra a Aesp que a matéria objeto desta consulta não foi expressamente abordada na Carta Magna e que esta Corte, valendo-se do princípio da simetria, tem entendido ser aplicável a casos análogos o art. 81 da Constituição Federal.

Correta a informação neste ponto. De fato, aberta a sucessão municipal em decorrência da declaração de vacância dos cargos de prefeito e de vice-prefeito no decurso dos dois primeiros anos de mandato, aplica-se a regra prevista no *caput* e no § 2º do mencionado dispositivo constitucional para a hipótese dos cargos de presidente e de vice-presidente da República, devendo os eleitos nessas circunstâncias completar o período de seus antecessores¹.

Assim, tratando-se de situação hipoteticamente considerada, na qual prefeito eleito em 2004 cujo vice já faleceu pretende desincompatibilizar-se a partir de 3.4.2006 para concorrer a outro cargo, com base no art. 81, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, proponho à Corte responder aos questionamentos nos termos seguintes:

- a) haverá nova eleição para os cargos de prefeito e de vice, os quais completarão o período de seus antecessores;
- b) a eleição será direta;
- c) cabe ao Pleno do TRE convocar essa eleição e editar resolução fixando as regras e o calendário a serem observados durante o certame;
- d) o prazo para a convocação e realização do novo pleito é de noventa dias, contados da abertura da última vaga.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.140 – DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

¹“§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”

RESOLUÇÃO Nº 22.088
Consulta nº 1.164
Brasília – DF

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consultante: Efraim de Araújo Moraes, senador da República.

Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral).

I – O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.

II – Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.

III – Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a “moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato”. Questão respondida afirmativamente.

IV – Quanto ao quarto questionamento, “(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária”, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicada no *DJ* de 7.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Efraim de Araújo Moraes, senador da República, com o seguinte teor:

“(…)

1. O servidor da Justiça Eleitoral pode ser candidato a cargo eletivo, mediante licença remunerada? Em caso afirmativo, qual seria o prazo para a desincompatibilização?

2. Aplicam-se ao servidor da Justiça Eleitoral as mesmas regras aplicadas aos militares alistáveis, exigindo-se a filiação partidária somente após a escolha em convenção partidária?

3. A norma proibitiva do art. 366 do Código Eleitoral atinge o servidor do quadro permanente da Justiça Eleitoral que estiver cedido a outro órgão da administração pública federal, estadual ou municipal de qualquer dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, sem qualquer vínculo com o planejamento ou execução dos pleitos eleitorais?

4. O servidor da Justiça Eleitoral é elegível em estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional?” (fls. 2-3).

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 6-9:

“(…)

Entendemos que a melhor interpretação do art. 366 do Código Eleitoral é a acolhida pela jurisprudência deste Tribunal, na linha da Res. nº 11.198, relator Ministro Pedro Gordilho, de cujo voto destacamos:

‘1. (...) os servidores da Justiça Eleitoral não estão incluídos no elenco dos inelegíveis relacionados na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Isto, no entanto, não permite que se candidatem sem antes se exonerarem do cargo, porque o art. 366 do Código Eleitoral, proíbe expressamente sua participação em órgãos de direção de partido político, ou o exercício de quaisquer atividades partidárias, sob pena de demissão. É este o teor do dispositivo (Código Eleitoral, art. 366):

“Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão”.

2. Ao que se vê, este preceito expresso constante do Código Eleitoral proíbe ao funcionário efetivo da Justiça Eleitoral, por força logicamente da natureza especial do cargo que ele ocupa, o exercício de atividade político-partidária, que se traduz, em sua forma mais simples de exteriorização, no ato de filiação a um partido político. Como se ressalta apropriadamente no duto parecer, não se trata, pois, a regra do Código Eleitoral, de inelegibilidade equiparada àquelas previstas na Constituição Federal ou na lei complementar, mas de proibição que tem origem no Código Eleitoral, por força da natureza peculiar da função exercida pelo funcionário da Justiça Eleitoral.

O funcionário da Justiça Eleitoral, em conclusão, não é inelegível, mas a partir da data em que se filiar a um partido político, se não houver requerido previamente a sua exoneração do cargo efetivo, deverá ser exonerado’.

De acordo com a jurisprudência citada acima, entendemos que o servidor da Justiça Eleitoral somente pode exercer atividade político-partidária, na qual se compreende a filiação partidária, se houver requerido previamente a sua exoneração do cargo efetivo.

Corroborando o exposto, colaciono ementas de julgados da Corte, *in verbis*:

‘Servidor público da Justiça Eleitoral. Filiação partidária. Impossibilidade. Pedido indeferido.’ (Res. nº 21.570, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 6.2.2004.)

‘Direito Eleitoral. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Registro. Prazo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovido. I – A filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95).

II – O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode “exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão”, para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária. (REspe nº 19.928, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão, 3.9.2002.)

‘Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação partidária. Impossibilidade. Art. 366 do Código Eleitoral.’ (Res. nº 20.921, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 22.2.2002.)

‘Funcionários de Justiça Eleitoral. Filiação partidária. 1. “Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer atividade partidária, sob pena de demissão”. (Código Eleitoral, art. 366.) Precedentes do TSE. 2. Não se lhes aplica o que ficou estabelecido na Consulta nº 353 (Res. nº 19.978, de 25.9.97), quanto aos magistrados. Situações diferentes. 3. Consulta a que se deu resposta negativa.’ (Res. nº 20.124, rel. Min. Nilson Naves, *DJ* de 2.4.98.)

‘Servidor da Justiça Eleitoral. Atividade partidária. É vedado o exercício de atividade partidária ao servidor da Justiça Eleitoral. Precedente: Consulta nº 12.566. Consulta respondida negativamente.’ (Res. nº 19.945, rel. Min. Costa Leite, *DJ* de 18.9.97).

Neste passo, ante as razões expendidas, sugere esta Assessoria que as perguntas da presente consulta, sejam respondidas com base nas jurisprudências citadas acima.

Com relação à primeira pergunta, respondemos que o servidor da Justiça Eleitoral não pode ser candidato a cargo eletivo, mediante licença remunerada.

Segunda pergunta, não se aplicam ao servidor da Justiça Eleitoral as mesmas regras aplicadas aos militares alistáveis.

Terceira pergunta, apesar de não estar explicitamente escrito no art. 366 do Código Eleitoral, a mesma regra se estende aos servidores do quadro permanente da Justiça Eleitoral que estiverem cedidos a outro órgão da administração pública federal, estadual ou municipal de qualquer dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Finalmente a quarta pergunta, o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral¹.

Consoante o art. 366 do Código Eleitoral, os servidores da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Nas ADIns nºs 1.371, 1.377 e 2.084, o STF assentou que a filiação a partido político caracteriza exercício de atividade partidária, sendo certo que a filiação é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF). Há que se observar, para atender o preceito constitucional, o que dispõe a legislação pertinente.

Assim, dispõe a Lei nº 9.096/95 em seus arts. 18 e 20 que:

“(…)

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

(…)

¹“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(…)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos”.

Por seu turno, a Lei nº 9.504/97 em seu art. 9º dispõe que:

“(…)

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem”.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, essa regra admite exceção nos casos de militares, magistrados, membros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária. Não compreendidos, todavia, os servidores desta Justiça Especializada.

Para cumprimento do prazo de filiação partidária, o servidor da Justiça Eleitoral que pretende disputar cargo eletivo deverá afastar-se definitivamente do cargo, em tempo hábil, sem prejuízo da observância das demais condições de elegibilidade, por força da vedação constante do art. 366 do Código Eleitoral, que tem incidência inclusive sobre os servidores que estão afastados do órgão de origem, situação dos cedidos ou requisitados.

A interpretação dada a esse dispositivo encontrou na Res. nº 11.198/DF, rel. Min. Pedro Gordilho, *DJ* de 3.6.82, a melhor orientação. Dela destaco:

“(…)

(...) os servidores da Justiça Eleitoral não estão incluídos no elenco dos inelegíveis relacionados na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Isto, no entanto, não permite que se candidatem sem antes se exonerarem do cargo, porque o art. 366 do Código Eleitoral, proíbe expressamente sua participação em órgãos de direção de partido político, ou o exercício de quaisquer atividades partidárias, sob pena de demissão. É este o teor do dispositivo (Código Eleitoral, art. 366):

‘Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão’.

2. Ao que se vê, este preceito expresso constante do Código Eleitoral proíbe ao funcionário efetivo da Justiça Eleitoral, por força logicamente da natureza especial do cargo que ele ocupa, o exercício de atividade político-partidária, que se traduz, em sua forma mais simples de exteriorização, no ato de filiação a um partido político. Como se ressalta apropriadamente no duto parecer, não se trata, pois, a regra do Código Eleitoral, de inelegibilidade equiparada àquelas previstas na Constituição Federal ou na lei complementar, mas de proibição que tem origem no Código Eleitoral, por força da natureza peculiar da função exercida pelo funcionário da Justiça Eleitoral.

O funcionário da Justiça Eleitoral, em conclusão, não é inelegível, mas a partir da data em que se filiar a um partido político, se não houver requerido previamente a sua exoneração do cargo efetivo, deverá ser exonerado”.

Ainda no tema, este Tribunal, na oportunidade do julgamento do REspe nº 19.928/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, publicado na sessão de 11.9.2002, asseverou que

“(…)

O Código Eleitoral preceitua que o servidor da Justiça Eleitoral não poderá ‘exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão’ (art. 366).

E a filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições é condição de elegibilidade imprescindível a candidato a cargo eletivo (art. 14, § 3º, V, Constituição Federal e art. 18 da Lei nº 9.096/95).

Certo é que, segundo a Res.-TSE nº 19.978/97:

‘Magistrados e membros dos tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90’.

Todavia, não se aplica tal resolução aos servidores da Justiça Eleitoral, consoante entendimento desta Corte, *verbis*:

‘Funcionários de Justiça Eleitoral. Filiação partidária. 1. “Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer atividade partidária, sob pena de demissão”. (Código Eleitoral, art. 366). Precedentes do TSE. 2. Não se

lhes aplica o que ficou estabelecido na Consulta nº 353 (Res. nº 19.978, de 25.9.97), quanto aos magistrados. Situações diferentes. 3. Consulta a que se deu resposta negativa' (Cta nº 377, rel. Min. Nilson Naves, *DJ* 2.4.98).

Na oportunidade, consignou o Ministro Nilson Naves, relator do feito:

(...)

As situações são diferentes. No caso dos magistrados, impôs-se tratamento isonômico em decorrência de preceitos constitucionais, porquanto o que lhes é vedado pelo art. 95, parágrafo único, inciso III, também o é aos militares pelo 42, § 6º, ambos da Constituição. Daí que se acolheu o seguinte raciocínio do Sr. Procurador-Geral da República: “opino no sentido de que seja dada resposta positiva à consulta, para adotar o entendimento de que os magistrados e membros dos tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária enquanto em atividade – tal como os militares – estão, assim como estes, dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização”. No caso presente, ao revés do paradigma invocado, a situação é diferente, principalmente por lhe faltar foro constitucional, e também porque em termos de lei infraconstitucional não se está deixando de assegurar aos funcionários igualdade de tratamento.

(...)'.

Diante disso, o servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se afastar do serviço público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária”.

3. Como se infere do acórdão transcrito, foi dada solução adequada à demanda, após análise do inteiro teor do acórdão regional, e os embargos declaratórios revelam apenas o natural inconformismo do embargante ante a decisão contrária a seu interesse, buscando, por isso, promover o re julgamento do recurso, o que não é possível na via eleita.

Descabida, por outro lado, a alegação de que a exigência demonstra discriminação aos servidores da Justiça Eleitoral em relação aos demais cidadãos brasileiros. Ao contrário, denota a busca constante da moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato.

Ademais, a limitação de se candidatar não constitui restrição apenas ao servidor da Justiça Eleitoral. Por causas diversas, entre outras, a lei também a impõe aos inalistáveis, aos analfabetos e aos que não completaram a idade mínima para exercer certos cargos”.

Assim, adotando a jurisprudência citada, respondo negativamente à primeira indagação, no sentido de que o servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária.

No que se refere à segunda indagação, também respondo negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional.

Quanto à terceira indagação, ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a “(...) moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato”. Questão respondida afirmativamente.

Quanto à quarta questão, acolho a conclusão da informação de fl. 9, no sentido de que “(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária”, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.164 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consulente: Efraim de Araújo Moraes, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.089

Consulta nº 1.167

Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Durval Orlato, deputado federal.

Consulta. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses.

Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a partido político pelo menos um ano antes do pleito (art. 18 da Lei nº 9.096/95).

Se o partido vier a ser extinto a menos de um ano das próximas eleições, seus filiados quedam-se impossibilitados de concorrer a esse pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da primeira questão e responder às demais, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 7.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Deputado Federal Durval Orlato formula a seguinte consulta (fl. 2):

“1. A hipótese de cassação de registro e do estatuto partidário dá-se apenas com a incidência dos incisos do art. 28 da Lei nº 9.096/95 ou existem outras normas que dispõem em mesmo sentido?

2. Havendo a cassação do registro partidário após o dia 30 de setembro próximo, o filiado ao partido cassado fica impossibilitado de concorrer ao pleito de 2006, por não preencher o requisito exigido pelo art. 18 da Lei nº 9.096/95? Ou existiria prazo para o parlamentar, por exemplo, ingressar em outra agremiação política?

3. Havendo a cassação em período próximo ao dia 30 de setembro, data limite para a filiação em uma legenda, teria direito o candidato a prazo razoável para a mudança de partido?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de fls. 4-7.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

A legislação eleitoral prevê duas possibilidades de cancelamento do registro partidário. A primeira, em razão de dissolução, incorporação ou fusão da agremiação partidária (art. 27 da Lei nº 9.096/95), a segunda, nos termos do art. 28 da referida norma:

“Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III – não ter prestado, nos termos desta lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV – que mantém organização paramilitar.

(...)”.

O primeiro questionamento não merece resposta porque é demasiadamente abstrato.

Os demais questionamentos, por sua vez, encontram resposta no art. 18 dessa lei:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”.

Como esclarecem as informações da Assessoria Especial da Presidência (fl. 5),

“Se, a cassação do registro partidário acontecer após o dia 30 de setembro de 2005, o filiado ao partido cassado fica impossibilitado de concorrer ao pleito de 2006, por não preencher os requisitos exigidos no art. 9º da Lei nº 9.504/97, que são eles, domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

Não existe dispositivo legal prevendo as hipóteses figuradas nos itens 2 e 3 da consulta. O preceito contido no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.504/97 refere-se à fusão ou incorporação de partidos. Impossível elastecer-lhe o permissivo para que beneficie integrantes de partido extinto por ilicitude prevista no art. 28 da Lei nº 9.096/95.

Não conheço da primeira questão e respondo negativamente às demais.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.167 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Consulente: Durval Orlato, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da primeira questão e respondeu às demais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.090 **Processo Administrativo nº 19.417** **Parnamirim – RN**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Processo administrativo. Distribuição de cotas do Fundo Partidário. Multa. Incidência do § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096/95.

A incidência de um dispositivo não exclui o outro.

Deverá ser excluído da distribuição desses valores o diretório partidário – regional ou municipal – diretamente beneficiado pela conduta.

Como a distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional (art. 41 da Lei nº 9.096/95), será decotada a importância do órgão nacional.

Efeito cascata de modo a atingir o órgão do partido efetivamente responsável pela conduta.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 7.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a juíza da 50ª Zona Eleitoral, Parnamirim/RN, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Res.-TSE nº 21.975/2004¹, informou à Secretaria de Administração deste Tribunal o pagamento/recolhimento de multa aplicada com base no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97².

A Secretaria de Administração apresenta questionamento sobre a distribuição desses recursos aos partidos políticos.

Isto porque, apesar de o § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 estabelecer que os valores referentes a essas multas não serão distribuídos aos partidos beneficiados pelos atos que ensejaram a penalidade, o § 3º do art. 28³ da Lei nº 9.096/95 dispõe que o diretório nacional não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário,

¹Res.-TSE nº 21.975:

“Art. 2º Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o juízo ou Tribunal Eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, após o recebimento dos dados referidos no *caput*, cumprir, no prazo de cinco dias, o disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.”

²Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

[...]

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.”

³Lei nº 9.096/95:

“Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

[...]

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Acrescido pela Lei nº 9.693/98.)”

nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

E também, porque o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 estabelece que a sanção é aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Consigna, ainda, que a Lei nº 9.693/98 deu “[...] nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário [...]” (fl. 8), parecendo haver conferido caráter geral ao disposto no § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096/95.

Caso prevaleça esse entendimento, restaria afastada a penalidade prevista no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, no que diz com os órgãos partidários nacionais, quando os atos tidos por ilegais tiverem sido praticados pelos diretórios regionais ou municipais.

Dadas essas premissas, indaga a Secretaria sobre a incidência do disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, na hipótese de ocorrência de conduta vedada, de responsabilidade dos órgãos partidários regionais ou municipais.

A Diretoria-Geral afirmou a necessidade de se dirimir a dúvida (fl. 9).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, dispõe o § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 que da distribuição dos recursos oriundos da aplicação de multa, pela prática das chamadas condutas vedadas, deverá ser excluído o partido que a elas deu origem.

Já a Lei nº 9.096/95 (art. 28, § 3º) estabelece que o diretório nacional não poderá sofrer punição em razão de atos praticados por seus órgãos regionais ou municipais.

A distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional (art. 41⁴ da Lei nº 9.096/95), o qual se incumbe do rateio aos órgãos regionais, na proporção estabelecida em seu estatuto.

Aparentemente há conflito de normas.

A incidência de um dispositivo não exclui o outro.

Vê-se que, enquanto a Lei das Eleições diz que o partido beneficiado pelo ato que ensejou a pena de multa será excluído da distribuição desses recursos, a Lei dos Partidos Políticos estabelece, tão-somente, que ao diretório nacional não será infringida punição por ato dos órgãos regionais ou municipais.

⁴Lei nº 9.096/95:

“Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:”

Assim, deverá ser excluído da distribuição desses valores o diretório partidário – regional ou municipal – diretamente beneficiado pela conduta. Não afastá-lo do rateio retiraria a eficácia do disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Decorre daí uma questão eminentemente prática.

A distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional.

Como se daria, então, essa exclusão, na hipótese em que o favorecido pela conduta é o órgão municipal do partido político?

Será excluído do rateio o partido beneficiado pelo ato irregular e esta Corte deixará de repassar o valor ao órgão nacional.

Na oportunidade da distribuição aos órgãos estaduais, descontará o valor da unidade regional a que estiver vinculado o órgão municipal.

Por sua vez, o diretório regional decotará a importância do ente municipal.

Há, assim, um efeito cascata de modo a atingir o órgão do partido efetivamente responsável pela conduta.

Quando o responsável for órgão estadual, proceder-se-á pelo mesmo modo.

Respondo à indagação nestes termos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.417 – RN. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.095

Consulta nº 1.154

Brasília – DF

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente: Alberto Tavares Silva, senador.

**Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal.
Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura.**

Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedação.

I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral “(...) do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal” (precedente: Cta nº 1.153/DE, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005).

II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III – Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicada no DJ de 24.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Senador Alberto Tavares Silva formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos (fls. 2-3):

“(...)”

Primeira indagação: quais os prazos de desincompatibilização, filiação partidária e domicílio eleitoral para o membro do Ministério Público se habilitar a concorrer nas eleições que serão realizadas próximo ano?

Segunda indagação: é possível ao Tribunal Superior Eleitoral responder sobre a matéria atinente à obrigatoriedade do pedido de exoneração do cargo de promotor de justiça, na hipótese de candidatura deste membro do Ministério Público Estadual? Tal matéria é de competência da administração dos órgãos do Ministério Público? A licença ou a exoneração do cargo de promotor de justiça, em caso de candidatura, possuem alguma diferença em termos eleitorais, acerca de imputação de inelegibilidade ou se trata de matéria puramente administrativa?

Terceira indagação: há distinção na situação jurídica, quanto a elegibilidade, entre os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes de 5 de outubro de 1988, quando promulgada a Constituição Federal, os que ingressaram no interregno de 5 de outubro de 1988 até a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, e os que ingressarão após a entrada em vigor desta?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 5-9, nos seguintes termos:

“(…)

(…) para responder a primeira pergunta feita na presente consulta, ou seja, de que os membros do Ministério Público da União por se enquadrarem na mesma condição dos magistrados, estarão submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC nº 64/90. E que o prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90.

Com relação à segunda pergunta, respondemos ser obrigatório o pedido de exoneração na hipótese de candidatura, o Tribunal entendeu, como foi dito anteriormente, que com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções, ou seja, pedir exoneração do cargo, e não mais licença.

De acordo com a indagação de que a licença ou a exoneração do cargo de promotor de justiça, em caso de candidatura, possuem alguma diferença em termos eleitorais, respondemos, que a Suprema Corte entende como ‘licença’, o instituto jurídico por meio do qual o membro do MP ‘deverá se afastar de suas atividades institucionais para que viabilize sua futura candidatura, somente podendo a elas retornar, comprovando a desfiliação partidária’.

Já esta Corte na Consulta nº 12.499, de relatoria do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence, interpreta a ‘desincompatibilização, *stricto sensu*, como denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade’.

Assim sendo, reiterando o entendimento da Corte, o membro do Ministério Público só se torna elegível se satisfizer a condição de elegibilidade de filiação partidária até seis meses antes das eleições. O que nos moldes da Emenda Constitucional nº 45 isto só se torna possível com a exoneração das suas funções.

Com relação à terceira pergunta, sugerimos o seu não-conhecimento por tratar-se de questão ligada à matéria constitucional o que escapa a competência da Justiça Eleitoral e que, portanto, não pode ser objeto de consulta”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral¹.

As indagações feitas referem-se à atividade político-partidária de membros do Ministério Público, mormente com as modificações instituídas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que retirou do art. 128, § 5º, inciso II, a ressalva contida na alínea *e*.

Sucedede que, na sessão de 2 de agosto de 2005, respondeu-se à Consulta nº 1.153/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a partir da qual esta Corte passou a entender que,

“(…) A teor do disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal”.

Na linha do que foi respondido por este Tribunal na Cta nº 1.153/DF,

¹“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(…)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”.

“(…)

(…) a Emenda Constitucional nº 45 tem aplicação imediata, porquanto, no tocante à proibição de atividade político-partidária por integrante do Ministério Público, não trouxe qualquer disposição transitória, ressaltando a situação daqueles que, à época da promulgação, já se encontravam integrados ao órgão. Está-se diante de norma imperativa, de envergadura maior, a apanhar, de forma linear, relações jurídicas continuadas, pouco importando a data do ingresso do cidadão no Ministério Público”.

A filiação partidária é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF). Quanto ao prazo para filiar-se, dispõem os arts. 18 e 20 da Lei nº 9.096/95:

“(…)

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá *estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais*.

(…)

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos”.

Por seu turno, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 9º, dispõe:

“(…)

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, *pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem” (grifos nossos).

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a regra – filiação partidária, pelo menos um ano antes – admite exceção no caso dos magistrados e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária.

Neste sentido, alinho a Res.-TSE nº 22.012/2005, na qual asseverou este Tribunal que os membros do Ministério Público estão

“(…) dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC nº 64/90,

asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados”.

Também nesta resolução restou assentado que o “(...) prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90”.

Assim, com relação ao primeiro questionamento do consulente, acolho o parecer da Aesp no sentido de que o prazo de filiação partidária é de até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, *j*, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

Quanto ao segundo item, dele não conheço. A formulação foi feita em termos amplos.

Porém, quanto à terceira indagação, havendo modificação introduzida na jurisprudência deste Tribunal, firmada na Cta nº 1.153/DF, conheço da consulta e respondo que a aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, devendo abranger tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição, asseverando, também, não haver distinção na sua situação jurídica.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.154 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consulente: Alberto Tavares Silva, senador.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.096 **Consulta nº 1.163** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consulente: Efraim de Araújo Moraes, senador da República.

Chefe de missão diplomática. Desincompatibilização.
A desincompatibilização de chefe de missão diplomática há de ocorrer com antecedência de 3 (três) meses considerada a data das eleições – art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicada no *DJ* de 7.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Senador Efraim de Araújo Moraes formulou consulta a esta Corte, com o seguinte teor:

a) eventual embaixador – inclusive plenipotenciário, fora dos quadros da carreira diplomática – ou chefe de missão diplomática seria inelegível para eventual candidatura proporcional?

b) caso afirmativo – o que se admite *ad argumentandum tantum* – qual seria seu prazo de desincompatibilização?

À fl. 11, proferi despacho determinando o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, que emitiu o parecer de fls. 14 a 17 no sentido de ser “condição de elegibilidade para hipotética candidatura proporcional de chefe de missão diplomática (fora dos quadros da carreira) a exoneração do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, tenho o consulente como parte legítima, e a matéria, tratada em tese, versa sobre tema eleitoral. Examino, assim, a questão ora colocada.

Conforme ressaltado pela Assessoria Especial – considerado o trabalho desenvolvido pela analista, Doutora Ana Rosa Salles S. Pirajá, e subscrito, sob o ângulo da concordância, pela assessora-chefe Eveline Caputo Bastos Serra –, o

fato de o embaixador não integrar os quadros da carreira diplomática ou mesmo de o chefe de missão diplomática ser estranho ao quadro funcional do Ministério das Relações Exteriores é neutro quanto à elegibilidade. Esta não se mostra absoluta, pressupondo, ao contrário, o afastamento. É que compete privativamente ao Senado Federal “aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente” – inciso IV do art. 52 da Constituição Federal. Esse dado atrai a incidência da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que prevê, relativamente às eleições proporcionais, a necessidade de ter-se o afastamento 3 (três) meses antes do pleito. Eis as razões expendidas no parecer da Assessoria Especial:

Versam os autos sobre consulta de Senador da República, nos seguintes termos:

a) eventual embaixador – inclusive plenipotenciário, fora dos quadros da carreira diplomática – ou chefe de missão diplomática seria inelegível para eventual candidatura proporcional?

b) Caso afirmativo – o que se admite *ad argumentandum tantum* – qual seria seu prazo de desincompatibilização:

Preliminarmente, pugna esta unidade pelo conhecimento da presente consulta, porquanto preenchidos os pressupostos elencados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

Assim, adentrando-se no mérito, dispõe a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – (...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

a) até seis meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os ministros de estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o advogado-geral da União e o consultor-geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os magistrados;
9. os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os governadores de estado, do Distrito Federal e de territórios;
 11. os interventores federais;
 12. os secretários de estado;
 13. os prefeitos municipais;
 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal;
 15. o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal;
 16. os secretários-gerais, os secretários-executivos, os secretários nacionais, os secretários federais dos ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição, nos estados no Distrito Federal, territórios *e em qualquer dos poderes da União*, cargo ou função, de nomeação pelo presidente da República, *sujeito à aprovação prévia do Senado Federal*;

(...)

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, *no tocante à demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado*, observados os mesmos prazos;

b)

c) (...)

VI – para a Câmara dos Deputados, assembleias legislativas e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII – para a Câmara Municipal;

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização;

b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização.

Ademais, preconiza o inciso IV do art. 52 da vigente Constituição Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; (...).”

De início, mencione-se o precedente desta eg. Corte, substanciado na Consulta nº 14.349, de 19 de maio de 1994, relator Min. Torquato Jardim, cuja ementa aduz, *in verbis*:

“Inelegibilidade. Ministros da carreira diplomática em chefia de missão diplomática de caráter permanente. Desde que não sejam candidatos a presidente ou vice-presidente da República, e porque não ocupam cargo ou emprego em repartição pública, associação ou empresa que operam no estado em que se candidatarem, não se lhes aplica a alínea *b* do inciso II, mas, sim as alíneas *a* dos incisos III, V e VI, todas do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90”.

Entende-se que o supracitado precedente aplica-se à consulta em exame, pois a nomeação para o cargo de embaixador, pode recair não apenas sobre eventual ministro de primeira ou segunda classe da carreira diplomática, mas também sobre brasileiro nato, fora dos quadros de carreira, nos termos do art. 59 do Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004:

Art. 59. Serão nomeados pelo presidente da República, com o título de embaixador, após aprovação pelo Senado Federal, os chefes de missão diplomática permanente e os chefes de missão ou delegação permanente junto a organismo internacional, dentre os ocupantes de cargo de ministro de primeira classe ou, excepcionalmente, dentre os ocupantes de cargo de ministro de segunda classe da carreira de diplomata, na forma da lei.

§ 1º *Em caráter excepcional, pode ser designado, para exercer a função de chefe de missão diplomática permanente, brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério, maior de trinta e cinco anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao Brasil.*

§ 2º Ao término do mandato do presidente da República, os chefes de missão diplomática permanente, bem como os representantes e delegados permanentes junto a organismo internacional, devem colocar formalmente seus cargos à disposição e aguardar, no exercício de suas funções, sua dispensa ou confirmação.

Nesse sentido, a inelegibilidade prevista nos incisos V, VI e VII do art. 1º da LC nº 64 (alusivo a cargos proporcionais) não incide sobre eventual embaixador em missão fora do país, devido a condicionante “repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado”.

Entretanto, dada à natureza jurídica do cargo de chefe de missão diplomática – em comissão, de livre nomeação e exoneração – aplica-se o prazo de três meses de afastamento, nos termos do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, sem direito à remuneração.

Nesse sentido, a Res. nº 18.019, de 2 de abril de 1992, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

“(…) Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90. (...)”.

Ante o exposto, entende-se, salvo melhor juízo, como condição de elegibilidade para hipotética candidatura proporcional de chefe de missão diplomática (fora dos quadros da carreira) a exoneração do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

Ante o exposto, elaborada a informação por esta Assessoria Especial, elevo os autos à consideração de Vossa Excelência.

Respondo no sentido de ser necessário o afastamento, visando à desincompatibilização, com antecedência de 3 (três) meses, observada a eleição na qual concorrerá o chefe de missão diplomática.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.163 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Consulente: Efraim de Araújo Moraes, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.097 **Processo Administrativo nº 19.482** **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Processo administrativo. Exigibilidade. Certificado de quitação. Serviço militar. Alistamento eleitoral. Res.-TSE nº 21.538/2003. Orientação anterior. Revogação.

A exigibilidade do certificado de quitação do serviço militar, para fins de inscrição, como eleitor, daquele que completou 18 anos, somente se há de afastar para aqueles aos quais, em razão de previsão específica, ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

A Res.-TSE nº 21.538/2003, ao disciplinar a matéria (art. 13), revogou orientação anterior em sentido diverso.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 24.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam os autos de questionamento formulado pelo corregedor regional eleitoral de São Paulo a esta Corte Superior quanto à vigência da instrução contida no Fax-Circular-CGE nº 35/2002, em vista do disposto no parágrafo único do art. 13 da Res.-TSE nº 21.538/2003, no tocante ao termo inicial da exigibilidade de prova de quitação com o serviço militar para o alistamento eleitoral.

Referido expediente transmitiu decisão exarada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, nos autos do Processo-CGE nº 7.979/2002, no sentido da aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do prescrito na legislação militar quanto às privações impostas, a partir de 1º de janeiro do ano em que o brasileiro completar dezanove anos, àqueles em débito com as obrigações militares.

Instada a pronunciamento (fls. 11-12), a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido da obrigatoriedade, aos maiores de dezoito anos, de apresentação do certificado de quitação do serviço militar para fins eleitorais, nos termos da Res.-TSE nº 21.538/2003, com a conseqüente revogação de orientação anterior da CGE.

Com vistas a fixar o entendimento desta Corte Superior, trago o assunto ao exame do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, a questão suscitada pelo corregedor do TRE/SP diz respeito à

vigência da instrução contida no Fax-Circular-CGE nº 35/2002, frente ao parágrafo único do art. 13 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Tal questionamento se justifica por se tratar de aplicação de normas no âmbito do alistamento eleitoral, mais especificamente quanto à exigibilidade de prova de quitação do serviço militar previsto no art. 143 da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto nº 57.654/66.

O art. 19 do mencionado decreto estabelece que a obrigação de prestação do serviço militar, em tempo de paz, tem início no primeiro dia do ano em que o brasileiro completar dezoito anos de idade e término no último dia do ano em que completar quarenta e cinco anos. E o § 1º do art. 41 dispõe que a apresentação obrigatória para o alistamento militar será feita nos seis primeiros meses do ano em que o brasileiro completar dezoito anos.

A Res.-TSE nº 21.538/2003 disciplina em seu art. 13, parágrafo único, que a “apresentação do documento a que se refere a alínea *b* é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino”.

Do cotejo das citadas normas, depreende-se que estão excluídos da exigência de apresentação do certificado de quitação do serviço militar à Justiça Eleitoral, para fins de inscrição como eleitor, os que, pela legislação militar, ainda não estejam obrigados ao alistamento nas Forças Armadas, mesmo que já tenham 18 anos de idade.

Não havendo expirado o prazo para apresentação perante o órgão do serviço militar, não há que se falar na exigência do correspondente certificado pela Justiça Eleitoral.

Com essas considerações, voto no sentido de que o art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.538/2003 seja aplicado de forma a excepcionar somente os casos em que, por força de previsão específica, não exista a obrigatoriedade de apresentação da prova de quitação do serviço militar para fins de alistamento eleitoral, em razão de estar ainda em curso o prazo para o alistamento militar, restando revogada a instrução contida no Fax-Circular-CGE nº 35/2002.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.482 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.098
Processo Administrativo nº 19.492
Florianópolis – SC

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, por seu corregedor regional eleitoral.

Processo administrativo. Convocação. Autoridade judiciária. Eleitor. Composição. Mesa receptora. Zona eleitoral diversa. Impossibilidade como regra. Necessidade. Prévia autorização do juízo da inscrição.

A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário.

A inobservância de tais pressupostos induz a nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 24.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam os autos de questionamento formulado pelo Corregedor Regional Eleitoral de Santa Catarina a este Tribunal Superior referente à uniformização de orientações e procedimentos para a convocação de eleitor para os trabalhos eleitorais, quando este não estiver sob a jurisdição da autoridade convocadora.

A dúvida apresentada é decorrente de expediente da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal/RO, enviado à 9ª Zona Eleitoral de Concórdia/SC, no qual é solicitado o registro, no cadastro de eleitores, de código FASE específico para anotação de

débito decorrente de ausência injustificada aos trabalhos eleitorais, no pleito de 2000, de Guilherme Felipe Kieling, regularmente inscrito desde 1988 no Município de Concórdia.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 13-15, entendeu que

“afigura-se inadequada a convocação de eleitor alistado em outra zona eleitoral para composição de mesa receptora de votos, valendo ressaltar que em casos de absoluta necessidade a convocação pode ser feita, desde que com autorização da autoridade judiciária eleitoral a qual o eleitor esteja vinculado, sob pena de violação de jurisdição”.

Com a finalidade de dirimir a dúvida levantada e de expedir orientações quanto aos procedimentos adequados, trago a matéria para exame do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a questão suscitada pelo corregedor do TRE/SC diz respeito à possibilidade de convocação, para os serviços eleitorais, de eleitor pertencente a zona eleitoral diversa da do juízo convocador.

A convocação de mesários é regulada pelos arts. 119 a 130 do Código Eleitoral. Sobre o tema, dispõe o art. 120, § 2º, do mencionado diploma legal, com redação similar à do art. 36, § 5º, da Res.-TSE nº 21.633/2004:

“Art. 120. (...)

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça”.

Tal dispositivo, por si só, não tem o condão de vedar a participação de eleitores de certa zona eleitoral na composição de mesa receptora de voto de outra. Todavia, numa interpretação sistemática da legislação, identificam-se óbices à prática.

O art. 32, *caput*, do Código Eleitoral estabelece que a jurisdição da zona eleitoral cabe a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Daí infere-se que a jurisdição do juiz eleitoral restringe-se à zona eleitoral na qual tem efetivo exercício, configurando interferência indesejável a convocação de eleitor pertencente a zona eleitoral diversa para composição de mesa receptora ou auxílio aos seus trabalhos.

Somem-se a isso dificuldades de ordem prática, como o fato de que apenas a zona eleitoral em que o eleitor é inscrito tem acesso ao endereço para convocação, salvo na hipótese de mesário voluntário; o impedimento do exercício do direito de sufrágio, uma vez que o eleitor fica obrigado a permanecer em seção eleitoral diferente daquela em que tem inscrição até o encerramento dos trabalhos; o ônus imposto ao eleitor com as despesas de deslocamento entre a zona eleitoral de origem e aquela na qual fará parte da mesa; a possibilidade de dupla convocação do eleitor para compor mesas em zonas eleitorais distintas e a indefinição sobre a competência para aplicação de multa ao eleitor na hipótese de não-comparecimento aos trabalhos eleitorais ou de ausência às urnas na zona eleitoral em que o mesário é eleitor.

Cabe, ainda, ressaltar as situações excepcionais, como a do mesário voluntário, que pode compor mesa em zona eleitoral vizinha, mediante autorização do juízo de origem, a das zonas eleitorais cujo eleitorado não possua o perfil adequado para a composição das mesas e a das seções instaladas em presídios. E, mesmo nesses casos, busca-se primeiramente a convocação de eleitores que pertençam ao mesmo juízo eleitoral.

Examinando o caso concreto, não há evidência, nos autos, de que a convocação de Guilherme Felipe Kieling, inscrito na 9ª Zona Eleitoral de Concórdia, em Santa Catarina, para auxiliar nos trabalhos da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal, em Rondônia, na eleição de 2000, tenha sido precedida de consulta e autorização do juízo perante o qual é inscrito o eleitor, razão pela qual concluo faltar competência ao Juízo da 11ª ZE/RO para a convocação em apreço, a induzir a nulidade do procedimento, o que obstaria, por consequência, o registro do débito pertinente.

Com essas considerações, invocando razões de ordem jurídica e de natureza prática, voto no sentido da impossibilidade, como regra, da convocação de eleitor para composição de mesa receptora de votos ou para auxiliar seus trabalhos em zona eleitoral diversa daquela em que se encontra inscrito, excepcionadas as hipóteses em que haja absoluta necessidade e mediante prévia autorização da autoridade judiciária competente, ainda que se trate de eleitor voluntário.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.492 – SC. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, por seu corregedor regional eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.105
Petição nº 1.429
Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Requerente: Casa Civil da Presidência da República.

Solicitação. Providências. Investigação. Irregularidades. Administração. Tribunal Regional Eleitoral. Utilização. Máquina administrativa. Atendimento. Interesse pessoal. Recebimento. Propina. Fraude. Licitação. Contratação de pessoal. Incompetência. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Arquivamento.

Diante de indícios da participação de desembargador de Tribunal de Justiça, componente de Tribunal Regional Eleitoral, em irregularidades que podem vir a configurar a prática de crimes e de atos de improbidade administrativa, a competência para o processamento e julgamento da causa é deslocada para o Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, quanto aos crimes, e para a Justiça Comum, nos termos da Lei nº 8.429/92, quanto aos atos de improbidade.

Determinação de arquivamento dos autos e de remessa de cópia integral destes à Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender de direito.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito e a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 25.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam os autos de ofício da Casa Civil da Presidência da República, no qual é encaminhado expediente de Félix Valois Carvalho Ferreira,

ex-diretor-geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, solicitando a esta Corte Superior providências no tocante a irregularidades alegadamente ocorridas na Corte Regional.

Sustenta que Luzia Maria Machado Lopes Sobral valia-se da condição de secretária Judiciária para viabilizar “interesses particulares na área dos processos judiciais”, mediante o pagamento de propinas, inclusive para o desembargador João Batista Machado, à época vice-presidente do Tribunal Regional, questionando ainda a lisura no procedimento de distribuição de processos e no retorno de uma ação de impugnação de mandato eletivo ao juízo de origem antes do trânsito em julgado.

Alega também que Anisia Maria Freitas Dias, secretária de Administração, para atender a interesses do mencionado desembargador e do Deputado Federal Júlio César, parente daquela, teria realizado um grande número de contratações ilegais de “requisitados”, os quais seriam beneficiados com gratificação paga com recursos do auxílio-alimentação, além de ter prestado assessoria na rescisão de contrato para construção do Edifício Anexo do TRE/PI, favorecendo construtora com fortes ligações com o desembargador João Batista Machado, mediante o superfaturamento dos valores originais da obra.

Acompanhou o pedido de providências cópia de um bilhete atribuído à secretária Judiciária e dirigido ao presidente do Tribunal Regional, bem como de documentos referentes a processo judicial e à licitação realizada para a contratação da empresa responsável pela obra de ampliação do TRE/PI.

O Ministro Barros Monteiro, então corregedor-geral da Justiça Eleitoral, determinou a autuação do feito e posterior encaminhamento para manifestação da PGE (fl. 114).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 116-119) no sentido da remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua competência originária, nos termos do art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, tendo em vista que o conteúdo da denúncia “merece ser devidamente esclarecido, dada a gravidade das afirmações, que, em tese, implicam em ilícito penal e cível”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a acusação apresentada por Félix Valois Carvalho Ferreira, ex-diretor-geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, diz respeito à utilização da estrutura daquele regional em benefício pessoal das então secretárias Judiciária e de Administração, mediante o pagamento de propinas, contando com a participação de desembargador que desempenhava função de direção naquela Corte Regional.

Como a denúncia aponta eventual ligação de desembargador de Tribunal de Justiça, à época ocupante de cargo diretivo, com ilegalidades cometidas nas áreas administrativa e judiciária de Tribunal Regional Eleitoral, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar a causa. O órgão que detém competência para processar e julgar os fatos, na esfera criminal, em razão da prerrogativa de foro, é o Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, conforme, aliás, bem salientado pela Procuradoria-Geral Eleitoral no parecer de fls. 116-119.

Caso também se configure a prática de atos de improbidade administrativa, é a Justiça Comum que deve analisar o feito quanto a este aspecto.

Em qualquer das hipóteses, a legitimidade para a propositura da ação é do Ministério Público.

Considerando a gravidade dos fatos narrados, inclusive no referente à correção dos atos judiciais e administrativos praticados no TRE/PI, os quais podem, em tese, vir a caracterizar ilícitos civis e penais, determino, ante a incompetência desta Corte Superior, o arquivamento do feito e a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender de direito adotar.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.429 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Requerente: Casa Civil da Presidência da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito e a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. Propaganda eleitoral (Impresso de jogo do bicho). Inelegibilidade. Ac. nº 25.247, de 25.8.2005, *JTSE* 4/2005/374

Abuso do poder político. Conduta vedada a agente público. Material de construção (Distribuição gratuita). Administração municipal. Loja (Candidato gerente). Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento). Fraude. Domicílio eleitoral (Transferência). Preclusão (Matéria infraconstitucional). Ac. nº 888, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/105

Ação de impugnação de mandato eletivo (Decurso de prazo). **Representação (Cabimento).** Conduta vedada a agente público. Recurso de diplomação (Decurso de prazo). Ac. nº 21.508, de 8.9.2005, *JTSE* 4/2005/214

Ação penal. Ex-prefeito (Ato não administrativo). Competência. Ac. nº 518, de 15.9.2005, *JTSE* 4/2005/30

Ação rescisória (Decadência). Recurso (Ato protelatório). Ac. nº 221, de 5.5.2005, *JTSE* 4/2005/23

Administração municipal. Loja (Candidato gerente). **Abuso do poder político.** Conduta vedada a agente público. Material de construção (Distribuição gratuita). Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Adversário (Recurso). **Recurso especial (Prejudicialidade).** Nulidade processual (Declaração). Ac. nº 25.294, de 25.10.2005, *JTSE* 4/2005/380

Advogado. Procuração (Juntada). Cartório eleitoral (Arquivamento). **Representação (Lei das Eleições).** Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Advogado (Ausência). Agravo de instrumento (Provimento na mesma sessão). Pauta de julgamento. **Julgamento (Nulidade).** Recurso especial. Ac. nº 24.877, de 17.12.2004, *JTSE* 4/2005/252

Advogado (Nome). **Decisão judicial**. Publicação (Sessão de julgamento). Ac. nº 5.672, de 4.10.2005, *JTSE 4/2005/141*

Agravo de instrumento (Provimento na mesma sessão). Pauta de julgamento. **Julgamento (Nulidade)**. Recurso especial. Advogado (Ausência). Ac. nº 24.877, de 17.12.2004, *JTSE 4/2005/252*

Alistamento eleitoral. Serviço militar obrigatório (Quitação). Res. nº 22.097, de 6.10.2005, *JTSE 4/2005/439*

Analfabetismo. Teste de escolaridade (Aprovação em processo diverso). **Inelegibilidade**. Ac. nº 25.202, de 28.6.2005, *JTSE 4/2005/350*

Artigo de imprensa. **Propaganda irregular**. Prova. Ac. nº 815, de 18.10.2005, *JTSE 4/2005/72*

Assistência. **Representação**. Conduta vedada a agente público. Ac. nº 24.864, de 14.12.2004, *JTSE 4/2005/244*

Assistente (Indicação). **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Nulidade (Termo inicial). Testemunha (Inquirição). Ac. nº 25.294, de 25.10.2005, *JTSE 4/2005/380*

Ato protelatório. **Recurso especial (Tempestividade)**. Embargos de declaração. Prequestionamento (Objetivo). Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE 4/2005/150*

Auxílio-alimentação. Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público**. Programa de caráter social (Uso promocional). Projeto de lei (Débitos tributários e habitacionais). Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, *JTSE 4/2005/165*; Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE 4/2005/196*

B

Benefício (Concessão). Candidato (Consentimento). Voto (Pedido). **Captação de sufrágio**. Ac. nº 885, de 28.6.2005, *JTSE 4/2005/101*

Bens de uso comum (Estabelecimento comercial). Potencialidade (Interferência na eleição). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 24.964, de 27.10.2005, *JTSE 4/2005/281*

Bens públicos (Reforma). **Conduta vedada**. Inauguração de obra pública (Participação). Ac. nº 24.877, de 8.3.2005, *JTSE 4/2005/262*

Boletim (Informativo). Parlamentar. **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE* 4/2005/150

C

Candidato (Consentimento). Voto (Pedido). **Captação de sufrágio**. Benefício (Concessão). Ac. nº 885, de 28.6.2005, *JTSE* 4/2005/101

Candidato (Deputado federal e estadual). Município. Prefeito (Cônjuge ou parente). **Voto (Validade)**. Res. nº 22.076, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/409

Candidato (Desistência). Personalidade jurídica. **Coligação partidária (Extinção)**. Ac. nº 24.531, de 25.11.2004, *JTSE* 4/2005/231

Candidatura. Nulidade da eleição (Responsável). **Eleição (Renovação)**. Ac. nº 3.274, de 18.11.2004, *JTSE* 4/2005/118

Captação de sufrágio. Benefício (Concessão). Candidato (Consentimento). Voto (Pedido). Ac. nº 885, de 28.6.2005, *JTSE* 4/2005/101

Captação de sufrágio. Desistência. **Representação**. Recurso. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Captação de sufrágio. Eleitor (Identificação). Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Captação de sufrágio. Inocência (Presunção). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Captação de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. **Representação**. Ac. nº 1.727, de 10.11.2005, *JTSE* 4/2005/112; Ac. nº 5.498, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/130

Captação de sufrágio. Legitimidade. Quociente eleitoral (Alteração). **Representação**. Recurso especial. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Captação de sufrágio. Lei nº 9.504/97, art. 41-A (Constitucionalidade). Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Captação de sufrágio. Litisconsórcio. **Representação**. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Captação de sufrágio. Promessa (Caráter genérico). Obra pública. Ac. nº 5.498, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/130

Captação de sufrágio. Testemunha (Inquirição). **Representação.** Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Cartório eleitoral (Arquivamento). **Representação (Lei das Eleições).** Advogado. Procuração (Juntada). Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Coligação partidária. Personalidade jurídica (Início). Ac. nº 25.015, de 9.8.2005, *JTSE* 4/2005/283

Coligação partidária (Extinção). Candidato (Desistência). Personalidade jurídica. Ac. nº 24.531, de 25.11.2004, *JTSE* 4/2005/231

Coligação partidária (Extinção). Substituição processual. Legitimidade ativa. **Registro de candidato (Impugnação).** Ac. nº 24.531, de 25.11.2004, *JTSE* 4/2005/231

Coligação partidária (Integrante). **Representação (Lei de Inelegibilidade).** Legitimidade. Partido político. Ac. nº 25.015, de 9.8.2005, *JTSE* 4/2005/283

Coligação partidária (Representante). Direitos políticos (Suspensão). **Representação (Lei das Eleições).** Representação processual. Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Comentário (Exploração). **Direito de resposta.** Referendo (Comercialização de armas e munição). Propaganda (Horário gratuito). Ac. nº 813, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/63; Ac. nº 826, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/91

Competência. **Ação penal.** Ex-prefeito (Ato não administrativo). Ac. nº 518, de 15.9.2005, *JTSE* 4/2005/30

Competência. Crime. Improbidade administrativa. Desembargador (Participação). **TRE.** Irregularidade. Res. nº 22.105, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/445

Competência. Diploma (Cassação). Segundo colocado (Posse). **Decisão judicial (Execução).** Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Competência. **Eleição direta.** Vacância de cargo (Executivo). Normas (Fixação). Res. nº 22.087, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/413

Competência. **Representação**. Propaganda partidária. Estatuto partidário (Descumprimento). Ac. nº 379, de 9.6.2005, *JTSE* 4/2005/26

Conduta vedada. Inauguração de obra pública. Lei nº 9.504/97, art.77 (Constitucionalidade). Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/276

Conduta vedada. Inauguração de obra pública. **Representação**. Procedimento. Prova. Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/276

Conduta vedada. Inauguração de obra pública (Comparecimento após o evento). Ac. nº 24.852, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/240

Conduta vedada. Inauguração de obra pública (Participação). Bens públicos (Reforma). Ac. nº 24.877, de 8.3.2005, *JTSE* 4/2005/262

Conduta vedada a agente público. Assistência. **Representação**. Ac. nº 24.864, de 14.12.2004, *JTSE* 4/2005/244

Conduta vedada a agente público. Material de construção (Distribuição gratuita). Administração municipal. Loja (Candidato gerente). **Abuso do poder político**. Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Conduta vedada a agente público. Obra pública (Comunicação aos moradores). Ac. nº 24.864, de 14.12.2004, *JTSE* 4/2005/244

Conduta vedada a agente público. Penalidade (Fundamentação). Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Conduta vedada a agente público. Penalidade (Proporcionalidade). Ac. nº 5.343, de 16.12.2004, *JTSE* 4/2005/126

Conduta vedada a agente público. Programa de caráter social (Uso promocional). Projeto de lei (Débitos tributários e habitacionais). Auxílio-alimentação. Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, *JTSE* 4/2005/165; Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Conduta vedada a agente público. Prova (Degravação de fita VHS). **Representação**. Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Conduta vedada a agente público. Recurso de diplomação (Decurso de prazo). Ação de impugnação de mandato eletivo (Decurso de prazo). **Representação (Cabimento)**. Ac. nº 21.508, de 8.9.2005, *JTSE* 4/2005/214

Conduta vedada a agente público. **Representação**. Prazo. Ac. nº 21.508, de 8.9.2005, *JTSE* 4/2005/214

Conduta vedada a agente público (Eleição federal e estadual). **Representação**. Recurso ordinário (Cabimento). Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, *JTSE* 4/2005/165

Confissão ficta. **Representação**. Referendo (Comercialização de armas e munição). Resposta (Intempestividade). Ac. nº 815, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/72

Conhecimento prévio (Prova). Penalidade (Princípio da razoabilidade). **Propaganda eleitoral (Bens públicos)**. Ac. nº 5.628, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/137

Consulta (Cabimento). Matéria eleitoral (Norma constitucional). Res. nº 22.095, de 4.10.2005, *JTSE* 4/2005/429

Conta bancária (Abertura). **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Ac. nº 25.288, de 22.9.2005, *JTSE* 4/2005/378

Crime. Improbidade administrativa. Desembargador (Participação). **TRE**. Irregularidade. Competência. Res. nº 22.105, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/445

D

Data (Remarcação). **Propaganda partidária (Rede estadual)**. Transmissão (Obstáculo). Ac. nº 379, de 9.6.2005, *JTSE* 4/2005/26

Debate (Transmissão por videoconferência). **Propaganda**. Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 785, de 25.8.2005, *JTSE* 4/2005/33

Decisão judicial. Publicação (Sessão de julgamento). Advogado (Nome). Ac. nº 5.672, de 4.10.2005, *JTSE* 4/2005/141

Decisão judicial (Execução). Competência. Diploma (Cassação). Segundo colocado (Posse). Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Decisão judicial (Execução imediata). Captação de sufrágio. Inocência (Presunção). Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Decisão judicial (Nulidade absoluta). Embargos de declaração (Efeito modificativo). Fundamentação (Ausência). Ac. nº 25.103, de 31.5.2005, *JTSE* 4/2005/314

Decisão monocrática. Jurisprudência (Contrariedade). **Julgamento**. Ac. nº 4.892, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/122

Decisão monocrática (Proferimento). **Impedimento**. Relator (Atuação). Ac. nº 885, de 28.6.2005, *JTSE* 4/2005/101

Desembargador (Participação). **TRE**. Irregularidade. Competência. Crime. Improbidade administrativa. Res. nº 22.105, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/445

Desfiliação partidária (Comunicações). Prazo (Descumprimento). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Ac. nº 22.132, de 2.10.2004, *JTSE* 4/2005/223

Designação (Critérios). Direito adquirido. **Juiz eleitoral**. Ac. nº 188, de 3.5.2005, *JTSE* 4/2005/11

Desincompatibilização. Prazo. Ministério Público (Membros). Emenda Constitucional nº 45/2004 (Aplicação). **Filiação partidária**. Res. nº 22.095, de 4.10.2005, *JTSE* 4/2005/429

Desincompatibilização. Prazo. Missão diplomática (Chefe). Res. nº 22.096, de 6.10.2005, *JTSE* 4/2005/434

Desistência. **Representação**. Recurso. Captação de sufrágio. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Diploma (Cassação). Governador. Vice-governador (Alcance). Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Diploma (Cassação). Segundo colocado (Posse). **Decisão judicial (Execução)**. Competência. Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Diplomação (Suspensão). Recurso especial (Julgamento nulo). Situação jurídica (Alteração). Ac. nº 24.877, de 17.12.2004, *JTSE* 4/2005/252

Direito adquirido. **Juiz eleitoral**. Designação (Critérios). Ac. nº 188, de 3.5.2005, *JTSE* 4/2005/11

Direito de resposta. Referendo (Comercialização de armas e munição). Lei federal (Interpretação). Propaganda (Horário gratuito). Ac. nº 829, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/96

Direito de resposta. Referendo (Comercialização de armas e munição). Propaganda (Horário gratuito). Comentário (Exploração). Ac. nº 813, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/63; Ac. nº 826, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/91

Direito de resposta. Referendo (Comercialização de armas e munição). Propaganda (Horário gratuito). Fato inverídico. Ac. nº 814, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/66; Ac. nº 817, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/86

Direitos políticos (Cassação). Preclusão. **Votação (Nulidade).** Ac. nº 5.525, de 25.8.2005, *JTSE* 4/2005/133

Direitos políticos (Suspensão). **Representação (Lei das Eleições).** Representação processual. Coligação partidária (Representante). Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Diretório partidário (Exclusão). Procedimento. **Fundo Partidário (Distribuição).** Res. nº 22.090, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/426

Dissídio jurisprudencial. STJ (Decisão). **Recurso especial.** Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Documento original. **Recurso.** Fax. Ac. nº 188, de 3.5.2005, *JTSE* 4/2005/11

Domicílio eleitoral (Transferência). Preclusão (Matéria infraconstitucional). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento).** Fraude. Ac. nº 888, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/105

E

Eleição (Renovação). Candidatura. Nulidade da eleição (Responsável). Ac. nº 3.274, de 18.11.2004, *JTSE* 4/2005/118

Eleição (Renovação). Segundo turno. Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Eleição direta. Vacância de cargo (Executivo). Normas (Fixação). Competência. Res. nº 22.087, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/413

Eleitor (Identificação). **Captação de sufrágio.** Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Eleitor (Zona eleitoral diversa). **Mesa receptora (Composição)**. Res. nº 22.098, de 6.10.2005, *JTSE* 4/2005/442

Embargos de declaração. Prequestionamento (Objetivo). Ato protelatório. **Recurso especial (Tempestividade)**. Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE* 4/2005/150

Embargos de declaração (Cabimento). Ministro (Divergência). Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Embargos de declaração (Efeito modificativo). Fundamentação (Ausência). **Decisão judicial (Nulidade absoluta)**. Ac. nº 25.103, de 31.5.2005, *JTSE* 4/2005/314

Emenda Constitucional nº 45/2004 (Aplicação). **Filiação partidária**. Desincompatibilização. Prazo. Ministério Público (Membros). Res. nº 22.095, de 4.10.2005, *JTSE* 4/2005/429

Estatuto partidário (Descumprimento). Competência. **Representação**. Propaganda partidária. Ac. nº 379, de 9.6.2005, *JTSE* 4/2005/26

Ex-prefeito (Ato não administrativo). Competência. **Ação penal**. Ac. nº 518, de 15.9.2005, *JTSE* 4/2005/30

F

Fato inverídico. **Direito de resposta**. Referendo (Comercialização de armas e munição). Propaganda (Horário gratuito). Ac. nº 814, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/66; Ac. nº 817, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/86

Fax. Documento original. **Recurso**. Ac. nº 188, de 3.5.2005, *JTSE* 4/2005/11

Filiação partidária. Desincompatibilização. Prazo. Ministério Público (Membros). Emenda Constitucional nº 45/2004 (Aplicação). Res. nº 22.095, de 4.10.2005, *JTSE* 4/2005/429

Filiação partidária. Prazo. Partido político (Extinção). Res. nº 22.089, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/423

Filiação partidária. Servidor público. Justiça Eleitoral. Res. nº 22.088, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/416

Filiação partidária (Duplicidade). Desfiliação partidária (Comunicações). Prazo (Descumprimento). Ac. nº 22.132, de 2.10.2004, *JTSE 4/2005/223*

Fraude. Domicílio eleitoral (Transferência). Preclusão (Matéria infraconstitucional). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento).** Ac. nº 888, de 18.10.2005, *JTSE 4/2005/105*

Função pública (Aptidão). **Propaganda eleitoral (Antecipação).** Impresso (Divulgação). Ac. nº 4.892, de 6.9.2005, *JTSE 4/2005/122*

Fundamentação (Ausência). **Decisão judicial (Nulidade absoluta).** Embargos de declaração (Efeito modificativo). Ac. nº 25.103, de 31.5.2005, *JTSE 4/2005/314*

Fundo Partidário (Distribuição). Diretório partidário (Exclusão). Procedimento. Res. nº 22.090, de 20.9.2005, *JTSE 4/2005/426*

G

Governador. Vice-governador (Alcance). **Diploma (Cassação).** Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE 4/2005/196*

I

Impedimento. Relator (Atuação). Decisão monocrática (Proferimento). Ac. nº 885, de 28.6.2005, *JTSE 4/2005/101*

Imprensa escrita (Jornal). Mensagem (Dia das Mães). **Propaganda eleitoral.** Ac. nº 5.703, de 27.9.2005, *JTSE 4/2005/147*

Impresso (Divulgação). Função pública (Aptidão). **Propaganda eleitoral (Antecipação).** Ac. nº 4.892, de 6.9.2005, *JTSE 4/2005/122*

Improbidade administrativa. Desembargador (Participação). **TRE.** Irregularidade. Competência. Crime. Res. nº 22.105, de 18.10.2005, *JTSE 4/2005/445*

Inauguração de obra pública. Lei nº 9.504/97, art.77 (Constitucionalidade). **Conduta vedada.** Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, *JTSE 4/2005/276*

Inauguração de obra pública. **Representação.** Procedimento. Prova. Conduta vedada. Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, *JTSE 4/2005/276*

Inauguração de obra pública (Comparecimento após o evento). **Conduta vedada**. Ac. nº 24.852, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/240

Inauguração de obra pública (Participação). Bens públicos (Reforma). **Conduta vedada**. Ac. nº 24.877, de 8.3.2005, *JTSE* 4/2005/262

Inelegibilidade. **Abuso de poder**. Propaganda eleitoral (Impresso de jogo do bicho). Ac. nº 25.247, de 25.8.2005, *JTSE* 4/2005/374

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste de escolaridade (Aprovação em processo diverso). Ac. nº 25.202, de 28.6.2005, *JTSE* 4/2005/350

Inocência (Presunção). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Captação de sufrágio. Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Irregularidade. Competência. Crime. Improbidade administrativa. Desembargador (Participação). **TRE**. Res. nº 22.105, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/445

J

Juiz eleitoral. Designação (Critérios). Direito adquirido. Ac. nº 188, de 3.5.2005, *JTSE* 4/2005/11

Julgamento. Decisão monocrática. Jurisprudência (Contrariedade). Ac. nº 4.892, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/122

Julgamento (Nulidade). Recurso especial. Advogado (Ausência). Agravo de instrumento (Provimento na mesma sessão). Pauta de julgamento. Ac. nº 24.877, de 17.12.2004, *JTSE* 4/2005/252

Julgamento antecipado da lide. **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.727, de 10.11.2005, *JTSE* 4/2005/112; Ac. nº 5.498, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/130

Jurisprudência (Contrariedade). **Julgamento**. Decisão monocrática. Ac. nº 4.892, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/122

Justiça Eleitoral. **Filiação partidária**. Servidor público. Res. nº 22.088, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/416

L

Legitimidade. Partido político. Coligação partidária (Integrante). **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. nº 25.015, de 9.8.2005, *JTSE* 4/2005/283

Legitimidade. Quociente eleitoral (Alteração). **Representação**. Recurso especial. Captação de sufrágio. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Legitimidade ativa. **Registro de candidato (Impugnação)**. Coligação partidária (Extinção). Substituição processual. Ac. nº 24.531, de 25.11.2004, *JTSE* 4/2005/231

Lei federal (Interpretação). Propaganda (Horário gratuito). **Direito de resposta**. Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 829, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/96

Lei nº 9.504/97, art. 41-A (Constitucionalidade). **Captação de sufrágio**. Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Lei nº 9.504/97, art. 77 (Constitucionalidade). **Conduta vedada**. Inauguração de obra pública. Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/276

Litisconsórcio. **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Loja (Candidato gerente). **Abuso do poder político**. Conduta vedada a agente público. Material de construção (Distribuição gratuita). Administração municipal. Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

M

Matéria eleitoral (Norma constitucional). **Consulta (Cabimento)**. Res. nº 22.095, de 4.10.2005, *JTSE* 4/2005/429

Material de construção (Distribuição gratuita). Administração municipal. Loja (Candidato gerente). **Abuso do poder político**. Conduta vedada a agente público. Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Mensagem (Dia das Mães). **Propaganda eleitoral**. Imprensa escrita (Jornal). Ac. nº 5.703, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/147

Mesa receptora (Composição). Eleitor (Zona eleitoral diversa). Res. nº 22.098, de 6.10.2005, *JTSE* 4/2005/442

Ministério Público (Membros). Emenda Constitucional nº 45/2004 (Aplicação). **Filiação partidária.** Desincompatibilização. Prazo. Res. nº 22.095, de 4.10.2005, *JTSE* 4/2005/429

Ministro (Divergência). **Embargos de declaração (Cabimento).** Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Missão diplomática (Chefe). **Desincompatibilização.** Prazo. Res. nº 22.096, de 6.10.2005, *JTSE* 4/2005/434

Multa (Ausência de pedido). **Pesquisa (Divulgação).** Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 816, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/78

Multa (Valor). **Propaganda eleitoral (Antecipação).** Ac. nº 4.892, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/122

Município. Prefeito (Cônjuge ou parente). **Voto (Validade).** Candidato (Deputado federal e estadual). Res. nº 22.076, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/409

N

Normas (Fixação). Competência. **Eleição direta.** Vacância de cargo (Executivo). Res. nº 22.087, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/413

Nulidade (Termo inicial). Testemunha (Inquirição). Assistente (Indicação). **Representação (Lei de Inelegibilidade).** Ac. nº 25.294, de 25.10.2005, *JTSE* 4/2005/380

Nulidade da eleição (Responsável). **Eleição (Renovação).** Candidatura. Ac. nº 3.274, de 18.11.2004, *JTSE* 4/2005/118

Nulidade processual (Declaração). Adversário (Recurso). **Recurso especial (Prejudicialidade).** Ac. nº 25.294, de 25.10.2005, *JTSE* 4/2005/380

O

Obra pública. **Captação de sufrágio.** Promessa (Caráter genérico). Ac. nº 5.498, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/130

Obra pública (Comunicação aos moradores). **Conduta vedada a agente público**. Ac. nº 24.864, de 14.12.2004, *JTSE* 4/2005/244

Outdoor. Sorteio. **Propaganda eleitoral (Bens particulares)**. Ac. nº 5.682, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/144

P

Parlamentar. **Propaganda eleitoral**. Boletim (Informativo). Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE* 4/2005/150

Partido político. Coligação partidária (Integrante). **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Legitimidade. Ac. nº 25.015, de 9.8.2005, *JTSE* 4/2005/283

Partido político (Extinção). **Filiação partidária**. Prazo. Res. nº 22.089, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/423

Pauta de julgamento. **Julgamento (Nulidade)**. Recurso especial. Advogado (Ausência). Agravo de instrumento (Provimento na mesma sessão). Ac. nº 24.877, de 17.12.2004, *JTSE* 4/2005/252

Penalidade. **Pesquisa eleitoral (Divulgação por terceiros)**. Registro (Ausência). Ac. nº 24.799, de 30.8.2005, *JTSE* 4/2005/236

Penalidade. **Propaganda (Horário gratuito)**. Referendo (Comercialização de armas e munição). Transmissão (Inocorrência). Ac. nº 845, de 3.11.2005, *JTSE* 4/2005/98

Penalidade (Fundamentação). **Conduta vedada a agente público**. Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Penalidade (Princípio da razoabilidade). **Propaganda eleitoral (Bens públicos)**. Conhecimento prévio (Prova). Ac. nº 5.628, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/137

Penalidade (Proporcionalidade). **Conduta vedada a agente público**. Ac. nº 5.343, de 16.12.2004, *JTSE* 4/2005/126

Personalidade jurídica. **Coligação partidária (Extinção)**. Candidato (Desistência). Ac. nº 24.531, de 25.11.2004, *JTSE* 4/2005/231

Personalidade jurídica (Início). **Coligação partidária**. Ac. nº 25.015, de 9.8.2005, *JTSE* 4/2005/283

Pesquisa (Divulgação). Referendo (Comercialização de armas e munição). Multa (Ausência de pedido). Ac. nº 816, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/78

Pesquisa (Divulgação). Referendo (Comercialização de armas e munição). Programação (Noticiário de televisão). Ac. nº 807, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/58

Pesquisa eleitoral (Divulgação por terceiros). Registro (Ausência). Penalidade. Ac. nº 24.799, de 30.8.2005, *JTSE* 4/2005/236

Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público**. Programa de caráter social (Uso promocional). Projeto de lei (Débitos tributários e habitacionais). Auxílio-alimentação. Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, *JTSE* 4/2005/165; Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Potencialidade (Interferência na eleição). **Propaganda eleitoral**. Bens de uso comum (Estabelecimento comercial). Ac. nº 24.964, de 27.10.2005, *JTSE* 4/2005/281

Prazo. Conduta vedada a agente público. **Representação**. Ac. nº 21.508, de 8.9.2005, *JTSE* 4/2005/214

Prazo. Ministério Público (Membros). Emenda Constitucional nº 45/2004 (Aplicação). **Filiação partidária**. Desincompatibilização. Res. nº 22.095, de 4.10.2005, *JTSE* 4/2005/429

Prazo. Missão diplomática (Chefe). **Desincompatibilização**. Res. nº 22.096, de 6.10.2005, *JTSE* 4/2005/434

Prazo. Partido político (Extinção). **Filiação partidária**. Res. nº 22.089, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/423

Prazo (Conversão de horas em dia). **Representação (Lei das Eleições)**. Recurso. Ac. nº 789, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/41

Prazo (Descumprimento). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Desfiliação partidária (Comunicações). Ac. nº 22.132, de 2.10.2004, *JTSE* 4/2005/223

Preclusão. **Votação (Nulidade)**. Direitos políticos (Cassação). Ac. nº 5.525, de 25.8.2005, *JTSE* 4/2005/133

Preclusão (Matéria infraconstitucional). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Fraude. Domicílio eleitoral (Transferência). Ac. nº 888, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/105

Prefeito (Cônjuge ou parente). **Voto (Validade)**. Candidato (Deputado federal e estadual). Município. Res. nº 22.076, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/409

Prequestionamento (Objetivo). Ato protelatório. **Recurso especial (Tempestividade)**. Embargos de declaração. Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE* 4/2005/150

Prestação de contas de campanha eleitoral. Conta bancária (Abertura). Ac. nº 25.288, de 22.9.2005, *JTSE* 4/2005/378

Procedimento. **Fundo Partidário (Distribuição)**. Diretório partidário (Exclusão). Res. nº 22.090, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/426

Procedimento. Prova. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. **Representação**. Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/276

Procuração (Juntada). Cartório eleitoral (Arquivamento). **Representação (Lei das Eleições)**. Advogado. Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Programação (Noticiário de televisão). **Pesquisa (Divulgação)**. Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 807, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/58

Programação (Novela de televisão). **Propaganda**. Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 803, de 11.10.2005, *JTSE* 4/2005/52

Programa de caráter social (Uso promocional). Projeto de lei (Débitos tributários e habitacionais). Auxílio-alimentação. Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público**. Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, *JTSE* 4/2005/165; Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Projeto de lei (Débitos tributários e habitacionais). Auxílio-alimentação. Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público**. Programa de caráter social (Uso promocional). Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, *JTSE* 4/2005/165; Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Promessa (Caráter genérico). Obra pública. **Captação de sufrágio**. Ac. nº 5.498, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/130

Propaganda. Referendo (Comercialização de armas e munição). Debate (Transmissão por videoconferência). Ac. nº 785, de 25.8.2005, *JTSE* 4/2005/33

Propaganda. Referendo (Comercialização de armas e munição). Programação (Novela de televisão). Ac. nº 803, de 11.10.2005, *JTSE* 4/2005/52

Propaganda. Referendo (Comercialização de armas e munição). Recursos financeiros (Doação indireta). Ac. nº 786, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/37

Propaganda (Horário gratuito). Comentário (Exploração). **Direito de resposta.** Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 813, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/63; Ac. nº 826, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/91

Propaganda (Horário gratuito). **Direito de resposta.** Referendo (Comercialização de armas e munição). Lei federal (Interpretação). Ac. nº 829, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/96

Propaganda (Horário gratuito). Fato inverídico. **Direito de resposta.** Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 814, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/66; Ac. nº 817, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/86

Propaganda (Horário gratuito). Referendo (Comercialização de armas e munição). Transmissão (Inocorrência). Penalidade. Ac. nº 845, de 3.11.2005, *JTSE* 4/2005/98

Propaganda eleitoral. Bens de uso comum (Estabelecimento comercial). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. nº 24.964, de 27.10.2005, *JTSE* 4/2005/281

Propaganda eleitoral. Boletim (Informativo). Parlamentar. Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE* 4/2005/150

Propaganda eleitoral. Imprensa escrita (Jornal). Mensagem (Dia das Mães). Ac. nº 5.703, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/147

Propaganda eleitoral (Antecipação). Impresso (Divulgação). Função pública (Aptidão). Ac. nº 4.892, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/122

Propaganda eleitoral (Antecipação). Multa (Valor). Ac. nº 4.892, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/122

Propaganda eleitoral (Bens particulares). *Outdoor.* Sorteio. Ac. nº 5.682, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/144

Propaganda eleitoral (Bens públicos). Conhecimento prévio (Prova). Penalidade (Princípio da razoabilidade). Ac. nº 5.628, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/137

Propaganda eleitoral (Bens públicos). Prova (Certidão e fotografia). Ac. nº 5.628, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/137

Propaganda eleitoral (Imprensa escrita). Qualificação jurídica (Texto). **Recurso especial (Cabimento).** Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE* 4/2005/150

Propaganda eleitoral (Impresso de jogo do bicho). Inelegibilidade. **Abuso de poder.** Ac. nº 25.247, de 25.8.2005, *JTSE* 4/2005/374

Propaganda irregular. Prova. Artigo de imprensa. Ac. nº 815, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/72

Propaganda partidária. Estatuto partidário (Descumprimento). Competência. **Representação.** Ac. nº 379, de 9.6.2005, *JTSE* 4/2005/26

Propaganda partidária (Rede estadual). Transmissão (Obstáculo). Data (Remarcação). Ac. nº 379, de 9.6.2005, *JTSE* 4/2005/26

Prova. Artigo de imprensa. **Propaganda irregular.** Ac. nº 815, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/72

Prova. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. **Representação.** Procedimento. Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/276

Prova (Certidão e fotografia). **Propaganda eleitoral (Bens públicos).** Ac. nº 5.628, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/137

Prova (Degravação de fita VHS). **Representação.** Conduta vedada a agente público. Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Publicação (Sessão de julgamento). Advogado (Nome). **Decisão judicial.** Ac. nº 5.672, de 4.10.2005, *JTSE* 4/2005/141

Q

Qualificação jurídica (Texto). **Recurso especial (Cabimento).** Propaganda eleitoral (Imprensa escrita). Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE* 4/2005/150

Quociente eleitoral (Alteração). **Representação**. Recurso especial. Captação de sufrágio. Legitimidade. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE 4/2005/294*

R

Recurso. Captação de sufrágio. Desistência. **Representação**. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE 4/2005/294*

Recurso. Fax. Documento original. Ac. nº 188, de 3.5.2005, *JTSE 4/2005/11*

Recurso. Prazo (Conversão de horas em dia). **Representação (Lei das Eleições)**. Ac. nº 789, de 18.10.2005, *JTSE 4/2005/41*

Recurso (Ato protelatório). **Ação rescisória (Decadência)**. Ac. nº 221, de 5.5.2005, *JTSE 4/2005/23*

Recurso de diplomação (Decurso de prazo). Ação de impugnação de mandato eletivo (Decurso de prazo). **Representação (Cabimento)**. Conduta vedada a agente público. Ac. nº 21.508, de 8.9.2005, *JTSE 4/2005/214*

Recurso especial. Advogado (Ausência). Agravo de instrumento (Provimento na mesma sessão). Pauta de julgamento. **Julgamento (Nulidade)**. Ac. nº 24.877, de 17.12.2004, *JTSE 4/2005/252*

Recurso especial. Captação de sufrágio. Legitimidade. Quociente eleitoral (Alteração). **Representação**. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE 4/2005/294*

Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. STJ (Decisão). Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE 4/2005/294*

Recurso especial (Cabimento). Propaganda eleitoral (Imprensa escrita). Qualificação jurídica (Texto). Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE 4/2005/150*

Recurso especial (Julgamento nulo). Situação jurídica (Alteração). **Diplomação (Suspensão)**. Ac. nº 24.877, de 17.12.2004, *JTSE 4/2005/252*

Recurso especial (Prejudicialidade). Nulidade processual (Declaração). Adversário (Recurso). Ac. nº 25.294, de 25.10.2005, *JTSE 4/2005/380*

Recurso especial (Tempestividade). Embargos de declaração. Prequestionamento (Objetivo). Ato protelatório. Ac. nº 19.752, de 12.11.2002, *JTSE 4/2005/150*

Recurso ordinário (Cabimento). Conduta vedada a agente público (Eleição federal e estadual). **Representação**. Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, *JTSE* 4/2005/165

Recursos financeiros (Doação indireta). **Propaganda**. Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 786, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/37

Referendo (Comercialização de armas e munição). Debate (Transmissão por videoconferência). **Propaganda**. Ac. nº 785, de 25.8.2005, *JTSE* 4/2005/33

Referendo (Comercialização de armas e munição). Lei federal (Interpretação). Propaganda (Horário gratuito). **Direito de resposta**. Ac. nº 829, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/96

Referendo (Comercialização de armas e munição). Multa (Ausência de pedido). **Pesquisa (Divulgação)**. Ac. nº 816, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/78

Referendo (Comercialização de armas e munição). Programação (Noticiário de televisão). **Pesquisa (Divulgação)**. Ac. nº 807, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/58

Referendo (Comercialização de armas e munição). Programação (Novela de televisão). **Propaganda**. Ac. nº 803, de 11.10.2005, *JTSE* 4/2005/52

Referendo (Comercialização de armas e munição). Propaganda (Horário gratuito). Comentário (Exploração). **Direito de resposta**. Ac. nº 813, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/63; Ac. nº 826, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/91

Referendo (Comercialização de armas e munição). Propaganda (Horário gratuito). Fato inverídico. **Direito de resposta**. Ac. nº 814, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/66; Ac. nº 817, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/86

Referendo (Comercialização de armas e munição). Recursos financeiros (Doação indireta). **Propaganda**. Ac. nº 786, de 20.10.2005, *JTSE* 4/2005/37

Referendo (Comercialização de armas e munição). Resposta (Intempestividade). Confissão ficta. **Representação**. Ac. nº 815, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/72

Referendo (Comercialização de armas e munição). Transmissão (Inocorrência). Penalidade. **Propaganda (Horário gratuito)**. Ac. nº 845, de 3.11.2005, *JTSE* 4/2005/98

Registro (Ausência). Penalidade. **Pesquisa eleitoral (Divulgação por terceiros)**. Ac. nº 24.799, de 30.8.2005, *JTSE* 4/2005/236

Registro de candidato (Impugnação). Coligação partidária (Extinção). Substituição processual. Legitimidade ativa. Ac. nº 24.531, de 25.11.2004, *JTSE* 4/2005/231

Relator (Atuação). Decisão monocrática (Proferimento). **Impedimento**. Ac. nº 885, de 28.6.2005, *JTSE* 4/2005/101

Representação. Captação de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Ac. nº 1.727, de 10.11.2005, *JTSE* 4/2005/112; Ac. nº 5.498, de 27.9.2005, *JTSE* 4/2005/130

Representação. Captação de sufrágio. Litisconsórcio. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Representação. Captação de sufrágio. Testemunha (Inquirição). Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Representação. Conduta vedada a agente público. Assistência. Ac. nº 24.864, de 14.12.2004, *JTSE* 4/2005/244

Representação. Conduta vedada a agente público. Prova (Degravação de fita VHS). Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Representação. Prazo. Conduta vedada a agente público. Ac. nº 21.508, de 8.9.2005, *JTSE* 4/2005/214

Representação. Procedimento. Prova. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, *JTSE* 4/2005/276

Representação. Propaganda partidária. Estatuto partidário (Descumprimento). Competência. Ac. nº 379, de 9.6.2005, *JTSE* 4/2005/26

Representação. Recurso. Captação de sufrágio. Desistência. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Representação. Recurso especial. Captação de sufrágio. Legitimidade. Quociente eleitoral (Alteração). Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Representação. Recurso ordinário (Cabimento). Conduta vedada a agente público (Eleição federal e estadual). Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, *JTSE* 4/2005/165

Representação. Referendo (Comercialização de armas e munição). Resposta (Intempestividade). Confissão ficta. Ac. nº 815, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/72

Representação (Cabimento). Conduta vedada a agente público. Recurso de diplomação (Decurso de prazo). Ação de impugnação de mandato eletivo (Decurso de prazo). Ac. nº 21.508, de 8.9.2005, *JTSE* 4/2005/214

Representação (Lei das Eleições). Advogado. Procuração (Juntada). Cartório eleitoral (Arquivamento). Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Representação (Lei das Eleições). Recurso. Prazo (Conversão de horas em dia). Ac. nº 789, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/41

Representação (Lei das Eleições). Representação processual. Coligação partidária (Representante). Direitos políticos (Suspensão). Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Representação (Lei de Inelegibilidade). Legitimidade. Partido político. Coligação partidária (Integrante). Ac. nº 25.015, de 9.8.2005, *JTSE* 4/2005/283

Representação (Lei de Inelegibilidade). Nulidade (Termo inicial). Testemunha (Inquirição). Assistente (Indicação). Ac. nº 25.294, de 25.10.2005, *JTSE* 4/2005/380

Representação processual. Coligação partidária (Representante). Direitos políticos (Suspensão). **Representação (Lei das Eleições).** Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/287

Resposta (Intempestividade). Confissão ficta. **Representação.** Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 815, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/72

S

Segundo colocado (Posse). **Decisão judicial (Execução).** Competência. Diploma (Cassação). Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Segundo turno. **Eleição (Renovação).** Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Serviço militar obrigatório (Quitação). **Alistamento eleitoral**. Res. nº 22.097, de 6.10.2005, *JTSE* 4/2005/439

Servidor público. Justiça Eleitoral. **Filiação partidária**. Res. nº 22.088, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/416

Situação jurídica (Alteração). **Diplomação (Suspensão)**. Recurso especial (Julgamento nulo). Ac. nº 24.877, de 17.12.2004, *JTSE* 4/2005/252

Sorteio. **Propaganda eleitoral (Bens particulares)**. *Outdoor*. Ac. nº 5.682, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/144

STJ (Decisão). **Recurso especial**. Dissídio jurisprudencial. Ac. nº 25.094, de 16.6.2005, *JTSE* 4/2005/294

Substituição processual. Legitimidade ativa. **Registro de candidato (Impugnação)**. Coligação partidária (Extinção). Ac. nº 24.531, de 25.11.2004, *JTSE* 4/2005/231

T

Teste de escolaridade (Aprovação em processo diverso). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 25.202, de 28.6.2005, *JTSE* 4/2005/350

Testemunha (Inquirição). Assistente (Indicação). **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Nulidade (Termo inicial). Ac. nº 25.294, de 25.10.2005, *JTSE* 4/2005/380

Testemunha (Inquirição). **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, *JTSE* 4/2005/353

Transmissão (Inocorrência). Penalidade. **Propaganda (Horário gratuito)**. Referendo (Comercialização de armas e munição). Ac. nº 845, de 3.11.2005, *JTSE* 4/2005/98

Transmissão (Obstáculo). Data (Remarcação). **Propaganda partidária (Rede estadual)**. Ac. nº 379, de 9.6.2005, *JTSE* 4/2005/26

TRE. Irregularidade. Competência. Crime. Improbidade administrativa. Desembargador (Participação). Res. nº 22.105, de 18.10.2005, *JTSE* 4/2005/445

V

Vacância de cargo (Executivo). Normas (Fixação). Competência. **Eleição direta.** Res. nº 22.087, de 20.9.2005, *JTSE* 4/2005/413

Vice-governador (Alcance). **Diploma (Cassação).** Governador. Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, *JTSE* 4/2005/196

Votação (Nulidade). Direitos políticos (Cassação). Preclusão. Ac. nº 5.525, de 25.8.2005, *JTSE* 4/2005/133

Voto (Pedido). **Captação de sufrágio.** Benefício (Concessão). Candidato (Consentimento). Ac. nº 885, de 28.6.2005, *JTSE* 4/2005/101

Voto (Validade). Candidato (Deputado federal e estadual). Município. Prefeito (Cônjuge ou parente). Res. nº 22.076, de 6.9.2005, *JTSE* 4/2005/409

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- Nº 188, de 3.5.2005 (EDclAgRgRMS nº 188 – MG)	11
- Nº 221, de 5.5.2005 (AgRgAR nº 221 – GO)	23
- Nº 379, de 9.6.2005 (Rcl nº 379 – DF)	26
- Nº 518, de 15.9.2005 (HC nº 518 – RO)	30
- Nº 785, de 25.8.2005 (AgRgRp nº 785 – DF)	33
- Nº 786, de 20.10.2005 (AgRgRp nº 786 – DF)	37
- Nº 789, de 18.10.2005 (AgRgEDclRp nº 789 – DF)	41
- Nº 803, de 11.10.2005 (AgRgRp nº 803 – DF)	52
- Nº 807, de 18.10.2005 (AgRgRp nº 807 – DF)	58
- Nº 813, de 20.10.2005 (AgRgRp nº 813 – DF)	63
- Nº 814, de 18.10.2005 (AgRgRp nº 814 – DF)	66
- Nº 815, de 18.10.2005 (AgRgRp nº 815 – DF)	72
- Nº 816, de 20.10.2005 (AgRgRp nº 816 – DF)	78
- Nº 817, de 20.10.2005 (AgRgRp nº 817 – DF)	86
- Nº 826, de 20.10.2005 (AgRgRp nº 826 – DF)	91
- Nº 829, de 20.10.2005 (AgRgRp nº 829 – DF)	96
- Nº 845, de 3.11.2005 (AgRgRp nº 845 – SP)	98
- Nº 885, de 28.6.2005 (RO nº 885 – AP)	101
- Nº 888, de 18.10.2005 (AgRgRO nº 888 – SP)	105
- Nº 1.727, de 10.11.2005 (AgRgMC nº 1.727 – MT)	112
- Nº 3.274, de 18.11.2004 (MS nº 3.274 – AM)	118
- Nº 4.892, de 6.9.2005 (AgRgAg nº 4.892 – SP)	122
- Nº 5.343, de 16.12.2004 (Ag nº 5.343 – RJ)	126
- Nº 5.498, de 27.9.2005 (AgRgAg nº 5.498 – SP)	130
- Nº 5.525, de 25.8.2005 (AgRgAg nº 5.525 – GO)	133
- Nº 5.628, de 1º.9.2005 (AgRgAg nº 5.628 – SP)	137
- Nº 5.672, de 4.10.2005 (Ag nº 5.672 – BA)	141
- Nº 5.682, de 18.10.2005 (AgRgAg nº 5.682 – SP)	144
- Nº 5.703, de 27.9.2005 (AgRgAg nº 5.703 – SP)	147
- Nº 19.752, de 12.11.2002 (REspe nº 19.752 – MG)	150

- Nº 21.320, de 3.8.2004 (REspe nº 21.320 – RR)	165
- Nº 21.320, de 9.11.2004 (EDclREspe nº 21.320 – RR)	196
- Nº 21.508, de 8.9.2005 (AgRgREspe nº 21.508 – PR)	214
- Nº 22.132, de 2.10.2004 (AgRgREspe nº 22.132 – TO)	223
- Nº 24.531, de 25.11.2004 (EDclAgRgREspe nº 24.531 – BA)	231
- Nº 24.799, de 30.8.2005 (REspe nº 24.799 – GO)	236
- Nº 24.852, de 27.9.2005 (REspe nº 24.852 – SC)	240
- Nº 24.864, de 14.12.2004 (REspe nº 24.864 – SP)	244
- Nº 24.877, de 17.12.2004 (REspe nº 24.877 – SP)	252
- Nº 24.877, de 8.3.2005 (REspe nº 24.877 – SP)	262
- Nº 24.877, de 1º.9.2005 (EDclREspe nº 24.877 – SP)	276
- Nº 24.964, de 27.10.2005 (AgRgREspe nº 24.964 – SP)	281
- Nº 25.015, de 9.8.2005 (REspe nº 25.015 – SP)	283
- Nº 25.074, de 20.9.2005 (REspe nº 25.074 – RS)	287
- Nº 25.094, de 16.6.2005 (REspe nº 25.094 – GO)	294
- Nº 25.103, de 31.5.2005 (REspe nº 25.103 – BA)	314
- Nº 25.202, de 28.6.2005 (AgRgREspe nº 25.202 – AL)	350
- Nº 25.215, de 4.8.2005 (REspe nº 25.215 – RN)	353
- Nº 25.247, de 25.8.2005 (REspe nº 25.247 – PE)	374
- Nº 25.288, de 22.9.2005 (REspe nº 25.288 – RN)	378
- Nº 25.294, de 25.10.2005 (REspe nº 25.294 – RN)	380

RESOLUÇÕES

- Nº 22.076, de 6.9.2005 (Cta nº 1.162 – DF)	409
- Nº 22.087, de 20.9.2005 (Cta nº 1.140 – DF)	413
- Nº 22.088, de 20.9.2005 (Cta nº 1.164 – DF)	416
- Nº 22.089, de 20.9.2005 (Cta nº 1.167 – DF)	423
- Nº 22.090, de 20.9.2005 (PA nº 19.417 – RN)	426
- Nº 22.095, de 4.10.2005 (Cta nº 1.154 – DF)	429
- Nº 22.096, de 6.10.2005 (Cta nº 1.163 – DF)	434
- Nº 22.097, de 6.10.2005 (PA nº 19.482 – SP)	439
- Nº 22.098, de 6.10.2005 (PA nº 19.492 – SC)	442
- Nº 22.105, de 18.10.2005 (Pet nº 1.429 – DF)	445



Impressão e acabamento:
Setor de Reprografia e Encadernações/COM/SDI
Abril – 2006